

**JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS - 2014**

MIGRAÇÃO, REFÚGIO E APÁTRIDAS

**JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS - 2014**

MIGRAÇÃO, REFÚGIO E APÁTRIDAS

1ª Edição

Brasília
2016



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Lewandowski

CONSELHEIROS

Ministro João Otávio de Noronha (Corregedor Nacional de Justiça)

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Daldice Maria Santana de Almeida

Gustavo Tadeu Alkmim

Bruno Ronchetti de Castro

Fernando César Baptista de Mattos

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Rogério José Bento Soares do Nascimento

Arnaldo Hossepian Lima Junior

José Norberto Lopes Campelo

Luíz Cláudio Allemand

Emmanuel Campelo

SECRETÁRIO-GERAL

Fabício Bittencourt da Cruz

**COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Brasília

2016

Catálogo na fonte

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Migração, refúgio e apátridas / Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

174 p. – (Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2014 / Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi)

ISBN 978-85-5834-022-9

I Corte interamericana de Direitos Humanos, jurisprudência. II Direitos Humanos, América Latina. III Migração, jurisprudência. IV Tribunal internacional, jurisprudência

CDU: 342.7

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Equipe

Evelyn Cristina Dias Martini
Alexandre Padula Jannuzzi
Ana Teresa Perez Costa
Márcia Tsuzuki
Marden Marques Filho
Neila Paula Likes
Wesley Oliveira Cavalcante
Célia de Lima Viana Machado
Daniel Dias da Silva Pereira
Emerson Luiz de Castro Assunção
Erica Rosana Silva Tanner
Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Thanise Maia Alves
Thalita Souza Rocha
Giovanna Praça Sardeiro
Karolina da Silva Barbosa
Anália Fernandes de Barros
Joseane Soares da Costa Oliveira
Daniele Trindade Torres
Juliana Cirqueira del Sarto
Helen dos Santos Reis
Karla Marcovecchio Pati

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social

Gustavo Gantois

Projeto gráfico

Eron Castro

2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Fernando Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior

ASSISTENTE DA COORDENAÇÃO

Evelyn Cristina Dias Martini

GERENTE DO PROJETO

Ana Teresa Perez Costa

EQUIPE DE TRADUÇÃO

Ana Teresa Perez Costa – Supervisora
Eliana Vitorio de Oliveira
Luciana Cristina Silva dos Reis
Luiz Gustavo Nogueira Barcelos
Márcia Maria da Silva
Marília Evelin Monteiro Moreira
Nayara de Farias Souza
Pâmella Silva da Cunha
Paula Michiko Matos Nakayama
Paulo Ricardo Ferreira Barbosa
Pollyana Soares da Silva

CONSULTORES JURÍDICOS

Daniel Dias da Silva Pereira
Luiz Victor do Espírito Santo Silva

REVISÃO DA TRADUÇÃO

Ana Teresa Perez Costa
Célia de Lima Viana Machado

REVISÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Carmem Menezes
Luiz Victor do Espírito Santo Silva

**Agradecimento especial à colaboração recebida do Instituto de
Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI), do Ministério das Relações
Exteriores, sob a coordenação de Alessandro Warley Candeas**

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO	11
CASO PESSOAS DOMINICANAS E HAITIANAS EXPULSAS VS. REPÚBLICA DOMINICANA	13

PREFÁCIO

Em 539 a.C., o exército de Ciro, “o Grande”, o primeiro rei da Pérsia, conquistou a cidade da Babilônia. Contudo, foram com ações posteriores que seu legado se amplificou como exemplo, transformando-se em significativo avanço para a humanidade, na época. De fato, Ciro libertou os escravos e declarou que todas as pessoas tinham o direito de escolher a sua própria religião, delineando uma das primeiras manifestações pragmáticas da ideia de igualdade.

Essa decisão, como outras, formalizadas por Decretos, foram registradas em um cilindro de argila, que ficou conhecido como o “Cilindro de Ciro”. Esse vetusto registro é reconhecido como a primeira Carta de Direitos Humanos do mundo; traduzido nas seis línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), tem dispositivos com prescrições análogas às dos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil, como Estado-membro fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA), por ocasião da assinatura da Carta de Bogotá, em 1948, assumiu compromissos de envergadura, encampando a atribuição de fortalecer, no plano interno, os princípios e pilares fundamentais da OEA. Entre esses, destaca-se o empenho em conferir efeito às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José).

Nesse sentido, o Judiciário precisa assumir um protagonismo maior na área externa, empregando, com mais habitualidade, os institutos do direito comunitário e do direito internacional, à semelhança do que ocorre no Velho Continente, onde os juízes foram e continuam sendo os grandes responsáveis pela integração europeia, sobretudo ao garantirem a igualdade de direitos aos seus cidadãos. Os magistrados brasileiros devem ter “uma interlocução maior com os organismos internacionais, como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com os tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes”.

Não é por outra razão, portanto, que o CNJ apostou, durante esse atual biênio de governança, em ações comprometidas com a multiplicação de conhecimento e experiências capazes de elevar, ainda mais, a qualidade da justiça distribuída pelos juízes de todo o país, na perspectiva do fortalecimento da promoção e do respeito aos Direitos Humanos. E o fez valorizando essa raiz internacionalista, eis que em condições de balizar políticas públicas, na medida em que compromete e aperfeiçoa o domínio e o manejo de instrumentos que valorizam a pluralidade dos conceitos e a universalidade do convívio, respeitando a dignidade de cada ser humano como pessoa.

Diversos alinhamentos, portanto, foram e vêm sendo levados a efeito, dentre os quais dois merecem especial destaque: (i) a celebração de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA) e com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), objetivando, entre outras metas, a capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário em Direitos Humanos; (ii) acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), assumindo o compromisso de traduzir o entendimento jurisprudencial prevalente sobre a interpretação das normas internacionais de Direitos Humanos, visando, com isso, universalizar uma cultura de direitos e garantias.

Aqui, portanto, uma ação emblemática: magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro precisam estar conectados à atualidade, à amplitude dos conceitos e, principalmente, ao conhecimento da substância dos direitos humanos, familiarizando-se com as tendências e os entendimentos mais apropriados em relação a tão desafiante e instigador tema. Não se está a cogitar, contudo, que as decisões proferidas em âmbito nacional sejam insuficientes. A questão é mais abrangente e complexa.

O tema Direitos Humanos deve ser apreciado sob um prisma global de permanente evolução. São direitos que tocam o ser humano, e não uma pessoa de determinada nacionalidade, credo, raça, cor etc. A harmonia do planeta e a convivência harmônica de todos nessa “aldeia global” depende da exata compreensão da dimensão dessas balizas conceituais.

Assim acontecendo, naturalmente novos paradigmas hermenêuticos haverão de se habilitar para a defesa da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que nos desvencilhamos de um enfoque essencialmente centrípeto do sistema jurídico, calibrado, apenas, na perspectiva do quanto positivado por um Estado.

Legislação, atos normativos, decisões relacionadas com o tema Direitos Humanos, portanto, não podem estar todos restritos aos parâmetros de interpretação, simplesmente, da normativa local. Devem qualificar-se, pelo contrário, em um plano mais abrangente, o do direito internacional dos Direitos Humanos e sem que haja qualquer óbice linguístico para aceder à interpretação que as Cortes de Direitos Humanos oferecem como guardiãs que são dos Tratados e Convenções Internacionais que definem o conteúdo essencial desses direitos.

Fato indiscutível, porém, é que, ao valorizar as decisões das Cortes Supranacionais, tanto mais se empoderam os juízes nacionais, como senhores do controle de convencionalidade de Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro. Aqui está, portanto, o escopo mais significativo deste hercúleo trabalho.

Dando seguimento e como desdobramento da política de amplificar o conhecimento dos Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos, bem como para cumprir os desígnios declarados nos Memorandos de Entendimento assinados com a OEA, CIDH e Corte IDH, é que vem à lume, neste momento, a tradução das decisões da Corte Interamericana do ano de 2014, o que prognostica a qualificação e capacitação dos juízes brasileiros, por meio do melhor entendimento da substância e conceitos dos Direitos Humanos no nosso continente.

Com certeza, os resultados valerão a pena! E os frutos dessa empreitada logo aparecerão. Auguremos pela concretização desses anseios!

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

APRESENTAÇÃO

A publicação da **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2014** é a expressão mais significativa do comprometimento assumido por este Conselho Nacional de Justiça perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, no sentido de promover, difundir e amplificar os padrões que balizam a interpretação das normas internacionais de Direitos Humanos em nosso Continente.

A obra está distribuída em sete volumes, cada qual constituído por sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizados segundo eixos centrais de Direitos Humanos, tal como protegidos pela Convenção Americana, a saber: i) Direito à Integridade Pessoal; ii) Direito à Liberdade Pessoal; iii) Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade; iv) Direitos dos Povos Indígenas; v) Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação; vi) Liberdade de Expressão; e vii) Migração, Refúgio e Apátridas.

O presente volume contempla o repositório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos concernente ao **Direito à Migração, Refúgio e Apátridas**.

Uma única sentença compõe este volume, a prolatada no *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Vs. República Dominicana*, no marco declaratório das violações de direitos concernentes a estrangeiros e descendentes de estrangeiros residentes em outros países, entre elas, a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros (art. 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A matéria é momentosa e guarda especial relevância diante de situações de deslocamentos forçados, por força de conflitos ou desastres naturais, indiscutivelmente apresentando-se com interesse para o Estado Brasileiro, considerando a política atual de acolhimento de estrangeiros, com atenção particular aos refugiados e postulantes de refúgio.

Por esse ângulo, ventilar a discussão dessa temática entre magistrados e intérpretes do direito, agora, já sob o filtro da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem a pretensão de requalificar a abordagem do tema e permitir o avanço civilizacional que todos anseiam, na perspectiva de se assegurar um tratamento jurídico mais condizente com a retaguarda que confere o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.

Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi Fernando Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior
Coordenadores do Projeto

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS •

CASO PESSOAS DOMINICANAS E HAITIANAS EXPULSAS VS. REPÚBLICA DOMINICANA

SENTENÇA DE 28 DE AGOSTO DE 2014

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas**,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes**:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente;
Roberto F. Caldas, Vice-Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz; e
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

.....
* Tradução de Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

^ O caso tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como durante o procedimento do caso contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o título *Benito Tide e outros Vs. República Dominicana*. Por decisão da Corte, a presente Sentença foi proferida com o nome *Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*.

™ Em 20 de agosto de 2014, o Juiz García-Sayán apresentou seu pedido para não participar de todas as atividades da Corte, enquanto candidato à Secretaria Geral da Organização de Estados Americanos (OEA), e este pedido foi aceito pelo Presidente do Tribunal no mesmo dia. Por conseguinte, o Juiz García-Sayán não participou da deliberação da presente Sentença. Por sua vez, o Juiz Alberto Pérez Pérez não pode participar da deliberação da presente Sentença por motivos de força maior.

ÍNDICE

I Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia.....	17
II Procedimento perante a Corte.....	20
III Competência.....	25
IV Exceções Preliminares.....	25
A. Exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos.....	25
A.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	25
A.2. Considerações da Corte.....	27
B. Exceção de incompetência da Corte <i>ratione temporis</i>.....	28
B.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	28
B.2. Considerações da Corte.....	29
C. Exceção de incompetência da Corte <i>ratione personae</i>.....	32
C.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	32
C.2. Considerações da Corte.....	33
V Questões Prévias.....	34
A. Determinação de supostas vítimas.....	34
A.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	34
A.2. Considerações da Corte.....	39
A.2.1. Pessoas que se identificam com nomes distintos.....	39
A.2.2. Pessoas das quais não se pode determinar o lugar de nascimento.....	40
A.2.3. Carência de legitimidade de representação a favor dos representantes.....	41
A.2.4. Questionamentos sobre a identidade.....	42
A.2.5. Pessoas que não serão reconhecidas como supostas vítimas.....	43
B. Sobre o marco fático.....	45
B.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	45
B.2. Considerações da Corte.....	46
VI Prova.....	47
A. Prova documental, testemunhal e pericial.....	47
B. Admissibilidade da prova documental.....	48
C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova pericial e testemunhal.....	58
C.1. Considerações sobre declarações das supostas vítimas.....	59
C.2. Considerações sobre a prova pericial.....	60
VII Fatos.....	61
A. Contexto.....	61
A.1. Sobre a situação socioeconômica da população haitiana e de ascendência haitiana e a alegada discriminação contra ela.....	62
A.1.1. A situação socioeconômica da população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana.....	62
A.1.2. Sobre a alegada discriminação contra a população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana.....	64
A.2. Sobre a alegada problemática na obtenção de documentos oficiais de cidadãos haitianos e dominicanos de ascendência haitiana.....	66
A.3. Sobre a alegada existência de uma prática sistemática de expulsões coletivas de dominicanos de ascendência haitiana e haitianos.....	67
A.4. Marco normativo interno pertinente.....	70
A.4.1. Normas sobre a nacionalidade dominicana.....	71
A.4.1.1. Legislação vigente no momento dos fatos.....	71
A.4.1.2. Desenvolvimento legislativo e jurisprudência a partir de 2004.....	71
A.4.2. Âmbito normativo aplicável à privação de liberdade e aos procedimentos de expulsão ou deportação.....	73

B. Fatos do caso	77
B.1. Introdução	77
B.2. Fatos sobre os membros das diferentes famílias	79
B.2.1. Família Medina	79
B.2.2. Família Fils-Aimé	82
B.2.3. Bersson Gelin	83
B.2.4. Família Sensión	84
B.2.5. Rafaelito Pérez Charles	86
B.2.6. Família Jean	86
VIII Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, ao Nome, à Nacionalidade e à Identidade, em Relação aos Direitos da Criança, o Direito à Igualdade perante a Lei e às Obrigações de Respeitar os Direitos sem Discriminação e Adotar Disposições de Direito Interno	88
A. Introdução	88
B. Alegações da Comissão e das partes	89
C. Considerações da Corte	95
C.1. Direitos à nacionalidade e à igualdade perante a lei	95
C.1.1. Nacionalidade e dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia	96
C.1.2. Nacionalidade e o princípio da igualdade e da não discriminação	98
C.2. Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à identidade	99
C.3. Direitos da Criança	101
C.4. Dever de adotar disposições de direito interno	101
C.5. Aplicação ao presente caso	102
C.5.1. Com relação às pessoas que haviam sofrido o desconhecimento de seus documentos de identidade, por parte das autoridades, no momento de suas expulsões	102
C.5.2. Em relação às pessoas nascidas em território dominicano que não haviam sido registradas, nem possuíam documentação	103
C.5.3. Sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1, 3, 18, 20 e 24	110
IX Direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, de circulação e de residência e à proteção judicial, em relação aos direitos das crianças e da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação	119
B. Considerações da Corte	123
B.1. Garantias mínimas nos procedimentos migratórios que possam implicar em medidas privativas de liberdade e na expulsão ou deportação	124
B.1.1. Considerações gerais	124
B.1.2. Padrões relacionados com processos de expulsão	125
B.1.3. Padrões relacionados com medidas privativas de liberdade, inclusive com relação às crianças, em procedimentos migratórios	128
B.1.4. A proibição de expulsões coletivas	128
B.2. Qualificação jurídica dos fatos no presente caso	129
B.2.1. Direito à liberdade pessoal	129
B.2.1.1. Alegadas ilegalidade e arbitrariedade das privações de liberdade (artigo 7.2 e 7.3)	129
B.2.1.2. Notificação das razões das privações de liberdade (artigo 7.4)	131
B.2.1.3. Apresentação perante uma autoridade competente (artigo 7.5)	132
B.2.1.4. Revisão judicial da legalidade das privações de liberdade (artigo 7.6)	133
B.2.1.5. Conclusão	134
B.2.2. Direitos de circulação e de residência, às garantias judiciais e à proteção judicial	134
B.2.2.1. Expulsões coletivas dos nacionais haitianos (artigo 22.9)	134
B.2.2.2. Sobre as expulsões e a alegada infração de livre circulação e de residência das pessoas de nacionalidade dominicana (artigos 22.1 e 22.5)	135
B.2.2.3. Sobre o cumprimento das garantias mínimas processuais (artigo 8.1)	136
B.2.2.4. Sobre a existência de um recurso efetivo para impugnar a detenção e expulsão (artigo 25.1)	138
B.2.3. Sobre o caráter discriminatório das expulsões (artigo 1.1)	138
B.3. Conclusão	140

X Direitos à Proteção da Honra e da Dignidade e à Proteção da Família, em Relação aos Direitos da Criança e à Obrigação de Respeitar os Direitos	141
A. Argumentos da Comissão e alegações das partes	141
B. Considerações da Corte	143
B.1. Separação familiar (artigo 17.1)	143
B.2. Ingerência no domicílio familiar (artigo 11.2).....	146
B.3. Conclusão	147
XI Direito à Integridade Pessoal	148
A. Alegações da Comissão e das partes	148
B. Considerações da Corte	150
XII Direito à Propriedade	151
A. Alegações da Comissão e das partes	151
B. Considerações da Corte	152
XIII Reparações	152
A. Parte lesada.....	153
B. Medida de reparação integral: restituição, satisfação, e garantias de não repetição.....	153
B.1. Medidas de restituição	153
B.1.1. Reconhecimento da nacionalidade das pessoas dominicanas e permissão de residência para as pessoas haitianas	153
B.1.1.1. Willian Medina Ferreras e seus familiares.....	153
B.1.1.2. Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean.....	156
B.1.1.3. Marlene Mesidor	156
B.2. Medidas de satisfação	156
B.2.1. Publicação da Sentença	156
B.3. Garantias de não repetição	157
B.3.1. Medidas de capacitação para operadores estatais em direitos humanos	157
B.3.2. Adoção de medidas de direito interno.....	158
B.3.4. Outras medidas.....	159
B.3.5. Outras medidas solicitadas.....	159
C. Reparações por danos materiais e imateriais	160
C.1. Dano material	161
C.2. Dano imaterial	162
D. Custas e gastos	163
E. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas	166
F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	167
XIV Pontos Resolutivos	168

I

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *Submissão e sinopse do caso.* Em 12 de julho de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, o caso 12.271 contra o Estado da República Dominicana (doravante “o Estado” ou “República Dominicana”). De acordo com a Comissão, o caso é relacionado à “detenção arbitrária e expulsão sumária do território da República Dominicana” de supostas vítimas haitianas e dominicanas de descendência haitiana (par. 3.c.i. *infra*), incluindo crianças, sem o seguimento do procedimento de expulsão regulamentado no direito interno. Ademais, a Comissão considerou “que havia uma série de impedimentos para que os migrantes haitianos pudessem registrar seus filhos e filhas nascidos no território dominicano” e para a obtenção da nacionalidade dominicana por parte das pessoas de ascendência haitiana nascidas na República Dominicana.
2. Segundo a Comissão, o caso inseriu-se em um “grave contexto de expulsões coletivas e massivas de pessoas que afetavam igualmente a nacionais e estrangeiros, documentados ou indocumentados, que possuíam residência permanente e vínculo estreito de relações trabalhistas e familiares com a República Dominicana”. Além disso, a Comissão, entre outras considerações, fez referência a: a) “impedimentos existentes para conceder a nacionalidade às pessoas nascidas em território dominicano, apesar de que o Estado adota o princípio de *ius soli*”; b) que “o Estado não apresentou informação que corroborasse que o procedimento de repatriação, vigente no momento dos fatos, tenha sido aplicado efetivamente às [supostas] vítimas”; e c) que às supostas vítimas “não foi fornecida assistência jurídica, nem tiveram a possibilidade de recorrer da decisão adotada, nem existiu uma ordem da autoridade competente, independente e imparcial que decidisse sobre a sua deportação”, nem o Estado “indicou o recurso específico ao qual poderiam ter invocado as [supostas] vítimas para proteger seus direitos”. Ademais, segundo a Comissão, “durante sua detenção arbitrária e expulsão, [...] não tiveram a oportunidade de apresentar essa documentação, e, nos casos em que foi apresentada, esta foi destruída pelos oficiais dominicanos”, o que implicou que as supostas vítimas se “viram privadas de comprovar sua existência física e sua personalidade jurídica”. Ademais, “durante a detenção, as [supostas] vítimas não receberam água, alimentos e nem assistência médica, e sua expulsão provocou o desenraizamento, o desmembramento dos laços e da estrutura familiar, e afetou o normal desenvolvimento das relações familiares, inclusive para os novos membros da família”.
3. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite do caso perante a Comissão interamericana foi o seguinte:
 - a) *Petição.* A petição inicial, de 12 de novembro de 1999, foi apresentada pela Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade de Berkeley na Califórnia (*Boalt Hall*), pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (doravante “CEJIL”) e pela Coalizão Nacional pelos Direitos dos Haitianos (doravante “NCHR”)¹. Em 8 de maio de 2000, a Comissão abriu oficialmente o caso 12.271. Em 30 de janeiro de 2002, os representantes apresentaram um *addendum* à petição em favor de 28 pessoas, com o propósito de litigar o mérito do presente caso. Durante a etapa de

.....
¹ Por meio de escrito de 17 de novembro de 1999, os então peticionários solicitaram medidas cautelares à Comissão Interamericana para “proteger os dominicanos descendentes de haitianos e aos haitianos que residiam na República Dominicana de expulsões e deportações arbitrárias, perpetradas por parte do Governo dominicano”. Em 22 de novembro de 1999, a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares.

mérito, as supostas vítimas foram representadas pelo CEJIL, pela Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia (doravante “Clínica de Direitos Humanos” ou “Universidade de Columbia”), pelo Grupo de Apoio aos Repatriados e Refugiados (doravante “GARR”) e pelo Movimento de Mulheres Domínico-Haitianas (doravante “MUDHA”).

- b) *Relatório de Admissibilidade*. Em 13 de outubro de 2005, a Comissão aprovou o relatório de Admissibilidade n° 68/05 (doravante “Relatório de Admissibilidade”)².
 - c) *Relatório de Mérito*. Em 29 de março de 2012, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito n° 64/12, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante “Relatório de Mérito”).
- i) *Conclusões*. A Comissão concluiu que a República Dominicana é responsável pela violação:

dos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção à família, aos direitos da criança, à nacionalidade, à propriedade, de circulação e de residência, à igualdade e a não discriminação, e à proteção judicial, consagrados nos artigos 3, 5, 7, 8, 17, 19, 20, 21, 22.1, 22.5, 22.9, 24 e 25 da Convenção Americana, [respectivamente,] em relação ao artigo 1.1 [do mesmo instrumento], em detrimento de Benito Tide Méndez, Willian Medina Ferreras³, Lilia Jean Pierre⁴, Awilda Medina⁵, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé⁶, Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Marilobi Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Andren Fils-Aimé, Juan Fils-Aimé, Bersson Gelin⁷, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Andrea Alezy, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean⁸, Victoria Jean, Miguel Jean e Nat[...]alie Jean⁹. Assim, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção, [...] e o direito à proteção da família, consagrado no artigo 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 [...], em detrimento de “Carmen Méndez, Aita Méndez, Domingo Méndez, Rosa Méndez, José Méndez, Teresita Méndez, Carolina Fils-Aimé, María Esthel [Matos] Medina [...]”, Jairo Pérez Medina, Gimena Pérez Medina, Antonio Sensión, Ana Dileidy Sensión, Maximiliano Sensión, Emiliano Mache Sensión, Analideire Sensión [Julie Sainlice]¹¹, Jamson Gelin, Faica Gelim, Kenson Gelim, Jessica Jean e Víctor Manuel Jean[, segundo é detalhado no relatório de Mérito].

ii) *Recomendações*. A Comissão Interamericana recomendou ao Estado:

1. Permitir que todas as vítimas que ainda se encontrem no território do Haiti possam regressar ao território da República Dominicana.
2. Implementar as medidas necessárias para:
 - a. reconhecer a nacionalidade dominicana de Benito Tide Méndez, Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Miguel Jean, Victoria Jean e Natali Jean e entregar ou substituir toda a documentação necessária que os certifique como nacionais dominicanos.

2 A Comissão declarou admissível a petição sobre os artigos 3, 5, 7, 8, 17, 19, 20, 22, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e teve como possíveis afetados “Benito Tide Méndez, Antonio Sensión, Andrea Alezi, Jeanty Fils-Aimé, Willian Medina Ferreras, Rafaelito Pérez Charles e Bersson Gelin”.

3 Embora no Relatório de Mérito da Comissão tenha se referido a “William Medina Ferreras”, para efeitos da presente Sentença será denominado de “Willian Medina Ferreras” (doravante “Willian Medina”, “Willian” ou “senhor Medina Ferreras”), segundo assinalado adiante (par. 83 *infra*).

4 Embora o Estado tenha apresentado questionamentos vinculados ao nome desta pessoa, a Corte, em conformidade ao que decide sobre a questão (par. 83 *infra*), a denominará de Lilia Jean Pierre.

5 Embora no Relatório de Mérito a Comissão tenha se referido a “Wilda Medina”, para efeitos da presente Sentença, será denominada de “Awilda Medina Pérez” (doravante “Awilda Medina” ou “Awilda”), segundo assinalado adiante (par. 83 *infra*).

6 Embora o Estado tenha apresentado questionamentos vinculados com o nome desta pessoa, a Corte, em conformidade ao que decide sobre a questão (par. 86 *infra*), a denominará de Jeanty Fils-Aimé (doravante “senhor Fils-Aimé” ou “Jeanty”).

7 Embora no Relatório de Mérito, a Comissão tenha se referido a “Berson Gelin”, a Corte, para efeitos da presente Sentença, o denominará de “Bersson Gelin” (doravante “senhor Gelin”), em razão da documentação apresentada que certifica seu nome (par. 86 *infra*).

8 Embora no Relatório de Mérito, a Comissão tenha se referido a “Mckenson Jean”, a Corte, para efeitos da presente Sentença, o denominará “Markenson Jean” (doravante “Markenson”), segundo assinalado adiante (nota de rodapé 56 *infra*).

9 Embora no Relatório de Mérito, a Comissão tenha se referido a “Nathalie Jean”, a Corte, para efeitos da presente Sentença, a denominará “Natalie Jean” (doravante “Natalie”), em razão da forma como está escrito seu nome em seu salvo-conduto (par. 222 e nota de rodapé 264 *infra*), documento expedido pelo Estado.

10 Embora no Relatório de Mérito, a Comissão tenha se referido a “María Esther Medina Matos”, a Corte, para efeitos da presente Sentença, a denominará de “María Esthel Matos Medina”, segundo assinalado adiante (par. 95 *infra*).

11 Embora no Relatório de Mérito, a Comissão tenha se referido a “Gili Sainlis”, a Corte, para efeitos da presente Sentença a denominará de “Julie Sainlice”, porque os representantes esclareceram sobre seu nome, a pedido da Corte, o qual foi apresentado em 28 de agosto de 2013.

- b. entregar a Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Marilobi, Endry Fils-Aimé, Andren Fils-Aimé, Juan Fils-Aimé, Bersson Gelin e Víctor Jean a documentação necessária para certificar seu nascimento em território dominicano e avançar nos trâmites correspondentes ao reconhecimento de sua nacionalidade dominicana.
 - c. que Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Carolina Fils-Aimé, Ana Virginia Nolasco, Andrea Alezy, Marlene Mesidor e Markenson Jean e nacionais haitianos possam permanecer legalmente em território dominicano com suas famílias.
 3. Pagar uma Indenização Integral às vítimas ou seus sucessores, se for o caso, que compreenda dano material e moral causado e os bens que as vítimas deixaram na República Dominicana no momento de sua expulsão.
 4. Reconhecer publicamente, garantindo mecanismos adequados de difusão, as violações declaradas no presente caso.
 5. Adotar medidas de não repetição que:
 - a. assegurem a cessação das expulsões coletivas e a adequação dos processos de repatriação aos padrões internacionais de direitos humanos estabelecidos no relatório de mérito, em especial, garantindo o princípio da igualdade e da não discriminação e levando em consideração as obrigações específicas em relação às crianças e às mulheres.
 - b. incluam a revisão da legislação interna sobre registro e concessão de nacionalidade de pessoas de descendência haitiana nascidas em território dominicano e a revogação daqueles dispositivos que, de maneira direta ou indireta, tenham um impacto discriminatório, baseado nas características raciais ou a origem nacional, levando em conta o princípio de *ius soli* recepcionado pelo Estado, a obrigação estatal de prevenir a apatridia e os padrões internacionais do direito internacional dos direitos humanos aplicáveis.
 6. Implementar medidas efetivas para erradicar a prática de batidas ou ações de controle migratório, baseada em perfis raciais.
 7. Garantir que as autoridades dominicanas que realizem funções migratórias recebam uma formação intensiva em direitos humanos para garantir que, no cumprimento de suas funções, respeitem e protejam os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, idioma, nacionalidade, etnia ou outra condição social.
 8. Investigar os fatos do caso, determinar os responsáveis pelas violações comprovadas e estabelecer as sanções pertinentes.
 9. Estabelecer recursos judiciais efetivos para casos de violação de direitos humanos, no marco dos procedimentos de expulsão ou de deportação.
4. *Notificação ao Estado.* O Relatório de Mérito foi notificado à República Dominicana mediante comunicado de 12 de abril de 2012, no qual estabelecia um prazo de dois meses para que informasse sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão afirmou que o prazo transcorreu sem que o Estado desse cumprimento as recomendações e, portanto, submeteu o caso à Corte em virtude da necessidade de obter justiça ou uma justa reparação.
5. *Submissão à Corte.* Em 12 de julho de 2012, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito “que continuaram desde a aceitação [pela República Dominicana] da competência contenciosa deste Tribunal em 25 de março de 1999”. A Comissão Interamericana designou como delegadas a Comissária Rosa María Ortiz, e a sua Secretaria Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed, e como assessoras jurídicas Isabel Madariaga Cuneo e Tatiana Gos, advogadas da Secretaria Executiva.
6. *Solicitações da Comissão Interamericana.* Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a violação dos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção da Família), 19 (Direitos da Criança),

20 (Direito à Nacionalidade), 21 (Direito a Propriedade Privada), 22.1. 22.5 e 22.9 (Direito de Circulação e de Residência), 24 (Igualdade perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento. Por outro lado, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

II

Procedimento perante a Corte

7. *Notificação ao Estado e aos representantes.* A submissão do caso, por parte da Comissão, foi notificada ao Estado e aos representantes em 28 de agosto de 2012.
8. *Escrito de petições, argumentos e provas.* Em 30 de outubro de 2012, o MUDHA, a Clínica de Direitos Humanos, o GARR e o CEJIL (doravante “os representantes”)¹² apresentaram, perante a Corte, seu escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram ao Tribunal que declarasse a responsabilidade Internacional do Estado pela violação dos mesmos artigos alegados pela Comissão e, adicionalmente, solicitaram que se declare a violação dos artigos 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 18 (Direito ao Nome) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana. Por fim, solicitaram a este Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o ressarcimento de determinadas custas e gastos. Além disso, solicitaram recorrer ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “o Fundo de Assistência Legal a Vítimas”, “o Fundo de Assistência” ou “o Fundo”) “para cobrir alguns custos concretos relacionados com a produção de provas durante o processo perante à Corte”.
9. *Contestação do Estado.* Em 10 de fevereiro de 2013, o Estado apresentou perante a Corte o seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação a submissão do caso e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). O Estado interpôs as seguintes exceções preliminares: a) “Inadmissibilidade do caso por ausência de esgotamento dos recursos internos”; b) “Inadmissibilidade parcial do caso por incompetência *ratione temporis* para conhecer de certa parte do marco fático do caso”; e c) “Inadmissibilidade parcial *ratione personae* do caso em relação aos membros da família Jean”. Indicou, ainda, dois “assuntos prévios”, que não apontou como exceções preliminares: a) “a ausência de qualificação de certos peticionários, para serem considerados como supostas vítimas neste caso”; e b) “a inadmissibilidade *ratione materiae* da demanda sobre os supostos fatos e atos alegados pelos representantes que não foram comprovados pela Comissão em seu momento processual”. Neste escrito, o Estado, *inter alia*, referiu-se à solicitação dos representantes de recorrer ao Fundo de Assistência. Em 1º de outubro de 2012, o Estado informou sobre a designação do senhor Néstor Cerón Suero como Agente e do senhor Santo Miguel Román como Agente Assistente, assim como a designação de quatro

.....
 12 Mediante comunicação de 21 de agosto de 2012, informaram a este Tribunal que estas organizações atuaram perante a Corte, na “qualidade de representantes do caso em referência” das famílias Medina Ferreras, Jean Mesidor, Sensión Nolasco, Fils-Aimé, Gelin e Pérez Charles. Agregaram que “há vários anos perderam o contato com a senhora Andrea Alezy, o que impede de apresentar um documento que certifique sua representação, pelo qual não formularam argumentos sobre essa pessoa”. Ademais, manifestaram que o CEJIL é o interveniente comum.

assessores jurídicos: o senhor José Marcos Iglesias Iñigo, a senhora Gina Salime Frías Pichardo, o senhor Marino Vinicio Castillo Hernández e o senhor José Casado-Liberato.

10. *Aplicação do Fundo de Assistência Legal*. Mediante Resolução de 1º de março de 2013, o Presidente da Corte (doravante “o Presidente”) declarou procedente a petição apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas¹³.
11. *Exceções Preliminares*. Mediante os escritos recebidos em 5 de julho de 2013, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado e solicitaram que sejam indeferidas. Ademais, assinalaram que os argumentos do Estado não constituem “assuntos prévios”.
12. *Audiência Pública*. Mediante Resolução de 6 de setembro de 2013¹⁴, o Presidente convocou as partes para uma audiência pública e ordenou, entre outros, receber diversas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*)¹⁵ (par. 111 *infra*). A audiência pública foi realizada nos dias 8 e 9 de outubro de 2013, durante o 48º Período Extraordinário de Sessões da Corte (doravante “a audiência pública”), a qual foi realizada na Cidade do México, México¹⁶. Na audiência foram recebidas as declarações de uma suposta vítima, de um perito indicado pela Comissão, de dois peritos indicados pelos representantes e de dois peritos indicados pelo Estado, assim como as observações e alegações finais orais da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado, respectivamente. Durante a referida audiência, a Corte requereu às partes que apresentassem determinadas documentações e esclarecimentos sobre questões relacionadas com a aplicação de certo normativo, procedimentos legais de deportação e algumas especificações sobre as alegadas violações. Ademais, o Estado apresentou um vídeo em relação a uma suposta vítima.
13. *Fatos supervenientes*. As partes alegaram o seguinte: a) em 2 de outubro de 2013, os representantes informaram que o Tribunal Constitucional da República Dominicana emitiu, em 23 de setembro de 2013, a sentença TC/0168/13 (doravante “sentença TC/0168/13”), na qual “se pronunciou sobre a aplicação do artigo 11 da Constituição Política Dominicana, aplicável a este caso”. Como é um fato ocorrido após a apresentação do escrito de petições e argumentos, que “se relaciona estreitamente com os fatos deste caso, solicitaram que a sentença em questão seja admitida como prova superveniente”; b) em 22 de maio de 2014, os representantes informaram que Victoria Jean faleceu em 20 de abril de 2014; e c) em 9 de junho de 2014, o Estado informou que emitiu o Decreto n° 327-13, de 29 de novembro de 2013, e a

13 Cf. Resolução do Presidente da Corte. *Caso Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana*. Fundo de Assistência Legal a Vítimas de 1º de março de 2013. Disponível em <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1983-resolucion-del-presidente-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-caso-tide-mendez-y-otros-vs-republica-dominicana-fondo-de-asistencia-legal-de-victimas-de-1-de-marzo-de-2013>.

14 Cf. Resolução do Presidente da Corte de 6 de setembro de 2013. Disponível em <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/component/content/article/38-jurisprudencia/2081-corte-idh-caso-tide-mendez-y-otros-vs-republica-dominicana-resolucion-del-presidente-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-de-06-de-septiembre-de-2013>. Mediante Resolução do Presidente da Corte de 11 de setembro de 2013, foi decidido modificar o sexagésimo quinto *considerandum* e o duodécimo ponto resolutivo da Resolução do Presidente da Corte de 6 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/mendez_fv_13_2.pdf.

15 Cf. Resolução do Presidente da Corte de 6 de setembro de 2013. Após à solicitação do Estado, dos representantes e da Comissão, se prorrogou o prazo, que originalmente havia sido estabelecido para o 25 de setembro de 2013, para que em 1 de outubro de 2013, as partes e a Comissão apresentem os *affidavits* ordenados nessa Resolução.

16 Nesta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissário, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Silvia Serrano Guzmán e Jorge Humberto Meza, assessores; b) pelos representantes das supostas vítimas: Jenny Morón, Cristina Francisco Luis e Leonardo Rosario Pimentel (MUDHA); Francisco Quintana, Gisela de León e Carlos Zazueta (CEJIL); Lisane André (GARR), e Paola García Rey (Universidade de Columbia); e c) pelo Estado: Santo Miguel Román, Subdiretor da Direção Geral de Migração, do Ministério de Interior e Polícia e Agente Assistente; Fernando Pérez Memén, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Dominicana perante os Estados Unidos Mexicanos; José Casado-Liberato, Advogado Analista de Direitos Humanos para assuntos da OEA, Assessor; e Paola Torres de la Cruz, Ministra Conselheira da Embaixada da República Dominicana no México.

Lei nº 169-14, de 23 de maio de 2014, e solicitou sua incorporação ao expediente por considerar que se tratava de fatos supervenientes.

14. *Amici curiae*. A Corte recebeu escritos de *amici curiae* das seguintes instituições: 1) Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direitos da Universidade do Texas; 2) Grupo de Ações Públicas (GAP) – Faculdade de Jurisprudência – da Universidade de Rosário, Colômbia, e a Fundação Pro Bono Colômbia; 3) Unidade de Litígio Estratégico Internacional RFK; 4) Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) Argentina, Iniciativa Fronteira Norte do México (IFNM) e Fundar Centro de Análise e Investigação do México; 5) Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Santa Clara; 6) Conselhos Latino-Americanos de Estudos do Direito Internacional e Comparado, Capítulo República Dominicana (doravante “COLADIC-RD”); 7) Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos da Escola de Direito, Universidade da Virgínia; 8) Clínica Internacional de Direitos Humanos e Faculdade de Direito da Universidade Interamericana de Porto Rico e Instituto Caribenho de Direitos Humanos; 9) Clínica de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Miami; e 10) Centro Pedro Francisco Bonó, Centro de Formação e Ação Social Agrária (CEFASA), Solidariedade Fronteiriça e Rede do Serviço Jesuíta com Migrantes, República Dominicana e o Diretor Nacional do Setor Social da Companhia de Jesus na República Dominicana, Mario Serrano Marte. Ademais, Paola Pelletier Quiñones apresentou um *amicus curiae*.

15. Com relação aos *amici curiae* apresentados pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Virgínia e pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade Interamericana de Porto Rico e pelo Instituto Caribenho de Direitos Humanos, o Estado solicitou que ambos *amici* fossem declarados inadmissíveis e excluídos das deliberações do caso, já que argumentou que ficou demonstrado que o conteúdo do primeiro foi direcionado, coordenado e revisado pelo CEJIL, parte do presente litígio internacional, e o segundo, porque a senhora Martínez-Orabona, não é uma pessoa “alheia ao processo” e, portanto, não se qualificam como *amici curiae*, segundo o artigo 2.3 do Regulamento. A Corte salienta que, de acordo com o artigo 2.3 do Regulamento, quem apresenta um *amicus* é uma pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que se segue perante a Corte, com a finalidade de apresentar raciocínios sobre os fatos contidos na submissão do caso ou formular considerações jurídicas sobre a matéria do processo. Isto é, não é parte processual no litígio, e o documento se apresenta a fim de elucidar à Corte sobre algumas questões fáticas ou jurídicas relacionadas ao processo em trâmite perante o Tribunal, que, portanto, não pode ser entendido como uma alegação ou argumentação que deve ser apreciada por este Tribunal para a decisão do caso e, de nenhuma forma, um escrito *de amicus curiae* poderia ser avaliado como um elemento probatório propriamente dito¹⁷. Portanto, é improcedente o pedido do Estado de que se excluam as deliberações. Em consequência, este Tribunal admite os *amici curiae* mencionados, no entendimento apontado acima.

16. No que se refere aos *amici curiae* apresentados pelos COLADIC-RD e pelo Centro BONÓ e seus anexos, o Estado alegou que “não está previsto no regulamento que os participantes do processo depositem documentos, de qualquer índole, na qualidade de *amici curiae*, apenas alegações jurídicas”. Este Tribunal ressalta que o artigo 44.1 do Regulamento, em relação às apresentações de *amici curiae*, estabelece que “o escrito de quem deseja atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com

.....
 17 Cf. Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C nº 272, par. 10.

seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do [...] Regulamento”. Em consequência, este Tribunal considera que são improcedentes as observações do Estado, e admite os referidos documentos.

17. *Alegações e observações finais escritas.* Em 9 de novembro de 2013, os representantes enviaram suas alegações finais escritas (doravante “alegações finais”) junto com diversos anexos, e a Comissão suas observações finais escritas. O Estado apresentou suas alegações finais escritas, em 10 de novembro de 2013, junto com diversos anexos, através de um link de *dropbox*¹⁸.
18. *Observações dos documentos anexos às alegações finais escritas.* Os escritos de alegações e observações finais escritas foram transmitidas às partes e à Comissão Interamericana em 17 de dezembro de 2013. O Presidente estipulou o prazo até 6 de janeiro de 2014 para as partes e para a Comissão apresentarem as observações que julgarem pertinentes à informação e anexos enviados pelos representantes e o Estado, segundo for o caso. Em 6 de janeiro de 2014, os representantes apresentaram suas observações e o Estado, após ser concedida a prorrogação solicitada, em 17 de janeiro de 2014, apresentou suas respectivas observações. A Comissão Interamericana não apresentou suas observações.
19. *Prova para melhor deliberar.* Em 6 de fevereiro de 2014, a Secretaria da Corte (doravante “a Secretaria”), seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado, conforme o artigo 58.b) do Regulamento, informações relacionadas com o senhor Willian Medina Ferreras. O Estado apresentou informações nos dias 3¹⁹ e 16 de março de 2014. Nos dias 10 e 14 de abril de 2014, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações. Em 15 de abril de 2014, a Secretaria transmitiu às partes e à Comissão a documentação e indicou aos representantes que suas “petições, assim como a admissibilidade e pertinência das informações adicionais e da documentação enviada, seria determinada oportunamente”. Igualmente, a Comissão foi informada que a admissibilidade das observações seria determinada oportunamente (par. 144 *infra*).
20. Mediante as comunicações do Estado de 3 e 16 de março de 2014, a Corte tomou conhecimento de que o Estado abriu na jurisdição interna, determinados procedimentos vinculados com a situação de Willian Medina e seus filhos, Awilda Medina, Luis Ney Medina (doravante “Luis Ney”) e Carolina Isabel Medina (doravante “Carolina Isabel”), já falecida. Em 7 de maio de 2014, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, conforme o artigo 58.b) do Regulamento, solicitou ao Estado uma prova para melhor deliberar, para que enviasse, no mais tardar, em 22 de maio de 2014, a cópia fiel e íntegra de todos os trâmites ou autos administrativos ou judiciais, inclusive penais, vinculados a Willian Medina Ferreras, Awilda, Luis Ney e Carolina Isabel, e aos representantes as cédulas de identidade de duas supostas vítimas e, neste caso, as explicações pertinentes. O Estado respondeu nos dias 28 e 29 de maio de 2014 (par. 145 *infra*). Em 30 de maio de 2014, foram solicitados ao Estado esclarecimentos a respeito e concedeu-se um prazo improrrogável de até 3 de junho de 2014 para sua apresentação²⁰, os quais não foram apresentados no

.....
 18 Em suas apresentações, os representantes e o Estado deram resposta às solicitações feitas pela Corte durante a audiência pública sobre a informação, documentação e explicação para melhor deliberar (par. 12 *supra* e par. 134 *infra*).

19 Na documentação apresentada pelo Estado, em 3 de março de 2014, constavam duas atas “aparentemente notariais, que estavam incompletas”, pelo que se solicitou que, no mais tardar, em 12 de março de 2014, enviasse a Corte a cópia completa dos documentos[...] ou, sobre este ponto, os esclarecimentos pertinentes. Posteriormente, em 14 de março de 2014, a Secretaria da Corte reiterou a petição ao Estado, e este respondeu o requerimento em 16 de março de 2014.

20 A saber: a) esclarecer se havia enviado o registro na íntegra, e, caso contrário, que enviasse cópia do arquivo completo e atualizado; e b) confirmar se havia ou não aberto outros trâmites ou processos administrativos ou judiciais, inclusive penais; em relação às cédulas de identidade, títulos de eleitor e/ou certidão de nascimento das pessoas identificadas como Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Medina, e, que enviasse à Corte a cópia completa e atualizada dos referidos documentos.

prazo indicado, e sim em 13 de junho de 2014. Quando a documentação foi enviada pelo Estado em 13 de junho de 2014, este foi informado de que, dada sua apresentação fora do prazo, sua admissibilidade seria determinada oportunamente (par. 145 *infra*). Sem prejuízo do anterior, no prazo estabelecido, em 17 de junho de 2014, os representantes e, em 24 de junho de 2014, a Comissão apresentaram suas observações.

21. *Despesas utilizando o Fundo de Assistência.* Em 31 de janeiro de 2014, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, enviou a informação ao Estado sobre as despesas efetuadas, no presente caso, utilizando o Fundo de Assistência Legal a Vítimas, e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, estipulando um prazo para apresentar as observações que considerasse pertinentes, e o Estado não as apresentou.
22. *Medidas Provisórias.* Em 30 de maio de 2000, a Comissão solicitou medidas provisórias em favor das pessoas haitianas e dominicanas de origem haitiana, que corriam o risco de serem “expulsas” ou “deportadas” coletivamente, em relação ao caso n° 12.271. A Corte, mediante as Resoluções de 18 de agosto, 14 de setembro e 12 de novembro de 2000; 26 de maio de 2001; 5 de outubro de 2005; e 2 de fevereiro de 2006, deliberou a adoção de medidas a favor de Benito Tíde Méndez (doravante “Benito Tíde” ou “senhor Tíde”), Antonio Sensión, Andrea Alezy, Jeanty²¹ Fils-Aimé, Willian Medina Ferreras, Bersson Gelin e Rafaelito Pérez Charles, que foram indicados como supostas vítimas no Relatório de Mérito do presente caso (par. 3.c.i) *supra*). Este Tribunal requereu ao Estado adotar, sem demora, todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos beneficiários. Ademais, requereu ao Estado que se abstinhasse de deportar ou expulsar Benito Tíde Méndez e Antonio Sensión de seu território; que permitisse o retorno imediato de Jeanty Fils-Aimé e Willian Medina Ferreras; e a reunificação familiar de Antonio Sensión e Andrea Alezy com seus filhos menores na República Dominicana, bem como que colaborasse com Antonio Sensión para obter informação sobre o paradeiro de seus familiares no Estado do Haiti (doravante “Haiti” ou “República do Haiti”) ou na República Dominicana. Além disso, determinou a adoção de medidas a favor do sacerdote Pedro Ruquoy e de Solain Pie ou Solain Pierre ou Solange Pierre e seus quatro filhos. Posteriormente, a Corte ordenou o levantamento das medidas provisórias impetradas a favor de Benito Tíde, Andrea Alezy, a pedido dos próprios representantes, e devido ao falecimento de Jeanty Fils-Aimé e de Solain Pie ou Solain Pierre ou Solange Pierre. Além disso, em diferentes Resoluções, devido à situação particular dos beneficiários, a Corte progressivamente foi suspendendo as medidas, já que não permanecia a extrema gravidade e urgência que derivasse danos irreparáveis a estas pessoas. Finalmente, em sua resolução de 7 de setembro de 2012, a Corte resolveu “suspender as medidas provisórias”, já que não se apresentavam mais todos os requisitos exigidos nos artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento, em relação a todas as pessoas até então beneficiadas, e mandou arquivar o respectivo expediente.

.....
21. Embora no trâmite das medidas provisórias e na referida Resolução, apareça “Janty Fils-Aimé”, o Relatório de Mérito refere-se a “Jeanty Fils-Aimé, assim, para efeitos da presente Sentença, esta será a forma que será denominado (nota de rodapé 6 *supra* e par. 86 *infra*).

III Competência

23. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, visto que a República Dominicana é Estado Parte da Convenção Americana desde 19 de abril de 1978, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 25 de março de 1999. As objeções do Estado, sobre a competência *ratione temporis* da Corte, em relação a alguns fatos do presente caso, serão analisadas no capítulo seguinte.

IV Exceções Preliminares

24. O Estado interpôs três exceções preliminares sobre: a) a alegada ausência de esgotamento dos recursos internos; b) a alegada incompetência da Corte *ratione temporis* sobre determinados fatos e atos; e c) sua alegada incompetência parcial *ratione personae* “em relação aos membros da família Jean”.

A. Exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

25. O **Estado** alegou: a) que no trâmite perante a Comissão o devido processo foi descumprido em relação à alegação estatal de ausência de esgotamento dos recursos internos; e b) a existência de recursos internos efetivos que não foram esgotados. Neste sentido, mencionou a existência do recurso de amparo²².
26. A esse respeito, expressou que a Comissão “recebeu a petição, em 12 de novembro de 1999”, e que, por meio do escrito de “8 de agosto de 2000”²³, apresentado no âmbito da tramitação das medidas provisórias²⁴, o Estado indicou que “‘não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna’ [...] e apresentou uma certificação a respeito”; além disso, em seu escrito de contestação, especificou “[que o amparo] era o recurso interno efetivo”²⁵. Ademais, assinalou no mencionado escrito que “a Suprema Corte de Justiça [...] reconheceu e regulamentou a ação de amparo, tomando como base o alcance na

22 Deve-se mencionar que o Estado afirmou, em seus alegações finais escritas, que “reiterava que os recursos internos disponíveis na época dos supostos fatos e/ou atos previstos no marco fático da demanda eram: I) a **ação de habeas corpus** para combater qualquer atentado ao direito à liberdade pessoal; II) a **ação de amparo** para salvaguardar qualquer outro direito fundamental que não fosse o direito à liberdade pessoal; e III) os recursos da jurisdição contencioso-administrativa para combater os alegados atos e decisões dos agentes da Direção Geral de Migração. Contudo, e sendo coerente [...] com [sua] posição processual, o Estado apenas apresentou argumentos em relação à disponibilidade e à efetividade da ação de amparo, no caso, cuja falta de esgotamento sustenta a presente exceção”. (Grifo do texto original) De acordo com o expresso pelo Estado, a Corte apenas analisa, em relação à alegada exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos, as alegações referentes a “ação de amparo”.

23 Secretaria de Estado das Relações Exteriores da República Dominicana. Contestação do Estado à solicitação de Medidas Cautelares enviada pela Comissão, em 15 de dezembro de 1999. Contestação do Estado à transferência do caso de 8 de agosto de 2000. Nota n° DEI-99-1367, 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 1, fls. 6 a 25).

24 O mencionado documento encontrava-se no expediente tramitado perante a Comissão, o qual foi enviado por esta à Corte. O Estado explicou que “durante a primeira audiência pública realizada na Corte [...] para conhecer [das medidas provisórias relacionadas ao caso], depositou um escrito de 8 de agosto de 2000 no qual especificou”, referindo-se ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos que a Suprema Corte de Justiça “reconheceu, mediante Sentença exarada em 24 de fevereiro de 1999, o recurso de amparo baseado na Convenção Americana”. Afirmou que nessa oportunidade a Comissão indicou à Corte “não fizesse referência a este escrito, [...] já que este será tratado oportunamente dentro do processo contencioso iniciado perante [ela]”.

25 Apontou, também, que “o processo de medidas provisórias e aquele de um caso contencioso [...] são de natureza jurídica e processual diferentes”.

jurisdição interna do artigo 25 da Convenção Americana”²⁶, e que “o Congresso Nacional promulga a Lei n° 437-06, de 30 de novembro de 2006, que estabelece o recurso de amparo”. Acrescentou que a Comissão, no Relatório de Admissibilidade, assim como no Relatório de Mérito, afirmou que “o Estado não interpôs a exceção [de ausência] de esgotamento dos recursos internos”. Afirmou, também, que “em nenhum momento prévio ao [Relatório de Mérito], a Comissão informou ao Estado que os peticionários haviam alegado as exceções dos artigos 46.2.a) e 46.2.b) da Convenção, e, portanto, trata-se de uma nova alegação no processo”. Por último, em suas alegações finais escritas, apontou que, nas observações às exceções preliminares, a Comissão e os representantes “reconheceram expressamente que o Estado precisou, no momento processual oportuno, que o recurso efetivo disponível era a ação de amparo”.

27. Concluiu que não houve renúncia tácita da interposição da exceção preliminar, e “que a Comissão não observou seu próprio regulamento quando, sem avaliar [...] com o rigor devido, se os representantes das [supostas] vítimas haviam interpostos e, inclusive, esgotados os recursos internos, admitiu a petição relativa ao caso”.
28. A **Comissão** observou que a República Dominicana se referiu a um escrito apresentado perante este Tribunal, em um procedimento diferente do trâmite do caso contencioso, e que “o fato de que havia indicado em uma comunicação à Corte, em termos genéricos, que os pontos interpostos pelo Estado correspondiam à análise do caso contencioso, não exime o Estado de apresentar a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos de maneira expressa perante a Comissão e com a informação necessária”. Na audiência pública, acrescentou que “o Estado [...] limitou-se a invocar a existência do recurso de amparo, sem especificar de que forma poderia ter sido interposto pelas vítimas deportadas de fato na situação já conhecida”.
29. Os **representantes** expressaram que no mencionado escrito do Estado de 8 de agosto de 2000, este “não indicou qual seria o recurso adequado que alegadamente não se haveria esgotado, nem se referiu a sua disponibilidade, idoneidade ou efetividade”, e, portanto, a alegação não foi apresentada de forma adequada e que, em todo caso, tal escrito foi apresentado “em um processo distinto deste, e, portanto, não deve ser levado em consideração”. Acrescentaram que “a exceção ao esgotamento dos recursos internos, contida no artigo 46.2.b) da Convenção [...] é aplicável a este caso, porque as [supostas] vítimas estiveram formal e materialmente impedidas de acessar aos recursos do direito interno”, tendo em vista que foram expulsas ou deportadas sem ordem judicial, assim, não existia decisão judicial para impugnar, e além disso, fora do território dominicano, não tiveram acesso a um recurso efetivo.

A.2. Considerações da Corte

30. O artigo 46.1.a) da Convenção ordena que, para que uma petição ou comunicação apresentada perante à Comissão seja admissível, é necessário que se hajam “interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional amplamente reconhecidos”. Esta regra está concebida no interesse do Estado, a fim de lhe permitir resolver a questão no âmbito interno antes de se

.....
²⁶ O Estado, em sua contestação, informou que a sentença da Suprema Corte de Justiça havia sido proferida em 24 de fevereiro de 1999. Argumentou, ademais, que mais recentemente, “no âmbito da reforma constitucional de 2010, o Poder Legislativo sancionou a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Procedimentos Constitucionais n° 137-11, de 13 de junho de 2011, [...] na qual se] habilita novos tipos de recursos de amparo, como o amparo de cumprimento, o amparo coletivo e o amparo eleitoral”.

ver diante de um processo internacional²⁷. O exposto significa que não apenas devem existir formalmente esses recursos, mas que devem ser adequados e efetivos²⁸, como se observa nas exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção²⁹. Ao alegar a ausência de esgotamento dos recursos internos, cabe ao Estado indicar, nesta devida oportunidade, os recursos que devem ser esgotados e sua efetividade. Não é tarefa da Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, e, não compete aos órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado³⁰. Do exposto, depreende-se que a invocação pelo Estado da existência de um recurso interno não esgotado deve, não apenas ser oportuna, mas também clara, identificando o recurso em questão e também como este recurso, no caso em tela, seria adequado e efetivo para proteger as pessoas na situação denunciada.

31. No trâmite prévio à decisão de admissibilidade do presente caso, a Comissão não distinguiu o procedimento de admissibilidade do caso dos trâmites das medidas cautelares e provisórias; e, além disso, do Relatório de Admissibilidade, não constam outros antecedentes desta decisão que sejam distintos de tais trâmites. Por outra parte, o escrito de 8 de agosto de 2000, sobre o qual o Estado sustenta seu argumento, integra “a totalidade do expediente perante a Corte” cuja cópia, como assinala o escrito de submissão, foi enviada à Corte. Ademais, a Comissão expressou que o mencionado escrito “seria devidamente tratado dentro do processo contencioso iniciado perante a Comissão”³¹. Assim, ainda que as partes e a Comissão sejam unânimes em apontar que o trâmite de medidas provisórias é distinto do trâmite do caso contencioso (pars. 28 e 29 *supra*, e nota de rodapé 42 *infra*), o que por sua vez, em termos gerais, é de acordo com a jurisprudência do Tribunal³², nas circunstâncias concretas deste caso, isto, *per se*, não é suficiente para concluir que o Estado não apresentou a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos de forma oportuna.
32. Porém, a Corte adverte, por um lado, que em seu escrito de 8 de agosto de 2000, o Estado alegou que as supostas vítimas não haviam esgotado os procedimentos internos, e assinalou que o recurso disponível era a ação de amparo. Apesar disso, além de fazer essa menção, a República Dominicana não formulou, naquela oportunidade, as explicações sobre a suposta idoneidade e efetividade do recurso de amparo, à luz dos fatos do presente caso.

27 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 61; *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C n° 228, par. 27; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 15.

28 Isto significa, por um lado, que a função do recurso em questão, “dentro do sistema do Direito interno, seja idônea para proteger a situação jurídica infringida. Em todos os ordenamentos internos existem múltiplos recursos, porém nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias. Se, em um caso específico, o recurso não é adequado, é óbvio que não tem como esgotá-lo. Um recurso deve ser, também, eficaz, quer dizer, capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido”. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, pars. 64 e 66; e *Caso Memoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 46.

29 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 63; e *Caso Memoli Vs. Argentina*, par. 46.

30 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 23; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, par. 16.

31 A Comissão fez esta afirmação ao apresentar perante a Corte, durante o trâmite das medidas provisórias, as observações ao referido escrito de 8 de agosto de 2000. Igualmente ao escrito, tais observações da Comissão foram enviadas à Corte durante o trâmite do caso contencioso perante este Tribunal, pois encontram-se incorporados ao expediente do trâmite contencioso do caso perante a Comissão, que foi alegado à Corte. (Cf. Expediente perante a Comissão, fls. 835 a 837).

32 A Corte expressou que “o objeto do processo das [medidas provisórias é de] natureza incidental, cautelar e tutelar, é diferente do objeto de um caso contencioso propriamente dito, tanto nos aspectos processuais, como de avaliação das provas e do alcance das decisões. Portanto, as alegações, os fundamentos de fato e os elementos probatórios ventilados no âmbito das medidas provisórias, embora possam ter uma relação estreita com os fatos do [...] caso, não são automaticamente considerados como tais, nem como fatos supervenientes” (Cf. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n° 194, par. 58). Por outro lado, a Corte já considerou circunstâncias em que havia coincidência entre as pessoas beneficiadas das medidas provisórias e as supostas vítimas de um caso contencioso e, ainda, quando o objeto das primeiras também coincidia, em vários aspectos, com o mérito da controvérsia. Nesses casos, este Tribunal apontou que “no que corresponda, desde que tenham sido oportunas, específicas e devidamente referidas ou identificadas pelas partes, em relação as suas alegações” poderia “considerar como parte do acervo probatório” os “escritos e documentações apresentados no processo de medidas provisórias” (Cf. *Caso Uzcategui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença 3 de setembro de 2012. Série C n° 249, parágrafo 33).

33. Por outro lado, no mencionado escrito, não afirmou, nem o fez posteriormente, que foram iniciados os procedimentos de expulsão, em relação aos fatos referentes às supostas vítimas. Isto é consistente com a denegação do Estado de que tais fatos de expulsão ou deportação realmente ocorreram. De modo contrário, a República Dominicana, os representantes e a Comissão alegaram que as expulsões ou deportações ocorreram, e que foram realizadas sem um devido processo de expulsão que permitisse a interposição de um recurso efetivo, por parte das supostas vítimas, quede acordo aos fatos alegados, foram deportadas de forma sumária para o Haiti. Este Tribunal considera que não é possível analisar a alegada exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos, em relação ao recurso de amparo, pois as controvérsias propostas não são suscetíveis de serem resolvidas de forma preliminar, já que se vinculam ao mérito do assunto³³.
34. Pelo exposto, a Corte rejeita a exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado.

B. Exceção de incompetência da Corte *ratione temporis*

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

35. O **Estado**, em sua contestação, argumentou que “aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 25 de março de 1999” e que:
- tal ato [...] ocorreu pelo menos **um (1) ano após a** suposta expulsão de Benito Tide Méndez, **quatro (4) anos após a** alegada primeira deportação do senhor Bersson Gelin, **quase cinco (5) anos após a** suposta expulsão de [...] Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión e Antonio Sensión e **pelo menos um (1) ano após a** suposta primeira deportação dos senhores Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean e Natalie Jean. (Grifo do texto original)
36. O Estado ressaltou, ademais, que os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, indicaram, de forma explícita, que não submetem à Corte os fatos relativos à expulsão de Benito Tide por terem ocorrido em 1998. Além disso, assinalou que “não é verdade” que, como afirmaram os representantes, as supostas vítimas integrantes da família Sensión tenham permanecidos separados de seus entes queridos pelo período de 8 anos. Acrescentou que “Antonio Sensión, Ana Lída Sensión e Reyita Antoni Sensión possuem suas cédulas de identidade e título de eleitor dominicanos”, e que Ana Virginia Nolasco (doravante “senhora Nolasco” ou “Ana Virginia”) “pode circular e residir na [República Dominicana] graças aos efeitos legais do salvo-conduto consentido pelo [Estado] em 2002, renovado em 2012 e vigentes [em 10 de fevereiro de 2013]”.
37. O Estado manifestou que “não só a derrogação excepcional do princípio da irretroatividade dos tratados é inaplicável neste caso, mas também o marco fático da demanda alega apenas a ocorrência de atos de caráter instantâneo, cujo princípio de execução teria sucedido e consumado antes de 25 de março de 1999”.

.....
³³ A Corte deliberou no mesmo sentido em casos anteriores: cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 1, par. 94; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, par. 21.

38. A **Comissão** alegou que as “violações de direitos humanos estabelecidos neste caso permanecem na impunidade”. Acrescentou que “existem ações e omissões estatais após [o reconhecimento de competência] que determinam a continuidade da violação do direito à nacionalidade e da ingerência arbitrária na vida familiar”. Vinculou a impossibilidade de retorno de algumas supostas vítimas a condições estruturais de discriminação que fazem com que tenham medo de voltar à República Dominicana, e que essa é uma situação que continuou após as expulsões. Afirmou, em seu escrito de observações às exceções preliminares, que os “efeitos” das expulsões da senhora Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión “se projetaram” depois de 25 de março de 1999, pois a “reunificação familiar” e o regresso ao território dominicano foi em 2002. Contudo, na audiência pública, não se referiu a “efeitos”, e sim a “continuidade”, indicando que “as deportações serviram como princípio da execução, mas as relações continuaram depois da aceitação da competência”. Argumentou, também, nesta oportunidade, que “o fato de que alguma situação fatídica tenha sua execução iniciada antes da aceitação de [...] competência, não implica subtrair às pessoas a proteção da Corte frente as ações ou omissões posteriores. [...] Existem fatos posteriores que constituem violações autônomas”.
39. Os **representantes** coincidiram substancialmente com a Comissão. Indicaram, todavia, que “não submetem à consideração da Corte os fatos relativos à expulsão do senhor Benito Tide Méndez, por terem ocorrido em 1998”, e esclareceram que tais fatos alegados “não continuaram depois que a Corte adquiriu competência”. Ademais, do mesmo modo que a Comissão, referiram-se tanto à “continuidade” dos fatos, como a seus “efeitos”. Nesse sentido, por um lado, assinalaram que, em relação à senhora Nolasco, à Ana Lidia e à Reyita Antonia Sensión, que os fatos, “embora tenham começado a ocorrer antes de 25 de março de 1999, continuaram ocorrendo até o ano de 2002”. Por outro lado, alegaram que, “no caso da família Sensión, [...] os efeitos da expulsão permaneceram, visto que a senhora Sensión e suas filhas não puderam voltar à República Dominicana, por [...] 8 anos, e permaneceram separadas do senhor Sensión por todo este tempo, então [...] se redonda em uma violação continuada [...] do direito à família”. Diferentemente da Comissão, não se referiram, em relação à exceção de ausência de competência temporal, à aduzida impunidade.

B.2. Considerações da Corte

40. O Estado depositou o documento de ratificação da Convenção Americana perante a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos em 19 de abril de 1978, e o tratado entrou em vigor em 18 de julho daquele ano. O Estado reconheceu a competência da Corte em 25 de março de 1999. Com base no exposto e no princípio de irretroatividade, consolidado no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a Corte pode conhecer dos atos e fatos ocorridos após a aceitação de sua competência, inclusive aqueles cuja execução seja continuada ou permanente³⁴ e já haviam começado antes da aceitação.

.....
³⁴ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C n° 27, par. 40; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 32.

41. Como exposto anteriormente, deve-se analisar o apontado pela Comissão quanto à “impunidade” em que permaneceriam as alegadas violações dos direitos humanos, inclusive as vinculadas com expulsões ou deportações que haviam ocorrido antes de 25 de março de 1999. A respeito, a Corte indicou que,
- quando uma obrigação estatal refere-se a fatos sucedidos antes da data do reconhecimento da respectiva competência, a análise se essa obrigação foi ou não observada pelo Estado, pode ser realizada pelo Tribunal a partir de tal data. Isto é, a Corte pode fazer tal exame, na medida em que seja factível a partir de fatos independentes, sucedidos dentro do limite temporal de sua competência³⁵.
42. A Corte salienta que a Comissão não identificou fatos independentes sucedidos após 25 de março de 1999, porém referiu-se, de forma genérica, a pautas jurisprudenciais sobre “a obrigação dos Estados de atuar com a devida diligência diante de violações de direitos humanos”, incluindo o dever de “investigar”, e não alegou mais nenhuma fundamentação que a menção de tais antecedentes. Em particular, não explicou por que, de acordo com o direito internacional ou nacional aplicável, havia surgido para o Estado um dever de investigar os fatos alegados no caso presente. Tampouco assinalou que houvesse existido, nem antes ou depois de 25 de março de 1999, referidas ações de investigação dos fatos, ou denúncias com esse objetivo, ou qualquer outro ato ou fato vinculado a ele. Pelo exposto, a Corte não pode considerar, a fim de determinar sua competência temporal, a alegada “impunidade” dos fatos do caso. Tendo em vista que isso é comum a todos os alegados atos de expulsão, tanto os que teriam ocorrido antes de 25 de março de 1999, como os que teriam sucedido depois, este Tribunal também não levará em conta a alegada “impunidade” ao examinar o mérito das alegadas violações, em relação aos fatos sobre os que tem competência.
43. Estabelecido o anterior, cabe observar que as alegadas expulsões do caso são fatos cuja execução conclui-se com sua materialização; isto é, com a concretização, por ordem ou imposição de funcionários ou autoridades estatais, do traslado das pessoas em questão, pra fora do território do Estado. As sequelas ou os efeitos de tais atos não equivalem a um caráter continuado, que, portanto, a Corte não pode conhecer destes³⁶, a menos que constituam fatos independentes que configurem a violação de outros direitos convencionais.
44. Assim, os seguintes fatos e efeitos não serão examinados pela Corte, pois encontram-se fora de sua competência temporal e tampouco foram submetidos a seu conhecimento:
- a) os fatos referentes a alegada expulsão de Benito Tíde Méndez do território dominicano que teria acontecido em 1998, nem seus efeitos³⁷;

35 Caso *García Lucero e outras Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 267, par. 30.

36 Cf. no mesmo sentido, *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C n° 113, par. 78; e *Caso García Lucero e outras Vs. Chile*, par. 36.

37 Sem prejuízo do anterior, a Comissão, no Relatório de Mérito, apresentou nos fatos, o trâmite que o senhor Tíde teria enfrentado, em 2007, para substituir sua cédula dominicana, e vinculou isto com a alegada violação dos direitos à personalidade jurídica, à nacionalidade e à igualdade perante a lei. Para estes fatos, a Corte teria, sim, competência temporal para conhecê-los. Contudo, por razões de economia processual, é conveniente adiantar que não existem provas de tal fato sustentado pela Comissão, considerando as “observações sobre o mérito apresentadas pelos representantes [perante a Comissão que o] Estado não controverteu”. Ademais, surge *prima facie* que tais fatos, de forma isolada, apenas descrevem um trâmite empreendido pelo senhor Tíde (não constando sua conclusão), que, portanto, não evidenciam qualquer afetação a direitos convencionais. De fato, os autos apontam que Benito Tíde Méndez “havia perdido” sua “cédula dominicana”, que “tentou substituí-la” e que as autoridades dominicanas “negaram”, pois o informaram que deveria “se apresentar a Junta Central Eleitoral” tendo em vista que “se encontrava sob investigação”. A este respeito, a Comissão avaliou que “os trâmites realizados [por Benito Tíde Méndez] para contar novamente com sua documentação, contaram com vários obstáculos e requisitos adicionais e tinham negado a documentação, em virtude de uma investigação em curso”. Como se infere do exposto, a Comissão não afirmou de forma conclusiva, e sim de forma potencial, que a “documentação” “havia sido negada”, e não expressou maiores explicações que as expostas sobre o porquê dos supostos “obstáculos e requisitos adicionais” ou do fato de que a alegada “investigação” gerariam, *per se*, afetações a direitos convencionais. A Corte considera que dos fatos e das considerações acima, desvinculados de outros fatos relativos a Benito Tíde Méndez, cuja análise não pode ser efetuada por este Tribunal, devido aos limites de sua competência temporal, adverte-se que, *a priori*, não é possível depreender violações da Convenção Americana. Por conseguinte, não é necessário analisar tais circunstâncias. Deste modo, não é viável que a Corte examine nenhum suposto fato referido ao senhor Benito Tíde. Portanto, este Tribunal não pode se pronunciar sobre os familiares do senhor Tíde, pois as alegações a seu respeito sustentam-se na vinculação com os supostos fatos relativos a ele.

- b) os fatos referentes a alegada expulsão de Bersson Gelin que teria ocorrido em 1995, nem seus efeitos;
 - c) os fatos referentes a detenção e expulsão de Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, que teriam ocorridos no ano de 1994³⁸; e
 - d) os fatos alegados sobre a expulsão de Víctor Jean que havia ocorrido em 1998.
45. A Corte, no entanto, é competente para se pronunciar sobre fatos que, segundo assinalado no Relatório de Mérito, ocorreram após 25 de março de 1999.
46. Portanto, o Tribunal examinará os fatos ocorridos após o reconhecimento de competência contenciosa da Corte por parte da República Dominicana, os quais constituem fatos independentes que poderiam configurar violações autônomas³⁹.
47. Conseqüentemente, a Corte admite parcialmente a exceção preliminar de ausência de competência temporal, nos termos expressos anteriormente.
48. Por outro lado, de acordo com o artigo 42.1 do Regulamento, “as exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito [de contestação]”. Assim, os argumentos estatais indicados em suas alegações finais escritas sobre a apresentação de uma exceção de competência *ratione temporis* a respeito das famílias Medina e Fils-Aimé são intempestivos⁴⁰, sem prejuízo de que, no que forem pertinentes, sejam levados em consideração no mérito do caso⁴¹.

C. Exceção de incompetência da Corte *ratione personae*

C.1. Argumentos das partes e da Comissão

49. O **Estado** observou que Víctor Jean, assim como os membros de sua família, “Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean, Natalie Jean, Jessica Jean e Víctor Manuel Jean”, não “foram identificados pela Comissão Interamericana no Relatório de Admissibilidade⁴². Solicitou que, sobre eles, fosse

.....

38 É importante deixar estabelecido que não serão objeto de análise por este Tribunal as alegações vinculadas à suposta impossibilidade de Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión de apresentarem sua documentação pessoal às autoridades, ou sua suposta destruição. A respeito, é pertinente esclarecer que o Relatório de Mérito da Comissão determinou que Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión “durante sua detenção arbitrária e expulsão [...] não tiveram a oportunidade de apresentar [sua] documentação [ou esta] foi destruída pelos oficiais dominicanos” e, baseado nisto, “concluiu que o Estado violou o direito à personalidade jurídica e o direito à nacionalidade”, em seu detrimento. Ao submeter o caso à Corte, a Comissão solicitou que este Tribunal declarasse a violação desses direitos em detrimento das referidas pessoas. Entretanto, no mesmo ato, a Comissão indicou que submetia o caso à Corte apenas “as alegações de fatos e violações de direitos humanos incorridos pelo Estado [...] que continuaram após a aceitação da competência contenciosa do Tribunal em 25 de março de 1999”. Por tal motivo, tendo em vista que a referida destruição de documentos ou impossibilidade de apresentá-los ocorreram antes de 25 de março de 1999, trata-se de fatos que estão fora da competência temporal da Corte e que não foram submetidos a seu conhecimento.

39 Cf. Caso *Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C. n° 118, par. 84; e Caso *García Lucero e outras Vs. Chile*, par. 35.

40 O Estado explicou que como a última referência temporal foi apresentada recentemente na audiência pública, não como exceção em sua contestação, por este motivo, a apresentou em suas alegações finais escritas, ato que, segundo declarou, é o “momento processual oportuno, [...] segundo o artigo 57.2 do Regulamento da Corte”.

41 A Corte adverte, também, que o Estado não questionou que os respectivos fatos, tal como estão referidos no Relatório de Mérito, estejam fora da competência temporal da Corte. O Tribunal considerará os fatos compreendidos no marco fático do caso, nos limites de sua competência temporal, e em conformidade com as provas existentes.

42 O Estado alegou, indicando o afirmado no Relatório de Mérito, que a Comissão levou em conta, para considerar as mencionadas pessoas como vítimas, a posição adotada pelo Estado no curso do processo de solução amistosa e de medidas provisórias (no par. 109 do Relatório de Mérito mostra que “a família Jean foi considerada vítima do caso, por ambas as partes durante o processo de solução amistosa”, e que “o Estado lhes concedeu salvo-condutos no contexto da implementação das medidas provisórias”). O Estado negou o exposto, declarando que: a) o processo de solução amistosa não foi concluído satisfatoriamente, e que b) “o processo de medidas provisórias e aquele de um caso contencioso, ainda que se possam entrecruzar, são de natureza jurídica e processual distintas, já que seus objetivos convencionais assim o indicam”. Sobre o primeiro manifestou que a Corte, no par. 124 de sua Sentença no caso *Abrill Alosilla* disse: “nem toda posição adotada [...] perante a Comissão gera [...] um reconhecimento de fatos ou de responsabilidade”.

“declarada a inadmissibilidade *ratione personae* da petição”. Afirmou que apresentar os membros da família Jean como supostas vítimas “viola o direito de defesa do Estado e o princípio da igualdade processual, visto que este careceu de oportunidade processual correspondente para defender-se sobre o caso da família Jean”. Acrescentou que o Estado deve ter a oportunidade de resolver as alegadas violações no âmbito interno, e que a Comissão deveria ter notificado a inclusão da petição da família Jean.

50. Os **representantes** alegaram que, com base na “jurisprudência do Tribunal desde [a sentença de 20 de novembro de 2007 sobre] o caso *García Prieto e outros Vs. El Salvador*”, “o momento processual oportuno para a identificação das [supostas] vítimas no processo perante a [...] Corte é o Relatório de Mérito”. Ressaltaram, também, que “a primeira menção [aos membros da] família Jean como vítimas [...] ocorreu [no escrito de] 29 de janeiro de 2002 através de um *addendum* à petição inicial apresentado à [...] Comissão”. Indicaram, ademais, diversas apresentações e atos, no âmbito do processo perante a Comissão, nos quais, logo após a emissão do Relatório de Admissibilidade, fez referência aos membros da família Jean, ou nos quais o Estado não se pronunciou (par. 55 *infra*). Destacaram que “o Estado teve 10 anos e numerosas oportunidades processuais para se pronunciar sobre a situação da família Jean e apresentar seus argumentos e provas de defesa, e, no entanto, não o fez”.
51. A Comissão afirmou que “a explicação sobre a inclusão da família Jean se encontra no Relatório de Mérito” e que “a individualização efetuada [neste] é consistente com o indicado reiteradamente pela Corte Interamericana desde 2007, no sentido de que as pessoas que se considerem vítimas devem estar especificadas no Relatório de Mérito da Comissão”. Segundo afirmou a Comissão, o exposto “tinha como sustentação o fato de que a Comissão efetua a determinação fática do caso na etapa de mérito e não na de admissibilidade, a qual se baseia em um padrão de apreciação *prima facie*”. Ademais, esclareceu que:

a referência ao processo de solução amistosa não implica que se determinou valor jurídico no Relatório de Mérito às questões debatidas no âmbito do processo [, e sim que] se relaciona com a não afetação do direito de defesa do Estado [...], levando em consideração que, desde 2002, o Estado tem conhecimento de que a mencionada família era considerada vítima, por parte dos peticionários.

C.2. Considerações da Corte

52. A Corte considera pertinente destacar que a Comissão, no Relatório de Admissibilidade, não identificou os membros da família Jean, embora os representantes tenham apresentado à Comissão, em 30 de janeiro de 2002, uma “informação adicional”, na qual se referem a estas pessoas. A omissão constituiu na: a) falta de menção expressa de seus nomes; e b) falta de qualquer alusão aos fatos relativos às pessoas integrantes dessa família. Contudo, a Comissão, no Relatório de Mérito, “concluiu que o Estado [...] é responsável pela violação de [determinados] direitos, [...] em detrimento de [, *inter alia*,] Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean, Natalie Jean, [...] Jéssica Jean, [e] Víctor Manuel Jean”, e, em seus parágrafos 109 a 116, indicam os fatos relativos aos membros da família Jean⁴³.

43 Assim, apresentam-se dados sobre a composição da família e atos ocorridos no ano 1998 e em 1° de dezembro de 2000 que, segundo alegam, derivaram na expulsão de Víctor Jean do território dominicano e, no segundo momento, na expulsão também de membros de sua família. Além disso, faz-se referência às perdas econômicas de Víctor Jean e de seus familiares e à concessão, em março de 2002, de salvo-condutos aos integrantes da família.

53. De acordo com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte e com a jurisprudência do Tribunal, as supostas vítimas devem estar identificadas no relatório de mérito emitido de acordo com o artigo 50 da Convenção⁴⁴. No presente caso, a Comissão identificou os membros da família Jean no Relatório de Mérito e com isso cumpriu com a referida norma regulatória.
54. Não obstante o exposto, o Estado propôs a presente exceção, em relação à discordância entre o Relatório de Admissibilidade e o Relatório de Mérito e a alegada violação, por este motivo, de seu “direito de defesa” e da “igualdade processual”, pela inclusão dos membros da família Jean como supostas vítimas no último documento.
55. No Relatório de Mérito do presente caso, expressa-se que “sem prejuízo de que a família Jean não foi explicitamente mencionada no Relatório de Admissibilidade [...] a informação correspondente [...] foi levada à Comissão, a partir de 2000, e transmitida ao Estado a partir desta data”. Efetivamente, a Corte constata que, em diversas oportunidades anteriores e posteriores à emissão, em 13 de outubro de 2004, do Relatório de Admissibilidade, foram apresentadas informações sobre os membros da família Jean, as quais o Estado teve conhecimento⁴⁵.
56. Este Tribunal ressalta que, durante o trâmite do caso perante a Comissão, antes da emissão do Relatório de Mérito, o Estado poderia ter apresentado seus argumentos de defesa em relação a esse aspecto. O Estado não demonstrou, nem indicou qualquer razão pela qual, no presente caso, a falta de descrição, no Relatório de Admissibilidade, dos integrantes da família Jean e dos respectivos fatos, tenha gerado prejuízo a sua possibilidade de defesa, nem que este não tenha sido sanado pelas oportunidades posteriores, nas quais teve a possibilidade de expor seus argumentos de defesa.
57. Posto isso, a Corte indefere a exceção proposta pelo Estado.

V

Questões Prévias

58. O Estado apresentou dois assuntos prévios que versam sobre: a) “a ausência de qualificação de certos peticionários para serem considerados como supostas vítimas neste caso, e [b)] a inadmissibilidade *ratione materiae* [...] referente aos supostos fatos alegados pelos representantes que não foram comprovados pela Comissão [...] em seu marco fático”. A fim de examinar estas questões apresentadas pelo Estado, foram analisadas da seguinte maneira: A) determinação de supostas vítimas, e B) sobre o marco fático.

44 Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C n° 168, par. 65; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 224. Essas sentenças foram adotadas por este Tribunal durante o mesmo período de sessões. Devido ao novo Regulamento da Corte, este critério foi ratificado. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, nota de rodapé p. 214; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 29.

45 Logo após a emissão do Relatório de Admissibilidade, em 31 de março de 2006, os representantes apresentaram uma comunicação à Comissão em que manifestaram que “a família de Víctor Jean não aparece mencionada expressamente como vítima no Relatório de Admissibilidade”, essa comunicação foi transmitida ao Estado em 8 de maio de 2006, e a Comissão solicitou que “apresentasse as observações que considerasse oportunas”. Não consta que o Estado tenha respondido a este requerimento. Depois, sucedeu-se uma série de ações correspondentes para uma solução amistosa, ademais, os representantes apresentaram observações sobre o mérito do assunto, solicitaram a emissão do relatório de mérito e enviaram uma lista de vítimas, incluindo os membros da família Jean. Por outro lado, o Estado mencionou alguns membros da família Jean, no âmbito do processo de solução amistosa, no requerimento de determinadas informações.

A. Determinação de supostas vítimas

59. A Corte revisará e analisará os questionamentos agrupados pelo Estado como “assunto prévio” sobre a qualificação como supostas vítimas de determinadas pessoas; isto é, sobre a possibilidade de considerar o exame das alegadas violações a direitos convencionais, em relação a estas pessoas. Sem prejuízo de que, em parte, tais “assuntos prévios” se vinculam às determinações fáticas, como apontaram a Convenção e os representantes (par. 69 *infra*), por razões de economia processual, e a efeito de maior esclarecimento, a Corte considera conveniente abordar as referidas alegações do Estado antes de abordar os fatos do caso e suas consequências jurídicas. Isto a fim de determinar previamente quais as pessoas de quem se analisará as possíveis violações a seus direitos. Pelos mesmos motivos e finalidades, a Corte também incorporará nesta avaliação o exame de informações e argumentos que, embora não tenham sido vinculados pelo Estado ao “assunto prévio” que interpôs, têm uma relação estreita com a identificação das supostas vítimas do caso. Ao fazer esta análise, seguirá os critérios estabelecidos para a apreciação da prova indicados mais adiante (pars. 193 a 198 *infra*).

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

60. O **Estado**, na sua contestação, expressou que a Corte só pode considerar como supostas vítimas: “Willian Medina Ferreras”; “Awilda Medina”; “Luis Ney Medina”; “Carolina Isabel Medina”; “Jeanty Fils-Aimé (falecido)”; “Janise Midi”; “Diane Fils-Aimé”; “Antônio Fils-Aimé”; “Marilobi Fils-Aimé”; “Endry Fils-Aimé”; “Andrén Fils-Aimé”; “Carolina Fils-Aimé”; “Bersson Gelin”, e “Rafaelito Pérez Charles”. Neste ato, interpôs um “assunto prévio”, uma objeção a respeito da qualificação como supostas vítimas de [determinadas] pessoas”. Assim, referiu-se a Benito Tide e seus familiares e aos membros da família Jean⁴⁶. Ademais, questionou as seguintes pessoas, a quem agrupou por família:

[A].- **Família Medina:** (1) Lilia Jean Pierre e (2) Kimberly Medina Ferreras;

[B].- **Família Fils-Aimé:** (1) Juan Fils-Aimé e (2) Nené Fils-Aimé;

[C]. - **Família Gelin:** (1) Julie Sainlice, (2) Jamson Gelin, (3) Faica Gelin, (4) Kenson Gelin, e (5) William Gelin;

[D].- **Família Sensión:** (1) Antonio Sensión, (2) Ana Virginia Nolasco, (3) Ana Lidia Sensión, (4) Reyita Antônia Sensión, (5) Ana Dileidy Sensión, (6) Maximiliano Sensión, (7) Emiliano Mache Sensión, e (8) Analideire Sensión;

[E].- **Andrea Alezy;** e

[F].- **Família Pérez Charles:** (1) María Esther [Matos Medina], (2) Jairo Pérez Medina, e (3) Gimena Pérez Medina. (*Grifo do texto original*)

61. Por outra parte, o Estado apresentou informações e questionamentos sobre a identidade ou dados de filiação de algumas pessoas a respeito das quais, em seu escrito de contestação, havia indicado que poderiam ser consideradas supostas vítimas. São elas, Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, e Jeanty Fils-Aimé, de acordo com os nomes determinados (pars. 83 e 86 *infra*). Além disso, em suas alegações finais escritas, com base nos argumentos apresentados e

.....
⁴⁶ O Estado, referente aos membros da família Jean, reproduziu na questão prévia que apresentou, substancialmente os mesmos argumentos da exceção *ratione personae* que interpôs (par. 49 *supra*). A este respeito, a Corte já fez as deliberações correspondentes (pars. 52 a 57 *supra*). Sem prejuízo do exposto, outras considerações sobre os membros da família Jean serão realizadas nesta seção (par. 93 *infra*).

nas declarações prestadas perante o Tribunal, após a apresentação do seu escrito de contestação, se opôs a Marilobi, Andren e Carolina, todos de sobrenome Fils-Aimé. Constam, também, do expediente ante a Corte, documentos em que o Estado apresentou informações e argumentos sobre dados ligados à identidade de Jeanty Fils-Aimé, de Bersson Gelin e de Rafaelito Pérez Charles (doravante o “senhor Pérez Charles”) ⁴⁷, e que o Tribunal considera conveniente abordar de modo prévio à análise de mérito do caso. Os argumentos e informações estatais (agrupados de acordo com as famílias as quais pertenciam as pessoas a quem se referem tais questionamentos) serão detalhados a seguir.

62. *Família Medina*. O Estado indicou que a Comissão fundamentou “sua demanda” referente a Lilia Jean Pierre em “supostas declarações juramentadas de Willian Medina Ferreras e da própria Lilia Jean Pierre” (anexos 13 e 14 do Relatório de Mérito), e que, na primeira, aponta que sua mulher é “Lilia Pérez”, que teria 36 anos em 2000, e não 29, como inferido da declaração de Lilia Jean Pierre. Portanto, “existem fortes razões [...] para presumir que a pessoa a qual o senhor Medina se referia [...] não é a mesma que a Comissão [...] apresentou como suposta vítima”. O Estado apresentou essas objeções sem prejuízo de argumentar também a falta de autenticidade dos documentos em que se assentam as aludidas declarações (pars. 121 e 124 *infra*). No mesmo sentido, afirmou que, em sua declaração ante a Corte, Willian Medina Ferreras reiterou que sua esposa se chamava “Lilia Pérez”, que seria haitiana, e que na cópia da certidão de nascimento de Awilda Medina, apresentada pelos representantes, em 6 de outubro de 2013, assinala que sua mãe é “Liliana Pérez”, de nacionalidade dominicana. O Estado expressou, ademais, que Kimberly Medina Ferreras não foi apontada como vítima pela Comissão, nem pelos representantes.
63. Quanto a *Willian Medina Ferreras*. O Estado questionou sua identidade. Nesse sentido, afirmou que, embora seja verdade que a identidade apresentada ao Tribunal seja derivada de documentação estatal, “também é verdade que o Estado informou desde de [...] 2000 que, segundo suas investigações, se tratava de uma fraude de identidade” e as investigações não continuaram “em respeito” à Corte, tendo em vista as medidas provisórias que estavam vigentes (par. 22 *supra*). Ademais, na audiência pública, a República Dominicana expressou que, de acordo com as fotos que lhe mostraram nessa oportunidade, quem se identificou como Willian Medina Ferreras não reconheceu seus irmãos e, de acordo com um vídeo, mostrado como parte das alegações do Estado, os supostos familiares dele não o conheciam (par. 128 *infra*). Solicitou “que Willian Medina Ferreras seja excluído [...] do expediente, [...] já que existe uma alta probabilidade de que não seja a mesma pessoa a que se referem os representantes. [...] Ou seja, quem compareceu na audiência pública seria, na realidade, Wilnet Yan, de nacionalidade haitiana”. Requerido pela Corte, em 3 de março de 2014, o Estado apresentou informações sobre as ações da Junta Central Eleitoral que envolviam também Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina posteriormente (par. 20 *supra* e pars. 140 a 144 e 206 a 208 *infra*) ⁴⁸.
64. *Família Fils-Aimé*. O Estado também assinalou que, enquanto a Comissão nomeou a “Juan” Fils-Aimé, que teria nascido em 1997, como suposta vítima, os representantes referiram-se a “Juana” Fils-Aimé, que, segundo o poder de representação que outorgou, haveria nascido em 1989. Portanto, segundo o Estado, não se trata da mesma pessoa. Quanto a Nené Fils-Aimé (doravante também “Nené”), argumentou que

47 Cf. Trigésimo Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte no Assunto de haitianos e dominicanos de origem haitiana na República Dominicana, de 8 de setembro de 2006, e seus documentos anexos (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 38, fls. 302 a 345).

48 Ata n° 23-2013 da Junta Central Eleitoral, “Ata da sessão ordinária da comissão dos cartórios, realizada no dia dez e oito (18) do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013)” (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.478 a 3.490).

os representantes não estão legitimados a representá-lo. Além disso, em suas alegações finais escritas, o Estado expressou que “segundo a declaração de Janise Midi (doravante também “senhora Midi”), Nené Fils-Aimé teria nascido no Haiti”, contrariamente às afirmações da Comissão e dos representantes⁴⁹. Além disso, naquela oportunidade, também solicitou a “exclusão do expediente” de Marilobi Fils-Aimé (doravante também “Marilobi”) e Andren Fils-Aimé (doravante também “Andren”), e Carolina Fils-Aimé (doravante também “Carolina”) pois, de acordo com o Estado, a declaração de Janise Midi perante a Corte demonstra que os dois primeiros não estavam na casa, já que lá não moravam quando ocorreu a suposta deportação, e que Carolina nasceu depois desse fato aduzido. Além disso, consta do expediente, documentação na qual o Estado afirmou que não se encontrava registrada a suposta cédula de identidade dominicana daquele apontado no Relatório de Mérito como Jeanty Fils-Aimé, e que há declarações de pessoas que dizem que a pessoa indicada tem realmente outro nome, “Yantil” ou “Fanty”, e que é haitiana⁵⁰.

65. *Família Gelin*. Por outra parte, o Estado argumentou que os representantes renunciaram a apresentar alegações a favor de Julie Sainlice⁵¹, Jamson Gelin, Faica Gelin e Kenson Gelin, já que sua situação se relaciona com a vida de Bersson Gelin e de sua família no Haiti, sem apresentar nexos de causalidade com os supostos fatos do caso e que, ademais, o Estado tem obrigações referentes a pessoas em seu território, e não pode “valorar fatos ou atos que tenham ocorrido fora [deste]”. Além disso, assinalou que o poder outorgado por Bersson Gelin “não inclui a Willian Gelin como beneficiário da defesa jurídica e da solicitação de reparações”, e embora conste um poder dado por Julie Sainlice, em 9 de maio de 2012, nem a Comissão, nem os representantes identificaram esta pessoa como suposta vítima. Além disso, em relação à pessoa identificada, no Relatório de Mérito, como Bersson Gelin, consta um documento no qual o Estado afirmou que não se encontra registrada sua suposta cédula de identidade dominicana⁵².
66. *Família Sensión*. Com relação a Antônio Sensión, a Reyita Antônia Sensión Nolasco (doravante também “Reyita Antônia Sensión” ou “Reyita Antônia”), Ana Lidia Sensión Nolasco (doravante também “Ana Lidia Sensión” ou “Ana Lidia”) e Ana Virginia Nolasco, afirmou que a assinatura do primeiro que aparece na procuração de representação não coincide com as que se observa nas três declarações juramentadas apresentadas pela Comissão e que, além disso, a procuração não apresenta assinatura, nem selo de agente dotado de fé pública. Além disso, questionou a Ana Virginia Nolasco, dizendo que Antônio Sensión se refere a sua esposa como “Ana Virgil”, nos atos de 8 de maio de 2001 e 27 de março de 2007, mas a Comissão, no escrito de submissão e no Relatório de Mérito, assim como os representantes em seu escrito de petições e argumentos, se refere a Ana Virginia Nolasco. Ademais, expressou que os representantes renunciaram a apresentar alegações a favor de Ana Dileidy, Maximiliano, Emiliano e Analideire, todos de sobrenome Sensión e que além disso, tendo em vista que Maximiliano morreu, “por ter sido declarado como vítima indireta” sua “eventual titularidade às reparações extinguiu-se”.
67. *Família Pérez Charles*. O Estado afirmou que María Esthel Matos Medina, identificada como “María Esther Medina Matos” no Relatório de Mérito, de acordo com os registros do Estado, não é a mãe de Rafaelito

49 O Estado apontou que a Comissão “indicou que ‘os sete filhos mais velhos do senhor Fils-Aimé nasceram na República Dominicana’, o que inclui, necessariamente, o senhor Nené Fils-Aimé, pois é o mais velho. O próprio, [manifestaram] os representantes das supostas vítimas”.

50 Trigesimo Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias. Menciona que Jeanty Fils-Aimé é “Yantil” ou “Fanty”.

51 Na audiência pública, o Estado agregou que seu argumento não foi alterado pelo esclarecimento que os representantes forneceram a respeito do nome daquela que foi identificada no Relatório de Mérito como “Gili Sainlis”, que, de acordo com o referido esclarecimento, é Julie Sainlice (nota de rodapé n°11 *supra*).

52 Trigesimo Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias.

Pérez Charles. Embora os representantes indicaram que Clesineta Charles⁵³ aceitou registrar Rafaelito como seu filho, por problemas da senhora Matos Medina, que seria, segundo os representantes, a verdadeira mãe, só essa afirmação não é suficiente para desvirtuar a presunção legal *jure et de jure* que tem a certidão de nascimento de Rafaelito. Quanto a Jairo e Gimena, ambos de sobrenome Pérez Medina, o Estado indicou que há dúvidas se realmente possuem vínculo de filiação com o senhor Pérez Charles, pois não está comprovado. Afirmou que, por uma parte, não se alegou, nem se comprovou que sejam filhos do senhor Rafael Pérez, pai de Rafaelito Pérez Charles, e que, por outra parte, dado que a senhora Matos Medina não é mãe de Rafaelito Pérez Charles, também não haveria coincidência com os sobrenomes maternos.

68. Por fim, o Estado ressaltou que os representantes indicaram sua “renúncia expressa ao postular por Andrea Alezy neste caso”.
69. Os **representantes** e a **Comissão** indicaram que o “assunto prévio” apresentado pelo Estado não pode ser considerado como tal, e sim, um questionamento que se refere ao Mérito e vinculado à valoração da prova. Sem prejuízo do anterior, os representantes, e em menor grau a Comissão, referem-se a alguns aspectos relacionados com os argumentos estatais.
70. Quanto à família Medina, os representantes afirmam que a diferença de nomes entre Lilia Jean Pierre e Lilia Pérez ocorre porque as pessoas haitianas que vivem na República Dominicana tendem a “latinizar” seus nomes.
71. Em relação a Willian Medina Ferreras, os representantes indicaram que as fotos e o vídeo sobre os quais o Estado baseia seus argumentos (pars. 127 e 128 *infra*) não são admissíveis, porque foram apresentados intempestivamente. A Comissão pronunciou-se no mesmo sentido. Os representantes asseveraram, ademais, que o princípio do *estoppel* é aplicável, pois o Estado, desde o trâmite perante a Comissão, e em sua contestação, havia indicado que a suposta vítima é Willian Medina Ferreras. Além disso, os representantes, em suas alegações finais escritas, assinalaram que estavam investigando Willian Medina Ferreras, com base em suas declarações perante a Corte, ou seja, em violação do artigo 53 do Regulamento⁵⁴. Não obstante, logo depois afirmou que “o momento no qual o Estado iniciou a nova investigação foi em 26 de setembro de 2013, isto é, 12 dias antes do final da referida audiência perante a Corte”. Por outra parte, também recordaram que o Estado “aceitou” que “Wilian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina [...] são cidadãos dominicanos”⁵⁵.
72. Em relação a quem no Relatório de Mérito foi identificado como “Juan Fils-Aimé”, os representantes esclareceram que na realidade se trata de “Juana Fils-Aimé”. No entanto, ressaltaram que “a partir do declarado pela senhora Janise Midi [...] perante este Tribunal, consideram que Juana Fils-Aimé não deve ser considerada como vítima [...] na medida em que não residia com a família Fils-Aimé no momento de sua expulsão”.

.....
53 No escrito de petições e argumentos, os representantes referiram-se a “Clerineta Charles”, a Corte, para efeitos da presente Sentença, a denominará de “Clesineta Charles”, já que é o nome que consta da certidão de nascimento de Rafaelito Pérez Charles (par. 95 *infra*).

54 Além disso, em sua apresentação de 10 de abril de 2014, “informaram ao Tribunal que o Estado havia processado penalmente ao senhor Medina Ferreras em 4 de março de 2014”, e que “entregaram a Willian Medina Ferreras ata de notificação de início de uma demanda de anulação de sua certidão de nascimento, por falsidade de dados”, cuja cópia remeteram à Corte.

55 Cf. Relatório do Governo Dominicano sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão de 6 de julho de 2012 (Expediente ante a Comissão, fls. 2.165 a 2.170).

73. Informaram, também, que perderam contato com Andrea Alezy e que não formularam argumentos referentes a ela.
74. Em relação a quem foi indicada no Relatório de Mérito como “Ana Virginia Nolasco”, os representantes esclareceram que “o nome correto da senhora em seu idioma materno, o crioulo, é Ana Virgíl Nolasco, e seu nome latinizado é Ana Virgina Nolasco”.
75. Indicaram, ademais, com relação à objeção do Estado a respeito de Maria Esthel Matos Medina”, que “a senhora Matos Medina é com quem Rafaelito mantém um vínculo afetivo e, portanto, foi ela que teve seu direito à integridade física e moral afetado [...] pelo sofrimento [...] como consequência das violações perpetradas [...]’. Para esse efeito, é irrelevante que ela não conste na certidão de nascimento como sua mãe”.
76. Outrossim, os representantes remeteram os documentos haitianos de identidade de Bersson Gelin e de Jeanty Fils-Aimé, com os quais contavam naquele momento. Reiteraram que Bersson Gelin nasceu na República Dominicana e que “o Estado negou o acesso a sua cédula de identidade”, e que o senhor Gelin “uma vez que se encontrou no Haiti, em uma situação de extrema vulnerabilidade, se viu obrigado a conseguir documentos de identidade haitianos para subsistir fora de sua terra natal”. Acrescentaram que o senhor Jeanty Fils-Aimé nasceu na República Dominicana, e que “o Estado dominicano se negou a reconhecer sua nacionalidade com a entrega de sua cédula de identidade, como parte das práticas estatais descritas no escrito de petições e argumentos”. Por último, solicitaram que, sem prejuízo dos documentos haitianos de identidade, o “Estado forneça a documentação dominicana correspondente”.

A.2. Considerações da Corte

77. A Corte observa que alguns dos argumentos pelos quais impugnaram o caráter de suposta vítima de certas pessoas, se referem a questionamentos sobre aspectos vinculados a sua identidade (pars. 61 a 67 *supra*), tais como nome, filiação ou local de nascimento. Corresponde às autoridades internas a determinação de tais dados, como também a resolução de eventuais impugnações a este respeito. A Corte, no marco de sua competência e funções requer, conforme o artigo 35 do Regulamento, que as supostas vítimas sejam identificadas, sem prejuízo das exceções contempladas no inciso 2 dessa norma, que não são pertinentes neste caso.
78. Dada a situação levantada, em consideração dos argumentos das partes e da Comissão, do acervo probatório correspondente, assim como à luz das particularidades do presente caso, a Corte, sem prejuízo das considerações que pode vir a fazer posteriormente na análise do mérito, determina como supostas vítimas a Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean⁵⁶, Victoria Jean, Miguel Jean, Natalie Jean, Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, William Gelin, Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antônia

.....

⁵⁶ A Corte, para efeitos da presente Sentença, denominará de Markenson Jean, deixando registro de que, com tal nome, faz-se referência a mesma pessoa que no Relatório de Mérito foi mencionada como “McKenson Jean”. Isto, porque “Markenson Jean” é o nome que surge em diversos documentos, inclusive oficiais (Cf. Certidão de nascimento de Markenson Jean, expedida pela República do Haiti. Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B08, fl. 3.527); e Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*, em 29 de setembro de 2013 (Expediente exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.730).

Sensión e Rafaelito Pérez Charles. Assim, as demais pessoas mencionadas no Relatório de Mérito não serão consideradas como supostas vítimas (pars. 92 a 95 *infra*). Além disso, a Corte não poderá se pronunciar sobre supostos fatos e violações de direitos convencionais, em detrimento de Benito Tide e seus familiares, e de Andrea Alezy, conforme explicado abaixo (par. 96 *infra*). Posto isso, este Tribunal considera pertinente fazer os seguintes detalhamentos.

A.2.1. Pessoas que se identificam com nomes distintos

79. Em relação a Lilia Jean Pierre, este Tribunal observa que o Estado fundamentou, parcialmente, sua interposição em informações apresentadas pela Clínica de Direitos Humanos (par. 124 *infra*) e sobre quem é identificada no Relatório de Mérito como Lilia Jean Pierre. A Corte constata que há coincidência entre o declarado pelo senhor Willian Medina Ferreras, que asseverou que sua esposa se chama “Lilia Pérez”, e que nasceu no Haiti, e a declaração de Awilda Medina, que indicou que sua mãe é “Lilia Pérez, também conhecida como Lilia Pierre” e que esta nasceu no Haiti. A Corte, também, notou que a cópia da certidão de nascimento de Awilda Medina indica que sua mãe é “Liliana Pérez”⁵⁷. Ademais, consta do expediente o título de eleitor haitiano de “Lilia Jean” e a certidão de nascimento do mesmo país, referindo-se a “Lilia Jean Pierre”⁵⁸.
80. Além disso, o Estado alegou a diferença entre o nome de “Ana Virginia Nolasco”, assim referido no Relatório de Mérito, e o nome de “Ana Virgil” que teria mencionado Antonio Sensión em determinadas declarações. Sem prejuízo, este Tribunal toma nota do esclarecimento feito pelos representantes a respeito do “nome correto” da senhora Nolasco em crioulo como “Ana Virgil”, o que também foi indicado pelo senhor Antonio Sensión em sua declaração perante a Corte.
81. Por fim, uma situação similar ocorre com “William Medina Ferreras” e “Wilda Medina”. O Tribunal recebeu a certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras⁵⁹. Embora, no Relatório de Mérito, menciona-se “Wilda Medina”, o Tribunal recebeu a documentação que afirma que seu nome é Awilda Medina Pérez (nota de rodapé 183 *infra*).
82. No marco das provas que existem a respeito dos documentos cuja finalidade é confirmar a identidade e nascimento, e de acordo com os critérios sobre as provas aplicáveis ao caso (par. 193 a 198 *infra*), este Tribunal considera que os argumentos estatais e as diferenças existentes nos referidos documentos são insuficientes para não considerar identificadas as pessoas mencionadas no Relatório de Mérito ou para determinar que elas carecem dos vínculos familiares indicados e que, como consequência disto, não poderiam ser consideradas como supostas vítimas. Ademais, entende-se que, como afirmaram os representantes, as pessoas haitianas que vivem na República Dominicana tendem a espanholizar seus nomes.

57 Cf. Cópia da Certidão de nascimento de Awilda Medina, expedida pela Direção Nacional de Registro Civil, Junta Central Eleitoral em 17 de outubro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B02, fl. 3.495), e Certidão de informação geral sobre Awilda Medina Pérez, expedida por servidor da justiça eleitoral, Junta Central Eleitoral, em 4 julho de 2012 (Expediente ante a Comissão, anexo 3, fl. 2.183).

58 Cf. Título de Eleitor e Certidão de Nascimento haitiana de Lilia Jean Pierre (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 8, fls. 158 e 159).

59 Cf. Certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras, expedida pela Junta Central Eleitoral, em 14 de janeiro de 1994 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 38, fl. 342).

83. Pelo exposto, a Corte determina que, para efeitos da presente Sentença, se entenderá que as pessoas identificadas no Relatório de Mérito com outros nomes, como é o caso de Lilia Jean Pierre, quem é chamada também de “Lilia Jean”, ou Lilia Pierre”, ou Liliana Pérez”, e de Ana Virginia Nolasco, cujo nome em crioulo é “Ana Virgil”, e daqueles, segundo a documentação apresentada, afirmam chamar-se Willian Medina Ferreras e Awilda Medina Pérez, que são chamados no Relatório de Mérito de “William Medina Ferreras” e “Wilda Medina”, são as mesmas pessoas, respectivamente, e utilizar-se-á de agora em diante os primeiros nomes indicados em cada um dos casos.

A.2.2. Pessoas das quais não se pode determinar o lugar de nascimento

84. Quanto aos que foram identificados no Relatório de Mérito como Jeanty Fils-Aimé, nascido na “República Dominicana” e Bersson Gelin, nascido “em Mencía, Pedernales, República Dominicana”, a documentação emitida pelo Estado⁶⁰ questiona estes dados, indicando que nem Jeanty nem Bersson “se encontram [...] registrados [...] com esses nomes em sua base de dados, já que o número [...] da cédula de identidade não corresponde [...] com a estrutura do documento de identidade, nem com a carteira anterior, nem com a cédula atual”⁶¹. Embora o senhor Fils-Aimé tenha declarado que nasceu na República Dominicana⁶², o Estado anexou cópias de declarações juramentadas de seis pessoas que apontaram que o nome de “Jeanty Fils- Aimé” é “Yantil” ou “Fanty” e que tem nacionalidade haitiana. Agregou que na declaração prestada por *affidavit* por Bersson Gelin, apresentada à Corte, consta que ele “identificou-se com um documento de identidade haitiano”, e declarou que “embora tenha nascido na República Dominicana, tem a certidão de nascimento haitiana”. Assim, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou prova para melhor deliberar, e em resposta, em 22 de maio de 2014, os representantes apresentaram cópias das carteiras de identidade nacional haitiana de Jeanty Fils-Aimé (com esse nome) e de Bersson Gelin que indicam que nasceram na localidade haitiana de Anse-à-Pitres.
85. Com relação a Nené Fils-Aimé, a Comissão e os representantes asseveraram que nasceu em território dominicano e que é filho de Jeanty Fils-Aimé e Janise Midi. Por outro lado, o Estado afirmou, como o fez em relação a outros membros da família Fils-Aimé, que não possui registro do seu nascimento e, ademais, Janise Midi declarou que ele é filho de Jeany Fils-Aimé, mas não dela, e que ela acredita que Nené Fils-Aimé nasceu no Haiti⁶³. Adicionalmente, a senhora Janise Midi, em sua declaração prestada mediante *affidavit* perante a Corte, manifestou que seus filhos “Endry, Antonio e Diane, nasceram na República Dominicana”. Acrescentou que, quando esteve no Haiti, “inscreveu seus filhos no Haiti porque precisavam de documentos para ir à escola”. A este respeito, o Estado apontou que “está claro [...] que os membros da família Fils-Aimé têm documentos haitianos, em razão de sua nacionalidade haitiana”.
86. Os representantes argumentaram “as dificuldades e obstáculos que enfrentam as pessoas de ascendência haitiana, nascidas em território dominicano, para obter documentos que comprovem sua nacionalidade”. Sem embargo, a Corte considera que tal afirmação não tem relação com a emissão de documentos

60 Trigesimo Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias.

61 Nota 34.143, subscrita pelo Presidente da JCE em 22 de setembro de 2006, anexa ao Trigesimo Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias.

62 Cf. Declaração de Jeanty Fils-Aimé perante a Universidade de Columbia de 1º de abril de 2000 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 19, fls. 212 a 219); e Declaração de Janise Midi prestada mediante *affidavit* em 24 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.711).

63 Cf. Declaração de Janise Midi prestada mediante *affidavit*.

haitianos, e, portanto, não pode considerar comprovado que as pessoas identificadas como Jeanty Fils-Aimé, Bersson Gelin e Nené Fils-Aimé tenham documentação dominicana, nem que tenham nascido em território dominicano. Da mesma forma, este Tribunal não pode considerar comprovado que Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé tenham nascido em território dominicano. Registra-se que a pessoa mencionada como “Bersson Gelin”, no Relatório de Mérito, foi identificada como “Berson Gelin”, e como “Jeanty Fils-Aimé” a pessoa que os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, e a Comissão, no Relatório de Mérito, identificaram com esse nome.

87. A Corte considera que a impossibilidade de determinar o país de origem destas pessoas não impede que mantenham seu caráter de supostas vítimas do caso, e que não considerará comprovado o local de nascimento nem a nacionalidade de nenhuma destas pessoas e, referente a Nené Fils-Aimé, tampouco sua filiação materna (par. 209 *infra*).

A.2.3. Carência de legitimidade de representação a favor dos representantes

88. Outros questionamentos estatais relacionam-se com a alegada falta de representação de William Gelin e Nené Fils-Aimé, pela aduzida carência de legitimidade de representação dos representantes. A Corte considera que a alegada falta de legitimidade se refere à representação legal das pessoas mencionadas e não é uma questão que se relacione com o caráter das supostas vítimas. Assim, este Tribunal já assinalou que “a prática constante desta Corte com respeito às regras de representação tem sido flexível” e que “não é indispensável que os poderes outorgados pelas supostas vítimas, para serem representadas no processo perante o Tribunal, cumpram as mesmas formalidades que regula o direito interno do Estado demandado”⁶⁴. Dessa forma, as interposições estatais não são válidas para considerar as pessoas anteriormente apontadas como insuficientemente representadas. Contribui para a conclusão anterior observar que houve uma continuidade nas ações, por parte das organizações representantes, desde o trâmite do caso perante a Comissão. Efetivamente, todas as organizações representantes atuaram em caráter de petionários, na etapa de mérito do caso perante a Comissão, e não consta que, em todos os anos que durou o trâmite, que algumas das supostas vítimas indicaram inconformidade⁶⁵. Além disso, Nené Fils-Aimé e William Gelin são familiares de pessoas que realmente outorgaram o poder, o primeiro é filho de Jeanty Fils-Aimé e o segundo de Bersson Gelin. Portanto, a Corte rejeita os referidos questionamentos e determina que não são suficientes para questionar sua qualificação como supostas vítimas.

A.2.4. Questionamentos sobre a identidade

89. O Estado, na audiência pública e posteriormente, questionou a identidade de quem se identificou como Willian Medina e apresentou informações a respeito, bem como a identidade de Awilda, de Luis Ney e de Carolina Isabel, todos de sobrenome Medina (par. 63 *supra*). Não obstante, o Estado, em sua contestação,

64 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 33; *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n° 42, par. 98; e *Caso Vélez Loor vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 54.

65 De acordo com o esclarecido no Relatório de Mérito, o CEJIL também atuou como petionário na etapa de admissibilidade, em conjunto com entidades que não atuaram na etapa de mérito: “a Escola de Direito da Universidade de Berkeley, Califórnia (Boalt Hall) [...] e a Coalizão Nacional para os Direitos dos Haitianos (NCHR)”.

afirmou que Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina deviam ser considerados como supostas vítimas (par. 60 *supra*) e que os três primeiros “são cidadãos dominicanos segundo atestam os registros do estado civil correspondente” e a Corte o entenderá nesse sentido. Sem prejuízo do anterior, referente a Willian Medina, o Estado baseia parte de seus argumentos no acontecimento na audiência pública, a partir da exibição de um vídeo, e nos processos administrativos e judiciais iniciados, com a finalidade de cancelar seu título de eleitor e as certidões de nascimento de seus filhos Awilda, Luis Ney e Carolina Isabel (pars. 128, 207 e 208 *infra*).

90. De tal forma, o Estado, em um documento remetido à Corte, primeiramente no trâmite das medidas provisórias, e depois também apresentado pela Comissão como documento anexo ao Relatório de Mérito, afirmou que chegou a “conclusão” de uma “fraude de identidade de Rafaelito Pérez Charles”.
91. Este Tribunal destaca que não consta que os processos indicados, ou quaisquer outros, tenham sido concluídos, nem que se tenha chegado a uma decisão transitada em julgado, de autoridade competente, que determine que a identidade dessas pessoas é diferente da que consta atualmente nos documentos emitidos pelo Estado. Por esta razão, não tem elementos suficientes para afastar o que foi indicado na documentação estatal. Assim, a Corte rejeita os argumentos estatais, e para os efeitos da presente Sentença, considerará as pessoas identificadas como Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles, como supostas vítimas, com esses nomes.

A.2.5. Pessoas que não serão reconhecidas como supostas vítimas

92. O Tribunal observa que o Estado questionou o caráter de supostas vítimas de Marilobi e Andren, ambos de sobrenome Fils-Aimé, com base na declaração de Janise Midi, também de Juana (ou Juan) (par. 64 *supra*). De fato, como indicado pelo Estado, a senhora Midi, em sua declaração, omitiu mencionar explicitamente se Marilobi e Andren estavam em sua casa quando os oficiais chegaram. Tampouco mencionou Juana (ou Juan). Manifestou que, nessa época, “tinha três filhos com [seu] esposo. Viviam com eles um filho de [seu] esposo que se chamava Nené e os filhos [de ambos] que se chamavam Endry, Antonio e Diane”. Com relação a Juan Fils-Aimé os representantes argumentaram que, como declarado por Janise Midi, esta pessoa não deve ser considerada vítima no caso. Em concordância com o anterior, esta Corte considera que não é possível depreender da referida declaração que Marilobi, Andren e Juana (ou Juan) de sobrenome Fils-Aimé⁶⁶ estavam na casa no momento dos fatos, portanto, não há sustentação fática para que sejam considerados como supostas vítimas.
93. Por outra parte, foram indicadas como supostas vítimas as pessoas que nasceram em território haitiano após as datas assinaladas dos atos de expulsão pertinentes no caso, ou que criaram vínculos, logo após essas datas, com aquelas pessoas que se alega terem sido expulsas ou deportadas. A esse respeito, a Comissão argumentou no Relatório de Mérito que as expulsões afetaram “inclusive aos novos membros das famílias”, gerando, no entender da Comissão, violações dos direitos humanos em detrimento dessas pessoas. Tal o caso de Carolina Fils-Aimé, que nasceu em 15 de novembro de 2000, e a respeito de quem

.....
 66 A declaração dada por Janise Midi contraria o que havia afirmado o senhor Jeanty Fils-Aimé, em sua declaração dada em 2002. Ele disse que haviam detido a sua esposa e seus “sete” filhos (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 19, fl. 212). Devido a contradição entre ambas declarações e considerando já a referida posição dos representantes, o Tribunal considera apropriado ater-se à manifestação da senhora Midi, diante da declaração de Jeanty Fils-Aimé, pois a declaração da senhora Midi foi apresentada no marco do processo perante este Tribunal e prestada perante agente dotado de fé pública (par. 111 *infra*).

o Estado se opôs a seu caráter de suposta vítima por este motivo (par. 64 *supra*). O mesmo acontece com aqueles que no Relatório de Mérito são denominados de “Gili Sainlis” (nota de rodapé 11 *supra*); Jamson, Faica e Kenson, todos de sobrenome Gelin, que apenas foram indicados como companheira e filhos, respectivamente, com os quais o senhor Bersson Gelin viveu no Haiti “depois da sua expulsão”, como também consta dos argumentos dos representantes. Este também é o caso de Ana Dileidy e Analía⁶⁷, ambas de sobrenome Sensión, filhas de Ana Lidia Sensión, que nasceram em 2007 e 2009, respectivamente, e de Maximiliano Sensión e Emiliano Mache, filhos de Reyita Antonia Sensión, que nasceram após a expulsão e depois que o senhor Antonio Sensión reencontrou seus familiares (par. 218 *infra*)⁶⁸. Ademais, as pessoas identificadas como Jessica e Víctor Manuel, ambos de sobrenome Jean, teriam nascido, respectivamente, em setembro de 2003 e em 16 de janeiro de 2005⁶⁹. A Corte considera evidente que não existe possibilidade de que as condutas estatais alegadas como violatórias de direitos convencionais, e vinculadas às aduzidas expulsões, poderiam afetar as pessoas acima mencionadas. Portanto, dado que as alegações referentes a tais pessoas se relacionam com as expulsões (ou, no caso de Víctor Manuel Jean e Jessica Jean, não se especificam os fatos ocorridos), a Corte não analisará os fatos a respeito dessas pessoas.

94. A Corte constata, ademais, que, conforme assinalado pelo Estado, Kimberly Medina Ferreras não foi apresentada como suposta vítima pela Comissão, nem pelos representantes, portanto a Corte não a considerará como tal.
95. Por fim, em relação à pessoa identificada no Relatório de Mérito como “María Esther Medina Matos”, de acordo com a documentação emitida pelos órgãos estatais, “María Esthel Matos Medina”⁷⁰, tal como afirmou o Estado, esta pessoa não aparece como mãe de Rafaelito Pérez Charles no respectivo documento legal⁷¹. Como aceitaram os representantes (par. 75 *supra*) e o próprio Rafaelito Pérez Charles em sua declaração, em tais documentos consta que a mãe dele é uma pessoa de nome “Clesineta” Charles, que não foi indicada no Relatório de mérito como vítima. Embora o Tribunal tome nota do indicado pelos representantes sobre o “vínculo afetivo” existente entre María Esthel Matos Medina e Rafaelito Pérez Charles, os fatos apresentados pelo Relatório de Mérito não se referem a tal vínculo afetivo, mas apontam a senhora “Matos Medina” como “mãe” de Rafaelito Pérez Charles, caráter que a Corte não pode considerar confirmado. Portanto, o Tribunal não considerará María Esthel Matos Medina como uma das supostas vítimas deste caso. Além disso, assiste razão ao Estado, de acordo com os argumentos que formulou (par. 67 *supra*), em que não está comprovado o vínculo das pessoas apontadas no Relatório de

67 No Relatório de Fundo, menciona-se esta pessoa como “Analideire”. Não obstante, o registro de nascimento menciona “Analía”, portanto, a Corte utilizará este último nome, deixando registrado que com isto refere-se à mesma pessoa que no Relatório de Mérito foi apontada como “Analideire”. (Cf. Certidão de Registro de Nascimento de Analía Sensión, filha de Ana Lidia Sensión, expedida pela Direção Nacional de Registro Civil do Estado, vinculada à Junta Central Eleitoral, em 16 de fevereiro de 2010 - Expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo B17, fl. 3.552).

68 Embora não exista informação oficial acerca da data de nascimento de Maximiliano Sensión e Emiliano Mache Sensión, filhos de Ana Reyita, os representantes informaram que “Emiliano Mache Sensión [...] nasceu em 27 de novembro de 2007”, e que Maximiliano Sensión era o “caçula” de Reyita Antonia Sensión. Ademais, foi informado que Maximiliano faleceu. (Cf. Declaração prestada por Antônio Sensión, mediante *affidavit* em 29 de setembro de 2013. Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.772).

69 Declaração de Marlene Mesidor prestada mediante *affidavit* em 29 de setembro de 2013 (Expediente exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 1.735 e 1.736). No Relatório de Mérito, só foi indicado que “os familiares das supostas vítimas neste caso seriam Jéssica Jean e Víctor Manuel Jean”, e cita se, a este respeito, as “Observações sobre o mérito apresentadas pelos petionários em 16 de abril de 2009” (Expediente de anexos ao Relatório de Fundo, anexo 5, fls. 36 a 119). Neste indica-se que “Víctor Manuel (nascido em 16 de janeiro de 2005) e a mais nova Jessica, nasceram em Santo Domingo, República Dominicana”. A respeito dessas pessoas, sem fornecer uma fundamentação específica, nem de fato nem de direito, a Comissão considerou no Relatório de Mérito, que tiveram seus direitos violados, de acordo com os artigos 5 e 17 da Convenção. Os representantes tampouco apresentaram argumentos específicos sobre Víctor Manuel Jean e Jessica Jean.

70 Cf. Certidão de informação geral sobre María Esthel Matos Medina, expedida por servidor da justiça eleitoral da JCE em 21 de junho de 2006; e Certidão de nascimento de María Esthel Matos Medina, expedida pela Junta Central Eleitoral em 9 de agosto de 1997 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 38, fls. 330 e 331).

71 Cf. Certidão de nascimento de Rafaelito Pérez Charles, expedida pela Junta Central Eleitoral em 13 de junho de 1997 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 38, fl. 328).

Mérito como Jairo Pérez Medina e Gimena Pérez Medina, com Rafaelito Pérez Charles, portanto, aqueles não serão considerados como supostas vítimas.

96. Concernente a quem foi identificada no Relatório de Mérito como Andrea Alezy, os representantes e o Estado são unânimes em indicar que os primeiros não apresentaram argumentos referente a ela. Apesar de a mencionada pessoa estar apontada como vítima no Relatório de Mérito, tendo em vista a não apresentação, perante o Tribunal, de elementos probatórios referente a ela, este vê-se impossibilitado de examinar os respectivos fatos. Portanto, a Corte não se pronunciará sobre Andrea Alezy. Por outra parte, já foi determinado que a alegada expulsão de Benito Tide está fora da competência da Corte (par. 44 *supra*). Isto impede o Tribunal de se pronunciar sobre supostos fatos e violações dos direitos de Benito Tide, como também em relação a seus familiares mencionados no Relatório de Mérito: Carmen, Aíta, Domingo, Rosa, José e Teresita, todos de sobrenome Méndez. A respeito de tais familiares, ademais, a Comissão não solicitou, no escrito de submissão do caso, que a Corte declare violações de direitos convencionais em seu detrimento.

B. Sobre o marco fático

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

97. O **Estado** argumentou que certos fatos alegados pelos representantes não estão entre os incluídos no Relatório de Mérito e, portanto, solicitou que se declare sua “inadmissibilidade *ratione materiae*”⁷². Os respectivos argumentos, agrupados em relação às “famílias”, para maior clareza, são indicados abaixo.
98. Com relação a *família Medina*, o Estado argumentou que excediam o marco fático as seguintes circunstâncias: a) a “nova” expulsão de Willian Medina Ferreras: a Comissão apontou uma só expulsão dos membros da família, em novembro de 1999 ou janeiro de 2000, entretanto, os representantes argumentaram duas expulsões, uma só do senhor Medina, em novembro de 1999, e outra em 6 de janeiro de 2000, em detrimento de todos os membros da família; b) que, em 6 de janeiro de 2000, um agente de migração pegou a senhora Jean Pierre pelo braço e gritou “anda”, e que a Diretora de Migração lhe disse “demônio, volta para o seu país”; c) que os membros da família Medina Jean foram transportados do local em que foram apreendidos, em um caminhão militar com outras 20 pessoas, e que estiveram sob custódia de guardas armados; d) o alegado dano emocional que a morte da jovem Carolina Isabel Medina teria produzido; e) que o senhor Medina Ferreras trabalhou como agricultor; e f) que o valor dos bens que o senhor Willian Medina Ferreras teria perdido equivale a RD\$50.000,00 (cinquenta mil pesos).
99. A respeito da *família Fils-Aimé*, entendeu que vai além do marco fático a alusão dos seguintes fatos: a) que Jeanty Fils-Aimé, ao ser deportado em 3 de novembro de 1999, fora levado a Fortaleza do Exército de Pedernales; o Relatório de Mérito indica que foi levado à prisão pública de Pedernales; b) que Jeanty Fils-Aimé tenha escutado “vá cachorro!” quando descia do ônibus que o conduziu até fronteira; c) que

72 O Estado citou, como fundamento de sua posição, a decisão de mérito da Corte no caso *Vélez Loor Vs. Panamá*.

o ônibus que supostamente transportou a Janise Midi e seus filhos rumo a fronteira, levou outras cem pessoas; e d) que “o suposto valor do espaço cultivado pelos membros da família Fils-Aimé Midi remonta a cinquenta mil pesos (RD\$50.000) ”.

100. Com relação à *família Gelin*, alegou que não fazem parte do marco fático menção às seguintes circunstâncias: a) a alegada atuação de 10 a 20 militares a cargo do General Pedro de Jesús Candelier na suposta deportação do senhor Gelin, em 5 de dezembro de 1999; e b) que tais militares não verificaram a identidade do senhor Gelin e que não permitiram que este informasse sua família.
101. Sobre a *família Sensión*, questionou a pretendida inclusão no caso dos fatos que são indicados a seguir: a) a afirmação de Ana Lidia Sensión de que teria sido transportada até a fronteira, em 1994, em “um caminhão grande com grades que estava cheio de pessoas, incluindo mulheres com bebês”; b) a avaliação em RD\$35.000 (trinta e cinco mil pesos) dos pertences supostamente perdidos devido às viagens de Antonio Sensión para o Haiti; e c) os detalhes informados pelos representantes sobre a suposta situação atual do senhor Sensión.
102. Por fim, fez considerações similares sobre certos fatos referentes à *família Jean*: a) a expulsão de Víctor Jean e Marlene Mesidor em 1991: a Comissão só se refere a duas expulsões, em 1998 e em 2000, e os representantes adicionaram a de 1991; e b) os detalhes apresentados pelos representantes sobre a situação da família Jean Mesidor após sua transferência para o Haiti em 2000, assim como os relativos à sua situação atual.
103. Os **representantes** indicaram que “cada um [dos fatos que supostamente seriam inadmissíveis, segundo o Estado,] se deriva daqueles fatos incluídos no Relatório de Mérito e simplesmente os explicam ou os esclarecem”.
104. A **Comissão** alegou que os argumentos estatais não têm carácter preliminar, pois sua determinação envolve aspectos sobre o mérito do caso.

B.2. Considerações da Corte

105. Este Tribunal estabeleceu que o marco fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetidos à consideração da Corte. Em consequência, não é admissível que as partes aleguem fatos novos diferentes dos contidos no referido relatório, sem prejuízo de apresentar aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que tenham sido mencionados no relatório e que tenham sido submetidos à consideração da Corte (também chamados “fatos complementares”)⁷³. A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, que podem ser remetidos ao Tribunal, sempre que estiverem ligados aos fatos do caso, e em qualquer momento processual antes da emissão da sentença⁷⁴.

73 Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153; e *Caso Norín Catrimán e Outros Vs. Chile* (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche), par. 39.

74 *Mutatis mutandis*, *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, par. 154; *Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 21; e *Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 27.

106. Ademais, a Corte considerou que não lhe corresponde pronunciar-se de forma preliminar sobre o marco fático do caso, já que tal análise corresponde ao mérito⁷⁵.
107. Posto isso, no presente caso, as interposições estatais devem ser rejeitadas enquanto assuntos preliminares. De acordo a determinação dos fatos do caso, apegada ao marco fático fixado pelo Relatório de Mérito e às provas existentes, as circunstâncias fáticas que o Estado questiona podem vir a serem explicativas ou esclarecedoras dos fatos. Além disso, a Corte definirá se procede examinar determinados fatos nas seções correspondentes.
108. Em consequência, não corresponde ao Tribunal pronunciar-se de forma preliminar sobre o presente assunto abordado pelo Estado.

VI Prova

109. Com base no estabelecido nos artigos 50, 57 e 58 do Regulamento, a Corte determinará a admissibilidade dos elementos probatórios documentais submetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações e testemunhos prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública, assim como as provas para melhor deliberar solicitadas pela Corte. Determinará, também, a incorporação, de ofício, de provas e a procedência da admissibilidade das provas de fatos supervenientes.
110. Em relação à repetição da prova, a Corte estabeleceu que os procedimentos seguidos perante ela, não estão sujeitos às mesmas formalidades das atuações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes⁷⁶.

A. Prova documental, testemunhal e pericial

111. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como provas pela Comissão Interamericana, os representantes e o Estado, anexos a seus escritos principais (pars. 1, 8 e 9 *supra*). Ademais, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), pelas supostas vítimas Awilda Medina, Markenson Jean, Marlene Mesidor, Antonio Sensión, Ana Lidia Sensión Nolasco, Rafaelito Pérez Charles, Janise Midi e Bersson Gelin, oferecidas pelos representantes, bem como da testemunha Carmen Maribel Ferreras Mella, oferecida pelo Estado, e dos peritos Cristóbal Rodríguez Gómez e Rosa del Rosario Lara, oferecidas pelos representantes, e de Fernando Ignacio Ferrán Brú (doravante “perito Fernando I. Ferrán Brú”, ou “senhor Ferrán Brú” ou “perito Ferrán Brú”), e de Manuel Núñez Asencio (doravante

.....
75 Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C n° 260 par. 25; e *Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 24.

76 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C n° 94, par. 65; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 79.

“perito Núñez Asencio”), oferecidas pelo Estado. Em relação às provas submetidas em audiência pública, a Corte ouviu as declarações da suposta vítima Willian Medina Ferreras, oferecida pelos representantes, e dos peritos Pablo Ceriani Cernadas, oferecida pela Comissão, de Bridget Frances Wooding (doravante “Bridget Wooding” ou “perita Bridget Wooding”), e de Carlos Enrique Quesada Quesada (doravante “Carlos Quesada Quesada” ou “Carlos Quesada”), oferecidas pelos representantes, e de Juan Bautista Tavarez Gómez e de Cecilio Esmeraldo Gómez Pérez (doravante “senhor Cecilio Gómez Pérez” ou “perito Gómez Pérez”), oferecidas pelo Estado⁷⁷.

112. Em 1º de outubro de 2013, os representantes informaram que a senhora Tahira Vargas sofria sérios problemas de saúde, e, portanto, não se encontrava em condições de submeter sua perícia, sendo assim, renunciaram a sua apresentação.

B. Admissibilidade da prova documental

113. No presente caso, como em outros, a Corte admite aqueles documentos submetidos pelas partes e pela Comissão, na devida oportunidade processual, e que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida, na medida em que sejam pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas⁷⁸. Sem prejuízo disto, em seguida serão realizadas considerações pontuais e serão resolvidas as controvérsias que surgiram sobre a admissibilidade de determinados documentos.

114. *Matérias jornalísticas*⁷⁹. Este Tribunal considerou que as matérias jornalísticas poderão ser apreciadas quando se referirem a fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso. A Corte decidiu admitir aqueles documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação⁸⁰.

115. *Documentos indicados pelas partes e a Comissão por meio de endereços eletrônicos*. As partes e a Comissão indicaram diversos documentos por meio de endereços eletrônicos. A Corte estabeleceu que, se uma parte ou a Comissão proporciona ao menos o endereço eletrônico direto do documento que cita como prova, e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois é imediatamente localizável pela Corte, pelas outras partes ou pela Comissão⁸¹. Neste caso, não houve oposição ou observações das partes ou da Comissão sobre o conteúdo e autenticidade de tais documentos, salvo o assinalado nas observações dos representantes aos anexos às alegações finais, referente a alguns documentos listados pelo Estado (par. 136 *infra*). Em consequência, admitem-se os documentos aludidos, sobre os quais não houve oposição ou observações.

77 Os objetos de todas as declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 6 setembro de 2013, par. 12 *supra*.

78 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 140; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 54.

79 As partes e a Comissão apresentaram diversos artigos jornalísticos.

80 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 146; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 58.

81 Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 59.

116. *Declarações prestadas perante o Tribunal em outros casos.* A **Comissão**, em seu escrito de submissão, solicitou “o traslado, no que for pertinente, das declarações periciais [...] de Samuel Martínez [...], no caso [das Crianças] *Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, e [de] Gabriela [Elena] Rodríguez Pizarro, no caso *Vélez Loor Vs. Panamá*”. Na Resolução de 6 de setembro de 2013 (par. 12 *supra*), determinou-se que as declarações do senhor Martínez e da senhora Rodríguez Pizarro foram “incorporadas [...] unicamente como elementos documentais e para que a Corte determine sua admissibilidade, [...] no momento processual oportuno”⁸². Com relação ao primeiro, submetido mediante *affidavit*, o **Estado** alegou que a declaração “surtiu efeito para os fatos e/ou atos que informaram” no caso das *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, “o qual é material e processualmente diferente” ao presente. Em relação ao segundo, o Estado assinalou sua escassa aplicabilidade ao caso. A **Corte** nota que as observações sobre as declarações de Samuel Martínez e da senhora Rodríguez Pizarro se referem a seu valor probatório e não à sua admissibilidade. Portanto, no presente caso, este tribunal os admite como provas documentais.
117. *Laudo pericial submetido por Julia Harrington Reddy.* A referida perícia foi apresentada, mediante *affidavit*, em 1º de outubro de 2013, em inglês. De acordo com o disposto no artigo 28.1 do Regulamento, a Corte considera que, como a versão em espanhol foi apresentada em 21 de outubro de 2013 dentro do prazo de 21 dias, permitidos para acompanhar os originais ou a totalidade dos anexos, este escrito pode ser admitido.
118. *Declaração pericial proferida por Fernando I. Ferrán Brú.* O senhor Ferrán Brú, em sua perícia, emitida em 1º de outubro de 2013, anunciou que apresentaria como anexos dois livros: *El Batey. Estudio socioeconómico de los bateyes del Consejo Estatal del Azúcar (O Batey. Estudo Socioeconômico dos bateyes do Conselho Estatal do Açúcar)* do autor Frank Moya Pons e *Pelo bueno pelo malo. Estudio Antropológico de los Salones de Belleza en la República Dominicana (Pelo bem ou pelo mal. Estudo antropológico dos salões de beleza na República Dominicana)*, dos autores Gerald F. Murray e Marina Ortiz, os quais foram recebidos em 6 de outubro de 2013, ou seja, quatro dias depois de vencido o prazo para a apresentação das perícias. A Corte considera que, como tais livros foram apresentados dentro do prazo de 21 dias, permitido para acompanhar os originais ou a totalidade dos anexos, segundo o disposto no artigo 28.1 do Regulamento, estes podem ser admitidos.
119. *Documentos anexos às declarações periciais.* Com relação aos documentos apresentados pelos peritos Juan Bautista Tavarez Gómez⁸³, Bridget Wooding e Cecilio Gómez Pérez, no momento da apresentação de suas declarações na audiência pública, esta Corte os admite enquanto se vinculam com o objeto da perícia que foi ordenada (par. 12 *supra*).
120. *Declaração pericial prestada por Rosa del Rosario Lara.* Com relação à perita Rosa del Rosario Lara, a República Dominicana expressou que a perita, ao responder uma das perguntas do Estado, afirmou que “atua como ‘psicóloga especialista [para] [...] MUDHA’”, o que “era desconhecido pelo [Estado] previamente a notificação da perícia por *affidavit*. Por este motivo, “recusou por manifesta parcialidade, de acordo

82 Quanto à perícia de Samuel Martínez o objeto foi sobre “as relações raciais e a discriminação contra haitianos e seus filhos na República Dominicana; a política estatal referente ao reconhecimento dos direitos à nacionalidade e à educação de membros destas comunidades, e o impacto destas políticas no pleno gozo dos direitos dos haitianos e domínio-haitianos na República Dominicana” (*Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Resolução do Presidente da Corte de 31 de janeiro de 2005, Ponto Resolutivo 1). A declaração de Gabriela Elena Rodríguez Pizarro versou sobre “as garantias mínimas que, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, devem reger todo processo penal ou de outra índole que envolva a determinação do status migratório de uma pessoa ou que possa resultar em uma sanção como consequência do referido status” (*Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 73.3).

83 A Corte considera relevante deixar claro, em relação a documentação apresentada pelo perito Juan Bautista Tavarez Gómez, que o objetivo fixado para sua perícia foi o “regime legal interno relativo ao funcionamento do registro civil” e aspectos relacionados, e não abarcou fatos do caso ou diretamente vinculados as supostas vítimas. Portanto, a documentação referida será avaliada exclusivamente no que se refere ao âmbito demarcado pelo objeto da perícia.

com o indicado no artigo 48.1.c) do Regulamento”. Quanto a “recusa” da perita Rosa del Rosario Lara, a mesma é improcedente como tal, por ser intempestiva, de acordo com o estabelecido pelo artigo 48.2 do Regulamento. Sem prejuízo, no caso, este Tribunal levará em consideração a declaração do Estado ao avaliar a perícia⁸⁴.

121. *Objecção às provas documentais das supostas vítimas estabelecidas em documentos elaborados perante a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia.* O **Estado** alegou que os documentos mencionados sofrem de “falhas que comprometem a autenticidade do ato”, e os questionou, segundo o caso, por um ou vários dos seguintes lapsos invocados: a) ausência de instrumentação por agente dotado de fé pública; b) falta de selos; c) falta de assinatura dos declarantes ou de impressões digitais no caso daqueles que não sabem escrever; d) a assinatura “de ordem ” de “quem supostamente aparece como testemunha”; e) a falta de testemunhas; f) redação em inglês; g) “transcrição por computador [da suposta declaração, enquanto] a concessão de poder e a ata de tal declaração se anexam em manuscrito”; h) falta de rubrica dos declarantes em todas as páginas dos documentos; i) ilegibilidade aduzida das “supostas” declarações manuscritas; j) falta de numeração em diversas páginas; k) presença de borrões e rasuras; e l) falta de coincidência na assinatura do declarante referente a outras declarações suas. Ademais, o Estado alegou que o testemunho de Carmen Méndez (documento que foi encaminhado pela Comissão como anexo 59 ao Relatório de Mérito) “carece de força probatória” por “não estar instrumentado por agente dotado de fé pública; nem assinado pelo declarante, nem apresentar suas impressões digitais [...]”; não aparecer sequer um selo [, e] carecer de testemunhas”. Também afirmou que a “autenticidade” de quatro “documentos supostamente sob declarações juramentadas” está “comprometida” porque “carecem de assinatura, selo e número de protocolo do suposto agente dotado de fé pública atuante”. Tais documentos encontram-se anexados ao relatório estatal n° 30, de 25 de agosto de 2000, sobre as medidas provisórias, que por sua vez foi apresentado como anexo 38 do Relatório de Mérito.
122. A este respeito, os **representantes** manifestaram que “[a] Corte deve levar em consideração as circunstâncias específicas do [caso]”, já que “depois das [invocadas] expulsões,” as supostas vítimas “ficaram em [...] condição de extrema pobreza, pois vivem em lugares muito distantes, algumas [...] no Haiti, perto da fronteira com a República Dominicana, e outras em lugares de difícil acesso à capital dominicana, o que dificultou o recolhimento das declarações das [supostas] vítimas e sua assinatura”. Agregaram que os representantes fizeram todos os esforços para comprovar a veracidade de tais documentos, pelo que se acompanhou uma transcrição da declaração manuscrita. Ademais, indicaram que “a maioria das [supostas] vítimas são iletradas, portanto, é compreensível que sua assinatura seja diferente nos distintos documentos”.
123. No que se refere às supostas declarações de Carmen Méndez (sem data), de Andrea Alezy, de 1° de abril de 2000, e de Bersson Gelin, registrado no documento intitulado “Declaração de Bersson Gelin, tradução para o espanhol do trecho em inglês da declaração prestada pelo senhor Michael Granne, em 12 de julho de 2001”, estas encontram-se sem assinatura, pelo que a **Corte** não possui elementos suficientes para determinar com certeza quem efetuou, em cada caso, as manifestações registradas em tais documentos. Quanto à suposta declaração de Antonio Sensión, de 8 de maio de 2000, e as quatro supostas “declarações

84 Registra-se que a República Dominicana fez considerações sobre a declaração por *affidavit* de Gabriela Rodríguez Pizarro, e sobre a declaração pericial de Cristóbal Rodríguez Gómez, sem fazer objeção a elas.

juramentadas” que se encontram no anexo 38 do Relatório de Mérito⁸⁵, esta Corte constatou que, embora em tais documentos apareça a assinatura do declarante e da testemunha, consta de cada documento que as declarações foram realizadas perante um agente dotado de fé pública, mas não se encontram assinadas nem autenticadas por ele. Diante do exposto, e em consideração ao manifestado pelo Estado, a Corte considera que não corresponde admitir tal documentação⁸⁶.

124. Por outro lado, quanto as declarações de Rafaelito Pérez Charles, de 10 de janeiro de 2001; Benito Tide, de 10 de janeiro de 2001⁸⁷; Antonio Sensión, de 11 de janeiro de 2001 e de 27 de março de 2007; Ana Lidia Sensión, de 27 de março de 2007; Willian Medina Ferreras, de 1º de abril de 2000; Jeanty Fils-Aimé, de 1º de abril de 2000; Bersson Gelin, de 1º de abril de 2000; Marlene Mesidor, de 11 de janeiro de 2001; Lilia Jean Pierre, de 13 de janeiro de 2001; Janise Midi, de 13 de janeiro de 2001; e Víctor Jean, de 11 de janeiro de 2001, a Corte considera que as manifestações das supostas vítimas possuem o caráter de prova documental e não requerem as formalidades das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública ou perante autoridade judicial; tampouco possuem o caráter de declarações juramentadas. Ademais, foram apresentadas as transcrições das manifestações manuscritas de Willian Medina Ferreras, Jeanty Fils-Aimé, Bersson Gelin e Marlene Mesidor. Tendo em vista as observações do Estado, e considerando que tais documentos não requerem as formalidades do direito interno, este Tribunal admite as referidas declarações como provas documentais.

125. *Objções a uma lista de deportados que viviam na República Dominicana, apresentada pela Comissão, no anexo 21, do Relatório de Mérito e ao Relatório da Comissão sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana, de 7 de outubro de 1999.* O Estado argumentou que o primeiro documento “carece de força probatória, pois somente a Direção Geral de Migração [(doravante DGM)] possui a competência legal de apresentar estatísticas oficiais a respeito”. Ademais, indicou que o Relatório da Comissão Interamericana sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, de 7 de outubro de 1999, citado pela Comissão e pelos representantes, “faz alusão a supostos atos e fatos que teriam ocorrido antes da aceitação da competência contenciosa da Corte, pelo que [esta] carece de competência temporal para conhecê-los, e tampouco para analisá-los na construção do suposto contexto histórico que informa este caso”. Além disso, “indicou que a Comissão Interamericana, nesse mesmo relatório, reconheceu que ‘os problemas que afetam a plena observância dos direitos não obedecem a uma política estatal encaminhada a violar esses direitos’”. O argumento usado pela República Dominicana referente ao primeiro documento não se vincula à sua admissibilidade como prova, e sim a seu valor probatório. A respeito da argumentação de que o Relatório da Comissão Interamericana, de 7 de outubro de 1999, alude a atos prévios à competência desse Tribunal, a Corte, em sua jurisprudência, considerou os antecedentes históricos pertinentes ao caso concreto⁸⁸, assim como o Relatório da Comissão Interamericana assinalado (nota de rodapé p. 132 *infra*), por, ademais, tratar-se de um documento de acesso público, que foi mencionado pelos representantes no caso *sub judice* e sobre o qual o Estado pôde pronunciar-se, é admitido como prova em tal sentido. Em consequência, a Corte incorpora ambos os documentos indicados.

85 Declarações que teriam sido prestadas por Carmen Méndez, María Esthel Matos Medina, Adolfo Encarnación, Saint Foir José Louis e Eristen González González.

86 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 50 e 55.

87 Embora a declaração de Benito Tide seja admissível, nota-se que se refere a fatos que não serão analisados pela Corte (par. 44 *supra*).

88 Cf. *Caso Comunidade Mowaina Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n° 145, pars. 43 e 86.1 a 86.20; e *Caso García Lucero e outras Vs. Chile*, pars. 35 e 55.

126. *Prova de fatos supervenientes*. Em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, a Corte admite como prova dos fatos supervenientes (par. 13 *supra* e par. 146 *infra*), os documentos que se registram os seguintes atos: sentença TC/0168/13, Decreto n° 327-13, Lei n° 169-14 e Decreto n° 250-14. Além disso, admite, com o mesmo caráter, outros documentos apresentados pelas partes, que serão detalhados mais adiante.
127. *Fotografias*. Durante a audiência pública, o Estado apresentou, pela primeira vez, cópias de várias fotografias que, segundo o Estado, correspondiam a vários irmãos e ao pai do senhor Willian Medina, as quais foram mostradas ao senhor Medina Ferreras, interrogando-o sobre elas⁸⁹. Este Tribunal recorda que as provas devem ser apresentadas em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento. Neste caso, o Estado não justificou a sua apresentação sob sua forma de apresentação, e, portanto, a Corte as considera intempestivas, e, por esta razão, não serão admitidas como provas.
128. *Vídeo*. Durante a audiência pública, realizada nos dias 8 e 9 de outubro de 2013 (par. 12 *supra*), o **Estado** exibiu um vídeo relacionado a Willian Medina Ferreras, no qual aparece uma pessoa, que diz ser funcionária da Junta Central Eleitoral, entrevistando várias pessoas que afirmaram ser descendentes de quem seriam os pais do senhor Medina Ferreras. A este respeito, o Estado apontou que o vídeo foi composto por dois vídeos exibidos no mesmo ato: um que foi gravado “em 26 de setembro de 2013” no “setor La Ciénaga, Santo Domingo, Distrito Nacional”, e outro gravado “um dia depois”, em 27 do mesmo mês e ano, “na cidade de Barahona, Província de mesmo nome”. Segundo o Estado, a “gravação desses vídeos foi motivada pela alegada falsidade de identidade do senhor Wilnet Yan, ou Willian Medina Ferreras, como é chamado, descoberta dias antes da audiência”. Ademais, manifestou que o vídeo foi preparado para efeitos do processo perante a Corte Interamericana, “como parte das alegações orais, [...] simples e exclusivamente”, e que “a princípio não fazia parte” de um procedimento interno. Não obstante, contrário ao exposto anteriormente, o Estado informou sobre os procedimentos internos cujas ações iniciaram-se, pelo menos, em 12 de setembro de 2013, que incluíram as entrevistas exibidas no vídeo (pars. 207 e 208 *infra*), e apontou que “a investigação consistiu na comparação das certidões de nascimento dos filhos reais dos senhores Aberlado Medina e Consuelo Ferreras com as do senhor Willian Medina Ferreras”. Por último, solicitou que o vídeo “fosse [...] incorporado ao acervo probatório” do caso.
129. Tanto os **representantes** como a **Comissão** manifestaram objeções à apresentação do vídeo. Os primeiros consideraram que se “tratava de uma prova que não fazia parte do acervo probatório do processo”. Acrescentaram que, em seu entendimento, “a transmissão do vídeo, no momento das alegações finais do [...] Estado, constituiu uma grave violação das regras do procedimento perante [a Corte] e atingiu de maneira grave o direito de defesa e a igualdade processual”.
130. A Comissão, por meio do Comissionado Felipe Gonzáles, na audiência pública, fez considerações que os representantes “concordaram plenamente”, afirmando que

O procedimento para a admissibilidade de provas nas audiências da Corte Interamericana tem uma série de passos que [...] não foram respeitados por parte [...] do Estado, uma vez que [...] em

.....

89 Este Tribunal observa que uma das fotografias, que corresponde a Abelardo Medina, está impressa em um documento de 28 de junho de 2006, intitulado “Impressão Dados do Cidadão”, emitido por servidor da Junta Central Eleitoral, e que este documento foi apresentado pela Comissão como parte do Anexo 38 do Relatório de Mérito. Não obstante, esta fotografia encontra-se em um formato distinto das fotografias exibidas pelo Estado na audiência, sendo que a constante do anexo 38, apresentado pela Comissão, está em formato reduzido e incorporada a uma página de um documento em que constam escritos outros dados. Este documento não inclui, em nenhum formato, as demais fotografias utilizadas pela República Dominicana na audiência. Portanto, o fato da fotografia de Abelardo Medina constar no referido documento não altera a consideração de que as fotografias mostradas ao senhor Medina Ferreras, na audiência pública, foram apresentadas pela primeira vez neste ato.

nenhum momento [o vídeo] foi proposto como parte das provas, nem pôde ser impugnado pelos representantes das [supostas] vítimas, tampouco, eventualmente, pela Comissão Interamericana. Por esta via, no futuro, pensando não apenas nesse caso, se poderia, por qualquer parte, introduzir prova adicional que não tenha sido autorizada previamente, como corresponde ao Tribunal.

131. O Estado, na reunião prévia à audiência pública⁹⁰, solicitou a possibilidade de transmitir um vídeo durante suas alegações finais orais, e como a **Corte** já fez em outros casos, foi autorizado no entendimento que se tratava de uma ajuda visual para essas alegações. O vídeo efetivamente foi passado durante a audiência pública. Devido à controvérsia suscitada entre as partes e a Comissão; e as objeções dos representantes e da Comissão, neste momento, o Presidente da Corte expressou “que o Tribunal entendia o vídeo como parte da alegação oral do Estado, sem que isso significasse que o estaria aceitando tacitamente como prova”.
132. No entanto, as provas devem ser apresentadas pelas partes e pela Comissão nos momentos processuais pertinentes, e, caso contrário, sua apresentação deve ser devidamente justificada, segundo o estabelecido no artigo 57.2 do Regulamento. No que se refere à exibição do vídeo durante a audiência pública, o Estado pretende incorporá-lo ao processo como prova, sem justificar sua apresentação com base nas normas regulamentares, portanto, este Tribunal o considera intempestivo. Em todo caso, o Estado não justificou porque o vídeo não poderia ter sido realizado antes da apresentação do escrito de contestação, e este Tribunal salienta que, como o próprio Estado afirmou, as entrevistas contidas no vídeo foram preparadas antes da audiência pública. Em consequência, o vídeo não pode ser admitido como prova no presente processo, e, portanto, não será incorporado ao acervo probatório. Em razão do exposto, tampouco se incorporará ao acervo probatório as respostas da suposta vítima, ao interrogatório realizado pelo Estado com base neste vídeo, e não serão levados em consideração as alegações sustentadas nele.
133. *Sentenças abordadas pelo Estado após a audiência pública.* O Estado solicitou na audiência “que seja autorizado a depositar [...dez] sentenças de distintos tribunais [internos] em matéria de amparo”, e assim enviou cópia de nove sentenças à Corte e indicou um endereço eletrônico para acessar outra, em 20 de outubro de 2014. Este Tribunal constatou que esta documentação foi emitida antes da apresentação da contestação do caso, e seu envio não foi justificado por impedimentos de força maior ou impedimento grave. O Estado pediu que estes documentos fossem incorporados “como provas supervenientes cujo objeto é garantir o direito de defesa do Estado diante de uma alegação nova dos representantes, no sentido de que a ação de amparo não foi efetiva até a promulgação da Lei n° 437-03 de 2006, [o qual] se apresentou no escrito de observações às exceções preliminares”. A Corte salienta que, em sua contestação, o Estado argumentou a efetividade dos recursos de amparo e, nessa oportunidade, para sustentar suas citações, não apresentou prova alguma. Em consequência, este Tribunal não admite a referida documentação, já que sua apresentação não cumpre com os requerimentos dispostos no artigo 57.2 do Regulamento.

.....
⁹⁰ É uma prática constante do Tribunal convocar à Comissão e às partes para uma reunião prévia à audiência pública, a fim de abordar e esclarecer aspectos processuais sobre o desenvolvimento desta audiência.

134. *Documentos apresentados anexos às alegações finais escritas*⁹¹. O Estado e os representantes apresentaram documentos anexados às suas alegações finais escritas, os quais apenas serão admitidos os que foram remetidos, com o objetivo de responder às perguntas requeridas pelos juízes na audiência, salvo aqueles aos quais este Tribunal se refere a seguir.
135. *Observações do Estado aos anexos apresentados junto com as alegações finais dos representantes*. Em 17 de janeiro de 2014, o **Estado** apresentou suas observações à documentação anexa às alegações finais escritas dos representantes (par. 18 *supra*). Nesta oportunidade, o Estado também efetuou outras observações relacionadas com uma suposta vítima e com as alegações finais escritas dos representantes, observações que não serão admitidas, pois a apresentação estatal não era uma nova oportunidade para apresentar alegações. Portanto, apenas serão consideradas as manifestações estatais sobre a documentação apresentada pelos representantes, em suas alegações finais escritas, e que não haviam sido incorporadas antes ao processo⁹², devendo ser examinadas, nesta documentação, as objeções encaminhadas pela República Dominicana. Com relação a alguns comprovantes de gastos, as objeções estatais serão analisadas mais adiante (par. 139 *infra*). Por outro lado, quanto às “Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 a 14 da República Dominicana [(Versão avançada, não editada)], do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial”, solicitou que a Corte declarasse inadmissível esses documentos, “porque foram [apresentados] fora do prazo estipulado pelo artigo 40[.2.b]) do Regulamento, e, tampouco, qualificam como prova superveniente, segundo o artigo 57[.2] deste Regulamento”, porque os representantes não justificaram sua apresentação. A este respeito, os **representantes** solicitaram que fossem incorporados ao expediente como “provas” supervenientes, tendo em vista que os referidos foram emitidos após a apresentação do escrito de petições e argumentos, ato este, que ocorreu em 30 de outubro de 2012. Em consideração às alegações das partes e visto que estes relatórios foram emitidos pelo referido Comitê após a apresentação do escrito de petições e argumentos, a **Corte** incorpora os referidos documentos ao acervo probatório, como prova superveniente.
136. *Observações dos representantes aos anexos apresentados junto com as alegações finais do Estado*. Por sua vez, em suas observações, os representantes argumentaram que o Estado, em suas alegações finais, listou uma série de documentos relacionados à sentença emitida pelo Tribunal Constitucional, em 23 de setembro de 2013, os quais não foram apresentados, porém, em alguns casos, foi indicado um endereço eletrônico onde poderiam ser localizados. Em consequência, expressaram que “aqueles documentos anunciados, mas nunca apresentados, nem indicado um endereço eletrônico na web onde poderiam ser localizados, não podem ser considerados como parte do acervo probatório”. Acrescentaram que os documentos que puderam ser localizados, porque foi indicado um endereço eletrônico, “os mesmos refletem apenas a posição do Estado em relação a referida sentença, não provam que esta não tenha características discriminatórias e muito menos que seus representados não se encontram sob o risco real de serem despojados de sua nacionalidade por serem descendentes de haitianos”. A Corte considera que as apreciações dos representantes, a respeito de alguns dos documentos, se relacionam com o conteúdo

.....

91 A Corte recorda que as alegações finais são, essencialmente, uma oportunidade para sistematizar os argumentos de fato e de direito apresentados oportunamente, e não uma etapa para apresentar novos fatos e/ou argumentos de direito adicionais, uma vez que não poderiam ser respondidos pelas outras partes. Em razão disso, este Tribunal observa que, apenas serão considerados em sua decisão, as alegações finais escritas que estejam estritamente relacionadas com as provas e as alegações de direito já apresentadas no momento processual oportuno, ou com as provas para melhor deliberar solicitadas por um Juiz ou pela Corte, e, se for o caso, com as premissas estabelecidas no artigo 57 do Regulamento, o qual, se for necessário, será indicado na presente Sentença na seção pertinente. Do contrário, será inadmissível toda nova alegação apresentada nas alegações finais escritas, por intempestividade, salvo o disposto no artigo 43 do Regulamento.

92 Entre os documentos apresentados pelos representantes junto às suas alegações finais escritas constam, segundo como identificaram os representantes: a) “cópia da fotografia do senhor Abelardo Medina, mostrada ao senhor Willian Medina, durante a audiência pública”; e b) “documentos históricos apresentados pela [perita] Bridget Wooding”. Tais documentos já haviam sido incorporados ao processo, e, portanto, o Estado poderia ter se referido a eles em suas alegações finais.

destes e não com sua admissibilidade. Em consequência, admite aqueles documentos a respeito dos quais o Estado indicou um endereço eletrônico e que, tanto os representantes, quanto a Comissão, tiveram a oportunidade de acessá-los.

137. Os representantes também se referiram à “documentação [apresentada pelo Estado] que pretende questionar a identidade do senhor Willian Medina Ferreras” e assinalaram que “reforça o apontado [por eles], em suas alegações finais [escritas], em relação às represálias adotadas [...] contra [o senhor Medina] por sua participação neste processo”. Agregaram que “não são mais do que notas jornalísticas que reproduzem a posição do Estado perante este [...] Tribunal”. Por último, solicitaram que a Corte “leve em consideração suas observações no momento de valorar a prova oferecida pelo Estado”. Este Tribunal considera que as observações dos representantes não comprometem a admissibilidade dos documentos, e determina que este serão admitidos.
138. Com referência aos 40 expedientes relativos à deportação de pessoas distintas das supostas vítimas do presente caso, os representantes alegaram que havia precluído o momento processual para apresentação das provas e o Estado “não justificou” sua “apresentação tardia” já que foram produzidos antes da apresentação da contestação”, que, portanto, não podem ser considerados como provas supervenientes. Ademais, expressaram que o Estado pretende justificar sua apresentação em uma pergunta formulada pelo Juiz Ferrer Mc-Gregor Poisot que se referia “a existência de registros documentais nos quais ficaram assentadas as expulsões da República Dominicana”, e a apresentação da documentação “não é registro de tais atos”, mas solicitações de deportação de terceiras pessoas, distintas das supostas vítimas do presente caso”. Igualmente, solicitaram que o mapa político da República Dominicana, alegado pelo Estado, não seja admitido porque foi apresentado intempestivamente e não é relevante para o presente litígio. A Corte considera que a apresentação dos referidos expedientes responde ao solicitado, desde que tenha vínculo com os procedimentos relacionados com a expulsão de pessoas da República Dominicana e que o seu mapa político é de conhecimento público. Em consequência admite-se tal documentação.
139. *Comprovações de gastos com o litígio do presente caso dos representantes, apresentados junto com suas alegações finais.* O Estado objetou contra alguns dos documentos encaminhados, o que se levará em conta no momento de examinar este item no capítulo de reparações. A respeito, só serão considerados aqueles gastos que se referem às solicitações de custas e gastos que foram incorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos (par. 494 a 500 *infra*).
140. *Prova para melhor deliberar solicitada por este Tribunal.* O **Estado**, em 3 de março de 2014, esclareceu, em sua resposta a uma solicitação prévia da Corte⁹³, que “quando afirmou em seu escrito de contestação [...] que ‘as investigações iniciais apontaram como verdadeira identidade do senhor Medina Ferreras’ a do

.....

93 A Corte solicitou ao Estado, com fundamento no artigo 58.b) do Regulamento, que informasse sobre certas afirmações que havia feito em seu escrito de contestações e em suas alegações finais escritas. Na primeira oportunidade, havia apontado que certas “investigações iniciais” efetuadas em 2000, a partir de ações da DGM, indicavam que o senhor Willian Medina Ferreras na realidade se chamava Wilnet Van (sic). A este respeito, o Estado indicou que, embora a DGM, através de um certificado de 19 de julho de 2000, havia deixado registro da “deportação” do senhor Medina Ferreras, na realidade, tratava-se de Wilnet Van (sic). Afirmou, com relação a este fato, que “isto foi corrigido posteriormente”. Ademais, em suas alegações finais escritas, referiu-se a um documento no qual se assinalava que o senhor Willian Medina havia obtido sua identidade de modo fraudulento, e que, segundo as “investigações” do Estado não concluídas, “se tratava de uma falsificação de identidade”. Assim, pediu-se ao Estado que “de forma pontual e específica” apontasse: a) “qual foi a ‘correção’ feita em relação à ‘certificação’ emitida pela DGM e, se for o caso, [que] enviasse à Corte cópia fiel do documento em que se registre aquele ato ou declaração”; e b) que “indique se a asseveração formulada no escrito de 19 de julho de 2000 de que ‘a cédula n° 019-0014832-9 foi obtida de maneira fraudulenta’ foi fundamentada em ato ou declaração formal de tal fraude, provido de validade e efeitos legais, [...] emitido por autoridade competente para tal feito e, se fosse o caso, que encaminhasse à Corte cópia fiel do documento em que se registre tal ato ou declaração”. Com relação a este último ponto, foi pedido que “detalhasse quais foram as ‘investigações’ realizadas naquele momento, no ano de 2000, e como foi possível, na ausência de conclusão dessas investigações, a determinação de ‘falsificação de identidade’”. Do mesmo modo, foi pedido ao Estado que informasse se tal determinação teve sustento ou derivou em um ato ou declaração formal de tal ‘falsificação de identidade’ que esteja provido de validade e efeitos legais e que tivesse sido emitido por autoridade competente para tal feito. Se fosse o caso, solicitou-se ao Estado que encaminhasse à Corte a cópia fiel do documento em que se registre tal ato ou declaração”.

senhor Wilnet Yan, mas que ‘isto foi corrigido posteriormente’, referia-se a uma modificação na linha investigativa”. Segundo o Estado a DMG “estava investigando a suposta deportação do senhor Willian Medina Ferreras, mas como não apareceu nenhuma pessoa registrada com essas especificações como deportada, entendeu-se que se tratava de duas pessoas distintas”, por isso, “a referida asseveração da contestação do Estado”. Agregou que “ante o ocorrido na audiência pública do caso, a linha investigativa inicial foi retomada” e “a Junta Central Eleitoral [...] retomou as investigações iniciais da DMG, e concluiu que a linha investigativa original era acertada”. Portanto, a Junta Central Eleitoral “suspendeu provisoriamente a certidão de nascimento correspondente” e “instruiu [...] a Consultoria Jurídica [daquele órgão] a demandar a nulidade do registro de nascimento e procedeu o cancelamento da cédula de identidade e do título de eleitor”. Outrossim, assinalou que a afirmação quanto à “falsificação de identidade” sustentou-se nas investigações realizadas pela DGM, e que constava do expediente do caso perante a Corte os “atos de notoriedade” em que diversas pessoas “testemunharam” que conheciam a “Winet Yan”. Acrescentou que “as pesquisas” efetuadas em 2000 “não continuaram pelas [seguintes] razões [...]: a) cumprimento irrestrito das medidas provisórias; e b) alteração circunstancial da linha de investigação”. O Estado, junto com os referidos esclarecimentos, encaminhou uma série de documentos nos quais constam as ações desenvolvidas a partir de 12 de setembro de 2013 (par. 207 e 208 *infra*).

141. Em suas observações ao escrito do Estado, os **representantes** apontaram que a correção posterior a qual se referiu o Estado em sua contestação [...] (par. 21.1.5) deve ser analisada levando em conta todo o conteúdo do documento ao qual tal afirmação pertence” e que “a leitura do parágrafo 21.1.5 [deste documento], onde se assinala que ‘isto foi corrigido posteriormente’ não se pode interpretar de outra forma que o reconhecimento, pelo próprio Estado, da personalidade jurídica e da nacionalidade do senhor Medina Ferreras”. Acrescentaram que “os argumentos apresentados pelo Estado, em relação à ‘posterior correção’ realizada pela ‘certificação’ emitida pela DGM, carecem de fundamento fático e coerência com as provas apresentadas. O Estado pretende fundamentar sua alteração na linha de investigação no ‘ocorrido na audiência pública’”, porém ficou “demonstrado que o Estado iniciou a nova investigação em 26 de setembro de 2013, ou seja, 12 dias antes da [...] referida audiência perante a Corte”. Acrescentaram que “o Estado foi incapaz de fornecer o documento no qual é registrado o ato de ‘correção’, em relação à ‘certificação’ emitida pela DGM” e que

Os documentos dotados de validade e efeitos legais, incluindo todos os documentos apresentados à [Comissão] e à [Corte], como as certidões de nascimento, as certificações expedidas pela Direção Nacional de Registro do Estado Civil e as atas inextensas emitidas pelo Diretor Interno do Cartório do Estado Civil, apenas indicam que a única correção feita pelo Estado era no sentido de reconhecer a personalidade jurídica e a nacionalidade de Willian Medina Ferreras.

Acrescentaram que “não existe nenhum ato ou declaração formal de [...] fraude, muito menos que tenha tido validade e efeitos legais ou que tenha sido emitido por autoridade competente, que possa determinar tal conduta”. A respeito da “alteração circunstancial da linha de investigação”, consideraram que a prova que sustenta tal ‘modificação da linha de investigação’ foi criada pelo próprio Estado, com os elementos que tinham sob seu controle.

142. Os representantes argumentaram que a Corte, “no momento de avaliar a incorporação da prova no processo, além de verificar o estrito cumprimento de seu Regulamento, [...] deve levar em consideração se a ação da parte que a apresenta foi de boa fé”. Acrescentaram que a Corte “deve avaliar se através de seus atos, o Estado pretende genuinamente promover um esclarecimento fático, com base na descoberta de fatos novos, ou pelo contrário, o que busca é desacreditar as vítimas, seus representantes ou o próprio Tribunal”. Os representantes, junto com seu escrito, apresentaram vários documentos como anexos.

143. Por sua vez, em suas observações, a Comissão considerou que:

As informações, apresentadas pelo Estado, não respondem às questões específicas formuladas pela Corte e, ao contrário, são em muitos aspectos inconsistentes e contraditórias com outra documentação oficial e com os múltiplos reconhecimentos efetuados pelo Estado, durante os anos de tramitação perante a Comissão, [...] sobre a nacionalidade dominicana do senhor Medina Ferreras.

144. Assim, com relação às explicações do Estado ao requerimento da **Corte** como prova para melhor deliberar, assim como às observações dos representantes e da Comissão ao escrito estatal, a Corte as admite desde no que guardam vínculo com o solicitado. A respeito da documentação apresentada pelo Estado, este não encaminhou documento algum relacionado com a “correção” feita à “certificação” emitida pela DGM, como, tampouco, com ato ou declaração formal da alegada fraude na obtenção da cédula de identidade, provido de validade ou efeitos legais, nem com as investigações realizadas no ano de 2000 ou com um ato ou declaração formal da suposta “falsificação de identidade”, embora, como já foi dito, observou que foram realizadas uma série de pesquisas por parte da DGM e que a documentação consta do “anexo 6 do escrito da apresentação do caso”. Em seu lugar, o Estado encaminhou diversos documentos emitidos entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, e um relatório sobre as investigações sendo realizadas atualmente⁹⁴, relacionadas a Willian Medina Ferreras e seus três filhos. Ou seja, o Estado não apresentou os documentos pedidos, mas em seu lugar encaminhou outros documentos distintos. Não obstante, este Tribunal ressalta que tais documentos se referem a fatos que aconteceram após a apresentação do escrito de contestação (par. 9 *supra*), que, portanto, embora o Estado não tenha se manifestado expressamente de que se tratava de fatos supervenientes em relação àquele momento, a verdade é que são fatos supervenientes. Por conseguinte, os documentos apresentados pelo Estado serão admitidos, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento. Por sua vez, os representantes encaminharam diversos documentos, a maioria dos quais já fazem parte do acervo probatório, exceto os documentos contidos nos anexos 9, 10, 13, 14, e 15⁹⁵. Após seu exame, este Tribunal considera que os anexos 9 e 10 contêm declarações prestadas por familiares do senhor Medina Ferreras que não possuem vínculo com o requerimento da Corte, que, portanto, considera que sua apresentação foi intempestiva. Em razão do exposto, este Tribunal não admite os anexos 9 e 10 dos representantes, porque não foram solicitados pelo Tribunal como prova para melhor deliberar, e sua apresentação foi intempestiva. Em relação aos anexos 13, 14, e 15, estes referem-se a processos judiciais iniciados após a apresentação do escrito de petições e argumentos. Portanto, serão admitidos, nos termos do já citado artigo 57.2.

145. Por sua vez, em 7 de maio de 2014, solicitou-se às partes o envio de vários documentos⁹⁶. Em 22 de maio de 2014, os representantes enviaram a informação e a documentação solicitada, a qual este Tribunal

94 A saber: Comunicação n° RE/14, de 13 de fevereiro de 2014, emitida pela Direção Nacional do Registro Eleitoral da JCE; Comunicação n° RE/295, de 27 de dezembro de 2013, emitida pela Direção Nacional do Registro Eleitoral da JCE; Ata n° 23-2013, de 18 de outubro de 2013, emitida pela Comissão dos Cartórios da JCE; Relatório sobre a investigação relativa à declaração de nascimento a nome de Willian Medina Ferreras, de 10 de outubro de 2013, emitida pela Direção de Inspeção da JCE, junto com a comunicação de envio ao Presidente da JCE, de 15 de outubro de 2013, e a documentação anexa; Certificado de 19 de fevereiro de 2014, emitido pelo Secretário-Geral da JCE, onde se dá fé da Ata n° 23-2013, de 18 de outubro de 2013, emitida pela Comissão de Cartórios da JCE; Comunicação n° 482/2013, de 21 de novembro de 2013, relativa às instruções da Diretora Nacional de Registro do Estado Civil sobre as decisões tomadas na Ata n° 23-2013, emitidas pelo Plenário da JCE; Comunicação n° 058-2014, de 11 de fevereiro de 2014, relativa às instruções ao Consultor Jurídico sobre as decisões tomadas na Ata n° 23-2013 emitidas pelo Plenário da JCE; Cópias certificadas da informação do servidor da JCE das seguintes pessoas: 1) Willian Medina Ferreras; 2) Yaribe Medina Ramirez; 3) Luis Medina Ferreras; 4) Mario Medina Cuello; 5) Briseida Medina Ferreras; e 6) Argentina Medina Ferreras de Medina. “Este último documento”, segundo indicou o Estado, “foi remetido com o objetivo de que o Tribunal possa constatar que, diferentemente do registro de nascimento do denominado Willian Medina Ferreras, todas as outras declarações de nascimentos possuem a assinatura do senhor Abelardo Medina”.

95 A saber: Anexo 9, *Affidavit* do senhor Jorge Castillo Ferreras, perante o notário José Miguel Pérez Heredia, na Cidade de Pedernales, em 10 de março de 2014; Anexo 10, *Affidavit* do senhor Alfredo Castillo Ferreras, perante o notário José Miguel Pérez Heredia, na Cidade de Pedernales, em 10 de março de 2014; Anexo 13, *Diário 7 días*, com, “JCE peticiona contra Willian Medina Ferreras”, 4 de março de 2014; Anexo 14, *Listín Diario*, “JCE peticiona contra homem que processou a RD”, 5 de março de 2014; e Anexo 15, Demanda de nulidade da certidão de nascimento por falsidade de dados, Ata n° 162/2014.

96 Foi solicitado aos representantes que enviassem, no mais tardar, em 22 de maio de 2014, “cópias das cédulas de identidade” de duas das supostas vítimas, ou que, em sua falta “formulassem as explicações correspondentes”. Ao Estado, foi pedido que enviasse, no mais tardar na mesma data, “cópia fiel, e na íntegra, de [determinados] procedimentos ou atos administrativos ou judiciais”.

admite. O Estado, por sua vez, referente aos procedimentos realizados em relação aos membros da família Medina, apenas apresentou, nos dias 28 e 29 de maio de 2014, cópia “da ação e constituição de ator civil, de 4 de março de 2014, interposta pela Junta Central Eleitoral contra [...] Willian Medina Ferreras”. Foram pedidos ao Estado vários esclarecimentos, os quais foram apresentados dez dias depois de vencido o prazo improrrogável outorgado (par. 20 *supra*). Os representantes e a Comissão apresentaram observações e os primeiros se opuseram a admissibilidade da documentação (par. 20 *supra*). Em relação às manifestações dos representantes e visto que sua apresentação foi dez dias depois de vencido o prazo improrrogável concedido para tal fim, a Corte considera inadmissível a mencionada documentação por sua apresentação intempestiva.

146. *Prova procurada de ofício*. Em conformidade com o artigo 58.a) de seu Regulamento, “em qualquer momento da causa a Corte poderá: a) Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária”. Este Tribunal considera que os seguintes documentos são úteis ou necessários para a análise do presente caso, pelo qual os incorpora, de ofício, ao acervo probatório do presente caso, em aplicação da referida disposição regulamentar: a) Observações preliminares da visita da Comissão a República Dominicana, correspondente ao anexo do comunicado de imprensa de 6 de dezembro de 2013⁹⁷; b) Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial: Relatórios 13 e 14 da República Dominicana, de 7 de março de 2012 e Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana, de 19 de abril de 2013⁹⁸; c) Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano da República Dominicana realizado pelo Escritório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no ano 2005⁹⁹; d) Primeira Enquete Nacional de Imigrantes na República Dominicana de abril de 2013¹⁰⁰; e) Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15 A) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, República Dominicana e Resumo preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos para a Avaliação Periódico Universal da República Dominicana¹⁰¹; f) “Repatriações na República Dominicana”, documento emitido pelo Observatório de Direitos Humanos, Centro Bonó¹⁰²; g) cópia do Decreto n° 250 – 14, regulamentar da Lei n° 169 – 14¹⁰³; e h) Relatório do Banco Mundial sobre “A pobreza em uma economia de crescimento (1986 – 2000)”¹⁰⁴.

97 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Anexo do Comunicado de Imprensa, Observações preliminares da visita da Comissão à República Dominicana, 6 de dezembro de 2013. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/097A.asp>.

98 Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Relatórios 13 e 14 da República Dominicana, Doc. CERD/C/DOM/13-14, 7 de março de 2012. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cerd/docs/CERD.C.DOM.13-14_en.doc. Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Relatórios 13 e 14 da República Dominicana, de 7 de março de 2012. CERD/C/DOM/13-14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2fDOM%2f13-14&Lang=en Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana, aprovadas pelo Comitê em seu 82° período de sessões (11 de fevereiro a 1 de março de 2012), de 19 de abril de 2013, CERD/C/DOM/CO/13-14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2fDOM%2fCO%2f13-14&Lang=en. O Tribunal considerou a pertinência de admitir os documentos mencionados neste item, por estarem estreitamente relacionados com as “Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana” do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, de 1° de março de 2013, que foi admitida como prova superveniente (par. 135 *supra*).

99 Relatório Nacional de Desenvolvimento da República Dominicana, Escritório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, pag. 152. Disponível em: http://media.un.org/do/ONU_DO_web/596/sala_prensa_publicaciones/docs/0565341001372885891.pdf.

100 Primeira Enquete Nacional de Imigrantes na República Dominicana (ENI – 2012) Santo Domingo, República Dominicana, abril 2013. Disponível em: http://media.un.org/do/ONU_DO_web/sala_prensa_publicaciones/doc/0565341001372885891.pdf.

101 Organização das Nações Unidas, relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15 A) do anexo a resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, República Dominicana, UM Doc A/HRC/E.G.6/6/DOM/1, 27 de agosto de 2009. Disponível em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/DO/A_HRC_WG6_6_DOM_1_S.pdf; e Resumo preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 15 c), do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos da República Dominicana A/HR/WG.6/6/DOM/3, de 27 de julho de 2009, disponível em: <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/146/92/PDF/G0914692.pdf?OpenElement>.

102 Centro Bonó, espaço de ação e reflexão. Observatório de Direitos Humanos, janeiro-junho de 2012, Repatriações na República Dominicana. Disponível em: <http://bono.org.do/wp-content/uploads/2011/11/ODH12-13definitivo.pdf>.

103 O decreto foi alegado pelo Estado à Corte, em 13 de agosto de 2014, mas sem indicação de que seu envio a este Tribunal, referia-se ao trâmite do presente caso.

104 Banco Mundial, Relatório n° 21306 – RD, “República Dominicana, Relatório sobre a pobreza: A pobreza em uma economia de alto crescimento (1986-2000)”, 17 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2005/10/18/000090341_20051018081735/Rendered/PDF/213060v1ISPANI12a01BOX480A200210011.pdf.

Além disso, por se tratar de fatos públicos e notórios, a Corte levará em consideração as seguintes normas: Constituição da República Dominicana de 1955, Constituição da República Dominicana de 1966, Constituição do Haiti de 1957 e Decreto de Nacionalidade, de 6 de novembro de 1984, do Haiti.

C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova pericial e testemunhal

147. Em relação às declarações das supostas vítimas, da testemunha e dos peritos prestadas mediante *affidavits* e durante a audiência pública, a Corte as considera pertinentes apenas naquilo que se ajustam ao objeto que foi definido pelo Presidente da Corte na Resolução mediante a qual ordenou recebê-las (par. 12 *supra*).

C.1. Considerações sobre declarações das supostas vítimas

148. *Observações do Estado em suas alegações finais escritas às declarações das supostas vítimas.* O Estado, ao se referir às declarações das supostas vítimas, argumentou: a) que as declarações de Willian Medina Ferreras e Awilda Medina Ferreras foram produzidas depois do prazo previsto no artigo 41.1 do Regulamento, e tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre a declaração oral e os *affidavits* das referidas pessoas até nas alegações finais escritas. Com base nisso, nessa ocasião, a partir do conteúdo das referidas declarações, apresentou uma “exceção preliminar sobre a incompetência *ratione temporis* da Corte”. Subsidiariamente no caso de indeferimento da exceção, solicitou que se “exclua os senhores Willian Medina Ferreras e Awilda Medina Ferreras do expediente” do caso, já que “existe uma alta probabilidade de que não sejam as mesmas pessoas as quais os representantes se referem” e, caso contrário, que se “exclua do expediente o *affidavit* da senhora Awilda Medina e a declaração na audiência de quem disse se chamar Willian Medina Ferreras, “já que [...] ficou demonstrado que as supostas vítimas cometeram perjúrio, o que contamina a veracidade de todo o conteúdo de suas declarações e, portanto, as destituiu de todo valor probatório”; b) “contradições” na declaração por *affidavit* de Janice Midi, prestada em 24 de setembro de 2013, e interpôs, pela primeira vez, uma exceção preliminar de incompetência do Tribunal *ratione temporis* para conhecer dos supostos fatos e atos, acreditados no marco fático, em relação a família Fils-Aimé Midi”. Subsidiariamente, no caso da exceção ser rejeitada, solicitou a “exclusão do expediente de [...] Marilobi Fils-Aimé, Andren Fils-Aimé, Carolina Fils-Aimé, [...] Juan Fils-Aimé e Nené Fils-Aimé” e “reiterou sua solicitação de arquivamento do caso, em relação a essa família”; c) em relação às declarações de Antonio Sensión e Ana Lidia Sensión, de 29 de setembro de 2013, reiterou sua posição de que a Corte “carece de competência em razão temporal para conhecer do marco fático que teria configurado as supostas violações, em detrimento dos membros da família Sensión”, pelo que “solicitou formalmente que se excluam ambos os *affidavits* do expediente”; d) considerações sobre os *affidavits* de Bersson Gelin, de 24 de setembro de 2013, e de Rafaelito Pérez Charles e Marlene Mesidor, prestados em 29 de setembro de 2013, sem questionar sua admissibilidade, e e) que o *affidavit* no qual consta a declaração de Markenson Jean, prestada em 29 de setembro de 2013, “introduz, indiretamente, as declarações de Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, o que é improcedente”, pelo que solicitou que “se exclua a referência às referidas pessoas do conhecimento do *affidavit*”.

149. Como já indicado, as exceções preliminares interpostas pelo Estado em suas alegações finais escritas são improcedentes, em conformidade com o artigo 42.1 do Regulamento da Corte (par. 48 *supra*). Quanto aos requerimentos do Estado de que se “excluam do expediente” Willian Medina Ferreras, Awilda Medina Ferreras, Marilobi Fils-Aimé, Carolina Fils-Aimé e Juan Fils-Aimé e Nené Fils-Aimé, esta Corte refere-se ao que já foi decidido por este Tribunal em relação às referidas pessoas, conforme o caso, de acordo com as determinações que esta Corte tenha realizado nas exceções preliminares e na seção de determinação de supostas vítimas (pars. 78, 83 a 87, 92 e 93 *supra*). Quanto a Bersson Gelin, Rafaelito Pérez Charles, Markenson Jean e Marlene Mesidor, as observações do Estado referem-se ao valor probatório das declarações, que, assim, não se vincula diretamente com a admissibilidade da prova. Com relação às outras observações apresentadas, em suas alegações finais relativas, propriamente às declarações de Willian Medina Ferreras e Awilda Medina, o Estado assinalou diversas “contradições” nas declarações, bem como, que cometeram “perjúrio” e que as declarações estão “invalidadas por completo”. A esse respeito, a Corte também considera que o Estado se referiu à valoração das declarações e não à sua admissibilidade. A respeito das declarações de Antonio Sensión e Ana Lidia Sensión, o Estado baseou suas alegações em uma exceção preliminar apresentada (pars. 35 a 37 *supra*) e não questionou sua admissibilidade como prova. Consequentemente, a Corte admite as respectivas declarações.

C.2. Considerações sobre a prova pericial

150. *Observações do Estado em suas alegações finais escritas às perícias.* Em relação à perícia de Carlos Quesada, o Estado expressou que esta “ficou totalmente desprestigiada e desprovida de qualquer carga persuasiva quanto a seu conteúdo” e que, em resposta a uma pergunta de um dos juízes, segundo o Estado, “mentiu”. Além disso, o Estado contestou, da perícia de Bridget Wooding, a inserção do conteúdo sob os subtítulos: “1) Os incidentes de Hatillo e Palma e suas sequelas (2005), pp. 6 – 8; e 2) O sistema migratório, pp 8 – 12”, por considerar que não correspondem ao objeto de sua perícia¹⁰⁵. Este Tribunal nota que as observações do Estado em relação a perícia de Carlos Quesada versam sobre a avaliação de seu conteúdo, e não sobre sua admissibilidade. Quanto ao apontado sobre a perícia de Bridget Wooding, a Corte considerará o conteúdo dessa perícia, na medida em que se ajuste ao objeto para o qual foi convocada (par. 12 *supra*).

151. Dado o assinalado pelo Estado, a Corte considerará o conteúdo das perícias na medida em que se ajustem ao objeto para o qual foram convocadas. Por último, este Tribunal considera que as referidas observações do Estado não geram problema para sua admissibilidade, pelo que admite os pareceres periciais.

152. Por sua vez, deve-se registrar que o Estado se referiu ao poder de representação de Víctor Jean, Marlene Medisor e Markenson Jean e acrescentou que o senhor Víctor Jean nesse ato colocou sua impressão digital e “na alegada declaração juramentada, de 11 de janeiro de 2001, aparece sua assinatura”, assim, considerou que um dos documentos é “falso”. Ademais, afirmou que a procuração “não foi instrumentada por agente dotado de fé pública, que, portanto, também necessita de autenticidade”, e que tal irregularidade arrasta-se aos “declarantes que supostamente participaram: Marlene Mesidor e Markenson [...] Jean”. Tendo em vista a contradição, solicitou que “ambos documentos fossem excluídos

105 Além disso, quanto às perícias prestadas na audiência pública, o Estado fez considerações sobre a perícia de Pablo Ceriani Cernadas, sem contestá-la.

“do fardo probatório”. A respeito, este Tribunal, em relação ao poder de representação indicado, expressa análogas considerações que as efetuadas em relação à alegada “carência de poderes de representação a favor dos representantes” (par. 88 *supra*). Quanto ao mencionado pelo Estado sobre a declaração de 11 de janeiro de 2001, este Tribunal remete-se ao já assinalado (par. 124 *supra*).

VII Fatos

A. Contexto

153. A Comissão e os representantes alegaram, vinculando aos fatos deste caso, a existência de um contexto de discriminação da população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana. Assinalaram também que isto inclui a prática de expulsões coletivas e, referente às pessoas de ascendência haitiana que nasceram em território dominicano, a denegação do acesso à documentação de identificação pessoal. O Estado rejeitou tais alegações. Levando em consideração as alegações das partes e da Comissão, e sua alegada pertinência com relação aos fatos do caso, a Corte considera pertinente examinar o contexto aludido.

154. A Corte recorda que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, tomou ciência de diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violações da Convenção Americana no marco das circunstâncias específicas em que ocorreram. Além disso, em alguns casos, o contexto possibilitou a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações aos direitos humanos¹⁰⁶ e/ou foi levado em consideração para a determinação da responsabilidade internacional do Estado¹⁰⁷. Tendo em vista os aspectos pertinentes relacionados ao presente caso, a Corte fará referência a: a) a situação socioeconômica da população haitiana na República Dominicana e a alegada discriminação contra ela¹⁰⁸; b) a aludida problemática para a obtenção de documentos de identidade para as pessoas dominicanas de ascendência haitiana¹⁰⁹, e c) a alegada existência de

106 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, pars. 126, 147 e 148; e *Caso J. Vs. Peru*, par. 53.

107 Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, n° 153, pars. 61 e 62; e *Caso Veliz Franco Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n° 277, par. 65.

108 A Comissão referiu-se à existência, na República Dominicana, de “anti-haitianismo e [...] tensões [...] em relação ao fluxo migratório de haitianos para [esse país]”. Os representantes afirmaram que “O fenômeno da discriminação contra as pessoas haitianas ou de ascendência haitiana encontra-se amplamente enraizado na sociedade dominicana, principalmente contra aquelas pessoas que apresentam traços de ascendência africana”. O Estado negou estas observações (par. 159 *infra*).

109 A Comissão indicou que “foram verificados [...] mecanismos de denegação de documentação a haitianos e dominicanos de ascendência haitiana”. Os representantes aludiram às “dificuldades e aos obstáculos que enfrentam as pessoas de ascendência haitiana nascidas em território dominicano para obter documentos que creditem sua nacionalidade”. O Estado, perante a Corte, referiu-se às normas que regulam o registro dos nascimentos ocorridos na República Dominicana. Com relação aos “supostos obstáculos que teriam enfrentado”, algumas das supostas vítimas para “registrar, ainda que de forma tardia, o nascimento das crianças nascidas em território dominicano [...] recordou que a lei n° 659, de 17 de julho de 1944, estabelece o procedimento para o registro das declarações tardias”. Além disso, mencionou que “a lei n° 182, de 7 de novembro de 1980 [...] dispõe que os Oficiais do Estado receberam as declarações tardias de nascimento de crianças [...] até dez (10) anos de idade, de modo gratuito, durante um ano, a partir da data de promulgação da lei” e assinalou também que “a lei n°13-93, de 22 de junho de 1993, [...] que aumentou de sessenta (60) para noventa (90) dias o registro oportuno de nascimentos, e outorgou graça de um ano para as declarações tardias a todos os menores de quinze (15) anos de forma gratuita”. Por fim, assinalou que “o Poder Executivo promulgou a lei n° 218-07, de 14 de agosto de 2008, de anistia das declarações tardias de nascimento, a qual outorgou graça ao registro tardio dos menores de dezesseis (16) anos inclusive, por um período de três anos”.

uma prática sistemática de expulsões¹¹⁰ coletivas de cidadãos haitianos e dominicanos de ascendência haitiana¹¹¹. A Corte considerará a informação referente aos antecedentes destas práticas, sua aplicação durante o período em que se alega que ocorreram os fatos do presente caso.

A.1. Sobre a situação socioeconômica da população haitiana e de ascendência haitiana e a alegada discriminação contra ela

A.1.1. A situação socioeconômica da população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana

155. Este Tribunal constatou anteriormente que as primeiras grandes migrações de haitianos para a República Dominicana ocorreram durante o primeiro terço do século XX, quando cerca de 100 mil pessoas se transferiram para os campos açucareiros dominicanos, que estiveram, em um primeiro momento, sob o controle de empresas privadas e depois, em sua maioria, passaram a ser controlados pelo Conselho Estatal do Açúcar. Muitos migrantes haitianos passaram a viver de modo permanente na República Dominicana, constituíram família neste país e agora vivem com seus filhos e netos (segunda e terceira geração de dominicanos de ascendência haitiana), os quais nasceram e vivem na República Dominicana¹¹². Na segunda metade do século XX, o perito Manuel Núñez Asencio afirmou que “da década de 50 até a de 80 [...] a imigração haitiana na maioria dos casos [foi para a República Dominicana] para trabalhos agrícolas, principalmente nas centrais açucareiras¹¹³.”

156. Os trabalhadores haitianos que chegavam à República Dominicana, e todos os familiares que os acompanhavam, alojavam-se em barracões e assentamentos chamados “bateyes”. Com o tempo, o caráter dos bateyes mudou e tornaram-se comunidades permanentes, pois as empresas açucareiras contratavam permanentemente certo número de funcionários para realizar tarefas durante todo o ano, e outros trabalhadores, incluindo homens e mulheres dominicanos, transferiram-se para eles. Os bateyes converteram-se no lar de famílias de ascendência haitiana de primeira, segunda e inclusive terceira geração¹¹⁴. Entretanto, de acordo com fontes documentais emitidas em momentos próximos à época dos

110 Para efeitos práticos, sem que isso implique em um pronunciamento referente à validade ou fundamentação das definições adotadas, no âmbito interno ou internacional, para termos como “deportação” ou “expulsão”, na presente Sentença utilizar-se-á a denominação “expulsão”, por ser a utilizada no artigo 22 da Convenção Americana. A respeito, a Corte no marco do Parecer Consultivo OC-21/14 adotou uma definição funcional, na qual “se entende a expulsão como qualquer decisão, ordem, ato ou procedimento perante órgão administrativo ou judicial competente, independentemente da denominação que receba na legislação nacional, relacionado à saída obrigatória de uma pessoa do Estado receptor que tem como consequência que esta efetivamente abandone o território do referido Estado, ou seja, trasladada para fora de suas fronteiras. Dessa forma, ao referir-se à expulsão, abarca-se, também, o que em termos específicos ou estatais internos poderia consistir em uma deportação”. (*Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A n° 21, par. 269). A definição anterior também é aplicável à saída obrigatória de nacionais, do artigo 22.5 da Convenção.

111 A Comissão afirmou que “foram verificadas situações de expulsões e deportações massivas”. Os representantes, por sua vez, alegaram que “a partir do início da década de 90, imigrantes haitianos e um grande número de pessoas dominicanas de ascendência haitiana foram vítimas de deportações e expulsões coletivas”. O Estado se opôs às referidas afirmações (par. 167 *infra*).

112 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de setembro de 2005, Série C n° 130, par. 109.1; e *Caso Nadege Vs. República Dominicana, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012, Série C n° 251, par. 38.

113 O perito Manuel Núñez Asencio explicou que “isto era possível pelos acordos de contratação no Haiti e a entrada na República Dominicana de trabalhadores temporários, de 14 de novembro de 1966, e anteriormente o acordo binacional de trabalhadores temporários haitianos, de 5 de janeiro de 1952”. Agregou que os referidos acordos “estabeleciam a temporalidade do trabalho” e que “o Estado haitiano assumia a responsabilidade de registrar como nacionais os filhos dos trabalhadores temporários que estivessem na República Dominicana”. Laudo pericial submetido por Manuel Núñez Asencio mediante *affidavit*, em 30 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, Tomo III, fl. 1.677 a 1.696).

114 Anistia internacional. *Vidas em trânsito: a difícil situação da população migrante haitiana e da população dominicana de ascendência haitiana*: AMR 27/001/2007. (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 53, fls. 561 a 596). No mesmo sentido, o perito Manuel Núñez Asencio, indicou que “na República Dominicana estão localizados mais de quinhentos bateyes, povoados fundamentalmente de população haitiana sem nenhum tipo de documentação” (Laudo pericial submetido por Manuel Núñez Asencio mediante *affidavit*).

fatos, é comum que setores e pessoas da população do país assumam que todos os trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar e todos os moradores de bateyes são haitianos¹¹⁵. Este Tribunal constatou, tendo em vista documentos emitidos em 1996, 2001 e 2002, que os serviços públicos básicos nos bateyes têm sido escassos, e as estradas encontram-se em más condições, o que, durante a temporada chuvosa, pode chegar a impedir por vários dias a comunicação entre os bateyes e as cidades¹¹⁶. No mesmo sentido, considerando informações de 1986 a 2002, foi assinalado que os índices de pobreza e de pobreza extrema são muito mais altos nos bateyes do que a média nacional da República Dominicana¹¹⁷. Mais recentemente, a Comissão Interamericana, em 2013, expressou também que, durante uma visita, constatou as condições de pobreza, exclusão e discriminação sob as quais vivem os habitantes dos bateyes. Assinalou que a pobreza afeta desproporcionalmente aos dominicanos de ascendência haitiana, e que isto, por outro lado, guarda relação com os obstáculos que enfrentam no acesso a seus documentos de identidade¹¹⁸ (pars. 163 a 166 *infra*).

157. O perito Manuel Núñez Asencio explicou que “com a queda da indústria açucareira, o sistema [...] entrou em colapso”, que “na década de 90 [...] a República Dominicana aplicou um regulamento, reduzindo a remuneração dos empregados do setor da construção, o que desincentivou os trabalhadores dominicanos [...] abrindo espaço para os haitianos”¹¹⁹, e que nessa década, assim como “no século [XXI] a imigração haitiana irregular [para a República Dominicana] seguiu seu curso”. No ano 2000 os haitianos, e as pessoas nascidas em território dominicano de ascendência haitiana, constituíam aproximadamente 6% da população da República Dominicana; este grupo encontra-se, por sua vez, subdivido em quatro grupos, a saber: “trabalhadores temporários; haitianos indocumentados vivendo de forma permanente na República Dominicana; os filhos dos imigrantes haitianos nascidos na República Dominicana; e refugiados políticos”¹²⁰. Este Tribunal notou que, em datas próximas à atualidade, a população de

115 Human Rights Watch, *Pessoas Ilegais: Haitianos e Dominicano-Haitianos na República Dominicana*, 4 de abril de 2002, p. 10 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A01, fls. 2.596 a 2.629).

116 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.2.

117 Banco Mundial, Relatório n° 21306-RD, “República Dominicana, Relatório sobre a pobreza: A pobreza em uma economia de alto crescimento (1986-2000).

118 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Anexo ao Comunicado de Imprensa, Observações Preliminares da visita da Comissão à República Dominicana, 6 de dezembro de 2013.

119 O perito agregou, citando fontes documentais do Ministério do Trabalho de 2012, que “53% dos trabalhadores da construção são haitianos, contra 47% dominicanos. Nas plantações de banana para exportação, 63% dos trabalhadores são haitianos, contra 47% de dominicanos”. Cf. Laudo pericial submetido por Manuel Núñez Asencio mediante *affidavit*.

120 Coalizão Nacional pelos Direitos dos Haitianos “*Beyond the Bateyes*”, agosto 1995 (Expediente de anexos aos escritos de petições e argumentos, anexo A02, fls. 2.631 a 2.677). Na declaração de Samuel Martínez, afirmou-se que “os imigrantes sem documentos e trabalhadores contratados das zonas rurais do Haiti tem sido a base, durante gerações, de mão-de-obra da lavoura na República Dominicana, e, nas últimas décadas, dezena de milhares de homens e mulheres haitianas tem assumido os empregos menos valorizados em outros setores da economia dominicana”. Assinalou, também, que “não há contradição entre [...] uma ‘tendência de regressar’ e a observação de [...] que a maioria dos haitianos que vivem no lado dominicano da fronteira continuam vivendo ali por muitos anos e criaram raízes. [...] Ainda que a maioria dos imigrantes tente voltar ao Haiti em pouco tempo, uma população de centenas de milhares tem se acumulado gradualmente do lado dominicano com o passar dos anos. [...] Apesar de haver um grande fluxo regressando ao Haiti, a maioria dos imigrantes que se instalam na República Dominicana acabam perdendo contato com seus familiares no Haiti e raramente regressam”. (Cf. Declaração prestada por Samuel Martínez no caso *Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, em 14 de fevereiro de 2005. Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 938 a 964).

haitianos e dominicanos de ascendência haitiana que vivem na República Dominicana, conforme diferentes estimativas, figura entre 900.000 e 1,2 milhão¹²¹.

158. A Corte, em uma decisão anterior relativa a um caso cujos fatos se sucederam a partir de 2000, constatou que muitas das pessoas haitianas na República Dominicana “sofrem condições de pobreza e marginalidade, derivados de seu status legal e falta de oportunidades”¹²². Além disso, o Tribunal notou que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento assinalou que as pessoas haitianas “vivem em condições muito precárias e de extrema pobreza”¹²³.

A.1.2. Sobre a alegada discriminação contra a população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana

159. Na audiência pública sobre o presente caso, o Estado assinalou que “não se pode pensar que [...] um país como a República Dominicana, [...] que tem uma composição de 80% de afrodescendentes, é um país que discrimina sua própria etnia [...], não há nenhuma prova fática de que exista tal discriminação”. A República Dominicana, entretanto, perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, apresentou informações no período compreendido entre abril de 2008 a setembro de 2011, e alegou que “a República Dominicana [...] herdou uma cultura escravocrata e práticas que permitiam a discriminação racial, [...] e que] a omissão de sucessivos governos dominicanos em corrigir o dano provocado [...] parece ter [...] permitido a proliferação de expressões de racismo”¹²⁴. Ainda nas observações sobre tais informações, o referido Comitê afirmou que as pessoas afrodescendentes “constituem um dos grupos populacionais pobres entre os mais pobres” na República Dominicana, e expressou sua preocupação, pois, em suas considerações, indicou como “racismo estrutural e generalizado da sociedade dominicana, especialmente a discriminação baseada na cor da pele e na origem nacional”¹²⁵. Além disso, diversos órgãos internacionais fizeram referência ao problema da discriminação, na República Dominicana, contra

121 *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n° 251, par. 39; e Organização das Nações Unidas, Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15 A) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, República Dominicana, par. 6. A ausência de números oficiais foi indicada como um dos principais problemas para analisar o fenômeno da discriminação na República Dominicana; diversas organizações notaram a absoluta negação da República Dominicana referente a existência de discriminação contra a população haitiana e dominicana de ascendência haitiana. No Relatório do Relator Oficial e da Especialista Independente, foi assinalado que “a ausência de políticas, que contemplem de maneira expressa os afrodescendentes, bem como, de dados quantitativos e qualitativos detalhados sobre a presença de afro-dominicanos na economia, na sociedade e na política do país, foi considerado um problema de primeira ordem e um obstáculo fundamental na luta contra o racismo e a discriminação racial”. Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, Gay McDougall, A/HRC/7/19/Add.5 e A/HRC/7/23/Add.3, 18 de março de 2008, par. 35 (Expediente de anexos do Relatório de Mérito, anexo 45, fls. 421 a 456). O Governo da República Dominicana afirmou, em seu relatório de 2007 ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, que no país viviam aproximadamente 1 milhão de haitianos. (Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Nono relatório da República Dominicana ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, CERD/C/DOM/12, 8 de junho de 2007, par. 3. Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A04, fls. 3.083 a 3.090). O perito Samuel Martínez afirmou que o número de “um milhão ou mais de haitianos” na República Dominicana “poderia ser considerado plausível, se todos os filhos e netos de cidadãos haitianos forem incluídos no total da população ‘haitiana’” (Declaração prestada por Samuel Martínez no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*). O perito Núñez Asencio, por sua vez, citando fontes documentais de 2013: “Primeira Enquete Nacional de Imigrantes na República Dominicana” (SD, 2013, ONE, União Europeia, ACNUR, ONU), assinalou que “a população haitiana [na República Dominicana é] acima de 668.144 pessoas” (Laudo pericial submetido por Manuel Núñez Asencio mediante *affidavit*).

122 *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 39.

123 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.3.

124 Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Relatórios apresentados pelos Estados Partes em virtude do artigo 9 da Convenção, Relatórios periódicos 13 e 14, República Dominicana, par. 31. Os representantes adicionaram a seu escrito de alegações finais as “Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana” CERD/C/DOM/CO/13-14, de 01 de março de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.147 a 3.155). Samuel Martínez, em sua declaração, afirmou que “muitos dominicanos têm atitudes com relação aos haitianos que contrastam radicalmente com a recepção aberta que ofereceram a outros grupos imigrantes”. Também observou que “o próprio conceito de identidade nacional dominicana está formulado em termos de raça, os dominicanos veem, implícita e explicitamente, os haitianos como os “verdadeiros negros” (Cf. Declaração prestada por Samuel Martínez no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*). Por sua vez, o perito Manuel Núñez Asencio explicou que “o dominicano tem sua própria vinculação às origens africanas muito diferentes das que predominam no Haiti. A suposição de que entre os haitianos e os dominicanos há uma cultura negra comum é falsa. A raça não determina a cultura”. Laudo pericial submetido por Manuel Núñez Asencio mediante *affidavit*.

125 Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana.

a população haitiana ou de ascendência haitiana. O Escritório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento assinalou que as pessoas haitianas na República Dominicana “devem enfrentar uma atitude política e social geralmente hostil”¹²⁶. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, e a Especialista Independente sobre Questões das Minorias, destacaram dados históricos sobre o problema de racismo na República Dominicana, em detrimento de pessoas haitianas¹²⁷. Foi, também, apontado que o referido problema era vigente, em datas próximas aos fatos do presente caso¹²⁸.

160. O Relator Especial e a Especialista Independente, referidos anteriormente, expressaram que a percepção dominante entre a maioria dos dominicanos é que sua tonalidade de pele mestiça os distingue dos dominicanos e haitianos de pele mais escura. A esse respeito, assinalaram a utilização do termo “negro” como insulto na República Dominicana, adicionado às alusões realizadas relacionadas com os “negros”, qualificando-os como ignorantes ou sujos, e a frequente assimilação da condição de “negro” ao status de ilegalidade e de delinquência. Porém, de acordo com os referidos especialistas, na República Dominicana o termo “negro”, e, por extensão, os traços ou elementos relacionados com a ascendência africana, está associado tanto com as pessoas haitianas, que possuem ou não documentação pessoal, como aos dominicanos de ascendência haitiana¹²⁹. No mesmo sentido, o Escritório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) emitiu, em 2005, um Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, no qual expressou que:

[como resultado da migração e da transformação do modelo econômico] a identidade nacional [dominicana] e as identidades regionais estão sofrendo profundas transformações [...]. Estes processos estão influenciados por aspectos [como] a imigração haitiana, a qual pode ser representada com as seguintes equivalências: haitiano – trabalho barato – negritude rejeitada – elemento expulsivo¹³⁰.

Por sua vez, a Comissão Interamericana reportou, em 1999, referindo-se a fontes de até 1983¹³¹, que “historicamente tem sido denunciado” que “os trabalhadores haitianos que cruzam a República Dominicana para trabalhar nas plantações de cana são vítimas de abusos por parte das autoridades, desde assassinatos, maus-tratos, expulsões massivas, exploração, condições de vida deploráveis e a falta de reconhecimento de seus direitos trabalhistas”¹³².

126 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.3.

127 Assim, assinalaram que, entre 1930 e 1961, a República Dominicana foi governada por Rafael Leónidas Trujillo, e que, durante esse período, o governo dominicano adotou uma política de racismo e promoveu uma identidade europeia e hispânica apoiada no fomento de sentimentos “anti-haitianos” e no uso da violência contra os haitianos. (Organização das Nações Unidas. Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e da Especialista Independente sobre Questões das Minorias, Gay McDougall, Relatório da Missão à República Dominicana, par. 7. Sem negar estes dados, o perito Fernando I. Ferrán Brú destacou que a República Dominicana “teve ao menos cinco presidentes com ascendência haitiana”, e que “a tendência continua, desde a queda de Trujillo, [...] a fim de esclarecer qualquer incidente que envolva excessos que prejudiquem a proteção dos direitos humanos por razões de índole racial ou de qualquer outra índole, em detrimento de qualquer pessoa, seja dominicana ou estrangeira” (Cf. Laudo pericial submetido por Fernando Ignacio Ferrán Brú mediante *affidavit* em 30 de setembro de 2013, expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 1.498 a 1.676).

128 Assim, a Human Rights Watch, em 2002, assinalou que “em vista da história turbulenta [entre Haiti e República Dominicana] – e das versões distorcidas divulgadas nas escolas e nos meios de comunicação oficiais desde os tempos de Trujillo – alguns dominicanos não duvidam ainda em perceber uma ameaça haitiana à integridade territorial do país” e que o preconceito racial está profundamente enraizado na República Dominicana. (Cf. Human Rights Watch, *Pessoas Ilegais: Haitianos e Dominicano-Haitianos na República Dominicana*, p. 8).

129 Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, p. 2 e pars. 7, 46 e 47.

130 Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Escritório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 152.

131 A Comissão citou: “Relatório da OIT, 1983; Manuel Mandruga, *Trabalhadores Haitianos na República Dominicana*”, em “Relatório Anual da Comissão de 1991, OEA. Ser.L/V/II. 81, doc. 6, ver. 1, de 14 de fevereiro de 1992”. Além disso, em termos gerais, expressou que seu relatório foi “o resultado dos diversos antecedentes e elementos de juízo [...] que a Comissão recolheu antes, durante e depois da visita de observação, in loco, realizada no mês de junho de 1997”. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, 7 de outubro de 1999, OEA/Ser.L/V/II.104, par. 327. Disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/Rep.Dominicana99sp/indice.htm>).

132 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, 7 de outubro de 1999. OEA/Ser.L/V/II.104, par. 317.

161. Em outros aspectos, a prova fornecida a este Tribunal denota que a população haitiana ou de ascendência haitiana goza na República Dominicana de sua própria vida cultural, do exercício da liberdade religiosa, ou do acesso a bens previstos pelo Estado ou entidades públicas, tais como atenção médica, educação ou serviços de justiça, sem que se trate de uma enunciação taxativa. Assim, por exemplo, o perito Ferrán Brú pronunciou-se indicando os seguintes dados:

em 2011 havia pelo menos 12.000 haitianos inscritos nas universidades dominicanas, dos quais uma porcentagem importante frequenta a Universidade Autônoma de Santo Domingo; o Estado permite que, por exemplo, diferentes estações de rádio sejam transmitidas nos idiomas crioulo e francês, há celebrações religiosas de origem não-cristãs, ainda que sincréticas, como rituais de **gaga** e **vodu**, nas quais participam indiscriminadamente haitianos e dominicanos, não há nenhuma proibição cultural, muito menos estatal, para que as pessoas falem crioulo haitiano, e não existe lei que, em sua aplicação, diferencie entre dominicanos por seus traços raciais. Pelo contrário, os atos de discriminação são punidos.

A perita Bridget Frances Wooding também admitiu que os “imigrantes haitianos” têm “acesso aos serviços”, referindo-se à “assistência médica, [...] educação [e] justiça”.

162. Sem prejuízo do exposto, é pertinente deter-se na análise de aspectos que sejam relevantes para fazer relação com os fatos do presente caso: as alegadas dificuldades para a população haitiana ou de ascendência haitiana quanto ao registro de nascimentos e a obtenção de documentos, bem como a alegada existência, no momento dos referidos fatos, de práticas sistemáticas de expulsões coletivas de cidadãos haitianos e pessoas de ascendência haitiana. Estes aspectos são desenvolvidos em seguida.

A.2. Sobre a alegada problemática na obtenção de documentos oficiais de cidadãos haitianos e dominicanos de ascendência haitiana

163. O Presidente da República Dominicana, na exposição de motivos da Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014 (par. 180 *infra*), manifestou que “a República Dominicana, há décadas, arrasta carências em matéria de registro, documentação e identificação, tanto de nacionais quanto de estrangeiros” e que “no território nacional nasce uma grande quantidade de pessoas, as quais não são registradas devidamente e que, portanto, carecem de identidade jurídica, [o que] reflete uma debilidade institucional inaceitável”. No mesmo sentido, considerando diversas fontes de informação emitidas entre os anos 1991 e 2005, este Tribunal já advertiu que os filhos de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, nascidos no território dominicano, em sua maioria, não contam com registro de nascimento, ao menos, não próximo do seu nascimento¹³³. Além disso, estas deficiências também são aludidas nos *Consideranda* da Lei n° 169-14, bem como na sentença TC/0168/13 do Tribunal Constitucional. Da mesma forma, deve-se assinalar a vinculação de tais dificuldades com que o perito Ferrán Brú indicou como “condições de irregularidade do registro civil dominicano”. Ainda que sem indicar que o problema afetara, exclusivamente, a pessoas de ascendência haitiana, afirmou que “o fluxo indiscriminado de haitianos para [a República Dominicana], em conjunção com [as referidas condições de irregularidade] provocaram um caos”. Afirmou também

.....
 133 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.10. Nesse sentido, Coalizão Nacional pelos Direitos dos Haitianos expressou o medo que frequentemente vivenciam os pais de filhos de ascendência haitiana de serem deportados se comparecem para registrar seus filhos, e assinalou que em várias ocasiões os pais não contam com documentos de identificação apesar de já viverem na República Dominicana por inúmeros anos. Comumente se imagina que as cédulas de identidade das pessoas haitianas são fraudulentas. No mesmo sentido, Samuel Martínez afirmou que “o registro civil tardio é com frequência a única via que dispõem os dominico-haitianos para obter um certificado oficial de que nasceram na República Dominicana. Muitas haitianas decidem dar à luz a seus filhos em casa, ao invés de ir a um centro médico, devido à falta de dinheiro, à dificuldade de ter acesso aos meios de transporte adequados dos longínquos assentamentos rurais, ou o medo de que o pessoal do hospital ou os agentes de polícia os denunciem por serem residentes ilegais. Nos últimos anos, os funcionários hospitalares têm negado a certidão de nascimento inclusive aos haitianos que nascem em hospitais”. (Cf. Declaração submetida por Samuel Martínez, no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*).

a existência de “efeitos perniciosos das irregularidades do [referido] registro civil”, concluindo que “o processo de depuração dos registros civis dominicanos tem sido um processo necessário”¹³⁴.

164. Por sua vez, Samuel Martínez afirmou, em fevereiro de 2005, que:

a legislação dominicana e a interpretação que as máximas autoridades civis fazem de seus requisitos sobre cidadania têm defendido a presunção de exclusão dos haitianos [sic] da cidadania em nível de registros civis locais. [...] A negativa oficial de conceder a cidadania a filhos nascidos na República Dominicana de imigrantes haitianos criou uma ampla categoria de apátridas de fato¹³⁵.

165. No marco do exposto, uma das principais dificuldades que enfrentam as crianças de ascendência haitiana, no momento em que conseguem sua nacionalidade dominicana, é a de obter uma certidão de seu nascimento em território dominicano de um Cartório de Registro Civil. Assim, juntamente ao afirmado na exposição de motivos da Lei n° 169-14 (par. 163 *supra*), a Corte observou, tendo em vista as informações de 1991 a 2005, que as mães costumam dar à luz a seus filhos em casa, tendo em vista a dificuldade que têm no transporte dos bateyes aos hospitais das cidades, a escassez de meios econômicos, e o temor de apresentar-se perante os funcionários de um hospital, da polícia ou da administração local e serem expulsos¹³⁶. No entanto, essas não são as únicas dificuldades. Este Tribunal também notou que foi indicado que há casos em que as autoridades públicas dominicanas dificultam a obtenção das certidões de nascimento das crianças da ascendência haitiana¹³⁷, e que os pais, que são imigrantes haitianos ou são dominicanos de ascendência haitiana, costumam enfrentar práticas discriminatórias nos Cartórios de Registro Civil¹³⁸. Tais práticas lhes impedem, de fato, de registrar o nascimento de seus filhos. As suspeitas sobre a autenticidade dos documentos apresentados para o registro, a linguagem pejorativa e as atitudes desdenhosas são obstáculos aos quais a maioria dos pais haitianos, ou que são considerados haitianos, enfrentam¹³⁹.

166. As dificuldades não se esgotam com a obtenção de documentos pessoais ou da identidade, mas estendem-se à utilização de tais documentos, o que tampouco é um problema recente. Nesse sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial emitiu, em 2008, suas observações aos Relatórios enviados pela República Dominicana nos anos 2000, 2002, 2004 e 2006, e expressou sua preocupação acerca dos múltiplos casos de cidadãos dominicanos de ascendência haitiana os quais tiveram confiscados e destruídos suas certidões de nascimento, cédula de identidade e título de eleitor, ou que lhes foi negada uma cópia destes documentos devido a sua origem étnica¹⁴⁰. Em sentido similar, o Relator Especial das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias destacaram que as pessoas de ascendência haitiana nascidas na República Dominicana que foram entrevistadas durante sua visita à República Dominicana, realizada de 23 a 29 de outubro de 2007, informaram, sem exceções, que devido à cor de sua pele ou a seu aspecto ou nome haitiano, torna-se praticamente impossível obter documentos de identidade ou inclusive cópias ou renovações

134 Laudo pericial submetido por Fernando Ignacio Ferrán Brú mediante *affidavit*.

135 Cf. Declaração prestada por Samuel Martínez, no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*.

136 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.10; e nota de rodapé 47. No mesmo sentido, manifestou-se o perito Samuel Martínez (Cf. Declaração prestada por Samuel Martínez, no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*).

137 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.11.

138 Primeira Enquete Nacional de Imigrantes na República Dominicana, p. 19.

139 Anistia Internacional, *Vidas em trânsito: a difícil situação da população migrante haitiana e da população dominicana de ascendência haitiana*.

140 Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Observações finais sobre os relatórios periódicos 13 e 14 da República Dominicana, par. 16.

de documentos anteriormente emitidos. O Relator Especial e a Especialista Independente destacaram também que, sem documentos de identidade que permitam verificar sua presença legal no país, essas pessoas ficam à mercê de sua expulsão para o Haiti¹⁴¹.

A.3. Sobre a alegada existência de uma prática sistemática de expulsões coletivas de dominicanos de ascendência haitiana e haitianos

167. Embora o Estado tenha assinalado que “não realiza deportações coletivas, nem massivas em detrimento de haitianos”¹⁴², este Tribunal estabeleceu anteriormente que: a) a República Dominicana efetuou expulsões de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana independentemente do *status* migratório dessas pessoas no país; b) nos casos dessas expulsões as decisões foram tomadas sem um procedimento prévio de averiguação; e c) em alguns casos as expulsões alcançaram milhares de pessoas como ocorreu na década de 1990¹⁴³. A respeito, foi assinalado que, durante a década indicada, a República Dominicana expulsou para o Haiti milhares de haitianos e um número indeterminado de dominicanos de ascendência haitiana. Em várias ocasiões, “as autoridades dominicanas realizaram expulsões massivas de milhares de haitianos e domínio-haitianos em um prazo de semanas ou meses, retirando-os do país à força”¹⁴⁴. A Comissão Interamericana em seu Relatório Anual de 1991, publicado em fevereiro de 1992, informou que “a partir de 18 de junho de 1991, o Governo dominicano realizou expulsões massivas de haitianos, as quais até a presente data foram milhares, e sobre as quais foram denunciadas práticas, por parte do Governo dominicano e seus agentes, que são violações da Convenção”; além disso, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em 2009, apresentou informações que indicam que “a cada ano, entre 20.000 e 30.000 imigrantes eram expulsos do país de maneira inapelável, como resultado de uma discriminação sistemática baseada na raça, na cor da pele, no idioma e na nacionalidade, embora muitos possuíam permissões de trabalho e vistos válidos, e alguns, de fato, eram dominicanos sem vínculos familiares no Haiti”. Os representantes encaminharam documentos que indicam que a última “onda”

141 Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, Gay McDougall, par. 55.

142 O Estado acrescentou que isso “é confirmado [...] por seus dados estatísticos oficiais de repatriações” e que “nunca repatriou um dominicano que tenha sido detido, e que no mesmo processo de verificação, tenha demonstrado, de forma documentada, sua condição de nacional”. Com relação a estes dados oficiais, o Estado não apresentou documentos estatais que detalhassem a informação estatística aludida, apenas referiu-se a um escrito de 19 de julho de 2000 que a República Dominicana havia apresentado à Corte no marco das medidas provisórias, e que a Comissão, portanto, incorporou como documento anexo ao Relatório de Mérito, no qual faz-se referência a um curto marco temporal de alguns meses (ainda que não esteja claro quais), e no qual se assinala que “nas estatísticas das repatriações realizadas pela Direção Geral de Migração de nacionais haitianos ilegais para seu país de origem, do mês de junho de [2000], tivemos uma média de 717 repatriados mensais, em nenhum desses meses os repatriados chegaram a mil” (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 6, fls. 121 a 154). Ademais, o Estado apresentou expedientes sobre processos de expulsão, tanto de pessoas haitianas, como de pessoas de outros países (par. 138 *supra*). Em todo caso, a Corte nota que o assinalado pelo Estado se refere a atos de expulsão registrados e efetuados de acordo com procedimentos regulamentados. Outros elementos de prova, bem como os aspectos estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, dão conta de expulsões que, por sua modalidade, não necessariamente implicam em seu registro. Por isso, o assinalado pelo Estado não impede a consideração de tais elementos de prova e antecedentes.

143 *Caso Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 109.10. A perita Bridget Wooding referiu-se a “vários picos” de “expulsões massivas” durante a década de 1990, afirmando, em particular, que “houveram muitos abusos em somente um mês, por exemplo, no mês de novembro de 1999 foram expulsas 20.000 pessoas” (Cf. Declaração pericial de Bridget Frances Wooding, perante a Corte, na audiência pública).

144 A Human Rights Watch indicou no relatório que “as estatísticas oficiais assinalam que o governo repatriou 14.639 haitianos em 2000; 17.524 em 1999, e 13.733 em 1998” (Human Rights Watch, *Pessoas Ilegais: Haitianos e Domínicano-Haitianos na República Dominicana*, p. 12). Nesse sentido, a perita Bridget Wooding, referindo-se ao “modelo migratório que prevalece” desde, “pelo menos, a década dos anos sessenta” afirmou que é um “modelo chamado ‘deportações massivas reguladoras’”, sendo este uma categoria de análise sociológica. Explicou que se trata de “não havendo uma regulação efetiva no ponto de entrada [das pessoas migrantes ao território estatal], e, no entanto, as autoridades, o Estado tentam regular através de um processo de deportações massivas reguladoras” (Cf. Declaração pericial de Bridget Wooding na audiência pública).

de expulsões massivas ocorreram em 1991, 1996, 1997 e 1999, quando se registraram, respectivamente, 35.000, 5.000, 25.000 e 20.000 deportações de haitianos¹⁴⁵.

168. Por outra parte, o Estado “expressou que uma política migratória nacional orientada por perfis raciais ou de cor da pele seria inoperante, pois a fisionomia haitiana coincide em bastante com [a de] grande parte da população dominicana”. A esse respeito, a Corte nota que diversos órgãos internacionais se manifestaram no sentido contrário, e se referiram ao aludido racismo, não somente utilizando como base os traços fenotípicos que denotem a ascendência africana, mas também percepções sobre o aspecto geral das pessoas de pele escura. De acordo com o descrito pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, no processo de expulsões, o “anti-haitianismo” tem sido marcante, possuindo um forte componente racial¹⁴⁶. Assim, assinalaram que “estes procedimentos são dirigidos especialmente contra as pessoas que são suspeitas de serem haitianas, uma identificação que se baseia, principalmente, na cor da pele, sem [distinguir] entre haitianos, dominicanos de ascendência haitiana e dominicanos negros desprovidos de qualquer vinculação com o Haiti”¹⁴⁷. O Relator Especial e a Especialista Independente receberam declarações de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, nas quais manifestaram que “[...] o passaporte mais importante é a cor da pele. Os que tem a pele clara raramente tem algum problema. Os que são negros e de aspecto pobre tem problemas o tempo todo, independentemente se são haitianos ou dominicanos. Se você é negro, é haitiano”¹⁴⁸. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial também manifestou sua preocupação a respeito da detenção dos migrantes de origem haitiana, documentados ou não, e sua expulsão coletiva para o Haiti, sem que sejam respeitadas as garantias processuais¹⁴⁹. A Comissão Interamericana, por sua vez, informou que foi denunciado o fato de que os expulsos são detidos previamente, antes de serem retirados do território dominicano, em estabelecimentos onde recebem pouca ou nenhuma comida durante os dias de confinamento, e em alguns casos apanham das autoridades dominicanas¹⁵⁰. A Comissão, além disso, expressou que as expulsões realizadas na República Dominicana tiveram como fundamentação um controle de identidade baseado no perfil racial das pessoas detidas, sendo que as autoridades dominicanas se limitam a observar a maneira de caminhar, o porte, e a cor, em sua opinião, mais escura da pele, para determinar se são haitianos ou descendentes de haitianos¹⁵¹.

145 Cf. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1991; Organização das Nações Unidas, Resumo preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos com ajuste do parágrafo 15 c) do anexo da Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos República Dominicana A/HRC/WG.6/6/DOM/3, de 27 de julho de 2009, disponível em <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/146/92/PDF/G0914692.pdf?OpenElement>, e Minority Rights Group Internacional, “Migration in the Caribbean: Haiti, the Dominican Republic and Beyond”, James Ferguson, julho de 2003. (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A06, fls. 3.099 a 3.143).

146 Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, Gay McDougall, par. 91. De acordo com as referidas fontes, os maus-tratos às pessoas expulsas são comuns. As autoridades que realizam batidas para as expulsões confiscam os documentos de identificação legais, inclusive cédulas e certidões de nascimento.

147 Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, Gay McDougall, par. 44.

148 Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Doudou Diène, e a Especialista Independente sobre as Questões das Minorias, Gay McDougall, par. 44. O Relator Especial e a Especialista Independente foram informados de casos em que estrangeiros de pele negra, desprovidos de qualquer vinculação com a República Dominicana ou com o Haiti, mas que se encontravam na zona fronteiriça, somente pela cor de sua pele, foram ameaçados de serem deportados ao Haiti.

149 Organização das Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Nono relatório da República Dominicana ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial par. 13. CERD/C/DOM/12, 8 de junho de 2007, par. 13 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A04, fls. 3.083 a 3.090).

150 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, de 7 de outubro de 1999, par. 328.

151 Sobre este ponto, o perito Fernando I. Ferrán Brú, ainda que não tenha apresentado dados que confirmassem ou negassem uma prática de controle migratório baseada em perfis raciais, afirmou que “deve-se reconhecer que a maior parte das pessoas que ingressam na [República Dominicana], em razão d[da] posição geográfica [do país], são procedentes do Haiti, cuja população é predominantemente de traços fenotípicos negros. Tendo em vista que a imigração haitiana ao território dominicano é massiva, e na maioria das vezes de forma indocumentada e clandestina, é lógico, portanto, que haja um enfoque das autoridades migratórias neste grupo de imigrantes estrangeiros. [...] A contrario sensu, será inútil para a política migratória estatal dirigir seus esforços de limitar a imigração ilegal e indocumentada a grupos com características fenotípicas da raça amarela ou da raça branca caucasiana”. (Cf. Laudo pericial submetido por Fernando Ignacio Ferrán Brú mediante *affidavit*).

169. Foram indicadas certas características destas expulsões. Assim, foi assinalado que estas, inclusive quando é decidido caso a caso, realizam-se com tanta precipitação que não é dado, aos afetados, a oportunidade de entrarem em contato com seus familiares, nem de impugnar a ordem de expulsão. As expulsões massivas são realizadas, frequentemente, em ônibus abarrotados, estes trajetos em ônibus criam condições de insegurança que, em algumas ocasiões, já causaram graves lesões¹⁵². As pessoas que são expulsas da República Dominicana não têm a oportunidade de entrar em contato com sua família, de recolher seus pertences, de cobrar seus salários ou de fazer qualquer outro preparativo para sua partida. São abandonados na fronteira, com a ordem de cruzá-la andando. Normalmente, chegam ao Haiti com pouco ou nada de dinheiro e sem qualquer outra bagagem, além da roupa que vestem, e podem se ver obrigados a mendigar para obter comida e hospedagem¹⁵³.
170. Com relação ao exposto, este Tribunal nota que, sem prejuízo das observações estatais¹⁵⁴, estas não são suficientes para desvirtuar constatações feitas previamente pela Corte em casos anteriores, nem documentos e perícias incorporadas ao presente processo perante este Tribunal. Inclusive, conforme apontado (pars. 159 e 163 *supra*), o próprio Estado, perante organismos internacionais, ou em atos normativos internos, confirmou alguns aspectos do contexto alegado.
171. De acordo com o exposto, a Corte nota que, na época dos fatos do presente caso, existia na República Dominicana uma situação em que as pessoas haitianas e as nascidas em território dominicano, de ascendência haitiana, que comumente se encontravam em situação indocumentada e de pobreza, sofriam com frequência tratamentos pejorativos ou discriminatórios, inclusive por parte das autoridades, o que agravava sua situação de vulnerabilidade. A esta vincula-se, também, a dificuldade daqueles que integram a população haitiana, ou de ascendência haitiana, de obter documentos pessoais relativos à sua identificação. A Corte recorda, ademais, a existência, na República Dominicana, ao menos na época dos fatos do presente caso, durante um período de cerca de uma década, a partir de 1990, de um padrão

152 Anistia Internacional, *Vidas em Trânsito: a difícil situação da população migrante haitiana e da população dominicana de ascendência haitiana*. A perita Bridget Wooding expressou que durante as expulsões “não há o devido processo, não há escuta [sic] para as pessoas que serão expulsas. As pessoas podem ser retiradas de suas casas, durante a madrugada, sem nenhuma ordem judicial” (Cf. Declaração pericial de Bridget Wooding, na audiência pública).

153 Human Rights Watch, *Pessoas Ilegais: Haitianos e Dominicano-Haitianos na República Dominicana*.

154 Conforme expresso, a República Dominicana indicou que possui uma alta porcentagem de população afrodescendente, cuja fisionomia, em grande parte, coincide com a de uma ampla parcela da população do Haiti, e que “não se pode pensar” que “discriminem sua própria etnia” e que não há prova de tal discriminação. Negou, ainda, a base de “dados estatísticos oficiais de repatriações”, a realização de “deportações coletivas [ou] massivas”. Estas observações já foram consideradas por este Tribunal (pars. 159, 167 e 168 *supra*). Interessa, contudo, deixar registradas outras manifestações estatais que as complementam. A República Dominicana expressou que “nunca [expulsou] um dominicano que tenha sido detido e que, no mesmo processo de verificação, tenha demonstrado, de forma documentada, sua condição de nacional”. Além disso, “refutou o suposto esquema de operações de controle migratório ou batidas que implicam em detenções e posterior deportação de haitianos e dominicanos de origem haitiana”, assinalando que, “na época dos supostos fatos e atos, se aplicava um processo que é constituído de três fases: a) detenção e identificação; b) investigação e depuração, e c) verificação e confirmação”. Por outro lado, “sobre as supostas deportações dos anos 90 e de 2000” expressou que “a República Dominicana e o Haiti possuíam um acordo binacional [que contemplava a] contratação de trabalhadores temporários, mas que eram contratados no período da safra, e quando se encerrava esse acordo os trabalhadores deveriam voltar a seu país, e essas são as supostas deportações, esses são os números inchados”. Em relação a estas afirmações, a Corte refere-se às considerações já efetuadas (par. 167 e nota de rodapé 142 *supra*). O Estado também afirmou que “a quantidade de haitianos indocumentados ou em situação migratória irregular deportados, bem como, aqueles que são simplesmente devolvidos na zona fronteiriça não compensa, nem de perto, a quantidade de haitianos que entram no país”, o que constitui uma afirmação que não é contraditória com o que esta Corte assinala sobre o contexto (par. 171 *infra*). A República Dominicana destacou, além disso, que a Corte, no quinto *considerandum* de sua Resolução de 18 de agosto de 2000 sobre as medidas provisórias vinculadas ao presente caso (par. 22 *supra*), indicou que “não havia sido demonstrado [...] que a R[e]pública D[ominicana] manteve uma política de Estado de deportações e expulsões massivas, em violação das normas expressas na Convenção”. Referente ao exposto, este Tribunal recorda, por um lado, que o assinalado pela Corte, no âmbito limitado e próprio do procedimento atinente às medidas provisórias estabelecidas, não foi fundamentado na análise das provas e da argumentação, próprio de um caso contencioso, pois isso não corresponde a natureza do procedimento aludido; pelo contrário, conforme expressado no quinto *considerandum* da Resolução citada, a Corte possuía somente a informação que lhe havia sido alegada na “audiência pública de 8 de agosto de 2000 [e nos] escritos [que haviam sido] apresentados perante [o Tribunal]”. Por fim, é pertinente relatar as manifestações do Estado vinculadas às alegações sobre a existência de discriminação a respeito da população haitiana ou de ascendência haitiana. A República Dominicana manifestou que “não existe discriminação estrutural, muito menos institucional, em detrimento de migrantes haitianos ou de ascendência haitiana”, e que “a sociedade dominicana não é racista, nem, muito menos, xenófoba”. Além disso, retoricamente, foi perguntado “como se pode acusar de discriminação racial a um Estado que [...] proporciona aos migrantes saúde, educação e acesso aos tribunais”. Também afirmou que “as autoridades estatais, particularmente, as do Poder Judiciário, não discriminam em detrimento dos haitianos, independentemente de sua condição migratória, nem dos dominicanos de ascendência haitiana”. Ainda, assinalou que em seu “Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana”, de 1999, a Comissão indicou que “os problemas que afetam a plena observância dos direitos humanos na República Dominicana não obedecem a uma política estatal encaminhada a violar esses direitos”. A Corte, sem que isso implique em um pronunciamento sobre a veracidade ou falsidade das afirmações do Estado, considera suficiente notar que o indicado pela República Dominicana não é contraditório ao que este Tribunal esclarece sobre a situação de contexto (par. 161 *supra* e par. 171 *infra*).

sistemático de expulsões, inclusive mediante atos coletivos ou procedimentos que não implicavam em uma análise individualizada de haitianos e pessoas de ascendência haitiana, que obedece uma concepção discriminatória.

A.4. Marco normativo interno pertinente

172. No presente caso, faz-se pertinente a referência a determinadas normas internas.

A.4.1. Normas sobre a nacionalidade dominicana

A.4.1.1. Legislação vigente no momento dos fatos

173. A Constituição da República Dominicana vigente no momento dos fatos, era a Constituição de 1994, promulgada em 14 de agosto de 1994¹⁵⁵. A aquisição da nacionalidade encontrava-se regulada no artigo 11 da Constituição. Esta estabelecia o princípio do *ius soli* para a obtenção da nacionalidade com duas exceções constitucionais, que se referiam aos filhos de pessoas em representação diplomática ou em trânsito no país (par. 280 *infra*).

174. No momento do nascimento de algumas das supostas vítimas estava vigente a Constituição de 1994¹⁵⁶, e em alguns outros casos as Constituições anteriores, tais como as Constituições de 1955¹⁵⁷ e 1966¹⁵⁸ (par. 146 *supra*), as quais incluíam a norma com textos similares¹⁵⁹.

175. O artigo 10 c) da Lei n° 95 de Imigração, de 14 de abril de 1939¹⁶⁰, vigente no momento dos fatos, estabelecia que “as pessoas nascidas na República Dominicana são consideradas nacionais da República Dominicana, sejam ou não nacionais de outros países” (nota de rodapé 330 *infra*).

176. O Regulamento de Migração n° 279, de 12 de maio de 1939¹⁶¹, vigente na época dos fatos, em sua seção V define “transeunte” como o estrangeiro que entrar na República com o propósito principal de prosseguir através do país com destino ao exterior, para o qual se fixa um limite temporal de no máximo de 10 dias¹⁶².

155 Constituição da República Dominicana, promulgada em 14 de agosto de 1994, e publicada no Diário Oficial da República Dominicana n° 9.890, em 20 de agosto de 1994 (Expediente de anexos à contestação, fls. 5.174 a 5.215).

156 A saber: Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Miguel Jean, Victoria Jean, e Natalie Jean.

157 A saber: Antonio Sensión e Víctor Jean.

158 A saber: Awilda Medina, William Medina, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Bersson Gelin, e Markenson Jean, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé.

159 Constituição de 1955, artigo 12.2, e Constituição de 1966, artigo 11.1 (par. 280 e nota de rodapé 330 *infra*).

160 Lei n° 95 de Imigração, de 14 de abril de 1939, publicada no Diário Oficial n° 5.299, em vigor desde 1° de junho de 1939 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, fls. 3.286 a 3.296 e expediente de anexos à contestação, fls. 5.689 a 5.698).

161 Regulamento de Migração n° 279, de 12 de maio de 1939, elaborado em conformidade com a Lei de Imigração n° 95 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 3.308 a 3.318). Cabe assinalar que os representantes e o Estado referem-se ao mesmo regulamento, mas apresentaram versões distintas do documento. Na versão entregue pelos representantes, o regulamento é intitulado “Regulamento de Migração” e na apresentada pelo Estado, o referido Regulamento é denominado “Regulamento de Imigração” (expediente de anexos à contestação, fls. 6.045 a 6.056). Na presente Sentença será denominado de “Regulamento de Migração”.

162 O perito Cristóbal Rodríguez Gómez, afirmou que a “nova” Lei Geral de Migração foi promulgada em 15 de agosto de 2004, mas seu regulamento foi recém aprovado (no momento de seu depoimento), “há apenas alguns meses”, o que significou que, em “muitos casos, os temas migratórios [...] operacionalizavam-se com base no regulamento de uma lei revogada: a Lei de 1939. (Declaração pericial de Cristóbal Rodríguez Gómez submetida mediante *affidavit*, em 1° de outubro de 2013, expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 1.723 a 1.729).

A.4.1.2. Desenvolvimento legislativo e jurisprudência a partir de 2004

177. Em 27 de agosto de 2004, foi publicada a nova Lei Geral de Migração n° 285-04¹⁶³, que revogou a Lei de Imigração n° 95 de 1939. Além disso, em 29 de março de 2007, a Junta Central Eleitoral emitiu a Circular n° 017¹⁶⁴ e, em 10 de dezembro de 2007, adotou a Resolução n° 12-2007¹⁶⁵. As normas aludidas serão examinadas posteriormente (pars. 326 a 329 *infra*).
178. Em 26 de janeiro de 2010, foi publicada a reforma da Constituição da República Dominicana¹⁶⁶, na qual, em seu artigo 18.3, foi incluída uma terceira exceção a respeito da aquisição da nacionalidade dominicana por *ius soli*, que dispõe que não serão dominicanas as pessoas nascidas em território nacional, filhas e filhos de estrangeiros “que se encontrem em trânsito ou residam ilegalmente em território dominicano”.
179. A sentença do Tribunal Constitucional TC/0168/13, de 23 de setembro de 2013¹⁶⁷, ao pronunciar-se sobre o recurso interposto por uma pessoa nascida em 1984 na República Dominicana de pais haitianos contra o indeferimento da Junta Eleitoral Central em expedir sua cédula de identidade e eleitoral dominicana, interpretou a exceção contida na Constituição de 1966 (vigente na data de seu nascimento, art. 11), referente aos filhos nascidos no país de pais estrangeiros em trânsito. Considerou que o caso da recorrente correspondia à exceção constitucional ao princípio de *ius soli*, já que seus pais eram cidadãos haitianos que, no momento do nascimento, não possuíam cédulas de identificação pessoal e deviam ser considerados como “trabalhadores temporários”, grupo que a Lei de Imigração n° 95 de 1939 considerava como parte da categoria “estrangeiros em trânsito”. Para o Tribunal Constitucional, a categoria “estrangeiros em trânsito”, que figurava em todas as Constituições dominicanas desde 1929, corresponde ao conjunto de quatro grupos designados como “trabalhadores estrangeiros não imigrantes”¹⁶⁸. Neste sentido, a categoria mais ampla de “estrangeiros em trânsito” não deve ser confundida com a de “estrangeiros transeuntes”, que não são outro senão o segundo dos aludidos quatro grupos de pessoas que integram a categoria dos “trabalhadores estrangeiros não imigrantes” (“pessoas que transitam através do território da República em viagem ao exterior”). Além dos quatro grupos que seriam abrangidos pela noção de “estrangeiros em trânsito”, a efeitos do artigo 11.1 da Constituição de 1966, o Tribunal Constitucional referiu-se à situação específica dos estrangeiros que permanecem no país necessitando de permissão de residência legal ou que entraram ilegalmente: “neste sentido, estas pessoas não poderiam invocar que seus filhos, nascidos no país, têm direito a obter a nacionalidade dominicana, com amparo do disposto no artigo 11.1 da Constituição de 1966, tendo em vista que é juridicamente inadmissível fundamentar o nascimento de um direito a partir de uma situação ilícita de fato”¹⁶⁹. Em definitivo, ao não conseguir provar que pelo menos um de seus pais tivera residência

163 Lei Geral de Migração n° 285-04, de 15 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial n° 10.291, de 27 de agosto de 2004 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A18, fls. 3.324 a 3.364 e expediente de anexos à contestação, fls. 5.928 a 5.969). Além disso, foi emitido o Regulamento de Desenvolvimento n° 631-11, que é o Regulamento de Aplicação da Lei n° 285-04 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, fls. 3.404 a 3.475).

164 Circular n° 017, de 29 de março de 2007, emitida pela Junta Central Eleitoral (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos A20, fls. 160 a 161).

165 Resolução n° 12-2007, de 10 de dezembro de 2007, emitida pela Junta Central Eleitoral (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos A21, fls. 3.377 a 3.381).

166 Constituição da República Dominicana, de 26 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial n° 10.561 (expediente anexos à contestação, fls. 5.289 a 5.389).

167 Sentença do Tribunal Constitucional TC/0168/13, de 23 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 2.654 a 2.800). Apresentada pelos representantes como “fato superveniente”, em 2 de outubro de 2013.

168 De acordo com o texto do artigo 3 da Lei de Imigração n° 95 de 1939.

169 O Tribunal Constitucional refere-se à Sentença da Suprema Corte de Justiça, de 14 de dezembro de 2005.

legal na República Dominicana, no momento do nascimento de sua filha, nem após, a juízo do Tribunal Constitucional, a recorrente não cumpria com a premissa estabelecida no artigo 11.1 da Constituição de 1966, para efeitos de aquisição da nacionalidade dominicana. O Tribunal Constitucional ordenou, *inter alia*, “efetuar uma auditoria minuciosa dos livros de registros de nascimento do Registro Civil da República Dominicana, do vinte e um (21) de junho de mil novecentos e vinte e nove (1929) até a data [...] para identificar e integrar em uma lista documental e/ou digital todos os estrangeiros inscritos nos livros de registros de nascimentos do Registro Civil da República Dominicana”. Aspectos relevantes desta decisão serão examinados mais adiante (parágrafos C.5.2 e C.5.3 do Capítulo VIII *infra*).

180. Em 29 de novembro de 2013, foi emitido o decreto n° 327-13¹⁷⁰ que tem como objetivo, de acordo com o artigo 1 instituir o “Plano nacional de regularização de estrangeiros em situação migratória irregular na República Dominicana”. Além disso, em 23 de maio de 2014, foi sancionada a Lei n° 169-14¹⁷¹, a qual, em suas considerações, assinala que tem por base o estabelecido na sentença TC/0168/13 e prevê a “regularização de certidões da situação civil”. As normas assinaladas serão examinadas posteriormente (par. 320 a 325 *infra*). Em 23 de julho de 2014, foi promulgado o decreto n° 250-14, que regulamenta a Lei n° 169-14, o qual se refere ao procedimento de “registro e regularização migratória dos filhos de pais estrangeiros em situação migratória irregular que havendo nascido em território da República Dominicana não constam inscritos nos livros do Registro Civil”. Dá um prazo de 90 dias para que as pessoas “sujeitas ao âmbito de aplicação do regulamento usufruam dos seus benefícios [...] da lei n° 169-14” apresentando suas solicitações¹⁷².

A.4.2. Âmbito normativo aplicável à privação de liberdade e aos procedimentos de expulsão ou deportação

181. O artigo 8 da Constituição de 1994, vigente no momento dos fatos, estabelecia em seu parágrafo 2, os distintos critérios a serem considerados em relação à privação de liberdade (par. 365 *infra*).

182. A Lei n° 5.353, de *Habeas Corpus*, de 22 de outubro de 1914¹⁷³, vigente na época dos fatos, dispunha em seu artigo 1 que:

Todo aquele que, por qualquer causa, tenha sido privado de sua liberdade na República Dominicana, tem direito, seja por petição sua ou de qualquer outra pessoa, exceto quando tenha sido detido por sentença de Juiz ou Tribunal competente, a um mandado de *habeas corpus*, a fim de averiguar quais são as causas da prisão ou privação de sua liberdade e para que, nos casos previstos, essa lhe seja devolvida.

O mandado de *habeas corpus* poderá ser requerido, expedido e entregue em qualquer dia; porém o caso será revisado apenas em dia útil ou determinado para tal efeito.

183. Ademais, a Lei n° 5.353, em seu artigo 2, determinava que a solicitação para o mandado “deve ser apresentado, por escrito, assinado pela pessoa de cuja liberdade se trate ou em seu nome, por qualquer

170 Decreto n° 327-13, de 29 de novembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.776 a 3.794). Apresentado pelo Estado como “fato superveniente”, em 9 de junho de 2014 (par. 13 *supra*).

171 Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.799 a 3.808). Apresentada pelo Estado como “fato superveniente”, em 9 de junho de 2014 (par. 13 *supra*).

172 Em 13 de agosto de 2014, a República Dominicana apresentou o Regulamento da Lei n° 169-14 (Decreto n° 250-14) na Corte, em geral, sem se referir ao presente caso (par. 146 *supra*).

173 Lei N° 5.353, de *Habeas Corpus*, de 22 de outubro de 1914 (Expediente de anexos à contestação, fls. 5.679 a 5.688).

outra, e deve ser apresentada a qualquer um dos juízes [das categorias listadas no artigo 2]” e, conforme o artigo 3 da referida lei, deve conter os seguintes elementos:

- a) Declaração de que a pessoa, em favor de quem se pede o mandado, está encarcerada ou privada de sua liberdade; o lugar da prisão ou detenção; o nome ou designação do funcionário, empregado ou pessoa que a prendeu ou a privou de sua liberdade; do carcereiro, empregado, funcionários, agentes ou oficiais que estejam encarregados da prisão, quartel ou lugar onde se encontre presa, detida ou privada de liberdade.
- b) Declaração de que não tenha sido privada de liberdade, detida ou presa por sentença de Juiz ou Tribunal competente.
- c) A causa ou pretexto de encarceramento, detenção, ou privação de liberdade.
- d) Se o encarceramento ou privação de liberdade existe em virtude de um processo, ato ou decreto, deverá ser acrescentada uma cópia deste à solicitação, a não ser que o solicitante assegure que, por razões de transladação ou de ocultação da pessoa encarcerada ou privada de liberdade, antes da solicitação, não pôde exigir tal cópia, ou que tendo exigido lhe foi recusada.
- e) Caso seja alegado que o encarceramento ou privação de liberdade é ilegal, o peticionário fará constar a fundamentação para a ilegalidade alegada.

Se o solicitante não tiver conhecimento de alguma das circunstâncias indicadas neste artigo, deverá também indicá-lo expressamente.

184. O artigo 4 da mesma lei indicava que: “O juiz ou Tribunal, autorizado para conhecer do mandado, o concederá sem demora, sempre que se apresente uma solicitação de acordo com esta lei”.

185. Por último, o artigo 7 da Lei de *Habeas Corpus*, adicionalmente, previa que: “quando um Juiz tenha provas de que qualquer pessoa está ilegalmente detida ou privada de sua liberdade, dentro de sua jurisdição, expedirá um mandado de *habeas corpus* para auxiliar essa pessoa, mesmo quando não houver petição com esse fim”.

186. A Lei n° 95 de Imigração, de 14 de abril de 1939, em seu artigo 13, expunha os motivos pelos quais estrangeiros podiam ser “detidos e deportados sob mandado do Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou de outro funcionário designado por ele para esses fins”.

187. Além disso, o inciso f), do referido artigo, estabelecia as possibilidades de detenção de modo prévio à deportação:

Nos casos de deportação, o estrangeiro de que se trate poderá ser detido por até três meses, por ordem do Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou do Diretor-Geral de Migração. Se a deportação, durante esse período, não puder ser executada, pela não obtenção de passaporte ou de visto de viagem, o estrangeiro poderá ser submetido ao Promotor e ao Tribunal Correcional autorizados que determinará, por sentença, que permaneça detido por um período de seis meses a dois anos, conforme a seriedade do caso. No entanto, se depois do processo ou da sentença, o estrangeiro tiver recebido, de quem corresponda, o passaporte ou visto de viagem, tornando possível a sua saída para o exterior, será desencarcerado para este fim pelo Promotor, por solicitação do Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou do Diretor-Geral de Migração, arquivando o processo ou tornando a sentença sem efeito. As sentenças não serão suscetíveis de nenhum recurso.

188. No mesmo sentido, a Lei n° 4.658, de 24 de março de 1957¹⁷⁴, dispunha:

Art. 1. Sem prejuízo das atribuições que correspondem ao Secretário de Estado do Interior e de Polícia, os Tribunais da República poderão ordenar a deportação de todo estrangeiro que incorra em uma das faltas previstas no artigo 13 da Lei n° 95, de 14 de abril de 1939, sobre Imigração, como

174 Lei n° 4.658, de 24 de março de 1957, publicado no Diário Oficial n° 8.105. Tanto a Comissão, em seu Relatório de Mérito, como os representantes, no escrito de petições e argumentos, fls. 27 e 186, respectivamente, mencionaram um endereço eletrônico para o documento.

pena principal, quando o caso for submetido ao Diretor do Departamento Nacional de Investigações. Os Tribunais da República poderão, também, ordenar a deportação, como pena acessória, quando o estrangeiro tiver cometido um crime ou delito cuja gravidade, a juízo do Tribunal autorizado, considere essa sanção merecida.

Art. 2. Quando for ordenada a deportação, como pena principal ou acessória, o estrangeiro poderá ser detido por até três meses por ordem do Procurador competente. A sentença que ordene a deportação determinará sempre que, se a deportação não puder ser executada, durante esse período, por não obter passaporte ou visto de viagem, o estrangeiro deverá permanecer em prisão por um período de seis meses a dois anos, conforme a gravidade do caso. No entanto, se depois da sentença, o estrangeiro receber passaporte ou visto de viagem, tornando a sua saída para o exterior possível, será desencarcerado para esse fim pelo Procurador.

189. Adicionalmente, o Regulamento de Migração n° 279, de 12 de maio de 1939, em sua seção XIII, relativa à deportação, determinava:

Os Inspetores de Migração, e os funcionários que atuam como tais, farão uma investigação completa acerca de qualquer estrangeiro, todas as vezes que existam informações verídicas ou alguma razão para acreditar que o estrangeiro se encontra na República em violação da Lei de Migração. Se da investigação resultar que o estrangeiro mereça ser deportado, o Inspetor de Migração solicitará à Diretoria Geral de Migração um mandado de detenção. A solicitação do mandado deve expressar os fatos e demonstrar as razões específicas pelas quais o estrangeiro aparece como sujeito de deportação. O mandado de detenção para ser ouvido sobre as acusações expressas no mandado de detenção (sic).

A informação relativa ao estrangeiro será anotada no formulário G-1, ao ser ouvido, a menos que seu depoimento tenha sido tomado previamente. Se o estrangeiro admitir qualquer acusação que lhe exponha à deportação, será feito um memorando com esse fim, que será assinado pelo Inspetor, e também pelo estrangeiro, se possível. Se nenhuma das acusações expressadas no mandado for admitida pelo estrangeiro, serão recolhidas provas para apoiar as acusações, o estrangeiro será chamado novamente e a ele será dada uma nova oportunidade para prestar declaração, bem como para introduzir provas em oposição a sua deportação. No caso da entrada de um estrangeiro na República, o cuidado das provas será colocado a seu cargo para demonstrar que entrou legalmente, e para esse fim o estrangeiro terá direito a uma declaração sobre sua chegada, conforme demonstrado em qualquer registro de Acordo de Migração.

Ao terminar de ser ouvido, as informações recolhidas serão enviadas pelo Inspetor de Migração ao Diretor-Geral de Migração para as considerações e decisão do Secretário de Estado do Interior e de Polícia. Caso seja expedido um mandado de deportação, o estrangeiro será deportado, a menos que o Secretário de Estado do Interior e de Polícia, a seu juízo, conceda uma oportunidade para sair voluntariamente, dentro de um determinado prazo, e o estrangeiro assim o faça. No caso do Secretário de Estado do Interior e de Polícia decidir que o estrangeiro não mereça ser deportado, os procedimentos serão cancelados.

Nos casos de deportações que estejam fundamentadas nos artigos 10, incisos 1 e 13, e 3, da Lei de Migração, a deportação poderá ser determinada pelo Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou pelo Diretor-Geral de Migração, salvo disposição contrária do Secretário de Estado, se for o caso, sem necessidade dos requisitos indicados nos três parágrafos anteriores desta seção. O mandado correspondente será comunicado ao estrangeiro infrator da Lei de Migração e a todas as autoridades policiais, para seu devido cumprimento.

190. Por sua vez, o Protocolo de Entendimento entre a República Dominicana e a República do Haiti sobre os Mecanismos de Repatriação, de 2 de dezembro de 1999¹⁷⁵, igualmente aplicável na época dos fatos, pactuava o seguinte:

.....
 175 Protocolo de Entendimento entre a República Dominicana e a República do Haiti sobre os Mecanismos de Repatriação, de 2 de dezembro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A17, fls. 3.320 a 3.332; e expediente de anexos à Contestação, fls. 5.676 a 5.678).

O governo haitiano reconhece que o Governo dominicano tem legítimo direito de repatriar os cidadãos haitianos ilegais no território dominicano, para o qual ambas as partes acordam o seguinte, para melhorar o procedimento das referidas repatriações:

- a) As autoridades dominicanas de migração comprometem-se a não realizar repatriações durante a noite, ou seja, entre as 18h e as 8h, da mesma forma, não farão repatriações durante os domingos e feriados dos dois países, exceto entre 8h – 12h.
- b) As autoridades dominicanas de migração evitarão a separação de famílias estabelecidas (pais e filhos menores) nos processos de repatriação.
- c) As autoridades dominicanas de migração comprometem-se a realizar as repatriações para o território haitiano, exclusivamente através dos postos fronteiriços de Jimaní/Malpashe, Dajabón/Ouanaminthe, Elías Piña/Belladere, e Pedernales/Anse-à-Pitres. Por sua parte, o Governo haitiano compromete-se em reforçar e/ou estabelecer postos de inspeção migratória nesses lugares fronteiriços que receberão os repatriados.
- d) As autoridades dominicanas de migração reconhecem os direitos humanos inerentes aos repatriados e adotarão as medidas concretas para que os repatriados sejam acompanhados de seus bens pessoais, bem como, para não reter os documentos pessoais do repatriado, salvo se os referidos documentos evidenciam, a juízo das autoridades, vícios de legalidade. Nesses casos serão retidos e posteriormente enviados à Missão Diplomática haitiana na República Dominicana.
- e) As autoridades dominicanas migratórias entregarão a cada repatriado uma cópia do formulário individual que contém a ordem de sua repatriação.
- f) As autoridades dominicanas de migração comprometem-se a comunicar previamente, dentro de um prazo razoável, às autoridades diplomáticas ou consulares haitianas acreditadas no território dominicano, as listas de pessoas em processo de repatriação. Essas autoridades poderão exercer sua função de assistência consular.
- g) As autoridades haitianas procederão ao estabelecimento de postos de controle migratório ao longo da fronteira domínico-haitiana, para evitar o fluxo ilegal de seus cidadãos para a República Dominicana.
- h) O Governo haitiano compromete-se em redobrar seus esforços para dotar seus nacionais de documentos de identidade haitiana, no contexto do fluxo migratório potencial para a República Dominicana.

191. Por fim, a Lei n° 1.494, de 9 de agosto de 1947, que institui a jurisdição contenciosa-administrativa¹⁷⁶, vigente no momento dos fatos, estabelecia em sua parte pertinente:

Art. 1. Toda pessoa, física ou jurídica, investida de interesse legítimo, poderá interpor o recurso contencioso administrativo que mais adiante se prevê, nos casos, prazos e formas que a lei estabelece, 1° contra as sentenças de qualquer Tribunal contencioso-administrativo de primeira instância ou que em sua essência tenha este caráter, e 2° contra os atos administrativos que violam a lei, os regulamentos e os decretos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de atos contra os quais haja esgotada toda reclamação hierárquica, dentro da própria administração, ou dos órgãos administrativos autônomos;
- b) que sejam emanados da administração ou dos órgãos administrativos autônomos no exercício daquelas suas faculdades que estejam reguladas pelas leis, regulamentos ou decretos;
- c) que violem um direito, de caráter administrativo, estabelecido com anterioridade, a favor do recorrente, por uma lei, regulamento, decreto ou um contrato administrativo;
- d) que constitua um exercício excessivo ou desviado de seu propósito legítimo, de faculdades discricionárias conferidas pelas leis, regulamentos ou decretos.

[...]

.....
176 Lei n° 1.494, de 9 de agosto de 1947, publicada no Diário Oficial n° 6.673 (Expediente de anexos à contestação, fls. 5.751 a 5.765).

Art. 9.- O prazo para recorrer perante os Secretários de Estado ou perante os órgãos administrativos autônomos, contra as decisões com caráter contencioso-administrativo ditadas pelos diretores, administradores ou encarregados das oficinas que estão subordinadas a este, é de dez (10) dias, a contar da data do recebimento pelo interessado, da comunicação que, por comunicação certificada de entrega especial, deverão efetuar os referidos diretores, administrativos ou encarregados.

Parágrafo I.- O prazo para recorrer perante o Tribunal Superior Administrativo é de quinze (15) dias, a contar do dia em que o recorrente tenha recebido a sentença do Tribunal contencioso administrativo de primeira instância, no caso de apelações, ou do dia em que receber a comunicação do ato recorrido, ou do dia da publicação oficial do ato recorrido pela autoridade que o tenha emanado; ou do dia no qual os prazos fixados no artigo 2 desta lei expirarem, nos casos de recursos por atraso.

B. Fatos do caso

B.1. Introdução

192. O Tribunal referir-se-á aos fatos relativos às supostas vítimas do presente caso, determinadas no parágrafo 78 da presente Sentença. A respeito, uma vez que a controvérsia do presente caso incide principalmente na situação levantada a respeito da identidade de algumas supostas vítimas, sua nacionalidade e se foram ou não objeto de expulsão, nesta seção será feita uma descrição da identidade e do que aconteceu aos membros de cada família, levando em consideração, por um lado, os documentos oficiais enviados, ou outras fontes, como os depoimentos das próprias supostas vítimas, bem como os argumentos das partes e da Comissão e, por outro, disposições estabelecidas no capítulo sobre as provas e nas questões prévias sobre a determinação das supostas vítimas.
193. A esse respeito, a Corte considera relevante recordar sua jurisprudência referente aos critérios aplicáveis à avaliação da prova. Este Tribunal tem afirmado, desde seu primeiro caso contencioso, que para um tribunal internacional os critérios de avaliação das provas são diferentes daqueles dos sistemas legais internos, e tem sustentado que pode avaliar livremente as provas¹⁷⁷, de acordo com a crítica sã.
194. Neste caso, dadas as suas particularidades, especialmente as condições de pobreza e precariedade das supostas vítimas, é pertinente a aplicação de determinadas diretrizes na apreciação da prova. Isso, porque foram alegadas algumas circunstâncias fáticas, cujas próprias características resultam na ausência de documentação ou registro. Por exemplo, foi alegado que determinadas supostas vítimas nasceram em território dominicano e que não possuem documentos de identificação pessoal, e que outras foram expulsas do país sem o seguimento dos procedimentos legais. Desse modo, enquanto normalmente a falta de documentação pessoal ou de registro dos procedimentos administrativos ou judiciais indicaria que os fatos alegados não aconteceram, no presente caso, não se pode interpretar assim, pois tal ausência de documentação ou registro faz parte do marco fático submetido ao exame do Tribunal, e tem concordância com o contexto acreditado que, além disso, inclui um padrão sistemático de expulsões, inclusive mediante atos coletivos ou procedimentos que não implicavam em uma análise individualizada (par. 171 *supra*).

.....
 177 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, pars. 127 e 128; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 179.

195. Os fatos referidos pelas supostas vítimas enquadram-se nesse contexto, visto que as alegadas expulsões não teriam sido documentadas e, esta omissão seria atribuível às autoridades estatais. Do mesmo modo, as dificuldades no registro de nascimento na República Dominicana é uma circunstância atribuível ao Estado, pois é este quem tem os meios e a faculdade para adotar as respectivas medidas. As carências probatórias observadas não podem ser valoradas como uma prova de que os fatos alegados pelas supostas vítimas não ocorreram, porque precisamente teriam sua origem em falhas nas ações ou políticas estatais, de maneira que uma apreciação probatória neste sentido seria contrária ao princípio de que os tribunais têm o dever de negar toda petição cuja fonte é a negligência em que tenha ocorrido (*Nemo auditur propiam turpitudinem alegans*).
196. No contexto acima exposto, no presente caso, a Corte considera que seria desproporcional colocar exclusivamente nas supostas vítimas o ônus de acreditar fielmente, mediante prova documental ou de outra índole, a sucessão de fatos vinculados às condutas omissivas do Estado. Este Tribunal observa que, de acordo com a natureza dos fatos alegados, o Estado é capaz de obter provas sobre estes fatos. Nesse sentido, é interessante notar que, na audiência pública do caso, consultou-se o Estado sobre a realização de “alguma investigação [...] pelo menos administrativa [...] para determinar [...] se tinham ocorrido [as] supostas expulsões” irregulares, e que a República Dominicana não apresentou informação a respeito, nem naquele momento, nem posteriormente¹⁷⁸.
197. Por outro lado, este Tribunal observa que o Estado, referindo-se aos depoimentos prestados pelas supostas vítimas no âmbito do processo perante a Comissão, “observou com muita preocupação que todos os supostos fatos e atos apresentados pela Comissão [...] e pelos representantes foram construídos e pretendem ser provados por meio das próprias declarações das supostas vítimas, as quais, sem dúvida, carecem de objetividade”¹⁷⁹. A respeito, somado ao que já foi mencionado, a Corte considera relevante notar, no presente caso, que as supostas vítimas formam parte de uma população cujos integrantes, como já assinalado, “comumente encontravam-se em situação de pobreza ou indocumentados” (par. 171 *supra*). Devido a esta situação de vulnerabilidade, pode-se inferir que as supostas vítimas têm encontrado dificuldades para apresentar denúncias, iniciar ou impulsionar procedimentos ou investigações ou, ainda, procurar meios que permitam ou resultem no adequado registro dos fatos que lhes aconteceram. Assim, é possível que as atividades de entidades não estatais (como universidades ou organizações da sociedade civil), tenham sido os meios que, na ausência de outros, estiveram ao alcance das supostas vítimas para relatar os alegados fatos do caso. Além disso, dada a situação referida, este Tribunal considera compreensível que possa haver diferenças ou contradições nas declarações das supostas vítimas e avalia que, no caso, isso não afeta a credibilidade total do declarado. Sobre essa base, corresponde a este Tribunal, quando for necessário, a análise pontual das declarações.

178 O Estado, em suas alegações escritas, limitou-se a destacar que “as investigações foram interrompidas, após a determinação das medidas provisórias”, mas não detalhou a quais investigações se referia, nem como o ordenado naquele momento por este Tribunal, em relação as medidas provisórias, impedia o desenvolvimento das investigações. Além disso, ao responder à pergunta somente referiu-se ao “anexo 6 do Relatório de Mérito”, que contém vários documentos. Entre tais documentos, um de 19 de junho de 2000, emitido pela DGM, refere-se apenas a quatro das supostas vítimas, em um parágrafo para cada uma, informando que várias pessoas fizeram observações sobre os supostos nomes, nacionalidade e locais de residência das supostas vítimas e, também, indicou que “não se encontra registrado que tenha sido deportado” o senhor “Berson Gelim”. O Estado não indicou que as “indagatórias”, das quais surgiram as referidas observações, faziam parte de processos administrativos ou judiciais formalizados, nem o eventual resultado delas.

179 O Estado acrescentou que “o expediente está desprovido de todo elemento probatório que sustente, além da dúvida razoável, uma declaração de responsabilidade internacional pelos fatos e atos aos quais se refere o marco fático do caso do caso”. Os representantes, por sua vez, argumentaram que “as [supostas] vítimas [...] em sua maioria, vivem em um contexto rural, em uma situação de extrema pobreza e são iletrados” e que “apesar das condições em que vivem, as [supostas] vítimas têm afirmado sua versão do ocorrido por 15 anos e têm persistido na busca por justiça. De todo momento, seus relatos são críveis e consistentes com o contexto geral em que ocorreram”.

198. Diante do exposto, a Corte considera procedente, neste caso, apreciar as declarações das supostas vítimas apresentadas no âmbito do trâmite do caso perante este Tribunal, desde que narrem fatos que estejam de acordo com a situação contextual que foi estabelecida (pars. 153 a 171 *supra*). Outras declarações prestadas pelas supostas vítimas, admitidas com caráter de prova documental (pars. 124 *supra*), serão consideradas de forma subsidiária ou complementar. Isto, desde já, sem prejuízo da consideração de outros meios probatórios encaminhados a Corte.

B.2. Fatos sobre os membros das diferentes famílias

B.2.1. Família Medina

199. O senhor Willian Medina Ferreras nasceu em Cabral, República Dominicana, em 14 de novembro de 1966, com cédula de identidade dominicana¹⁸⁰.

200. O senhor Medina viveu em Oviedo, Pedernales, República Dominicana, onde trabalhava como agricultor¹⁸¹. Morava com sua companheira, a senhora Lilia Jean Pierre, também conhecida como Lilia Pierre ou Lilia Pérez ou Liliana Pérez ou Lilia Jean (par. 83 *supra*), que nasceu no Haiti¹⁸², e seus três filhos, nascidos na República Dominicana: Awilda Medina Pérez, nascida em 7 de fevereiro de 1989¹⁸³; Luis Ney Medina, nascido em 14 de junho de 1990¹⁸⁴; e Carolina Isabel Medina, que era bebê no momento da expulsão, e faleceu em 2004 no Haiti¹⁸⁵. Os três possuem registro de nascimento e a primeira, também, identidade dominicana (par. 207 *infra*).

180 Cf. Cédula de identidade de Willian Medina Ferreras, expedida pela Junta Central Eleitoral (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, fl. 156); Certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras; Extrato da certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras, expedido pela Direção Nacional de Registros do Estado Civil, Junta Central Eleitoral (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B01, fl. 3.493); e Folha de informação geral de Willian Medina Ferreras, expedida pelo servidor da Justiça Eleitoral, Junta Central Eleitoral, em 2 de dezembro de 1999 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 38, fl. 341).

181 Cf. Cédula de identidade de Willian Medina Ferreras; Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública, realizada perante a Corte, em 8 de outubro de 2013; e Folha de informação geral de Willian Medina Ferreras.

182 Cf. Título de eleitor e certidão de nascimento haitiana de Lilia Jean Pierre; e Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública.

183 Cf. Certificado do Registro de Nascimento de Awilda Medina, expedido pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, fl. 161); Cópia da certidão de nascimento de Awilda Medina e Folha de informação geral de Awilda Medina.

184 Cf. Certificado do Registro de Nascimento de Luis Ney Medina, expedida pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 10, fl. 163) e extrato do registro de nascimento de Luis Ney, expedida pela Direção Nacional de Registros do Estado Civil, Junta Central Eleitoral, em 17 de outubro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B03, fl. 3.497). Nota-se que a certidão de nascimento é manuscrita e consta que Luis Ney é filho de Willian Medina, mas o segundo sobrenome está ilegível. Por outro lado, no extrato do registro de nascimento e na ata inextensa de nascimento Luis Ney aparece como filho de Willian Medina "Taveras", de modo que a Corte, na ausência de prova que indique o contrário, entende que se trata de um erro material na transcrição do sobrenome.

185 Cf. Certificado do Registro de Nascimento de Carolina Isabel, expedida pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 1.685). O documento indica que a menina nasceu em 21 de setembro de 1995 e o nome de seu pai é Willian Medina. Cabe assinalar, que os representantes anexaram um extrato do registro de nascimento de Carolina Isabel, expedido pela Direção Nacional de Registros do Estado Civil, Junta Central Eleitoral, na qual indica que nasceu em 21 de novembro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 3.499). Além disso, cabe notar que a certidão de nascimento é manuscrita e consta que Carolina Isabel é filha de Willian Medina, mas o segundo sobrenome se encontra ilegível, e no extrato do registro de nascimento aparece como filha de Willian Medina "Herrera", de modo que a Corte, na ausência de prova que indique o contrário, entende que se trata de um erro material na transcrição do sobrenome. Por outro lado, não se conta com uma certidão de óbito da criança, mas foi informado pelos representantes, em seu escrito de petições e argumentos.

201. Em novembro de 1999 ou janeiro de 2000¹⁸⁶, durante a madrugada¹⁸⁷, funcionários estatais de Pedernales chegaram na casa da família Medina¹⁸⁸ e todos os seus membros foram levados, junto com outras pessoas, para uma prisão em Ovideo, onde foram detidos por várias horas, sem prévia verificação de sua documentação¹⁸⁹. Segundo Willian, ele apresentou seus documentos, uma “cópia de [sua] identidade e [uma] da [sua certidão de] nascimento [...] e os entregou às pessoas da migração”, mas nesse momento “eles os rasgaram e [ele] tinha [sua] certidão de nascimento original”¹⁹⁰. Posteriormente, foram embarcados, com outras pessoas, em um furgão e levados a fronteira com Haiti. Os cinco membros da família permaneceram juntos¹⁹¹. O Estado fez constar que não existe registro de deportação de tais pessoas¹⁹².
202. Segundo Awilda Medina, durante sua detenção, não receberam comida ou água e, em todo o processo de expulsão, foram tratados muito mal e lhes diziam: “Haitianos, vão para o seu país! ”. Quando chegaram ao Haiti. Awilda e Luis Ney não falavam crioulo mas aprenderam devido a expulsão¹⁹³.
203. Após a expulsão da República Dominicana, Awilda foi atropelada por um veículo em Anse-à-Pitres, Haiti, e a família tentou obter assistência médica, através de várias viagens a República Dominicana, nas quais não tiveram problemas para atravessar a fronteira, porque tinham papéis do hospital¹⁹⁴. O Estado manifestou que “embora os membros da família vivessem em Anse-à-Pitres, [...] forneceu-lhes os serviços de saúde necessários para atender as necessidades da jovem Awilda Medina”.
204. Após sua expulsão, a família Medina Ferreras continua vivendo em Anse-à-Pitres, Haiti, temendo voltar para a República Dominicana e sofrer uma expulsão novamente¹⁹⁵.

186 Cf. Declaração de Awilda Medina prestada mediante *affidavit*, em 24 de setembro de 2013, (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.705); e Declaração de Willian Medina perante a Universidade de Columbia, em 1º de abril de 2000 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 14, fl. 186). Em sua declaração perante a Universidade de Columbia, Willian Medina manifestou que os fatos ocorreram em novembro de 1999. Awilda Medina, por sua vez, declarou que ocorreram em janeiro de 2000. Por outro lado, cabe salientar que o senhor Willian Medina Ferreras, na audiência pública perante a Corte, manifestou que a expulsão ocorreu em 1990. A respeito, o Estado indicou que se a expulsão tivesse ocorrido em 1990, teria ocorrido fora da competência deste Tribunal. No entanto, do depoimento de Willian Medina, na audiência pública, depreende-se que ele foi expulso junto com sua companheira e seus três filhos, e de acordo com as informações recebidas, no ano de 1990, sua filha Carolina Isabel ainda não tinha nascido. Em vista do exposto, este Tribunal considera que não é possível que a expulsão tenha acontecido em 1990, já que nessa data ainda não tinha nascido a filha de Willian Medina chamada Carolina Isabel. Em consideração ao exposto, e tendo em vista o manifestado por Awilda Medina, a Corte avalia que a expulsão ocorreu mais tarde, em novembro de 1999 ou janeiro de 2000.

187 Cf. Declaração de Awilda Medina prestada mediante *affidavit*, e Declaração de Willian Medina prestada na audiência pública.

188 Cabe assinalar que Awilda na sua declaração informou que nesse dia chegou “uma senhora Maribel que lhes ordenou que subisse em um ônibus” (cf. Declaração de Awilda Medina, prestada mediante *affidavit*). Igualmente, o senhor Medina Ferreras declarou que: “migração chegou na [sua] casa às três da manhã, ele não tinha problemas com ninguém. Quando bateram na porta. [...] Quando abriu a porta o pátio estava cheio de militares. Viu uma senhora, que era a Chefe da Migração, se chama Maribel e então o mandaram para a fortaleza. [...] Quando chegou na fortaleza viu uma pessoa e perguntou: Quem são essas pessoas? E me [disseram] que essas pessoas são da migração para recolher e repatriar os haitianos” (Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública). No entanto, a senhora Carmen Maribel Ferreras Mella, em sua *affidavit*, afirmou que “é falso que, na sua qualidade de Encarregada das Deportações, se apresentasse às 3h da manhã, acompanhada de sete oficiais da Marinha de Guerra Dominicana, batendo na porta da residência da família MEDINA FERRERAS, e que, em novembro de 2000, já não estava no cargo” (Declaração de Maribel Ferreras Mella, prestada mediante *affidavit*, em 16 de setembro de 2013 (Expediente exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 1.697 a 1.698 (maiúsculas no texto original).

189 Cf. Declaração Awilda Medina prestada mediante *affidavit*, e Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública.

190 Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública. O Estado na contestação refuta, categoricamente, a alusão de que “um soldado destruiu as cópias da cédula dominicana e certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras”, já que “não existe prova, nem direta, nem circunstancial, que garanta que algo assim possa ter ocorrido. Nem sequer menciona o nome ou nome de guerra do soldado que teria cometido tal ação, ou sua descrição física, ou qualquer outra informação que permita identificá-lo”.

191 Cf. Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública perante a Corte.

192 Cf. Ofício n° 044-13 emitido pela Direção Geral de Migração do Ministério do Interior e de Polícia, em 23 de janeiro de 2013, no qual se confirma que não existe registro da deportação, entre outras pessoas mencionadas em uma lista que vem anexa ao ofício, de Willian Medina, de Awilda Medina, de Luis Ney Medina e de Lilia Jean Pierre (Expediente de anexos à contestação, fls. 6.371 a 6.373). Em sua contestação, o Estado alegou que “não há nenhuma prova [...] que demonstre [...] que os membros dessa família tenham sido realmente expulsos do território nacional”.

193 Cf. Declaração de Awilda Medina, prestada mediante *affidavit*.

194 Cf. Declaração de Awilda Medina, prestada mediante *affidavit*.

195 Cf. Declaração de Awilda Medina, prestada mediante *affidavit* e Declaração de Willian Medina Ferreras, prestada em audiência pública. Em seu *affidavit*, Awilda manifestou que ela “quer voltar a viver na República Dominicana, mas seu pai não deixa, pois diz que irão expulsá-los”.

205. Em 20 de março de 2002, foram emitidos salvo-condutos para os membros da família Medina, como resultado do acordo obtido na tramitação das medidas provisórias perante a Corte Interamericana¹⁹⁶. Posteriormente, em 10 de abril de 2010, como parte do processo de medidas provisórias, o Estado renovou e outorgou novos salvo-condutos aos membros da família Medina¹⁹⁷.
206. Em 3 de março de 2014, o Estado informou ao Tribunal que “depois do acontecido na audiência pública perante a Corte, realizada nos dias 8 e 9 de outubro de 2013”, a Junta Central Eleitoral “suspendeu provisoriamente” a certidão de nascimento de Willian Medina Ferreras, e que “instruiu” a “Consultoria Jurídica da Junta Central Eleitoral a demandar a anulação do seu registro de nascimento. Da mesma forma, procedeu-se o cancelamento de sua cédula de identidade e do título de eleitor”¹⁹⁸. Nesse ato, apresentou documentação que comprova fatos ocorridos a partir de 12 de setembro de 2013.
207. A partir dos registros apresentados pelo Estado, percebe-se que, em 12 de setembro de 2013, em resposta a um pedido prévio, informou-se ao “Diretor-Geral de Inspeção” da Junta Central Eleitoral, dados sobre a “emissão” e “renovação” da “cédula de identidade e do título de eleitor [...] em nome de [...] Willian Medina Ferreras”. Nos dias 26 e 27 de setembro de 2013, uma inspetora da Junta Central Eleitoral passou a realizar entrevistas, que foram gravadas, com diversas pessoas¹⁹⁹, como também o exame de várias documentações²⁰⁰. No respectivo registro, percebe-se que a inspetora agiu, tendo sido, juntamente com outras pessoas não mencionadas, “responsáveis pela investigação do registro de nascimento de Willian Medina Ferreras [...] já que o mencionado senhor está demandando ao Estado dominicano perante a Comissão Interamericana”. A inspetora da JCE concluiu que se deveria “recorrer aos Tribunais Civis correspondentes para a anulação do “registro de nascimento de Willian Medina Ferreras” e de “Awilda, Luis Ney e Carolina Isabel, filhos do chamado Willian Medina Ferreras”, bem como “desabilitar” tais documentos, e a “cancelar as cédulas de identidade e o título de eleitor [...], correspondentes a Willian Medina Ferreras e a Awilda Medina Pérez”²⁰¹.
208. Em 18 de outubro de 2013, a “Comissão de Cartórios” da Junta Central Eleitoral decidiu, *inter alia*, “autorizar a suspensão provisória, [...] exceto para fins judiciais, [...] das expedições de certidões sobre os registros de nascimentos” de Willian Medina Ferreras e de seus filhos Awilda, Luis Ney e Carolina Isabel; que “solicite perante os tribunais competentes as anulações dos registros de nascimento” das pessoas citadas; “recomendar [...] o cancelamento das cédulas de identidade e do título de eleitor de Willian Medina Ferreras e Awilda Medina Ferreras”, e “submeter à ação da justiça a Winet” (pessoa que supostamente

196 Cf. Salvo-condutos outorgados a Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina, emitidos em 20 de março de 2002, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 17, fl. 200).

197 Cf. Salvo-condutos de Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina e Luis Ney Medina, expedidos em 10 de abril de 2010, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B06, fls. 3.516 a 3.519).

198 Cf. Ata n° 23-2013 da Junta Central Eleitoral, “ata da sessão ordinária da comissão de cartórios, realizada no dia dezoito (18) do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013)” (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.478 a 3.490).

199 Quem, segundo indicou a inspetora da Junta Central Eleitoral, seriam os “senhores Argentina Medina Ferreras de Medina, Luis Medina Ferreras, Javiel Medina Ferreras [...], Carlos Manuel Medina Ferreras, Oscar Medina Cuello e Mario Medina Cuello” (Relatório sobre a investigação relativa a declaração de nascimento em nome de Willian Medina Ferreras, registrado na Folha n° 44, Livro n° 147, Ata n° 44, do Ano de 1994, do Cartório de Estado Civil de Cabral, subscrito pela Professora Kathia María Sánchez, Inspetora, enviada via Dr. Juan Bautista Tavárez Gómez, Diretor de Inspeção, ao Dr. Roberto Rosario Márquez, Presidente da Junta Central Eleitoral, em 15 de outubro de 2003. Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.545 a 3.553). A Corte observa que estas entrevistas seriam as mesmas exibidas no vídeo mostrado pelo Estado na audiência pública e como já se estabeleceu, tal apresentação não será considerada pela Corte (pars. 128 e 132 *supra*). Sem prejuízo do disposto, faz-se referência às entrevistas citadas, com base em documentos fornecidos pelo Estado depois da audiência, referindo-se a fatos supervenientes consistentes no início e no desenvolvimento de determinados processos internos (pars. 20, 140 e 144 *supra*).

200 A saber: “registro dos filhos do senhor Abelardo Medina”, “certificado de [...] 2 de outubro de [...] 2012” no qual estabelece que o senhor “Willian Medina Ferreras [...] exerceu seu direito ao voto em [...] 2002, 2006, 2008, 2010 e 2012”, “cédula de identidade e título de eleitor [...], em nome de Willian Medina Ferreras” com o qual “se realizaram registros de nascimento [...] de Awilda, Luis Ney e Carolina (filhos do chamado Willian Medina Ferreras)” (Cf. Relatório sobre a investigação relativa a declaração de nascimento em nome de Willian Medina Ferreras).

201 Relatório sobre a investigação relativa a declaração de nascimento em nome de Willian Medina Ferreras.

teria se identificado como Willian Medina Ferreras)²⁰². Em 13 de fevereiro de 2014, foi registrado que “o número” da “cédula de identidade e do título de eleitor [...] em nome de Willian Medina Ferreras” se “encontrava em processo de cancelamento por falsificação de dados”²⁰³. Em 4 de março de 2014, a Junta Central Eleitoral, representada por seu Presidente, “constituiu-se formalmente como querelante [...], através do Ministério Público, [...] e em ator civil”, “requerendo a imposição de sanções penais e indenizações contra [...] Willian Medina Ferreras”, acusando-o de ter tomado medidas a fim de “obter uma identidade falsa”. Na apresentação da requerente, é citada a investigação realizada a partir de 26 de setembro de 2013. Em 5 de março de 2014, Willian Medina Ferreras foi notificado de uma “demanda de anulação de seu registro de nascimento por falsificação de dados”²⁰⁴. Na data desta Sentença, não havia chegado ao Tribunal maiores informações sobre o andamento dos referidos processos.

B.2.2. Família Fils-Aimé

209. O senhor Jeanty Fils-Aimé vivia com sua companheira Janise Midi, que nasceu no Haiti, com cédula de identidade haitiana²⁰⁵. Segundo manifestaram ele e Janise Midi, o senhor Jeanty Fils-Aimé nasceu em Las Mercedes, República Dominicana, viveu ali, e trabalhava como agricultor²⁰⁶, e faleceu em 2009²⁰⁷. No entanto, foi fornecida cópia da cédula de identidade haitiana do senhor Fils-Aimé, emitida em 26 de julho de 2005²⁰⁸. A senhora Midi precisou que no momento da expulsão seus filhos Antonio, Diane e Endry estavam presentes. Acrescentou que “na época, tinha três filhos com seu esposo, mas este tinha mais [filhos] e que vivia com [eles] um filho de seu esposo que se chamava Nené”. Embora tenha informado que seus filhos Antonio, Diane e Endry nasceram na República Dominicana,²⁰⁹ disse que “registrou [seus] filhos no Haiti, porque necessitavam de documentos para ir para escola”²¹⁰.

210. Em 2 de novembro de 1999²¹¹ o senhor Jeanty Fils-Aimé foi detido no mercado, e posteriormente, nesse mesmo dia, os agentes estatais foram à sua casa e também detiveram a Janise Midi com seus três filhos, que foram forçados a subir em um “caminhão”, onde estavam muitas outras pessoas, e levados a “Fortaleza de Pedernales”, ao lado da Alfândega”, onde foram informados e expulsos, junto com as outras pessoas, aproximadamente às 8 da noite²¹². Uma vez em Ansé-a-Pitres, Haiti, a senhora Midi

202 Ata n° 23-2013 da “sessão ordinária da Comissão de Cartórios [da Junta Central Eleitoral], realizada em [...] 18 de [...] outubro de [...] 2013”.

203 Nota n° RE/14 de 13 de fevereiro de 2014, assinada por Luis Mariano Matos, Diretor Nacional do Registro Eleitoral, dirigida à Dra. Rosario Altigracia Graciano de los Santos, Membro Titular e Coordenadora da Comissão de Cancelamentos e Inabilitações (Expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, fl. 3.476).

204 Ata n° 162/2014, de 5 de março de 2013 (sic) feita por Ángel Luis Rivera Acosta, Oficial de Justiça da Suprema Corte de Justiça (Expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, fls. 3.702 a 3.707).

205 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*; e Salvo-conduto de Janise Midi, expedido em 10 de abril de 2010, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B06, fl. 3.517).

206 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Jeanty Fils-Aimé perante a Universidade de Columbia.

207 Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*. Nessa declaração, a senhora Midi manifestou que Jeanty Fils-Aimé faleceu em 2009. Não consta do acervo probatório o seu atestado de óbito.

208 Cf. cédula de identidade de Jeanty Fils-Aimé, emitida em 26 de julho de 2005, pela República do Haiti (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 3.750). Segundo os representantes, essa documentação foi oferecida pelo próprio senhor Fils-Aimé ainda em vida, por isso não teve a oportunidade de se pronunciar perante a Corte a respeito.

209 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*. Da mesma forma, o senhor Jeanty Fils-Aimé manifestou que Diane nasceu em 1991, que Antonio nasceu em 1998, e que Endry nasceu em 1993 (Cf. Declaração de Jeanty Fils-Aimé perante a Universidade de Columbia).

210 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*.

211 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*, em 24 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.711); e Declaração de Jeanty Fils-Aimé perante a Universidade de Columbia, de 1° de abril de 2000 (Cf. Declaração de Jeanty Fils-Aimé perante a Universidade de Columbia, de 1° de abril de 2000. Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Anexo 19, fls. 212 a 219). Em seu *affidavit*, Janise Midi manifestou que a expulsão ocorreu em 1999, sem especificar o dia e o mês que foi realizada. O Estado questionou o fato devido à incerteza da data exata da expulsão. No entanto, na declaração de Jeanty Fils-Aimé, prestada perante a Universidade de Columbia, este indicou que foram expulsos em 2 de novembro de 1999.

212 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*.

comunicou-se com o GARR, o qual acolheu a ela e seus filhos em seus escritórios, naquela noite e nos próximos seis dias. Depois, tiveram conhecimento que o senhor Jeanty Fils-Aimé estava no mesmo lugar, mas tinha muitas pessoas, o que impediu de encontrá-lo, em um primeiro momento. O Estado indicou, a este respeito, não ter qualquer registro de nascimento de Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé, nos registros de nascimentos oportunos e tardios do Cartório do Estado Civil de Pedernales, nem de Jeanty Fils-Aimé²¹³. Acrescentou que não existe registro de deportações a respeito dessas pessoas²¹⁴.

211. Desde 1999 até a atualidade, a família Fils-Aimé vive em Anse-a-Pitre, Haiti. A senhora Midi tem medo e não quer voltar a República Dominicana, mas manifestou que talvez quando seus filhos forem grandes, queiram voltar. Gostaria que seus filhos que nasceram na República Dominicana tivessem documentos dominicanos, porque assim poderiam regressar ao país, procurar emprego e fazer sua vida lá²¹⁵.
212. Em 20 de março de 2002, foram emitidos salvo-condutos a favor dos membros da família Fils-Aimé, como resultado do acordo obtido na tramitação das medidas provisórias perante a Corte Interamericana²¹⁶. Uma cópia danificada do salvo-conduto do senhor Jeanty Fils-Aimé foi anexada²¹⁷. Posteriormente, em 10 de abril de 2010, como parte do procedimento de medidas provisórias, o Estado renovou e outorgou novos salvo-condutos a todos os membros da família²¹⁸.

B.2.3. Bersson Gelin

213. O senhor Bersson Gelin manifestou ter nascido em Mencía, Pedernales, República Dominicana, e não tem certidão de nascimento, nem cédula de identidade dominicana, mas possui certidão de nascimento e documento de identidade haitianos²¹⁹. Vive no Haiti desde 1999, com sua companheira e seus três filhos²²⁰. O senhor Bersson manifestou que foi expulso em duas ocasiões, a segunda vez em 1999, a qual ocorreu dentro da competência do Tribunal. Manifestou que, em 5 de dezembro daquele ano, enquanto ia trabalhar, o pararam e o colocaram em um “busão”²²¹, e depois o levaram para o Haiti²²².

213 Cf. Certificado emitida pelo Cartório do Estado Civil de Pedernales, de 18 de julho de 2012, que consta, *inter alia*, que “Nené Fils-Aimé Midi”, “Diane Fils-Aimé Midi”, “Antonio Fils-Aimé Midi” e “Endry Fils-Aimé Midi”, “não se encontram registrados (inscritos) nos livros de registro de nascimentos oportunos e tardios deste Cartório do Estado Civil” (Expediente de anexos à contestação, fl. 6.222). Na última certificação, indica que “depois de fazer uma minuciosa busca nos arquivos sob sua responsabilidade, desde de 1958 até 2012 [...] não se encontram registrados neste cartório os inscritos: Nené, Diane, Antonio e Endry”. A Corte entenderá que, conforme o estabelecido no artigo 39 da Lei n° 659 da República Dominicana, as declarações oportunas e tardias são as declarações de nascimento de filho natural realizadas perante o Oficial do Estado Civil, onde é verificado se o nascimento ocorreu no prazo de 30 dias, e é oportuno, ou se ocorreu em 60 dias, e, portanto, tardio (Cf. Lei n° 659, de 17 de julho de 1944, sobre Atos do Estado Civil que dispõe sobre os registros e as certidões de óbito. Expediente de Anexos à Contestação, fls. 5.705 a 5.750).

214 Ofício n° 044-13 da Direção Geral de Migração, no qual afirma que não há registro da deportação de Nené, Diane, Antonio, e Endry todos de sobrenome Fils-Aimé, nem de Janise Midi, entre outros mencionados em uma lista.

215 Cf. Declaração de Janise Midi, prestada mediante *affidavit*.

216 Salvo-condutos de: Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé e Jeanty Fils-Aimé, expedidos, em 20 de março de 2002, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 22, fls. 229 a 237).

217 Cf. Salvo-conduto danificado de Jeanty Fils-Aimé, expedido, em 20 de março de 2002, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao relatório de Mérito, anexo 23, fls. 253).

218 Salvo-condutos de: Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, expedidos, em 10 de abril de 2010, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B06, fls. 3.517 e 3.518). Também foi fornecido um salvo-conduto, em nome de Jeanty Fils-Aimé, e este Tribunal nota que foi expedido após sua morte.

219 Cf. Certidão de Nascimento da República do Haiti de Bersson Gelin (Expediente de exceções preliminares, mérito, reparações, fl. 3.749); e cédula de identidade haitiana, emitida em 29 de julho de 2005 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações, fl. 3.748).

220 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*, em 24 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito, reparações, fl. 1.708).

221 Este Tribunal, para efeitos da presente Sentença, entenderá “busão” como: veículo automotor que presta serviço urbano ou interurbano.

222 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*. Em seu *affidavit*, manifestou que a expulsão ocorreu em 1999, quando “foi detido em Romana, ia caminhando para o trabalho e os guardas o pararam, o maltrataram, e apontaram-lhe um fuzil” e “o empurraram para Anse-à-Pitres”.

214. O senhor Gelin tem um filho chamado William Gelin²²³, que nasceu na República Dominicana, em La Romana e está separado dele. O senhor Bersson Gelin declarou que, em 2009, foi à República Dominicana tratar de uma ferida de bala na perna, e foi a última ocasião que teve para visitar seu filho William, e que fazem quase quatro anos que não o vê. O senhor Bersson Gelin não quer voltar para a República Dominicana, porque tem medo de ser expulso novamente²²⁴. O Estado registrou que não existem declarações oportuna, nem tardia, nem existe registro de deportação em seu nome²²⁵.
215. Em 20 de março de 2002, foram emitidos os salvo-condutos do senhor Gelin e William Gelin²²⁶ como resultado do acordo obtido na tramitação das medidas provisórias perante a Corte Interamericana. No entanto, o senhor Gelin declarou que em 2006, durante uma visita a seu filho William, em Santo Domingo, os oficiais de migração o destruíram²²⁷. Contudo, em 7 de abril de 2010, outro salvo-conduto foi emitido em seu favor²²⁸.

B.2.4. Família Sensión

216. O senhor Antonio Sensión nasceu em 24 de dezembro de 1958, em Savaneta de Cangrejo, República Dominicana²²⁹, com cédula dominicana²³⁰, e convivia com Ana Virginia Nolasco, cujo nome em crioulo é Ana Virgil Nolasco (par. 83 *supra*), que nasceu no Haiti, com cédula haitiana²³¹. Tiveram duas filhas: Ana Lidia Sesión Nolasco, que nasceu em 3 de agosto de 1990, no Hospital Ricardo Limardo em Puerto Plata, República Dominicana, com cédula de identidade dominicana²³²; e Reyita Antonia Sesión Nolasco, que nasceu em 6 de janeiro de 1992, no Hospital de Santo Domingo Este, República Dominicana, com

223 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*; e salvo-conduto de William Gelin, filho de Bersson Gelin, expedido em 20 de março de 2002, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 25, fl. 268).

224 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*.

225 Cf. Certificado do Cartório do Estado Civil de Perdanales, de 20 de junho de 2012, no qual registra que "o denominado BERSSON GELIN não se encontra registrado (inscrito) nos livros de nascimentos oportunos ou tardios deste cartório do Estado Civil". (Expediente anexos à contestação, fl. 2.204); e Ofício n° 044-13 da Direção Geral de Migração, no qual afirma que não exista registro de deportação, entre outras pessoas mencionadas em uma lista, de Bersson Gelin.

226 Cf. Salvo-conduto de Bersson Gelin, expedido em 20 de março de 2002, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 26, fl. 255), e salvo-conduto de William Gelin.

227 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*.

228 Cf. Declaração de Bersson Gelin, prestada mediante *affidavit*; e salvo-conduto de Bersson Gelin, expedido em 7 de abril de 2010, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B07, fl. 3.525).

229 Cf. Cédula de identidade de Antonio Sensión (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, fl. 274); extrato do registro de nascimento de Antonio Sensión, expedido pela Junta Central Eleitoral (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B10, fl. 3.535); e Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*. Quanto a data de nascimento de Antonio Sensión, os diversos documentos oficiais concordam que nasceu em 24 de dezembro de 1958, conforme determina a Sentença do Serviço Judicial da República Dominicana, n° 117 que ordena ao oficial do Estado do Município de Sousa "ratificar o registro de nascimento" do senhor Antonio Sensión, de 9 de janeiro de 2001 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 27, fl. 272). No entanto, em seu *affidavit*, o senhor Sensión manifestou que nasceu dia 23 de setembro de 1972. No entanto, este Tribunal considera que a data de seu nascimento é a que aparece nos documentos oficiais.

230 Cf. Cédula de identidade de Antonio Sensión.

231 Cf. Extrato do registro de nascimento de Ana Lidia, expedido pela Junta Central Eleitoral, em data ilegível (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B12, fl. 3.539); Folha de informação geral de Ana Lidia Sensión, expedida pelo servidor da Justiça Eleitoral em 23 de setembro de 2009 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.190), e extrato do registro de nascimento de Reyita Antonia, expedido pela Junta Central Eleitoral, em data ilegível (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B13, fl. 3.541). Em tais documentos consta como mãe de Ana Lidia e Reyita Antonia, a senhora Ana Virginia Nolasco, de nacionalidade haitiana.

232 Cf. Cédula de identidade de Ana Lidia Sensión Nolasco, expedida pela Junta Central eleitoral (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B14, fl. 3543); certidão de nascimento de Ana Lidia, expedida pela Junta Central Eleitoral em 20 de agosto de 1990 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.193); Extrato do registro de nascimento de Ana Lidia; Certificado de Registro de Nascimento de Ana Lidia, expedido pela Cartório do Estado Civil, em 25 de janeiro de 2001 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.162); Folha de informação geral de Ana Lidia Sensión; Certidão de Batismo de Ana Lidia Sensión, expedida em 11 de janeiro de 2000, pela Paróquia Santo Antônio de Pádua (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 29, fl. 276); Declaração de Ana Lidia Sensión Nolasco, prestada mediante *affidavit*, em 29 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.717); e Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*.

cédula de identidade dominicana²³³. O estado indicou que Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión são cidadãs dominicanas, segundo constava dos registros do Estado Civil correspondentes²³⁴.

217. A família Sensión vivia em Mata Mamón, Santo Domingo, República Dominicana, e o senhor Sensión deslocava-se para Puerto Plata a trabalho, por temporadas²³⁵. Em data anterior ao reconhecimento pelo Estado da competência contenciosa da Corte, a senhora Nolasco e suas filhas foram detidas pelos oficiais de migração e levadas em um “caminhão”, juntamente com outras pessoas, para a fronteira com o Haiti. Mais tarde, já no Haiti, conseguiram viajar para onde vivia a família de Ana Virginia Nolasco²³⁶. Por sua vez, o Estado indicou que não tem registro das deportações de tais pessoas²³⁷.
218. Posteriormente, quando o senhor Sensión regressou a Mata Mamón, em 1994, ficou sabendo que sua família tinha sido expulsa para o Haiti, de acordo com que os vizinhos lhe contaram quando chegou em casa²³⁸. Após oito anos, o senhor Sensión, já dentro da jurisdição temporal deste Tribunal, encontrou sua família no mercado de Las Cahobas, no Haiti, e regressou com suas filhas a República Dominicana²³⁹. Uma semana depois, a senhora Nolasco também regressou à República Dominicana. Segundo manifestou Ana Lidia “sempre [tem] medo de encontrar-se com oficiais de migração”²⁴⁰.
219. Em 13 de agosto de 2002, foram emitidos salvo-condutos a favor dos membros da família Sensión, como resultado do acordo obtido no âmbito da tramitação das medias provisórias perante a Corte²⁴¹. Posteriormente, no ano de 2010, e como parte do processo das medidas provisórias, o Estado renovou e outorgou novos salvo-condutos a Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco e Ana Lidia Sensión²⁴². Alguns dos integrantes desta família foram incapazes de participar da entrega de tais documentos, como foi o caso de Antonia Reyita Sensión²⁴³.

233 Cf. Certidão de nascimento de Reyita Antonia, expedida pela Junta Central Eleitoral da República Dominicana, em 5 de fevereiro de 1992 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.196); Extrato do registro de nascimento de Reyita Antonia; Certidão de Batismo de Reyita Antonia Sensión, expedida em 11 de janeiro de 2000, pela Paróquia Santo Antônio de Pádua (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 30, fl. 278); Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*; e Ata inextensa de nascimento de Reyita Antonia, expedida pela Junta Central Eleitoral, em 4 de julho de 2012 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.195).

234 Cf. Relatório do Governo da República Dominicana sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações da Comissão (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 2.164). O Estado também indicou na sua contestação que tais pessoas eram dominicanas.

235 Cf. Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*.

236 Cf. Declaração de Ana Lidia Sensión Nolasco, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*. Em seu *affidavit*, o senhor Sensión manifestou que, em 1994, a senhora “Ana Virginia e as crianças viviam em Mata Mamón” e que sua “mãe faleceu no dia trinta de setembro do mesmo ano e como elas não voltavam [foi] buscá-las uma semana depois, uma senhora, que morava ali perto, disse a ele que a migração a tinha detido” [...] e deportado para o Haiti. Por outro lado, Ana Lidia Sensión Nolasco em seu *affidavit*, prestado em 29 de setembro de 2013, manifestou que os fatos ocorreram no natal de 1994. Assim, este Tribunal observa que, embora os dias e mês não coincidam, em ambos as declarações o ano coincide, por isso a data de expulsão é anterior ao reconhecimento pelo Estado da competência da Corte.

237 Ofício n° 044-13, emitido pela Direção Geral de Migração do Ministério do Interior e de Polícia, no qual afirma que não existe registro da deportação de Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, entre outras pessoas mencionadas em uma lista.

238 Cf. Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*.

239 Cf. Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Ana Lidia Sensión Nolasco, prestada mediante *affidavit*.

240 Declaração Ana Lidia Sensión Nolasco, prestada mediante *affidavit*.

241 Cf. Salvo-condutos de Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Reyita Antonia Sensión e Ana Lidia Sensión, expedidos em 13 de agosto de 2002 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 34, fls. 290 e 291).

242 Cf. Salvo-condutos de Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, e Ana Lidia Sensión, expedidos em 7 de abril de 2010 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B07, fl. 3.522).

243 Declaração de Antonio Sensión, prestada mediante *affidavit*.

B.2.5. Rafaelito Pérez Charles

220. O senhor Rafaelito Pérez Charles nasceu na República Dominicana em 18 de agosto de 1978, com cédula de identidade dominicana²⁴⁴. Seus pais são Clesineta Charles (par. 95 *supra*) e Rafael Pérez²⁴⁵. O Estado manifestou que o senhor Pérez Charles é cidadão dominicano, segundo a informação que constava em seus registros de Estado Civil, e, portanto, não teria nenhuma objeção para substituir a documentação correspondente, isto é, a certidão de nascimento ou a cédula de identidade²⁴⁶.

221. Em 24 de julho de 1999²⁴⁷, o senhor Pérez Charles foi detido por vários agentes de migração quando voltava do trabalho. Os oficiais pediram seus documentos, ele respondeu que estava em sua casa e pediu para que lhe dessem a oportunidade de buscá-los, mas não permitiram. Em seguida, os oficiais o colocaram em um ônibus, no qual havia muitas pessoas, e viu como batiam em algumas delas. As autoridades dominicanas os levaram a um centro de detenção “onde havia muitos haitianos presos” e, posteriormente, transportou-os para Jimaní, de onde foram expulsos para o território haitiano. No traslado, não lhes deram água ou comida. Quando o senhor Pérez Charles chegou ao Haiti, encontrou um homem que, depois de pagar, o ajudou a voltar a pé para a República Dominicana, e levou vários dias caminhando para chegar a sua casa outra vez. Por causa da expulsão, perdeu seu emprego na cana-de-açúcar²⁴⁸. Vive com medo de que o expulsem novamente²⁴⁹. Segundo Rafaelito “a pessoa é detida porque é preta, porque é negra”²⁵⁰. O Estado fez constar que não existe registro de sua deportação²⁵¹.

B.2.6. Família Jean

222. O senhor Víctor Jean e seu filho Markenson manifestaram que o primeiro nasceu em Jimaní, República Dominicana²⁵², em 13 de abril de 1958. O senhor Víctor Jean vivia em Villa Faro, República Dominicana, com sua família composta pela senhora Marlene Mesidor, nascida no Haiti, em 3 de julho de 1972, com

244 Cf. Cédula de identidade de Rafaelito Pérez Charles (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 36, fl. 296); Certidão de nascimento de Rafaelito Pérez Charles; e Declaração de Rafaelito Pérez Charles, prestada mediante *affidavit*, em 29 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 1.737).

245 Cf. Certidão de nascimento de Rafaelito Pérez. Na folha de informação geral de Rafaelito Pérez Charles, consta que sua mãe é Clesineta Charles e que seu pai é Rafael Pérez, igual sua certidão de nascimento.

246 Cf. Relatório do Governo dominicano sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações da Comissão, em relação ao caso, expedido pela Missão Permanente da República Dominicana perante a Organização dos Estados Americanos, em 6 de julho de 2012 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fl. 216). Além disso, de acordo com o ofício da Junta Central Eleitoral de 5 de julho de 2012, informou que anexava “a impressão digital do Sistema Central da Justiça Eleitoral e o Registro de nascimento do senhor Rafaelito Pérez Charles, onde pode se verificar que se encontram livres de qualquer impedimento para sua expedição” e apresentou o certificado da Junta Central Eleitoral de 4 de julho de 2012 (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, fls. 2.171, 2.172 e 2.199).

247 Cf. Declaração de Rafaelito Pérez Charles, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Rafaelito Pérez Charles, perante a Universidade de Columbia, de 10 de janeiro de 2001 (anexos ao Relatório de Mérito, anexo 37, fls. 298 a 299), na qual declarou que a expulsão foi em 24 de julho de 1999.

248 Cf. Declaração de Rafaelito Pérez Charles, prestada mediante *affidavit*. Na declaração, manifestou que tinha levado uma semana caminhando para chegar em sua casa. No entanto, na declaração prestada em 10 de janeiro de 2001, perante a Universidade de Columbia, disse que foram quatro dias.

249 Declaração de Rafaelito Pérez Charles, prestada mediante *affidavit*.

250 Cf. Declaração de Rafaelito Pérez Charles, prestada mediante *affidavit*.

251 Cf. Certificado expedido pela Direção Geral de Prisões, em 4 de fevereiro de 2013 (Expediente de anexos à contestação, fl. 6.220); Ofício n° 044-13, emitido pela Direção Geral de Migração do Ministério do Interior e de Polícia, no qual afirma que não existe registro de deportação de Rafaelito Pérez Charles, entre outras pessoas mencionadas em uma lista.

252 Cf. Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*, em 29 de setembro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito, reparações, fl. 1.730); e Declaração de Víctor Jean, prestada perante a Universidade de Columbia, de 11 de janeiro de 2001 (anexos ao Relatório de Mérito, anexo 39, fl. 350). O Estado apresentou um documento intitulado Certificado de não Declaração de Víctor Jean, emitido pelo Cartório Civil de Jimaní; correspondente ao Livro n° 18 de 1958, assim como um documento denominado Certificado de não Declarado, expedido pelo Cartório do Estado Civil do Município de La Descubierta, em 8 de fevereiro de 2013, o que refletiu que, após uma busca minuciosa nos livros de nascimentos oportunos e tardios de seus arquivos, desde 1958 até 2000, não foi possível localizar o nome de Víctor Jean, nascido em 13 de abril de 1958 (Expediente de anexos à contestação, fl. 6.550). Da mesma forma, o Estado apresentou outros certificados que comprovam o mesmo (Cf. Expediente de anexos à contestação, fls. 6.551, 6.552, 6.553, 6.554 e 6.555. Nota-se que em alguns desses certificados, o nome de Víctor Jean aparece como Jeam ou Jan).

passaporte haitiano,²⁵³ e seus quatro filhos: Markenson Jean Mesidor, nascido em 15 de novembro de 1992, no Haiti, com passaporte haitiano²⁵⁴; Miguel Jean, nascido em 13 de novembro de 1994²⁵⁵; Victoria Jean, nascida em 13 de novembro de 1996, falecendo em 20 de abril de 2014²⁵⁶; e Natalie Jean, nascida em 20 de julho de 2000, em Villa Faro, Santo Domingo²⁵⁷. Victoria, Miguel e Natalie nasceram no Centro Materno Infantil San Lorenzo de los Minas, Santo Domingo, República Dominicana²⁵⁸. A família Jean vive atualmente na República Dominicana. O Estado indicou que não existem registros oportunos, nem tardios, no que diz respeito a Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean²⁵⁹.

223. Em dezembro de 2000, por volta das 7:30 da manhã, agentes estatais apareceram na casa da família Jean batendo na porta, em seguida, entraram na casa e ordenaram-lhes que saíssem e entrassem em um ônibus²⁶⁰, veículo no qual os quatro filhos do casal e a senhora Mesidor foram levados. O ônibus estava cheio de pessoas, inclusive, algumas em pé. Em seguida, os agentes estatais retornaram à casa, trouxeram o senhor Jean e colocaram-no no ônibus²⁶¹. Era cedo, não foram permitidos se vestirem, nem a levar o leite da menina recém-nascida. Tampouco foi permitido chamarem alguém, não receberam “comida, nem foram autorizados a comprar” alimentos. Os oficiais pediram os documentos ao senhor Jean e à senhora Mesidor mas eles não tinham, e as crianças só tinham os certificados de nascimento com vida; nessa ocasião, Natalie tinha cerca de 4 meses de idade. A família Jean foi levada em um ônibus até a fronteira de Jimaní e deixados em território haitiano de tarde, aproximadamente às cinco horas²⁶². O Estado fez constar que não existe registro de deportação de nenhuma dessas pessoas²⁶³.

224. Em 13 de agosto de 2002, foram emitidos salvo-condutos a favor dos membros da família Jean, como resultado do acordo obtido na tramitação das medidas provisórias perante a Corte²⁶⁴. Posteriormente,

253 Cf. Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*; e Salvo-conduto de Marlene Mesidor (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B07, fl. 3.523).

254 Cf. Certidão de Nascimento de Markenson Jean; Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*. Segundo as declarações de Marlene Mesidor e de Markenson Jean, em 1991, Víctor Jean e Marlene Mesidor foram expulsos da República Dominicana. Afirmaram que depois de permanecer no Haiti, o senhor Jean regressou à República Dominicana para trabalhar, enquanto a senhora Mesidor, que estava novamente grávida, permaneceu no Haiti, onde nasceu seu filho Markenson. Depois, regressou à República Dominicana quando seu filho tinha um ano de idade, em 1993.

255 Cf. Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; e Certificado de nascimento masculino [Miguel], expedido pelo Centro Materno Infantil “San Lorenzo de los Minas”, em 8 de março de 2010, pela Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B09, fl. 3.529).

256 Cf. Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; Certificado de nascimento feminino [Victoria], expedido pelo Centro Materno Infantil “San Lorenzo de los Minas”, em 8 de março de 2010, pela Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B09, fl. 3.530). Na certidão de óbito, a qual foi emitida em 20 de abril de 2014, pelo Ministério da Saúde, aparece que ela é de nacionalidade haitiana (Certidão de óbito de Victoria Jean, expedida pelo Ministério da Saúde Pública, em 20 de abril de 2014. Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 3.751).

257 Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; e Certificado de nascimento feminino [Natalie], expedido pelo Centro Materno Infantil “San Lorenzo de los Minas”, em 8 de março de 2010, pela Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B09, fl. 3.531).

258 Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*; Certificado de nascimento (nascido vivo) masculino (Miguel); Certificado de nascimento (nascida viva) feminino [Victoria]; e Certificado de nascimento (nascida viva) feminino [Natalie]. Marlene Mesidor declarou que seus filhos só possuem o certificado de nascimento com vida, porque não tinham a certidão de nascimento. Foi então que declarou que, uma vez, foi registrá-los e lhe disseram que se não tinha documentos dominicanos, não podia registrá-los.

259 Cf. Certificado de registro de nascimento, expedido pela Junta Central Eleitoral, em 4 de julho de 2012, no qual se constata que não existem registros oportunos, nem tardios, referente a: Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean (Expediente de anexos à contestação, fl. 2.204).

260 Cf. Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*; Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Marlene Mesidor, prestada perante a Universidade de Columbia, em 11 de janeiro de 2001 (Expedientes anexos ao Relatório de Mérito, anexo 40, fls. 352 a 361). De tais declarações depreende-se que se tratava de “oficiais de migração”. No entanto, em 11 de janeiro de 2001, a senhora Marlene Mesidor declarou que “tinham aparecido na sua casa membros do exército e inspetores da Direção Geral de Migração” (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 40, fl. 353).

261 Cf. Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*.

262 Cf. Declaração de Marlene Mesidor, prestada mediante *affidavit*; e Declaração de Markenson Jean, prestada mediante *affidavit*.

263 Ofício n° 044-13, emitido pela Direção Geral de Migração do Ministério do Interior e de Polícia, no qual afirma que não existe registro de deportação de Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean, Víctor Jean, Marlene Mesidor e “M[ar]kenson” Jean, entre outras pessoas mencionadas em uma lista.

264 Salvo-condutos outorgados a Víctor Jean, Marlene Mesidor, Victoria Jean, Natalie Jean e “M[ar]kenson” Jean, emitidos em 13 de agosto de 2002 pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 41, fls. 363 e 364).

em 7 de abril de 2010, e como parte do processo das medidas provisórias, o Estado renovou e outorgou novos salvo-condutos a todos os membros da família Jean²⁶⁵.

VIII

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, ao Nome, à Nacionalidade e à Identidade, em Relação aos Direitos da Criança, o Direito à Igualdade perante a Lei e às Obrigações de Respeitar os Direitos sem Discriminação e Adotar Disposições de Direito Interno

A. Introdução

225. No presente capítulo, a Corte analisará conjuntamente as alegadas violações ao reconhecimento da personalidade jurídica²⁶⁶, ao nome²⁶⁷, à nacionalidade²⁶⁸ e à identidade (pars. 266 a 268 *infra*), devido à coincidência de fatos que poderiam ter gerado estas violações no presente caso. Em consideração aos argumentos das partes e da Comissão (pars. 230 a 251 *infra*), a Corte fará o exame dessas violações, naquilo que for pertinente, em relação aos direitos da criança²⁶⁹ e à igualdade perante a lei²⁷⁰, assim como às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação²⁷¹ e de adotar as disposições de direito interno²⁷².

226. Em referência às referidas alegações, foram apresentados dois tipos de argumentos que serão avaliados separadamente. A primeira situação alegada é a destruição de documentos de identidade de pessoas dominicanas, ou a falta de apreciação destes documentos por parte das autoridades, no momento das expulsões, e a segunda é a omissão de registro de pessoas de ascendência haitiana, nascidas em território dominicano.

227. Por outro lado, enquanto as alegações em relação ao dever de adotar disposições de direito interno e o direito ao nome, a Corte salienta que a Comissão não alegou a violação dos artigos 2⁷³ e 18 da

265 Cf. Salvo-condutos outorgados a Marlene Mesidor, Víctor Jean, "M[ar]kenson" Jean, Miguel Jean, Victoria Jean, e Natalie Jean, emitidos em 7 de abril de 2010, pela Direção Geral de Migração (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo B07, fls. 3.521 a 3.524).

266 O artigo 3 da Convenção Americana estabelece que "toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

267 A Convenção, em seu artigo 18, indica que "toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário."

268 O artigo 20 da Convenção americana dispõe: "1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la."

269 O artigo 19 da Convenção afirma: "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado."

270 O artigo 24 da Convenção Americana estabelece: "todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei."

271 A Convenção Americana, em seu artigo 1.1, na parte pertinente, prescreve: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

272 O artigo 2 da Convenção indica: "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

273 Ainda que, em suas recomendações no Relatório de Mérito, a Comissão tenha indicado que se "inclua [...] a revisão da legislação interna sobre o registro e concessão da nacionalidade a pessoas de ascendência haitiana nascidas em território dominicano, e a revogação daqueles dispositivos que, de maneira direta ou indireta, tenham impacto discriminatório, baseado em características raciais ou a origem nacional, levando em conta o princípio *ius soli* recepcionado pelo Estado, a obrigação estatal de prevenir a apatridia, e os padrões internacionais do direito internacional dos direitos humanos aplicáveis".

Convenção, apenas os representantes o fizeram²⁷⁴. A respeito, a Corte reitera que “as supostas vítimas, ou seus representantes, podem invocar direitos distintos dos compreendidos pela Comissão, com base nos fatos apresentados por esta”²⁷⁵, e, portanto, é procedente examinar a aduzida violação do artigo 2 da Convenção.

228. Por último, no que se refere aos esclarecimentos preliminares necessários, é pertinente recordar que se determinou que não é possível certificar o local de nascimento de Bersson Gelin, Jeanty Fils-Aimé, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aime (pars. 86 e 87 *supra*). Isto impede à Corte de analisar argumentos sobre a nacionalidade destas pessoas, ou supostas violações dos direitos vinculados. Por este motivo, não se revisará, nem se analisará os argumentos relacionados às aduzidas violações, em detrimento das pessoas mencionadas, dos direitos à nacionalidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e, em relação ao conjunto dos três anteriores, à identidade, e, tampouco, desde que alegado de forma conexa a esses direitos, a violação do direito à igualdade de proteção da lei. Deste modo, não se considerará, nem se examinará as respectivas alegações, ao analisar a aduzida violação ao direito de circulação e de residência (par. 384 a 389 *infra*).

229. Postos os detalhamentos, em seguida revisa-se as alegações da Comissão e das partes, para depois apresentar as considerações da Corte a respeito.

B. Alegações da Comissão e das partes

230. A **Comissão**, com relação a Willian Medina Ferreras e Rafaelito Pérez Charles, assim como às então crianças Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina, Miguel Jean, VÍctoria Jean e Natalie Jean, alegou que, de acordo com as declarações das supostas vítimas e a documentação apresentada pelo Estado, eram cidadãos dominicanos e possuíam a documentação pertinente para comprovar tal qualidade. Contudo, durante sua detenção arbitrária e expulsão, não tiveram a oportunidade de apresentar essa documentação ou esta foi destruída por oficiais dominicanos, e o anterior resultou em que as supostas vítimas se viram privadas de provar sua existência física e personalidade jurídica. Aduziu que “estas práticas” colocaram as vítimas em uma situação de extremo risco, privando-as do gozo e exercício de seus direitos, implicando, *de facto*, para as vítimas, na privação arbitrária do gozo ou reconhecimento de sua nacionalidade.

231. A Comissão alegou que, de acordo com as provas apresentadas, existiu uma “negativa” por parte dos funcionários dominicanos de registrar Víctor Jean como cidadão da República Dominicana, o que causou sua “exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, denegando o reconhecimento a sua existência como sujeito [...] de direito”.

.....
 274 Em referência ao artigo 2, em seu escrito de petições e argumentos, ao expressar suas alegações sobre os artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção, os representantes mencionaram e transcreveram o artigo 2, porém não especificaram os argumentos para justificar sua violação. Todavia, cabe destacar que, em resposta a uma pergunta do Tribunal na audiência pública, os representantes indicaram que a alegada violação do artigo 2 está “ligada com a violação do direito à nacionalidade e do direito à personalidade jurídica, à família e à vida privada e familiar, porque consideram que a violação surge da aplicação indevida do artigo 11 da Constituição Política [...], que, como explicaram em suas alegações, [trataram] de igual forma o termo em trânsito com a irregularidade migratória, e, por este motivo sua alegação do artigo 2”. Não obstante, ao detalhar por escrito seu argumento, em suas alegações finais, indicaram outras normas (pars. 241 e 242 *infra*).

275 Cf. Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru, par. 155; e Caso Veliz Franco Vs. Guatemala, par. 132.

232. Ademais, a Comissão “reiterou o estabelecido pela Corte” no que se refere a que “o *status* migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos”²⁷⁶, e acrescentou que, em qualquer caso, a nenhuma das supostas vítimas nascidas em território dominicano, seria aplicável a exceção ao *ius soli* que rege atualmente o direito dominicano, consistente com o “*status legal dos pais*”, já que esta exceção foi implementada em 2004 e foi constitucionalizada em 2010. A Comissão considerou que os impedimentos existentes para conceder a nacionalidade às pessoas nascidas na República Dominicana, apesar do Estado recepcionar o princípio de *ius soli*, constituem uma privação arbitrária da nacionalidade que promove a detenção e possível deportação de cidadãos.
233. Concluiu que, “de acordo com o contexto comprovado, a legislação e práticas do Estado dominicano, no momento dos fatos, trazia uma série de impedimentos para que os migrantes haitianos regularizassem sua situação legal no país e pudessem registrar seus filhos e filhas nascidos em território dominicano”. Ademais, ressaltou que a legislação e prática estatais, que levam à privação da nacionalidade por falta de registro das pessoas dominicanas descendentes de haitianos, constitui uma prática generalizada orientada especificamente para as pessoas de ascendência haitiana e para as pessoas cuja cor da pele seja mais escura. Considerou que, embora a legislação dominicana não estabeleça expressamente as disposições em detrimento de pessoas haitianas e de ascendência haitiana, “não é menos certo que sua interpretação e aplicação revelam um impacto discriminatório para essa população”.
234. “A Comissão [...] considerou comprovados os obstáculos que existem na República Dominicana para o registro de crianças de ascendência haitiana” e recordou a afirmação da Corte no parágrafo 109 de sua Sentença sobre o *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, sobre a “dificuldade que [as mães] têm de locomover-se dos bateyes até os hospitais das cidades, a escassez de meios econômicos, e o temor de apresentar-se perante os funcionários do hospital, da polícia ou da administração local e serem deportadas”. Neste contexto, sobre as supostas vítimas que eram crianças no momento dos acontecimentos²⁷⁷, a Comissão assinalou que, “neste caso, é possível observar uma sequência de fatos que começou com a negativa do registro de nascimento, e a conseqüente impossibilidade de obter a nacionalidade, e ter acesso aos serviços básicos de saúde e educação [...] de tal forma que essa falha afetou o desenvolvimento completo e integral de sua personalidade e de seus projetos de vida”. Portanto, concluiu que o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao não adotar as medidas necessárias que levem em conta o interesse maior da criança, que garantam seu direito a serem ouvidos, que protejam seu direito à identidade e que assegurem a proteção das crianças em seu território.
235. A Comissão declarou que a sentença TC/0168/13 do Tribunal Constitucional de 23 de setembro de 2013, poderia ter o efeito de desnacionalizar retroativamente a milhares de pessoas que adquiriram a nacionalidade dominicana, aplicando a Constituição então vigente e poderia constituir um obstáculo para a restituição do direito à nacionalidade das vítimas do presente caso, medida de reparação.
- Outrossim, em 24 de junho de 2014, “sem efetuar um pronunciamento sobre o conteúdo da [Lei n° 169-14]”, apresentada pelo Estado como fato superveniente (par. 13, 126, 180 *supra*, e par. 251 *infra*), “considerou que a referida não constitui evidência sobre a existência ou não de uma situação de discriminação estrutural. Por outro lado, a Comissão não tem conhecimento sobre a forma em que poderia afetar as [supostas] vítimas do presente caso”.

276 A Comissão referiu-se à Sentença da Corte sobre o *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, assinalando, também, outros aspectos desta decisão, referidos no par. 157 desta.

277 A Comissão, entre elas, indicou Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean.

236. A Comissão concluiu que o Estado violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e o direito à nacionalidade, consagrados nos artigos 3 e 20 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação, e com o princípio da igualdade e não discriminação, estabelecidos nos artigos 1.1 e 24 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Victoria Jean (falecida), Miguel Jean e Natalie Jean, assim como os direitos da criança, consagrados no artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas que no momento dos fatos eram crianças.
237. Os **representantes** alegaram que os funcionários que participaram das expulsões de Willian Medina Ferreras e Rafaelito Pérez Charles e das meninas Awilda Medina e Carolina Isabel Medina, e do menino Luis Ney Medina desconhecaram sua personalidade jurídica, pois, apesar de terem documentação que demonstrava sua identidade e sua nacionalidade, não a solicitaram. Pelo contrário, naqueles casos onde esta documentação foi oferecida pelas vítimas, não foi recebida, ou, nos piores casos, foram despojados dela. Declararam que o ocorrido vinculou-se e afetou, também, o direito ao nome. Além disso, sustentaram que todas as alegadas violações tiveram uma gravidade especial no caso das vítimas que eram crianças no momento dos fatos, devido a que se encontravam em situação especial de vulnerabilidade.
238. Os representantes indicaram, por outro lado, que Victor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, apesar de terem nascido na República Dominicana, não possuem documentos para comprovar sua identidade. Alegaram que existia uma “impossibilidade” para pessoas de ascendência haitiana, nascidas na República Dominicana, obterem documentos de identidade, que se referia a “aplicação indevida do artigo 11 da Constituição Política dominicana [de 1994]”, especificamente, a aplicação da exceção estabelecida no artigo 11.1, que exclui do princípio de aquisição de nacionalidade por *ius soli* os filhos de estrangeiros “em trânsito”. Apontaram que as autoridades dominicanas classificaram as pessoas haitianas, que se encontrem no território dominicano, sem levar em consideração o tempo que passaram naquele país, como pessoas estrangeiras “em trânsito” e, em consequência, seus filhos não têm direito a adquirir a nacionalidade dominicana, apesar de terem nascido naquele território. Declararam que “este foi precisamente o critério que se aplicou às vítimas deste caso, e que provocaram que até a presente data careçam de documentos de identidade e de nacionalidade”. Alegaram, também, uma aplicação discriminatória da lei, indicando que, a aplicação do artigo 11 constitucional, no sentido de considerar que todas as pessoas haitianas se encontrem “em trânsito”, cria uma distinção de tratamento que está baseada unicamente na raça e origem étnica dos afetados e, portanto, carece de justificação. Ressaltaram que esta definição foi incorporada textualmente na nova Constituição de 2010, que acrescenta uma terceira exceção, a qual exclui do direito à nacionalidade, via *ius soli*, os filhos daquelas pessoas “que residam ilegalmente em território dominicano”.
239. Ademais, explicaram que, embora o Haiti recepcione o *ius sanguinis*, “existem impedimentos [...] *de iure et de facto* para a aquisição da nacionalidade deste país” para as supostas vítimas. Afirmaram que o artigo 11 da Constituição do Haiti, de acordo com a tradução para o espanhol feita pelos representantes, indica que “qualquer pessoa nascida de pai ou mãe haitiana, que também sejam haitianos de nascimento e nunca tenham renunciado sua nacionalidade, terão direito à nacionalidade haitiana desde seu nascimento”. Afirmaram que, no entanto, “no caso do qual estamos tratando, as famílias que representam, para as quais foi questionado a nacionalidade dos filhos nascidos na República Dominicana, ao menos

um dos pais é dominicano. Isto implica, supostamente, que o artigo 11 da Constituição haitiana não os seja diretamente aplicável”. Acrescentaram que “a legislação sobre o acesso à nacionalidade haitiana de 1984 [...] estabelece [que] todas as pessoas nascidas em um país estrangeiro de mãe e pai haitianos, serão haitianos de origem”, que o artigo 7 da mencionada lei estabelece (nas palavras dos representantes) que “um(a) menino(a) nascido(a) em um país estrangeiro de um pai estrangeiro e mãe haitiana terá a nacionalidade estrangeira até que ela ou ele alcance a maioridade, momento em que a criança terá direito a adquirir a nacionalidade haitiana”, e que o artigo 8 da referida norma afirma, segundo a referência não textual feita pelos representantes, que “o maior de idade que deseje adquirir a nacionalidade haitiana deve viver naquele país e apresentar-se ao Tribunal competente do local de sua residência”.

240. Ressaltaram que a condição de apátridas em que foram mantidas as referidas vítimas e o não reconhecimento de sua personalidade jurídica, nem de seu nome, desnaturalizou e negou a projeção externa ou social de sua personalidade e impediu que tivessem acesso a outros direitos.

241. Além disso, os representantes explicaram que sua alegação sobre a violação do artigo 2 da Convenção, relativo ao dever de adotar disposições de direito interno, que “a violação ao direito à nacionalidade [...] surge [...] da adoção e aplicação de uma série de normas e práticas estatais”. Embora tenham se referido a “implementação [...] em diferentes momentos de normas e práticas do direito interno dominicano”, apenas expressaram sua divergência com a Lei de Migração, aprovada em 2004; com a Resolução n° 02-07 da Junta Central Eleitoral, que cria e coloca em vigência o Livro de Nascimento para filhos de mãe estrangeira na República Dominicana²⁷⁸; com “a Circular n° 017 [...], de 29 de março de 2007, da Câmara Administrativa da Junta Central Eleitoral; e com a Resolução N° 12-07, de 10 de dezembro de 2007, do Pleno da Junta Central Eleitoral”. A primeira porque “proibia que funcionários do Registro Civil expedissem qualquer solicitação relacionada com certidões de nascimento possivelmente ‘irregulares’”, dado que “enquanto suas certidões de nascimento são ‘investigadas’ [...] os dominicanos de ascendência haitiana afetados se veem presos em um limbo legal”. A segunda, porque “dispôs sobre a ‘suspensão provisória dos atos do Estado Civil com indícios de irregularidade’”. Declararam que “a medida, além de discriminatória, aplica-se retroativamente aos nascidos antes de 2007”. Por fim, apontaram, em sua exposição, sobre suas alegações relativas à violação do artigo 2, a Sentença TC/0168/13, referida a seguir.

242. Em 2 de outubro de 2013, os representantes trouxeram ao conhecimento da Corte a Sentença TC/0168/13 do Tribunal Constitucional, de 23 de setembro de 2013 (par. 13 *supra*). A respeito, recordaram que, em seu artigo 11, “a Constituição Política de 1994 (e seus precedentes desde 1929) estabelecia que são dominicanas todas as pessoas que nascerem no território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país, em representação diplomática, ou os que estão em trânsito”, e que a decisão “estabeleceu que ‘a jurisprudência tradicional dominicana reconhece como estrangeiros em trânsito os que [...] carecem de permissão legal de residência’”²⁷⁹. Assinalaram que esta interpretação é “abertamente contrária” ao que determinou a Corte em sua Sentença no *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana* em relação ao conceito “em trânsito”, o Tribunal Constitucional definiu-o, como

278 Os representantes destacaram que, dada essa Resolução, “na prática o Estado [...], através do [respectivo] registro, nega a nacionalidade dominicana à criança, ao pretender estipular a nacionalidade de outro país através do seu registro em ‘livro para estrangeiro’”.

279 Salientaram que, neste sentido, o Tribunal Constitucional reiterou a interpretação do conceito de “estrangeiros em trânsito” que havia sido dado pela Corte Suprema Dominicana, na Sentença de 14 de dezembro de 2005, que compõe o marco probatório do presente caso (Suprema Corte de Justiça, Sentença de 14 de dezembro de 2005. N° 9. Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos A19, fls. 3.366 a 3.373).

um *status* que pode ser permanente, independentemente do tempo passado no território do Estado e dos vínculos desenvolvidos nele. Ainda, destacaram que a Sentença, em seu quinto ponto resolutivo, ordena à Junta Central Eleitoral a realizar uma revisão minuciosa dos registros de nascimento desde 1929, e realizar uma lista de “estrangeiros irregularmente registrados”. Alegaram que isto “afeta a todas as [supostas] vítimas deste caso, pois todas elas nasceram após 1929 [...] além de pôr em risco o direito à nacionalidade daqueles que foram reconhecidos como dominicanos”.

243. Por último, em 17 de junho de 2014, referiram-se ao Decreto n° 327-13, de novembro de 2013, e a Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014, normas que o Estado apresentou como fatos supervenientes (pars. 13, 26 e 180 *supra*, e par. 251 *infra*). Manifestaram que o Decreto n° 327-13, que estabelece um plano de regularização para estrangeiros em situação irregular, prevê o cumprimento de uma série de requisitos que torna “impossível para um grupo em [...] situação de vulnerabilidade, [...] como o que se encontra grande parte da população haitiana em situação irregular, e, portanto, seus integrantes não poderão ter acesso ao plano de regularização”. A Lei n° 169-14 determinou que, sobre as pessoas nascidas em território dominicano que haviam obtido documentação e que são filhas de pais estrangeiros em situação irregular, que a lei “suspendia a concessão da nacionalidade por um requisito administrativo nunca antes estabelecido em nenhuma Constituição, quer dizer, o ato formal de registro”. Com relação às pessoas que, estando na mesma situação que as primeiras, nunca haviam sido registradas, declararam que a Lei n° 169-14, que prevê um processo de “naturalização”, as trata como estrangeiras, em desconhecimento ao *ius soli*. “Consideraram necessário que o Tribunal analise detalhadamente estas [normas], aplicando os padrões estabelecidos no sistema interamericano, em relação ao direito a não discriminação, ao direito à nacionalidade e à obrigação de erradicar e prevenir a apatridia”.

244. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade, ao nome e à igual proteção da lei (artigos 3, 20, 18 e 24 da Convenção, respectivamente), em detrimento das supostas vítimas assinaladas pela Comissão, em concordância com o descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, assim como do artigo 19 do tratado sobre as supostas vítimas que no momento dos fatos eram crianças²⁸⁰.

245. Por sua vez, o **Estado** negou sua responsabilidade e pediu à Corte que declare que não violou os direitos referidos em detrimento das supostas vítimas mencionadas. No mesmo sentido, observou que “o procedimento referente à aquisição da nacionalidade faz parte das matérias reservadas ao domínio exclusivo do direito interno dominicano”, sendo este “atributo inalienável da soberania dos Estados” unicamente limitado pelo respeito aos direitos humanos, e especificamente a existência do risco de apatridia e/ou a existência de uma norma discriminatória.

246. Em relação a Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles, em seu escrito de contestação, o Estado afirmou que os aceitou como dominicanos e emitiu a documentação correspondente, por que as alegações sobre eles “carecem de objeto”. Especificamente

.....
 280 Ainda que não solicitaram formalmente que se declare sua violação, os representantes referiram-se ao “direito à identidade”. “Sustentaram que os direitos à personalidade jurídica, à nacionalidade e ao nome, bem como o direito à família [...] conformam o direito à identidade”. Não obstante, declararam que sobre “o direito à família”, “fariam referência em uma seção posterior” do escrito de petição e argumentos, e não naquela em que desenvolveram seus argumentos sobre “os direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade e à igual proteção da lei”. Ou seja, sem prejuízo da ressalva conceitual de que, a entender dos representantes, o “direito à identidade” vincula-se com o “direito à família”, os representantes não apresentaram argumentos específicos sobre a suposta afetação ao “direito à família”, em relação ao “direito à identidade”.

sobre a alegada violação ao direito ao nome dessas pessoas, o Estado declarou que esta alegação também carece de objeto, já que todos se encontram registrados nos cartórios de registro civil correspondentes. Não obstante, na audiência pública do presente caso e posteriormente (par.89 *supra*), o Estado afirmou, também, que quem se apresentou perante a Corte como Willian Medina Ferreras não seria quem diz ser, e, portanto, não seria dominicano (par. 63 *supra*). Ainda apresentou informações sobre processos administrativos e judiciais em que se questiona a validade de documentos pessoais desta pessoa, bem como de Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina, dada a determinação estabelecida a respeito (par. 145 *supra*).

247. Com relação às pessoas que, segundo foi alegado, não obtiveram documentos de identidade dominicano²⁸¹, argumentou que, segundo a sua avaliação, não está obrigado a conceder a nacionalidade dado que não ficariam em condição de apátrida devido a que: a) todos são de origem haitiana; e b) o Estado do Haiti aplica o sistema *ius sanguinis* para o reconhecimento de sua nacionalidade²⁸². Em referência ao princípio de igualdade perante a lei e de não discriminação, manifestou que a inclusão de requisitos para a aquisição da nacionalidade, por nascimento em território do Estado, não era discriminatória *per se*. Declarou que não há prova manifesta de que exista no país “discriminação institucional” contra “haitianos que busquem obter a nacionalidade dominicana”, já que a norma não o indica, nem a prática assim o demonstra.
248. Do mesmo modo, recordou que no momento dos supostos fatos do caso, a aquisição da nacionalidade dominicana se conformava de diferentes elementos²⁸³ e apontou que as exceções implementadas pela Constituição para a aquisição da nacionalidade dominicana por *ius soli* são razoáveis, já que, de acordo com a jurisprudência da Corte, estão previstas na lei em sentido formal e material, perseguem um fim legítimo e cumprem com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Outrossim, invocou o princípio de que “a irregularidade não gera direito”, indicando que “a pessoa que viola os parâmetros jurídicos fixados para ingressar no país como migrante, carece de legalidade [...] para exigir a este mesmo sistema institucional a concessão de nacionalidade”, pelo qual os filhos nascidos de mães que ingressaram de forma irregular no país não teriam direito à nacionalidade dominicana.
249. Adicionalmente, em relação à suposta violação ao direito ao nome, o Estado declarou que, com relação às supostas “vítimas estrangeiras”, não corresponde, a princípio, à República Dominicana garantir-lhes o direito ao nome.

281 O Estado indicou, entre outras, as seguintes pessoas: Víctor Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean.

282 O Estado, em um Relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento as recomendações da Comissão, em relação ao caso expedido pela Missão Permanente da República Dominicana perante a Organização dos Estados Americanos em 6 de julho de 2012, declarou que “sobre os casos dos senhores Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean e Víctor Jean [...], o Estado dominicano tem a maior disposição de cumprir com as recomendações da [...] Comissão [...], sempre que os peticionários proporcionem a documentação – não apenas afirmações – que demonstrem seu nascimento em território dominicano antes de 26 de janeiro de 2010” (Expediente perante a Comissão, fl. 2.164). No entanto, em sua contestação, o Estado manifestou que “ainda que o Estado reconheça que Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean nasceram em seu território dominicano, não existe prova alguma, além de sua própria declaração, que demonstre que o senhor Víctor Jean nasceu em território dominicano”.

283 Os elementos que menciona o Estado são os seguintes: “a) O Estado aplicava o sistema híbrido de obtenção da nacionalidade: o *ius soli* e o *ius sanguinis*; b) O sistema do *ius soli* para a aquisição da nacionalidade não é automático, e previa duas grandes exceções: 1) O nascimento como membro de uma família que faça parte de uma representação diplomática ou consular; e 2) o nascimento como membro de uma família em trânsito no país; c) O acréscimo de uma terceira exceção à aquisição da nacionalidade, na Constituição de 2010, teve o objetivo de explicitar as consequências jurídicas previstas desde a revisão constitucional de 1934, em relação às pessoas nascidas em território nacional, cujos pais tenham estado em trânsito no país. Portanto, esta regra é aplicável desde 1934 até a presente data; d) como indicado na decisão de autoridade judicial dominicana, na função de Corte Constitucional, **a qualidade de pessoas transeuntes pressupõe uma autorização estatal prévia para ingressar ao país e permanecer nele por um tempo determinado**. Por conta disso, e seguindo o mesmo critério jurisprudencial, se as pessoas em trânsito, que contam com autorização oficial para permanecer no país, ainda que temporalmente, não conceda a nacionalidade por *ius soli* a seus filhos, muito menos poderia reconhecê-los, de acordo com a hermenêutica constitucional indicada, a nacionalidade dominicana por *ius soli* aos filhos de mãe estrangeira em situação irregular no país, e e) a norma constitucional é *race-blind*, isto é, não é resultado de considerações raciais, étnicas, culturais, nem de nenhuma outra **cláusula proibida** pela Constituição da República, nem pela Convenção Americana”. (Grifo do texto original)

250. Ademais, o Estado “considerou que [a Sentença TC/0168/13 do Tribunal Constitucional de 23 de setembro de 2013] deve ser descartada como prova superveniente, já que seu conteúdo não incide no marco fático do presente caso”, e “subsidiariamente” declarou a “posição oficial” sobre esta Sentença. Indicou que, de acordo com o texto do artigo 184 da Constituição, o decidido pelo Tribunal Constitucional é “vinculante para os poderes públicos e todos os órgãos do Estado”. Neste sentido, apontou que “o Tribunal Constitucional deliberou [...] acerca de uma série de procedimentos [...] que permitirão às pessoas afetadas adequar seu *status* e que “para implementar os procedimentos [ordenados pelo Tribunal Constitucional do Estado] empreendeu diversas ações”. Elucidou, entretanto, que o disposto na aludida sentença “não afeta a todos os filhos de migrantes nascidos no país. Aquele com pelo menos um progenitor residente legal são, e continuarão sendo, de nacionalidade dominicana”.

251. Ainda, em 9 de junho de 2014, o Estado trouxe ao conhecimento do Tribunal, como “fatos supervenientes”, o “Decreto n° 327-13, de 29 de novembro de 2013, que institui o Plano Nacional de Regularização de estrangeiros em situação migratória irregular na República Dominicana” e a “Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014, que estabelece um regime especial para pessoas nascidas em território nacional inscritas irregularmente no registro civil dominicano e sobre naturalização” (pars. 13, 126 e 180 *supra*).

C. Considerações da Corte

252. A fim de examinar os argumentos da Comissão das partes, a Corte avalia ser conveniente iniciar assinalando pontos gerais relativos às alegações interpostas sobre os direitos e obrigações pertinentes. Em seguida, realizará a avaliação das violações aduzidas, em detrimento de pessoas que teriam sofrido o desconhecimento de sua documentação pessoal por parte das autoridades dominicanas e a análise das alegadas violações sofridas pelas supostas vítimas que carecem desta documentação. Finalmente, considerará os argumentos sobre a obrigação de adotar disposições de direito interno, disposto no artigo 2 da Convenção Americana.

C.1. Direitos à nacionalidade e à igualdade perante a lei

253. Com referência ao direito à nacionalidade, consagrado no artigo 20 da Convenção Americana, a Corte indicou que a nacionalidade “é o vínculo jurídico político que liga uma pessoa a um Estado determinado, permite que o indivíduo adquira e exerça os direitos e responsabilidades próprias de pertencer a uma comunidade política. Como tal, a nacionalidade é um pré-requisito para o exercício de determinados direitos”²⁸⁴, e sendo, ademais, um direito de caráter irrevogável, em conformidade com o artigo 27 da

.....
 284 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 137.

Convenção²⁸⁵. A respeito, é pertinente mencionar que a nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana que está estabelecido em outros instrumentos internacionais²⁸⁶.

254. No entanto, cabe assinalar que a Convenção Americana recorre ao direito à nacionalidade em um duplo aspecto: o direito a ter uma nacionalidade da perspectiva de dotar o indivíduo de um amparo jurídico mínimo, no conjunto das relações, ao estabelecer sua vinculação com um Estado determinado, e o de proteger o indivíduo contra a privação de sua nacionalidade, de forma arbitrária, porque, deste modo, estar-se-ia privando o indivíduo da totalidade de seus direitos políticos e daqueles direitos civis que se sustentam na nacionalidade²⁸⁷.

255. Este Tribunal estabeleceu que:

a nacionalidade, conforme aceito majoritariamente, deve ser considerada como um estado natural do ser humano. Tal estado é, não apenas o próprio fundamento de sua capacidade política, como também de parte de sua capacidade civil. Por isso que, apesar de tradicionalmente aceitar-se que a determinação e regulação da nacionalidade são competências de cada Estado, a evolução alcançada nesta matéria, demonstra que o direito internacional impõe certos limites à discricionariedade dos Estados²⁸⁸.

256. Neste sentido, a Corte considera que a determinação de quem é nacional ainda é competência interna dos Estados. Sem prejuízo, é necessário que esta atribuição estatal seja exercida em concordância com os parâmetros emanados das normas obrigatórias do direito internacional, as quais os próprios Estados, em exercício de sua soberania, submeteram-se. Assim, de acordo com o desenvolvimento atual do direito internacional dos direitos humanos, é necessário que os Estados, ao regular a concessão da nacionalidade, levem em consideração: a) seu dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia e b) seu dever de fornecer aos indivíduos uma proteção igualitária e efetiva da lei e sem discriminação²⁸⁹.

257. Quanto ao seu dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia, os Estados têm a obrigação de não adotar práticas ou legislação, sobre a concessão da nacionalidade, cuja aplicação favoreça o incremento do número de pessoas apátridas. A apatridia tem como consequência impossibilitar o usufruto dos direitos civis e políticos de uma pessoa, e ocasionar-lhes uma condição de extrema vulnerabilidade²⁹⁰.

C.1.1. Nacionalidade e dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia

258. Em relação ao momento em que se torna exigível a observância dos deveres estatais sobre o direito à nacionalidade e à prevenção da apatridia, no âmbito do direito internacional pertinente, é no

285 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 136. Sobre este tema, este Tribunal reconheceu os direitos não suscetíveis de suspensão, como um núcleo irrevogável de direitos, a respeito, cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 119; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 244. A Corte recorda que o direito à nacionalidade não é suscetível de ser suspenso, de acordo com o artigo 27 da Convenção. A respeito, cf. *Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A n° 8, par. 23.

286 Cf., entre outros, Declaração Americana de Direitos Humanos, artigo XIX; Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 15; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 24.3 (direitos da criança); Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 5 (d) (iii); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, artigo 29; Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, artigo 1.1; Convênio Europeu sobre a Nacionalidade, artigo 4; Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, artigo 6.

287 Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada com a Naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A n° 4, par. 34; e *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, par. 128.

288 Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada com a Naturalização. OC-4/84, par. 32.

289 *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 140.

290 *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 142.

momento do nascimento das pessoas. Neste sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁹¹ estabelece que as crianças nascidas no território adquiram a nacionalidade do Estado em que nascem, automaticamente, no momento do nascimento, de outro modo seriam apátridas. Assim, o Comitê de Direitos Humanos manifestou, em relação ao artigo 24 deste tratado (direitos da criança)²⁹², que “os Estados estão obrigados a adotar todas as medidas apropriadas, tanto no plano nacional, como em cooperação com outros Estados, para garantir que toda criança tenha uma nacionalidade no momento de seu nascimento²⁹³”. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁹⁴, em seu artigo 7, expressa que:

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade [...]
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

259. O artigo 20.2 da Convenção Americana assinala que uma pessoa nascida no território de um Estado tem direito à nacionalidade deste Estado “se não tiver direito a outra”. Este preceito deve ser interpretado à luz da obrigação de garantir, a toda pessoa sujeita à jurisdição estatal, o exercício dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção. Portanto, o Estado deve se certificar de que uma criança nascida em seu território, de forma imediata, depois de seu nascimento, poderá efetivamente adquirir a nacionalidade de outro Estado²⁹⁵, se não adquirir a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu.

260. Levando em consideração o exposto, a Corte considera que o artigo 20.2 da Convenção Americana deve ser interpretado no mesmo sentido que o estabelecido no artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança (par. 258 *supra*)²⁹⁶. Este Tribunal teve a oportunidade de demonstrar, no *Caso das Crianças Yean e Bosico*, que “a condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade, senão, adquirem a do Estado onde nasceram”²⁹⁷.

291 Em vigor desde 23 de março de 1976. Ratificado pela República Dominicana em 4 de janeiro de 1978.

292 O artigo 24 estabelece: 1. Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

293 Observação Geral n° 17, sobre o artigo 24 PIDCP (direitos da criança), par. 8. Esta foi, também, a interpretação seguida pelo Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (IHRDA) e Sociedade Aberta para a Iniciativa Judicial pelas Crianças de Descendência Nubiana no *Quênia Vs. Quênia*, de 22 de março de 2011, par. 42: “a leitura e interpretação objetivas das premissas relevantes sugerem, fortemente, que, na medida do possível, crianças devem ter uma nacionalidade que se inicia com o nascimento” (Tradução nossa). Ademais, o artigo 6.4 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança estabelece que: “Os Estados Partes da presente Carta devem realizar ações concretas de forma a assegurar que a sua Legislação Constitucional reconheça os princípios que de acordo com as quais, uma criança deve adquirir nacionalidade do Estado e do território onde nasceu, caso a mesma não tenha sido atribuída na altura de seu nascimento por qualquer outro Estado de acordo com as suas leis vigentes”.

294 Em vigor desde 2 de setembro de 1990. Ratificada pela República Dominicana em 11 de junho de 1991.

295 No mesmo sentido, veja Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral n° 17 sobre o artigo 24 PIDCP, par. 8; Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (IHRDA) e Sociedade Aberta para a Iniciativa Judicial pelas Crianças de ascendência Nubiana no *Quênia Vs. Quênia*, de 22 de março de 2011, par. 51 (o Comitê observou que o Governo do Quênia não havia feito nenhum esforço para assegurar-se de que as crianças de ascendência Núbia haviam adquirido a nacionalidade de outro Estado, neste caso Sudão); Comitê Executivo do ACNUR, *Diretriz sobre a Apatridia n° 4*, de 21 de dezembro de 2012, par. 25. Para o Comitê Executivo do ACNUR, é aceitável que os Estados não concedam a nacionalidade às crianças nascidas em seu território que possam adquirir outra nacionalidade, apenas se a criança em questão puder adquirir a nacionalidade de um dos pais imediatamente após seu nascimento e o Estado da nacionalidade dos pais não tiver nenhuma faculdade discricional para denegar esta nacionalidade. Aos Estados que não concedem a nacionalidade em tais circunstâncias, é recomendado a eles ajudar aos pais a iniciar o processo pertinente com as autoridades de seu Estado ou Estados de sua nacionalidade.

296 A Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, que foi firmada pela República Dominicana em 5 de dezembro de 1961 em seu artigo 1, determina que os Estados devem conceder sua nacionalidade à pessoa nascida em seu território, que de outro modo seria apátrida. Ademais, estabelece que a nacionalidade será concedida de pleno direito, no momento do nascimento, ou, posteriormente, mediante requerimento apresentado à autoridade competente, na forma prescrita pela legislação “do Estado em questão”. De qualquer forma, pelo exposto, a Corte entende que o Estado, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, obrigou-se a um regime que obriga aos Estados a garantir, por si só ou em cooperação com outros Estados, que as pessoas tenham uma nacionalidade desde o momento de seu nascimento.

297 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 156.

261. Se o Estado não pode ter certeza de que a criança nascida em seu território terá a nacionalidade de outro Estado, por exemplo, a nacionalidade de um de seus pais através do *ius sanguinis*, aquele Estado permanece com a obrigação de conceder-lhe (*ex lege*, automaticamente) a nacionalidade, para evitar desde o nascimento uma situação de apatridia, de acordo com o artigo 20.2 da Convenção Americana. Esta obrigação aplica-se, também, no pressuposto de que os pais não possam (pela existência de obstáculos *de facto*) registrar seus filhos no Estado de sua nacionalidade²⁹⁸.

C.1.2. Nacionalidade e o princípio da igualdade e da não discriminação

262. A Corte afirmou que o artigo 1.1 da Convenção Americana, que estabelece a obrigação dos Estados de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”, é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas às disposições do tratado. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório sobre o exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é *per se* incompatível com este instrumento²⁹⁹. Por outro lado, o artigo 24 consagra o direito de igual proteção da lei, e é aplicável no caso em que a discriminação se refira a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação³⁰⁰.

263. Ademais, este Tribunal reitera “que o direito internacional dos direitos humanos, não apenas proíbe políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas, também, aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda que não se possa provar a intenção discriminatória”³⁰¹. Nesse sentido,

uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também em situações e casos de discriminação indireta, evidenciada no impacto desproporcional das normas, ações políticas ou em outras medidas que, ainda que sejam ou pareçam ser neutras em sua formação, tenham um alcance geral e não diferenciado, produzindo efeitos negativos para certos grupos vulneráveis³⁰².

Assim, como também foi apontado por este Tribunal “os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*”³⁰³, e estão obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas”³⁰⁴.

298 Comitê Executivo do ACNUR, par. 26. Isso deve ser determinado em função do que se poderia considerar razoável para que uma pessoa tome medidas para adquirir nacionalidade, nas circunstâncias de seu caso particular. Por exemplo, filhos de pais refugiados, ver par. 27.

299 Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada a Naturalização, OC-4/84. Par. 53; *Caso das Comunidades Afrodescendentes na Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 332; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 204.

300 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 209; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 214.

301 Cf. *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 234; e TEDH, *Caso D.H. e outros Vs. República Checa*. N° 57325/00. Sentença de 13 de novembro de 2007, par. 184 e 194.

302 Cf. *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 235. Nessa oportunidade, a Corte referiu-se ao já estabelecido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua Observação Geral n° 20 (a não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais, par. 10, inciso b). A Corte, ademais, na referida Sentença, recordou que o Tribunal Europeu “estabeleceu que quando uma política geral ou medida tem um efeito desproporcional prejudicial a um grupo em particular, pode ser considerada discriminatória, mesmo que não tenha sido dirigida especificamente a este grupo” e apontou, neste sentido, a seguinte decisão: TEDH. “Hoogendijk Vs. Holanda, n° 58641/00. Primeira Seção. Decisão de 6 de janeiro de 2005, p. 21”.

303 Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A n° 18, par. 103; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 206.

304 Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. OC-18/03, par. 104; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 206.

264. Em relação ao direito à nacionalidade, a Corte reitera que o princípio do direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação³⁰⁵ determina que os Estados, ao regular os mecanismos de concessão da nacionalidade, devem abster-se de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios, nos diferentes grupos de uma população, no momento de exercer seus direitos³⁰⁶. Outrossim, os Estados devem combater as práticas discriminatórias em todos seus níveis, especialmente nos órgãos públicos, e finalmente deve adotar as medidas afirmativas necessárias para assegurar uma efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas³⁰⁷. A Corte também estabeleceu que os Estados têm a obrigação de garantir o princípio da igualdade perante a lei e não discriminação independente do status migratório de uma pessoa em um Estado, e tal obrigação projeta-se para o âmbito do direito à nacionalidade³⁰⁸. Assim, este Tribunal deixou estabelecido ao examinar um caso relativo à República Dominicana que o status migratório dos pais não pode ser transmitido a seus filhos³⁰⁹.

C.2. Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à identidade

265. Por outro lado, com relação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, protegido no artigo 3 da Convenção Americana, a Corte afirmou que a personalidade jurídica “implica na capacidade de ser titular de direitos (capacidade e usufruto) e de deveres”³¹⁰. Portanto, o Estado deve respeitar e procurar os meios e condições jurídicas para que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares³¹¹. Este reconhecimento determina sua existência efetiva perante a sociedade e o Estado, o que o permite ser titular de direitos e obrigações, exercê-los e ter a capacidade de atuar, constituindo um direito inerente ao ser humano, que não pode ser, em nenhum momento, revogado pelo Estado, em conformidade com a Convenção Americana³¹². Além disso, a Corte estabeleceu que “uma pessoa apátrida, *ex definitione*, não possui personalidade jurídica reconhecida, já que não estabeleceu um vínculo jurídico-político com nenhum Estado”³¹³.

266. Por sua vez, este Tribunal determinou que o direito à nacionalidade faz parte do que se denominou direito à identidade, definido por esta Corte como “o conjunto de atributos e características que permitem a

305 Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. OC-18/03, par. 101.

306 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 141. Ver também: *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C n° 127, par. 135; Condição Jurídica e Direito dos Migrantes Indocumentados. OC-18/03, par. 88, e Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 44. Ver, no que se refere ao princípio da não discriminação em matéria de concessão ou denegação da nacionalidade, outros sistemas e instrumentos internacionais: TEDH, *Caso Genovesa Vs. Malta*, n° 53124/09. Sentença de 11 de outubro de 2011 (discriminação entre filhos legítimos e filhos ilegítimos para efeitos da aquisição da nacionalidade por *ius sanguinis*); Comissão Europeia de Direitos Humanos, *Caso Slepčik Vs. Países Baixos e República Checa*, n° 30913/96, Decisão de 2 de setembro de 1996 (discriminação por razão de raça ou etnia); Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997, artigo 5; Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, artigo 9; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 2.2, 7 e 8; Comitê dos Direitos da Criança, Observações Gerais n° 6 (tratamento dos menores não acompanhados e separados de sua família fora de seu país de origem) de 2005, par. 12, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 5 (d) (iii); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, art. 29; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 54/91-61/91-96/93-98/93-164/07-196/97-210/98, Associação Africana Malawi, Anistia Internacional, senhora Sarr Diop, União Interafricana de Direitos do Homem e o RADDHO, Grupo de Viúvas com Direitos e Associação Mauritana de Direitos do Homem Vs., pars. 129 e 131 (desnacionalização de mauritanos de raça negra).

307 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 141.

308 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, pars. 155 e 156.

309 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 156.

310 *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000, Série C n° 70, par. 179 e *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C n° 250, par. 119.

311 Cf. *Caso Comunidade Indígena Sauhoyamaya Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C n° 146, par. 189; e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, par. 101.

312 Cf. *Artigo 27 (Suspensão de Garantias) da Convenção Americana*; e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, par. 101.

313 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 178.

individualização da pessoa em sociedade e, neste sentido, compreende vários outros direitos, segundo o sujeito de direitos ao qual se refere e as circunstâncias do caso”³¹⁴.

267. A respeito, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante “Assembleia da OEA”) apontou “que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios através do qual se facilita o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana”³¹⁵. Além disso, determinou que “a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não conte com o registro legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”³¹⁶. Neste sentido, o Comitê Jurídico Interamericano manifestou que o “direito à identidade é consubstancial aos atributos e à dignidade humana” e que, em consequência, “é um direito humano fundamental, aplicável *erga omnes*, como expressão de um interesse coletivo da comunidade internacional, em seu conjunto, que não admite derrogação, nem suspensão, nos casos previstos na Convenção Americana”³¹⁷.

268. Como manifestado anteriormente, também o direito ao nome vincula-se à identidade. A respeito daquele direito, consagrado no artigo 18 da Convenção, a Corte determinou que o mesmo “constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade, nem registrada perante o Estado. [Portanto,] os Estados [...] tem a obrigação, não apenas de proteger o direito ao nome, mas também, de oferecer as medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa, imediatamente após seu nascimento”³¹⁸. Este Tribunal declarou que:

os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, segundo seja no momento do registro, sem nenhum tipo de restrição ao direito, nem interferência na decisão de escolha do nome. Uma vez registrada a pessoa, deve garantir a possibilidade de preservar e restabelecer seu nome e sobrenome. O nome e o sobrenome são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família³¹⁹.

314 Caso *Gelman Vs. Uruguai*, par. 122. O Tribunal indicou também que “o direito à identidade não se encontra expressamente contemplado na Convenção Americana. Não obstante, o artigo 29.c) deste instrumento estabelece que ‘nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa do governo’. A respeito, [...] uma fonte de referência importante, em consideração ao artigo 29.c) da Convenção Americana e ao *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento internacional que reconheceu o direito à identidade de maneira expressa. Em seu artigo 8.1 aponta que ‘os Estados Parte se comprometem a respeitar o direito da criança e a preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas’. Da regulamentação da norma contida na Convenção sobre Direitos da Criança, se infere que a identidade é um direito que compreende vários elementos, entre eles, encontra-se a nacionalidade, o nome e as relações familiares, incluso no artigo de modo descritivo, mais não limitativo. Da mesma forma, o Comitê Jurídico Interamericano ressaltou que o ‘direito à identidade é consubstancial aos atributos e à dignidade humana’ e é um direito com caráter autônomo, o qual possui ‘um núcleo central de elementos claramente identificáveis que inclui o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito às relações familiares’. Efetivamente, é ‘um direito humano fundamental, aplicável *erga omnes*, como expressão de um interesse coletivo da comunidade internacional, em seu conjunto, que não admite revogação, nem suspensão, nos casos previstos pela Convenção Americana’ [(Parecer aprovado pelo Comitê Jurídico Interamericano sobre o alcance do Direito à Identidade no 71º período ordinário de sessões, CJI/doc. 276/07 ver. 1, de 10 de agosto de 2007, pars. 11.2, 12 e 18.3.3, aprovado no mesmo período de sessões mediante Resolução CJI/RES.137 (LXXI-O/07), de 10 de agosto de 2007, segundo ponto resolutivo)]”. Caso *Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 112 Sem prejuízo do indicado, levando em consideração o modo em que foram expressos os argumentos pertinentes pelos representantes (nota de rodapé p. 280 *supra* e nota de rodapé p. 346 *infra*), no presente caso, este Tribunal considera adequado realizar o exame do direito à identidade em vinculação com os direitos à personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade.

315 Cf. OEA, “Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e ‘Direito à Identidade’”, Resolução AG/RES. 2286 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; Resolução AG/RES. 2362 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; e Resolução AG/RES. 2602 (XL-O/10) de 8 de junho de 2010, sobre o cumprimento do programa, de 8 de junho de 2010. Sobre esse aspecto, o Comitê Jurídico Interamericano considerou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora não consagra o direito à identidade sob esse nome expressamente, inclui, como já visto, o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito relativo à proteção da família. A respeito, cf. Parecer aprovado pelo Comitê Jurídico Interamericano sobre o alcance do Direito à identidade de 10 de agosto de 2007, pars. 11.2 e 18.3.3. O exposto foi mencionado na Sentença da Corte sobre o caso *Gelman Vs. Uruguai* (Par. 123).

316 Cf. Caso *Gelman Vs Uruguai* par. 123.

317 Cf. Caso *Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 112.

318 Cf. Caso *das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, pars 182 e 183; e Caso *Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 110.

319 Caso *das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 184; e Caso *do Massacre de Dos Erres. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 192.

C.3. Direitos da Criança

269. A Corte destacou que estão revestidos de especial gravidade os casos nos quais as vítimas de violações aos direitos humanos são crianças³²⁰, que são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto³²¹. Este Tribunal sustentou que toda decisão estatal, social ou familiar que envolva alguma limitação ao exercício de qualquer direito de uma criança deve levar em conta o princípio do interesse maior da criança e ajustar-se, rigorosamente, às disposições que regem esta matéria³²². A esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a falta de registro de uma criança “pode repercutir negativamente no seu sentimento de identidade pessoal, e podem ter seus direitos à atenção de saúde, à educação e ao bem-estar social básicos recusados”³²³.

C.4. Dever de adotar disposições de direito interno

270. Em relação ao dever de adotar disposições do direito interno, estabelecido no artigo 2 da Convenção, a Corte estabeleceu que esta norma impõe aos Estados Partes a obrigação geral de adequar seu direito interno às normas da própria Convenção, para garantir e tornar efetivo o exercício dos direitos e das liberdades reconhecidos neste instrumento³²⁴. A Corte manteve que tal adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes, a saber: a) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas condizentes com a efetiva observância destas garantias; e b) a supressão de normas e práticas, de qualquer natureza, que inibam as garantias previstas na Convenção³²⁵, seja porque desconheçam esses direitos ou liberdades, ou obstaculizem seu exercício³²⁶.

271. Como este Tribunal declarou em outras oportunidades, as disposições de direito interno que se adotem para tais fins devem ser efetivas (princípio de *effet utile*), o que significa que o Estado tem a obrigação de consagrar e adotar em seu ordenamento jurídico interno, todas as medidas necessárias para que o estabelecido na Convenção seja realmente cumprido e posto em prática³²⁷.

320 Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, pars. 146 e 191; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, par. 133.

321 Cf. Caso Fomerón e Filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 242, par. 44; e Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, par. 217.

322 Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. OC-17/02, par. 65; e Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, Par. 218.

323 ONU, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral n° 7 (2005) “Efetivação dos Direitos da Criança na Primeira Infância”, CRC/C/GC/7/Ver.1, 20 de setembro de 2006, par. 25.

324 Cf. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C n° 171, par. 118; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 175.

325 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 207; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs Chile, par. 175.

326 Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros Vs. Trinidad e Tobago, par. 113.

327 Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros). Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C n° 73, par. 87; e Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, nota de rodapé 332.

C.5. Aplicação ao presente caso

C.5.1. Com relação às pessoas que haviam sofrido o desconhecimento de seus documentos de identidade, por parte das autoridades, no momento de suas expulsões

272. Em relação às pessoas que, segundo alegações dos representantes e da Comissão, possuíam documentação que comprovava sua nacionalidade dominicana, no momento de suas expulsões (pars. 230 e 237 *supra*), deve recordar-se que, de acordo com o estabelecido na determinação da qualidade de supostas vítimas de algumas pessoas, a Corte não considerará, para efeitos da presente Sentença, os questionamentos estatais a respeito da identidade de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina (pars. 78 e 91 *supra*).
273. De acordo com os fatos do caso (par. 201 *supra*), os documentos pessoais do senhor Willian Medina Ferreras foram destruídos por oficiais dominicanos durante sua expulsão, e Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina não tiveram a oportunidade de mostrar seus documentos aos oficiais, já que a expulsão se efetuou sem que houvesse uma devida comprovação de seus documentos e de sua nacionalidade. Por sua vez, o senhor Rafaelito Pérez Charles foi detido e expulso, por vários agentes que não permitiram que ele mostrasse seus documentos de identidade, embora o senhor Pérez Charles tenha informado que estes se encontravam em sua residência (par. 221 *supra*).
274. A atuação dos agentes estatais supõe o desconhecimento da identidade das vítimas, porque não lhes foi permitido identificar-se ou não foram considerados seus documentos apresentados. Esta situação produziu a afetação de outros direitos, tais como o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à nacionalidade, que, por sua vez, em conjunto, afeta o direito à identidade. Adicionalmente, a Corte considera que neste caso, o Estado, ao desconhecer da documentação de Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina, que eram crianças no momento dos fatos, não levou em consideração o interesse maior da criança.
275. Assim, dado o contexto estabelecido e a inserção dos fatos do caso neste contexto, a Corte considera que, em desrespeito ao dever de não discriminação, as aludidas violações foram baseadas em um tratamento pejorativo fundamentado nas características pessoais de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles que, no juízo das autoridades atuantes neste momento, denotavam sua ascendência haitiana.
276. Em conclusão ao exposto, a Corte considera que o desconhecimento da documentação de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles, no momento de sua expulsão por parte dos agentes estatais, constituiu uma violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, assim como pelo conjunto das mencionadas violações, ao direito à identidade. Isso implicou em uma transgressão dos artigos 3, 18 e 20 da Convenção Americana, respectivamente, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento de Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina (falecida).

C.5.2. Em relação às pessoas nascidas em território dominicano que não haviam sido registradas, nem possuíam documentação

277. Deve-se esclarecer que, como surge do exposto, a Comissão, diferentemente dos representantes, argumentou que Victoria, Natalie e Miguel, os três com o sobrenome Jean, que eram crianças no momento dos fatos, eram cidadãos dominicanos e possuíam a documentação pertinente para comprovar tal qualidade (pars. 230 e 238 *supra*). Não obstante, dos fatos do caso e das afirmações estatais (par. 222 e nota de rodapé n°282 *supra*) depreende-se que, embora o Estado tenha reconhecido que tais pessoas nasceram em território dominicano, não possuíam documentação que comprovasse a nacionalidade dominicana. Pelo contrário, o Estado afirmou que têm direito à nacionalidade haitiana que, portanto, no seu entender, não ficariam apátridas ao não conceder a nacionalidade dominicana (par. 247 *supra*). Quanto ao Víctor Jean, tal como indicado no que diz respeito aos fatos (par. 222 *supra*), depreende-se que ele nasceu na República Dominicana³²⁸, embora, tampouco, possuía documentação que certificasse a nacionalidade desse país. A Corte observa que, embora o nascimento de algumas das pessoas referidas ocorreu antes do reconhecimento da competência temporal do Tribunal, a falta de documentação continuou depois de reconhecida a competência da Corte, e, portanto, é competente para examinar tal circunstância.
278. Em relação às pessoas mencionadas, o fato que deve ser examinado é a omissão, a partir de 25 de março de 1999, pela já referida falta de documentação que certifique sua identidade e nacionalidade. Diante de tal circunstância, o Estado alegou que não constitui uma violação a Convenção Americana sob a fundamentação de que a essas pessoas não cabe tal documentação, por motivos jurídicos. Assim, a fim de determinar a eventual responsabilidade estatal pela omissão mencionada, corresponde examinar a argumentação estatal, a seguir.
279. A Corte destaca que o Estado argumentou que, devido a seu regime jurídico interno, as supostas vítimas não tinham direito à nacionalidade dominicana pela aplicação do regime de *ius soli*, e que o Estado não tem obrigação de concedê-la pois, segundo seu entendimento, não ficariam apátridas (pars. 247, 248 e 277 *supra* e par. 293 *infra*). Dada a afirmação estatal de que, nesse caso, as supostas vítimas, por motivos jurídicos, não seriam dominicanas, a Corte considera desnecessário verificar aspectos factícios relativos a alegados obstáculos para a obtenção de documentação, ou a alegação da “negativa” das autoridades a concedê-los.
280. Em relação aos aspectos jurídicos aludidos, a Corte considera pertinente começar por recordar que a regulamentação da nacionalidade nas Constituições vigentes no momento do nascimento das referidas

.....
³²⁸ De acordo com os critérios de valoração de provas (pars. 193 a 198 *supra*), a Corte, com base nas provas disponíveis, conclui que Víctor Jean nasceu em território dominicano, em 1958.

supostas vítimas, eram as Constituições de 1955 e 1994, e eram regidas pelo princípio de *ius soli*³²⁹, com duas exceções. Assim, os artigos 12.2 e 11.1 dessas Constituições, respectivamente, dispõem, em textos praticamente equivalentes, que são dominicanos: “todas as pessoas que nasceram em território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática, ou que estão em trânsito nela” (Constituição de 1955), e que “são dominicanos: 1. Todas as pessoas que nasceram no território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática, ou os que estão em trânsito nele” (Constituição de 1994)³³⁰.

281. Com relação à interpretação da exceção constitucional relacionada, aos filhos de “estrangeiros em trânsito”, a Corte destaca que já teve oportunidade de observar que uma sentença da Câmara Civil da Corte de Apelação do Distrito Nacional, proferida em 16 de outubro de 2003, estabeleceu que “não se pode assimilar a condição de ilegalidade do estrangeiro ao conceito de trânsito, por tratar-se de figuras distintas”³³¹.

282. Contudo, a Lei n° 285-04, Geral de Migração, publicada em 27 de agosto de 2004 (par. 177 *supra*), em seu artigo 36 parágrafo 10 expressa: “os não residentes são considerados pessoas em trânsito, para os fins de aplicação do artigo 11 da Constituição”.

283. A Suprema Corte de Justiça, “na função de Tribunal Constitucional”, em sentença de 14 de dezembro de 2005, estabeleceu que:

Quando a Constituição de 1994, no parágrafo 1 do seu artigo 11, exclui os filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática ou os que estão em trânsito nele, para adquirir a nacionalidade dominicana por *ius soli*, isto supõe que estas pessoas, as em trânsito, tenham sido de algum modo autorizadas a entrar e permanecer por um determinado tempo no país; que nesta circunstância, evidentemente legitimada, uma estrangeira dá a luz em território nacional, seu filho (a), por mandato da mesma Constituição, não nasce dominicano; que, por maior motivo, não o pode ser o filho(a) de mãe estrangeira que, no momento de dar à luz, se encontra em

329 A respeito, é oportuno assinalar que a Corte constatou que pelo menos a maioria dos Estados Partes da Convenção Americana baseiam-se em um sistema misto, que combina a regra da aquisição da nacionalidade por *ius soli* com elementos de *ius sanguinis*. Interessa ressaltar que o Chile conta com um regulamento similar ao das constituições dominicanas de 1955, 1966 e 1994. O artigo 10 da Constituição Política da República do Chile de 1980 estipula: “São chilenos: 1°. Os nascidos no território do Chile, com exceção dos filhos dos estrangeiros que se encontram no Chile a serviço do seu Governo, e dos filhos de estrangeiros transeuntes, todos os que, sem embargo, podem optar pela nacionalidade chilena”. A este respeito, cabe destacar que a Corte Suprema do Chile tem sustentado que a noção de “filhos de estrangeiros transeuntes” deve ser entendida em seu sentido “natural e óbvio”, referindo-se ao Dicionário da Real Academia, que define “transeunte” como “aquele que transita ou passa por um lugar, que está de passagem, que não reside, mas está temporariamente em um lugar”. Para a Corte Suprema do Chile, “é possível distinguir no Chile as pessoas domiciliadas das transeuntes, consistindo o domicílio, na residência acompanhada de disposição, real ou presumida, de ali permanecer”. Com este critério, a Corte Suprema do Chile considerou que cidadãos estrangeiros em situação migratória irregular que havia permanecido no país com a disposição de permanecer, e não podiam ser qualificados como simples “estrangeiros transeuntes”, que, portanto, a exceção da aquisição de nacionalidade chilena, com base no princípio de *ius soli*, prevista no artigo 10 (1) da Constituição, não podia ser aplicada aos seus filhos nascidos em território chileno. Ver, por exemplo: Sentença de 28 de dezembro de 2009 da Corte Suprema do Chile, Rol. 6073/2009. Esta jurisprudência foi reiterada: Sentença 22 de janeiro de 2013 da Corte Suprema do Chile, Rol. 7580/2012. Ademais, cabe notar que o artigo 96.1(a) da Constituição colombiana de 1991, indica que “são cidadãos colombianos de nascimento, os naturais da Colômbia, com uma de duas condições: que o pai ou a mãe são naturais ou cidadão colombianos ou que, sendo filhos de estrangeiros, alguns de seus pais estiveram domiciliados na República no momento do nascimento”. Os tribunais colombianos interpretaram “domicílio” como um domicílio ou residência legal. O Conselho do Estado indicou que “o domicílio, como conceito jurídico, pressupõe o ingresso legal ao país”. A Corte Constitucional da Colômbia, por sua vez, entendeu que “nunca estiveram domiciliadas em território nacional” as pessoas estrangeiras para as quais “não se encontrou nenhum visto emitido” por parte da Colômbia e que “não apresentavam registro algum como estrangeiros residentes em território nacional, e não registravam saídas e entradas ao país nos pontos de controle migratório habilitados para esse fim”. (Conselho do Estado da Colômbia, Radicação n° 1653, de 30 de junho de 2005; Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-1060/10, de 16 de dezembro de 2010).

330 Ambos os textos, por sua vez, são similares ao texto da Constituição de 1966, cujo artigo 11.1 indica que “são dominicanos: 1. Todas as pessoas que nasceram em território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática, ou os que estão em trânsito nele”. Por outro lado, o artigo 10 c) da Lei n° 95 de Imigração, de 14 de abril de 1939, vigente no momento dos fatos, estabelecia que: “As pessoas nascidas na República Dominicana, são consideradas cidadãos da República Dominicana, sejam nacionais ou não de outros países”. Além disso, o Estado apresentou como prova o Código Civil, de agosto de 2007, o qual em seu artigo 9 dispõe que: “são dominicanos: Primeiro – Todas as pessoas que tenham nascido ou nasceram no território da República, qualquer que seja a nacionalidade dos seus pais. Para os efeitos dessa disposição, não serão considerados como nascidos no território da República os filhos legítimos dos estrangeiros que residam nela em representação ou a serviço de sua pátria”.

331 Cf. Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, par. 154. A citação corresponde a Sentença n° 453 da Câmara Civil, da Corte de Apelação do Distrito Nacional, proferida em 16 de outubro de 2003.

uma situação irregular e, portanto, não pode justificar sua entrada e permanência na República Dominicana³³².

284. Em 26 de janeiro de 2010, foi publicada uma reforma constitucional (par. 178 *supra*) que estabeleceu que “são dominicanas e dominicanos as pessoas nascidas em território nacional, com exceção dos filhos e filhas dos estrangeiros [...] que estão em trânsito ou residam ilegalmente em território dominicano. Considera-se pessoa em trânsito, todo estrangeira ou estrangeiro definido como tal nas leis dominicanas”. Depois, o Regulamento em desenvolvimento n° 631-11 de 2011 (nota de rodapé n° 163 *supra*), no seu artigo 68 estabeleceu que “para os fins de aplicação da Lei [Geral de Migração] e deste regulamento, os estrangeiros não residentes e os estrangeiros que ingressem, ou tenham ingressado, e que residam, ou tenham residido, em território dominicano, sem um *status* migratório legal ao amparo das leis migratórias, são considerados pessoas em trânsito”.

285. Outrossim, o Tribunal Constitucional na sentença TC/0168/13, de 23 de setembro de 2013 (pars. 13 e 179 *supra*), reiterou o expresso pela Corte Suprema na referida sentença de 2005, quanto ao conceito de “estrangeiros em trânsito”, e afirmou que:

Os estrangeiros que permanecem no país carecendo de permissão de residência legal ou que tenham entrado ilegalmente, encontra-se em situação migratória irregular e, portanto, violam as leis nacionais [...]. Nesse sentido, estas pessoas não podem invocar que seus filhos, nascidos no país, tenham o direito de obter a nacionalidade dominicana, ao amparo do já mencionado artigo 11.1 da Constituição de 1966, tendo em vista que é juridicamente inadmissível, fundamentar o nascimento de um direito a partir de uma situação ilícita de fato³³³.

286. Por outra parte, na mesma sentença de 2013, o Tribunal Constitucional especificou que:

Os **estrangeiros em trânsito** que figuram em todas as Constituições dominicanas a partir de [...] 1929 [...] correspondem ao conjunto dos quatro grupos que, posteriormente, foi globalmente designado como **trabalhadores estrangeiros não imigrantes** no [...] artigo 3 da Lei de Imigração n° 95 de 1939^[334] e na referida segunda Seção do Regulamento de [...] Migração n° 279 do mesmo ano^[335]. Nesse sentido, **os estrangeiros em trânsito** não devem ser confundidos com os **estrangeiros transeuntes** [...] que [...] não são mais que o segundo dos aludidos quatro grupos de pessoas que integram a categoria dos indicados como **trabalhadores estrangeiros não imigrantes** [...], ou seja, **dos estrangeiros em trânsito** [...].

Os filhos nascidos no país de progenitores que fazem parte desses quatro grupos de pessoas ficam excluídos, como exceção, da [...] aquisição da nacionalidade dominicana por aplicação do critério de *ius soli*. [...] Os **estrangeiros em trânsito** que modifiquem sua situação migratória e obtenham uma permissão legal de residência no país passam a integrar a categoria de **estrangeiros imigrantes**, [...] que, assim, seus filhos, nascidos em território nacional, adquirem a nacionalidade dominicana pelo princípio de *ius soli*. (Grifo do texto original).

332 Suprema Corte de Justiça, na função de Tribunal Constitucional, Sentença de 14 de dezembro de 2005. O perito Gómez Pérez, ao prestar declaração em audiência pública, confirmou que “no ano de 2005 [...] a Suprema Corte de Justiça [...] em atribuições de Tribunal Constitucional, interpretou que o conceito ‘trânsito’, que estabelece a Constituição, refere-se, para efeitos de atribuição da nacionalidade dominicana, àquelas pessoas, filhas de estrangeiros, que se encontram de maneira regular na República Dominicana [...] e, pelo contrário, [...] os filhos dos estrangeiros em trânsito na República Dominicana, não se qualificam para invocar a nacionalidade dominicana”. (Parecer pericial prestado por Cecilio Gómez Pérez perante a Corte, durante a audiência pública). Por sua vez, o perito Rodríguez Gómez indicou que “o principal efeito que teve a sentença [de 14 de dezembro de 2005] da Corte Suprema de Justiça consiste em que, amparado na sentença, a Junta Central Eleitoral começou a aplicar, administrativamente, uma política de desnacionalização de uma quantidade indeterminada de dominicanos, sob a alegação de que não os mesmos [sic] não podiam demonstrar que, no momento do seu nascimento, seus pais encontravam-se em situação de regularidade jurídica”. Vinculou o anterior à emissão e à aplicação da Circular n° 017 do Presidente da Junta Central Eleitoral (par. 177 *supra*) (Cf. Declaração pericial de Cristóbal Rodríguez Gómez, prestada mediante *affidavit*).

333 Tribunal Constitucional, Sentença TC/0168/13, de 23 de setembro de 2013, pp. 65 e 66.

334 A Lei de Imigração n° 95 estabelece, em seu artigo 3: “os estrangeiros que desejam ser admitidos no território dominicano, serão considerados como imigrantes ou não imigrantes. Os estrangeiros que desejam ser admitidos serão imigrantes, a menos que se encontrem dentro de uma das seguintes classes de não imigrantes: 1° Visitantes em viagem de negócio, estudo, lazer ou curiosidade. 2° Pessoas que transitam através do território da República em viagem ao estrangeiro. 3° Pessoas que estejam servindo em algum emprego em naves marítimas ou aéreas. 4° Jornalistas temporários e suas famílias.

335 O Regulamento de Migração n° 279, expressa que “a) As seguintes classes de estrangeiros que buscam ser admitidos na República Dominicana, são não imigrantes: 1) Visitantes e viagem de negócios, estudos, lazer ou curiosidade; 2) Pessoas que transitam através do território da República em viagem ao estrangeiro; 3) Pessoas que estão servindo em algum emprego em naves marítimas e aéreas; 4) Jornalistas temporários e seus familiares. b) Todos os demais estrangeiros serão considerados imigrantes, exceto as pessoas que tenham investidura Diplomática ou Consular, segundo determina o artigo 16 da Lei de Migração”.

287. Além disso, o Tribunal Constitucional referiu-se ao parágrafo 157 da Sentença da Corte Interamericana no caso *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, no qual indica o seguinte:

Além do exposto, o Tribunal [Interamericano] considera oportuno remeter-se à Seção V do Regulamento de Migração da República Dominicana n° 279 de maio de 1939, [...] que estabelece, claramente, que o transeunte tem somente a finalidade de passar pelo território, e, portanto, é fixado um prazo no máximo de dez dias³³⁶.

288. A respeito, o Tribunal Constitucional manifestou que:

No parágrafo transcrito, a Corte [Interamericana] induz à confusão, ao considerar o prazo de dez dias outorgado ao **estrangeiro transeunte**, como se também correspondesse ao **estrangeiro em trânsito**, o que resulta um flagrante erro interpretativo, dada a distinção que existe entre ambas as categorias de estrangeiros, segundo explicado anteriormente (Grifo do texto original)³³⁷.

289. Do anterior observa-se, em primeiro lugar, que as Constituições de 1955 e 1994, assim como a de 1966, não expressavam, de forma literal, que as pessoas nascidas em território dominicano, filhas de pessoas estrangeiras em situação irregular, não poderiam adquirir a nacionalidade dominicana, por esta circunstância, e tampouco, que em relação a aquisição da nacionalidade dominicana, houvesse uma semelhança entre a irregularidade migratória e o conceito da pessoa "estar em trânsito no território dominicano". Além disso, houveram interpretações judiciais, anteriores à sanção da Lei Geral de Migração, em 27 de agosto de 2004, que afirmam que o conceito de "trânsito" não pode ser assemelhado à "condição de ilegalidade do estrangeiro" (par. 281 *supra*).

290. Em segundo lugar, do exposto surge que, em 2005 e 2013, isto é, após o nascimento das supostas vítimas e, de modo geral, após os fatos do presente caso, a Suprema Corte de Justiça e o Tribunal Constitucional efetuaram, respectivamente, uma interpretação do artigo 11.1 das Constituições de 1994 e 1966, bem como de norma similar incorporada em "todas as Constituições dominicanas a partir de [...] 1929" (pars. 283 e 285 a 288 *supra*). Segundas tais interpretações judiciais, as pessoas cujos pais são pessoas estrangeiras que residem, de forma irregular, em território dominicano não podem adquirir a nacionalidade dominicana. Assim, nos termos já citados pelo Tribunal Constitucional, "estas pessoas não poderiam invocar, que seus filhos nascidos no país, tenham o direito a obter a nacionalidade dominicana, amparados pelo já mencionado artigo 11.1 da Constituição de 1966" (par. 285 *supra*), cujo texto é praticamente idêntico ao das Constituições de 1955 e 1994 (par. 280 e nota de rodapé n° 330 *supra*). Isto, levando em consideração a já mencionada falta de literalidade destes textos constitucionais neste sentido³³⁸.

291. Em terceiro lugar, cabe destacar que a inclusão expressa, na norma constitucional dominicana, da "residência legal" dos pais, de pessoas nascidas em território dominicano, como causal para negar esta nacionalidade dominicana, foi recentemente realizada em 2010. Assim, a Constituição, de acordo com o texto derivado da reforma constitucional, publicada em 26 de janeiro de 2010, indica, em seu artigo 18.3,

336 A Seção V do Regulamento de Migração n° 279, de 12 de maio de 1939, estabelecia que: "a) Aos estrangeiros que buscam entrar na República Dominicana, com o objetivo principal de prosseguir através do país com destino ao exterior, se lhes concederão os privilégios de transeuntes. Estes privilégios serão concedidos mesmo que o estrangeiro seja inadmissível como imigrante, se sua entrada não for contrária à saúde e à ordem pública. Ao estrangeiro será exigido declarar seu destino, os meios de transporte escolhido e a data e local de saída da República. Um período de 10 dias será considerado, ordinariamente, suficiente para passar pela República. b) A um estrangeiro admitido com o objetivo de prosseguir através do país, será concedido uma Permissão de Desembarque, válida por 10 dias [...]"

337 Tribunal Constitucional, sentença TC/0168/13, de 23 de setembro de 2013, p. 70.

338 De outra parte, em 2004, a Lei Geral de Migração de 2004 estabeleceu que "os não residentes são considerados pessoas em trânsito, para os fins de aplicação do artigo 11 da Constituição".

que não serão dominicanas as pessoas nascidas em território nacional “filhos e filhas [...] de estrangeiros em trânsito ou com residência ilegal no território dominicano”³³⁹.

292. Com relação ao exposto, deve ser assinalado que é verdadeira a afirmação da República Dominicana, ao observar que a inclusão de requisitos para aquisição da nacionalidade, por nascimento no território do Estado, não é discriminatória *per se* (par. 247 *supra*). Não obstante, como bem notou o Estado, o “atributo” estatal, com relação à regulamentação da nacionalidade, encontra-se limitado pelo respeito aos direitos humanos; em particular, pelo dever de evitar o risco de apatridia (par. 245 *supra*). A perita Harrington manifestou-se no mesmo sentido³⁴⁰.
293. Posto isso, o Estado argumentou que, no seu entendimento, as supostas vítimas (par. 277 *supra*) “não nasceram dominicanas, aplicando-se o princípio de *ius soli* [...], pois, nem eles, nem seus progenitores demonstraram ter [...] *status* migratório regular, no momento de seu nascimento”. Ademais, afirmou que tais pessoas não ficariam apátridas, pois o Haiti é regido pelo *ius sanguinis* e destacou que a fixação de requisitos para a aquisição da nacionalidade não é discriminatória e que não havia prova de uma “discriminação institucional” contra os “haitianos que buscam obter a nacionalidade dominicana” (par. 247 *supra*)³⁴¹. O argumento estatal é consistente com a afirmação da Suprema Corte de Justiça e do Tribunal Constitucional, de 2005 e 2013, respectivamente, no sentido de entender que, apesar da falta de referência explícita nos textos constitucionais anteriores, a reforma constitucional, publicada em 26 de janeiro de 2010, com base no regime jurídico constitucional interno vigente desde antes desse ano, as pessoas de pais estrangeiros em situação irregular não têm direito a adquirir a nacionalidade dominicana.
294. A este respeito, a Corte avalia ser conveniente notar que, independentemente dos termos legais das normas estatais, assim como de sua interpretação pelos órgãos do Estado competentes, de acordo com o assinalado por este Tribunal, no caso das *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, é necessário a observância de pontos elementares de razoabilidade, no que diz respeito a matérias vinculadas aos direitos e obrigações estabelecidos na Convenção Americana. Dessa forma, como indicou a Corte Interamericana nesse caso “para considerar uma pessoa como transeunte ou em trânsito, independentemente da classificação que se utilize, o Estado deve respeitar um limite temporal razoável, e ser coerente com o fato de um estrangeiro, que desenvolva vínculos em um Estado, não pode ser equiparado a um transeunte ou a uma pessoa em trânsito”³⁴².

339 Apesar de se tratar de uma nova exceção, o Estado argumentou, perante este Tribunal, que tal “adição” teve o “objetivo de explicitar as consequências jurídicas previstas desde a revisão constitucional de 1934, em relação às pessoas nascidas no território nacional, cujos pais estavam em trânsito no país. Portanto, [considerou que] tal regra é aplicável desde 1934 até a presente data”.

340 A perita agregou que, além da privação de nacionalidade por motivos discriminatórios, no caso de produzir a condição apatridia, também era arbitrária a privação de nacionalidade sem o devido processo legal. Destacou que a “privação de nacionalidade” que é proibida, à luz do direito internacional, quando for arbitrária, “abarca [tanto] situações de pessoas que foram reconhecidas previamente como cidadãos de um Estado são posteriormente privadas do reconhecimento dessa nacionalidade, [como] os casos de pessoas que têm direito à nacionalidade de um determinado Estado, com base em uma primeira leitura da legislação nacional, porém não conseguem obter reconhecimento dessa nacionalidade como resultado de práticas, costumes locais ou outros aspectos do processo de reconhecimento”. (Parecer pericial de Julia Harrington, prestado mediante *affidavit*, em 1º de outubro de 2013 (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 1.778 a 1.733).

341 Com relação ao exame do argumento estatal, deve-se notar que não há controvérsia entre as partes sobre a ascendência haitiana das supostas vítimas, como, também, não há questionamento da Comissão a esse respeito. Em particular, interessa destacar que o Estado salientou que todas elas “são de origem haitiana” (par. 247 *supra*).

342 *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 157.

295. Além do mais, este Tribunal constata que antes da vigência da reforma constitucional de 2010, ou ao menos antes da sanção, em 2004, da Lei Geral de Migração, não havia uma prática estatal constante, nem uma interpretação judicial uniforme no sentido de negar a nacionalidade dos filhos de estrangeiros em situação irregular. Assim, é ilustrativo remeter à já referida decisão judicial interna, de 16 de outubro de 2003, que negou a semelhança entre “a condição de ilegalidade do estrangeiro e o conceito de trânsito” (par. 281 *supra*). O perito Rodríguez Gómez, em sua declaração prestada por *affidavit*, em 1º de outubro de 2013, afirmou que mesmo antes da sanção da Lei Geral de Migração “a jurisprudência nacional [...] foi constante e categórica sobre o tema”, no mesmo sentido da referida decisão judicial. No entanto, também é ilustrativo o assinalado pela Lei nº 169-14 (par. 180 *supra* e pars. 320 a 324 *infra*), em seus “*Consideranda*”, ao observar, a partir de afirmações do Tribunal Constitucional na Sentença TC/0168/13 que de 1929 em diante se outorgou documentação “que fez presumir” a nacionalidade dominicana de pessoas que, de acordo com interpretações jurídicas efetuadas nessa sentença, não o seriam. Assim, nestes “*Consideranda*” assinala-se que em tal pronunciamento judicial “o Tribunal Constitucional referiu-se [...] ao que qualificou como ‘imprecisões legais da política migratória dominicana e deficiências institucionais e burocráticas do Registro Civil’, apontando que tais imprecisões ‘remontam à época imediatamente depois da proclamação da Constituição de [...] 20 [...] de junho de [...] 1929’, o que provocou que um determinado número de pessoas nascidas em território dominicano recebesse do próprio Estado dominicano a documentação que presumia tratar-se de cidadãos dominicanos, com base no qual desenvolveram sua vida civil com certezas e expectativas concretas em função dessa condição”. Por outro lado, Cristóbal Rodríguez Gómez, em sua perícia, afirmou que “a Junta Central Eleitoral começou, há mais de 6 anos, a retirar a nacionalidade de [...] pessoas que haviam nascido 15, 20, 30 e 40 anos antes da aprovação da nova Lei Geral de Migração nº 285-04”. O descrito pelo perito demonstra que, antes de 2004, efetivamente foi outorgada a nacionalidade dominicana a pessoas que, eventualmente, não cumpriam os requisitos para detê-la, mas somente a partir de critérios jurídicos explicitados posteriormente.
296. De outra parte, como o próprio Estado admitiu (par. 245 *supra*), não pode estabelecer regulamentos que levem pessoas nascidas em seu território a ficarem com risco de apatridia. Nesse sentido, a Corte afirmou que “a condição de nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade, se não adquirirem do Estado onde nasceram”³⁴³. Por isso, é relevante examinar o argumento do Estado de que as supostas vítimas poderiam adquirir a nacionalidade haitiana, considerando que, no Haiti, se aplicava o sistema de *ius sanguinis* para conceder a nacionalidade (par. 247 *supra*).
297. A respeito, o Tribunal nota que, no pertinente ao caso, é insuficiente o argumento estatal baseado na mera afirmação de que no Haiti rege o *ius sanguinis*. Isso porque o Estado não demonstrou que as supostas vítimas, desprovidas da nacionalidade dominicana, estão em condições efetivas de obter a

.....
343 Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 156.c).

nacionalidade haitiana³⁴⁴. Assim, para demonstrar a insuficiência do argumento estatal, basta confrontar certas circunstâncias de público e notório conhecimento, tal como que ao momento do nascimento das supostas vítimas, crianças em 25 de março de 1999, vigorava a Constituição haitiana de 1987, que em seu artigo 11 dispõe que pode adquirir a nacionalidade de origem, todo indivíduo nascido de pai ou mãe haitiana, nascidos eles próprios haitianos, e que jamais tivessem renunciado a essa nacionalidade. Não obstante, o Decreto Lei sobre nacionalidade, de 6 de novembro de 1984, em seus artigos 7 e 8, estabelece que a criança nascida no exterior de mãe haitiana e pai estrangeiro, como é o caso das supostas vítimas, não pode adquirir a nacionalidade haitiana até a sua maioridade, quando poderá escolher entre a nacionalidade estrangeira e a nacionalidade haitiana, desde que vá se estabelecer ou encontre-se estabelecido no Haiti. Com referência a Víctor Jean, a Constituição haitiana vigente no momento do seu nascimento, no ano de 1958, era a Constituição de 1957, que em seu artigo 4.a) dispunha que poderia adquirir a nacionalidade por nascimento todo aquele indivíduo de pai haitiano³⁴⁵. Em relação ao anterior, cabe esclarecer que o mencionado não implica que a Corte, no contexto do presente caso, realize um exame da legislação haitiana, mas somente demonstrar, com base em alguns dados públicos, que o argumento estatal da possibilidade de obtenção da nacionalidade haitiana, por parte das supostas vítimas, se tivesse requerido, necessitava, para sua sustentação adequada, de maior fundamentação. De tal forma, a informação apresentada pelo Estado a esse respeito não permite ao Tribunal ter certeza se o Estado adotou ações para constatar que as supostas vítimas em questão efetivamente poderiam obter a nacionalidade do Haiti.

298. Posto isso, surge que as supostas vítimas nunca obtiveram documentação que certificasse sua nacionalidade. A este respeito, a afirmação estatal de que as supostas vítimas não são dominicanas, tem correlação com a interpretação das normas constitucionais vigentes antes de 26 de janeiro de 2010, a partir de decisões judiciais emitidas em 2005 e 2013 (pars. 283 a 288 *supra*), após o nascimento das pessoas em questão e, de modo geral, após os fatos do presente caso. Assim, tal entendimento do regime jurídico aplicável implicaria, em termos práticos, em uma aplicação retroativa das normas, afetando a segurança jurídica e o usufruto do direito à nacionalidade. Além disso, o exposto, nas circunstâncias do caso, implicaria no risco de apatridia, em detrimento das supostas vítimas, pois o Estado não chegou a demonstrar suficientemente que tais pessoas realmente obteriam outra nacionalidade. Portanto, o Estado não demonstrou suficientemente que existam argumentos jurídicos válidos que justifiquem

344 O Estado apresentou como prova a perícia do senhor Cecilio Gómez Pérez que indicou, aludindo à Constituição haitiana de 1987, que “todo filho de mãe ou pai haitianos, sem importar seu local de nascimento, nasce haitiano, é haitiano, tem de origem, pelo *ius sanguinis*, a nacionalidade haitiana, portanto, ao não se beneficiar da nacionalidade, por *ius soli*, ante a exceção constitucional dominicana, jamais poderia entender-se que ficaria na condição de apátrida [...]”. Embora o objeto da perícia do senhor Gómez Pérez relacionava-se com o direito dominicano, e não com o haitiano, a Corte toma nota de sua afirmação no que se refere a avaliação do regime de nacionalidade dominicano, nos aspectos que podem incidir sobre a situação das supostas vítimas. Não obstante, este Tribunal observa que o perito, ao ser perguntado oralmente, pelos representantes sobre se conhecia a “Lei de Nacionalidade haitiana de 1984 que estabelece, em seus artigos 7 e 8, duas restrições”, o Estado indicou que “a Legislação que mencionou o [...] representante das supostas vítimas não faz parte do objeto para o qual o perito foi convocado”. Quando o Presidente da Corte consultou o perito se poderia “responder ao esclarecimento” solicitado pelos representantes, o senhor Gómez Pérez fez considerações em que não manifestou se conhecia ou não a referida legislação haitiana. Em face do exposto, a Corte considera insuficiente o afirmado pelo perito sobre a suposta impossibilidade de apatridia. De outra parte, a perita Julia Harrington, em considerações sustentadas, segundo ela indicou, nas “diretrizes” e “orientações” do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, adotadas, conforme observou a perita, na “Convenção [...] sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954”, expressou que “uma nacionalidade **teórica** disponível em outro Estado, não constitui cidadania nesse Estado. Embora se possa pensar que uma pessoa possua ou possa obter outra nacionalidade pelos seus antecedentes étnicos ou nacionais, não pode presumir que tenha essa nacionalidade, a menos que esteja de posse de uma prova ou reconhecimento da mesma. Em particular, a possibilidade de reclamar outra nacionalidade não constitui nacionalidade em si mesma” (Grifo do texto original). A Corte entende que as considerações apresentadas pela perita são, também, apropriadas para o exame das obrigações estatais, sob o artigo 1.1 e 20 da Convenção Americana. A perita referiu-se a “diretrizes” e “orientações”, citando um documento que, segundo o exposto, se intitula em inglês “ACNUR, *Guidelines on Statelessness n° 1: The definition of ‘Stateless Person’ in Article I (1) of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons*, doc. ONU HCR/GS/12/01, 20 de fevereiro de 2010”). A perita, por outro lado, fazendo referência geral ao “direito internacional”, e não a uma norma internacional específica, indicou que “as leis que distinguem entre grupos de pessoas com base em uma característica imutável, particularmente quando essa característica se relaciona com a origem étnica ou nacional, são intoleráveis no direito internacional. As disposições que restringem o acesso a nacionalidade, somente com base na situação migratória de uma pessoa e de seus pais, além de constituir discriminação [...] apresenta o risco de deixar as crianças sem acesso a nenhuma nacionalidade, resultando na condição de apátridas” (Declaração de Julia Harrington prestada mediante *affidavit*).

345 Sem prejuízo da afirmação geral, com a qual acordam as partes, de que as supostas vítimas são de ascendência haitiana, os dados de filiação de Víctor Jean não foram acreditados, assim, não está comprovado se seus progenitores eram ambos haitianos, ou se somente sua mãe ou somente seu pai o eram. Isto gera incerteza sobre se a situação de Víctor Jean ajusta-se às premissas previstas no texto constitucional haitiano aludido.

que a omissão estatal de fornecer documentos às referidas pessoas não redundou em privação do seu acesso à nacionalidade. Sendo assim, a negação estatal do direito das supostas vítimas à nacionalidade dominicana consubstancia uma violação arbitrária desse direito.

299. Resta deixar estabelecido que, de acordo com o já indicado, a negação da nacionalidade das supostas vítimas gerou, também, uma violação ao direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. De igual modo, a não obtenção da documentação de identificação pessoal implica em uma violação ao direito ao nome. Já se observou, de outra parte, a estreita conexão entre os três direitos indicados, que foram violados, e o direito à identidade, que, portanto, também foi afetado (pars. 265 a 268 *supra*)³⁴⁶.
300. Igualmente, a Corte considera, neste caso, que a conduta estatal não levou em consideração o interesse maior da criança, ao não conceder a documentação de Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, crianças a época dos fatos e depois de 25 de março de 1999.
301. Em razão do exposto, este Tribunal considera que o Estado violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, consagrados nos artigos 3, 18 e 20 da Convenção Americana, bem como, em seu conjunto, o direito à identidade, em relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, e ainda em conjunção com os direitos da criança, consagrado no artigo 19 desse instrumento, em detrimento das três últimas pessoas mencionadas.

C.5.3. Sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1, 3, 18, 20 e 24

302. Adicionalmente, os representantes argumentaram a violação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação ao direito à nacionalidade, com base em diversas normas e decisões de autoridades dominicanas exaradas após a ocorrência dos fatos de expulsão (par. 241 *supra*): A Lei de Migração n° 285-04, aprovada em 2004; a Resolução n° 02-07 da Junta Central Eleitoral; “a Circular n° 017 [...], de 29 de março de 2007, da Câmara Administrativa da Junta Central Eleitoral; a Resolução n° 12-07, de 10 de dezembro de 2007, do Pleno da Junta Central Eleitoral”; e a sentença TC/0168/13. De outra parte, o Estado apresentou, como fato superveniente, a Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014 (par. 13 *supra*), a qual é regulamentada pelo Decreto n° 250-14 (par. 146 *supra*).
303. Antes de passar a examinar a alegada violação do artigo 2 da Convenção, a Corte considera pertinente indicar que na presente Sentença já se analisou a estreita relação entre os direitos à nacionalidade e ao reconhecimento da personalidade jurídica, na medida em que o primeiro constitui um pré-requisito para exercer determinados direitos, e o segundo “implica na capacidade de ser titular de direitos (capacidade e usufruto) e de deveres”, bem como sua vinculação com o direito ao nome, “elemento básico e indispensável da identidade da pessoa” (pars. 265 a 268 *supra*), e concluiu que o Estado é responsável

346 Quanto ao alegado pela Comissão e pelos representantes sobre os “impactos” ou “aplicações” discriminatórias da “lei” ou sua “interpretação ou aplicação” (pars. 233 e 238 *supra*), este Tribunal remete-se ao examinado mais adiante (pars. 314 a 317, e 323 *infra*). De outra parte, como notado (nota de rodapé n° 280 *supra*), os representantes destacaram a vinculação do direito à identidade com “o direito à família”, sem apresentar argumentação específica concernente. A indicada falta de apresentação de argumentação pontual sobre o “direito à família” impede o Tribunal de fazer uma análise sobre a suposta violação a esse direito. Isso, sem prejuízo do exame do artigo 17 da Convenção que, com base em outros fundamentos, é realizado, posteriormente, no Capítulo X.

pela violação de tais direitos, e pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade (pars. 276 e 301 *supra*).

304. O descumprimento do artigo 2 da Convenção foi alegado somente pelos representantes no que se refere ao direito à nacionalidade. Nem a Comissão Interamericana em seu escrito de submissão ou no Relatório de Mérito, nem os representantes em seus escritos de petições desenvolveram argumentos referentes a tal descumprimento, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome³⁴⁷. Contudo, não há obstáculos para analisar se existiu tal descumprimento da obrigação do dever de adotar disposições do direito interno referente aos referidos direitos. No caso *sub judice*, é relevante este exame tendo em vista que a Corte declarou a violação de tais direitos, como consequência do desconhecimento dos documentos pessoais, por parte das autoridades estatais, ou a impossibilidade de obtê-los referente a algumas supostas vítimas (pars. 276 e 301 *supra*). Assim, este Tribunal fará este exame, em relação ao direito à igualdade perante a lei, cuja violação foi alegada pela Comissão e os representantes (pars. 236 e 244 *supra*).

305. Neste ponto, a Corte reitera o princípio *iura novit curia*, o qual se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional e permite estudar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados pelas partes, sempre e quando estas tenham tido a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam³⁴⁸. Neste sentido, a Corte utilizou tal princípio, desde sua primeira sentença, e em diversas oportunidades³⁴⁹, para declarar a violação de direitos que não haviam sido diretamente alegados pelas partes, porém que se depreendiam da análise dos fatos sob controvérsia, porque esse princípio autoriza este Tribunal, sempre e quando o marco fático da causa é respeitado, ao qualificar a situação ou relação jurídica em conflito de maneira distinta da qual fizeram as partes³⁵⁰.

306. Por esta razão, este Tribunal, em aplicação do princípio *iura novit curia* e em atendimento aos fatos do caso, observa que o possível descumprimento do artigo 2, a partir das normas e decisões indicadas (par. 302 *supra*), poderia afetar, também, os direitos (par. 303 *supra*). Em consequência, nesta seção, a Corte analisará os argumentos apresentados pelos representantes sobre o direito à nacionalidade, estendendo seu exame aos demais direitos aludidos, conforme já examinados e declarados violados por este Tribunal.

347 Não obstante o exposto, cabe indicar que na audiência pública, em resposta às perguntas formuladas pelos Juízes Ventura Robles e Ferrer Mac-Gregor Poisot, sobre o artigo 2 da Convenção, os representantes manifestaram que a alegada violação “se encontra ligada à violação do direito à nacionalidade e o direito à personalidade jurídica, à família e à vida privada e familiar, porque consideraram que a violação surge da aplicação indevida do artigo 11 da Constituição Política dominicana; que como explicaram, o Estado pretendeu usar igualmente o termo em trânsito e irregularidade migratória, então, surge daí sua alegação do artigo 2”. Posteriormente, em suas alegações finais escritas incluíram uma seção intitulada “violação aos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade e à igual proteção da lei [...], em concordância com o descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1, 2 e 19 do mesmo instrumento”, e mencionaram que “explicariam porquê se viola o artigo 2” em resposta à pergunta dos referidos Juízes na audiência pública, mas na conclusão da seção não fizeram menção ao artigo 2, nem se referiram a este em suas petições finais. A respeito, esta Corte faz notar a falta de consistência e clareza nas alegações dos representantes, referente a mencionada alegada violação. Portanto, não será possível examinar tais alegações. Este Tribunal, como esclarecido (par. 306 *infra*), realizará o vínculo da aludida violação do artigo 2 da Convenção com direitos distintos do direito à nacionalidade, com base no princípio *iura novit curia*.

348 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 163; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n° 246, par. 55.

349 Como exemplo, nos seguintes casos, *inter alia*, declarou-se a violação de direitos não invocados pelas partes, na aplicação do princípio *iura novit curia*: i) no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* foi declarada a violação do artigo 1.1 da Convenção; ii) no caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; iii) no caso *Bayarri Vs. Argentina* foi declarada a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura; iv) no caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* foi declarada a violação do artigo I da Convenção sobre Desaparecimento Forçado, em relação ao artigo II de tal instrumento; v) no caso *Kimel Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; vi) no caso *Bueno Alves* foi declarada a violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Bueno Alves; vii) no caso dos *Massacres de Ituango Vs. Colômbia* foi declarada a violação do artigo 11.2 da Convenção; viii) no caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai* foi declarado a violação do artigo 3 da Convenção Americana; ix) no caso *Vélez Loor Vs. Panamá* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; e x) no caso *Furlán e Familiares Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 5 do mesmo instrumento.

350 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 164, par. 70; e *Caso Furlán e Familiares Vs. Argentina*, par. 55.

307. A Corte ressalta que não há evidências de que a Lei Geral de Migração n° 285-04, aprovada em 2004, e a Resolução n° 02-07 da Junta Central Eleitoral, que cria e põe em vigência o Livro de Nascimento para filhos de mãe estrangeira na República Dominicana, ambas normas indicadas pelos representantes (par. 241 *supra*), foram aplicadas às vítimas deste caso ou afetaram, de outro modo, no gozo de seus direitos. Portanto, a Corte não pode se pronunciar sobre a suposta incompatibilidade dessas normas com a Convenção Americana.
308. Não obstante, a Corte considera necessário pronunciar-se sobre a sentença TC/0168/13 do Tribunal Constitucional, de 23 de setembro de 2013, e, por sua estreita vinculação com esta sentença, sobre a Lei n° 169-14 (pars. 319 a 324 *infra*). Dessa forma, pelos motivos expostos (pars. 326 a 328 *infra*) é pertinente que o Tribunal examine a circular n° 017, de 29 de março de 2007, do Presidente da Câmara Administrativa da Junta Central Eleitoral e a “Resolução n° 12-2007, de 10 de dezembro de 2007, do Pleno da Junta Central Eleitoral”.
309. Quanto à sentença TC/0168/13, os representantes a apresentaram como um “fato superveniente”, ao que o Estado se opôs (pars. 13 e 250 *supra*). Referente à Circular e à Resolução indicadas, deve-se esclarecer, também, que foram anexadas pelos representantes como prova documental ao apresentar seu escrito de petições e argumentos³⁵¹.
310. A Corte considera que, embora a sentença TC/0168/13 não resulte de um processo do qual as supostas vítimas fazem parte, nem foi indicada diretamente sua aplicação a elas, a mesma não só estabelece a interpretação de normas pertinentes para a situação dessas pessoas, como se refere a “todas as Constituições dominicanas a partir de [...] 1929”, como foi indicado (par. 286 *supra*), bem como ordena uma política geral de revisão, desde 1929, com o objetivo de detectar “estrangeiros irregulares inscritos”, o qual pode afetar o gozo do direito à nacionalidade das vítimas consideradas neste capítulo³⁵². Por este motivo, será pertinente avaliar a sentença TC/0168/13 como fato superveniente e, portanto, examinar suas consequências jurídicas referente ao caso *sub examine*³⁵³.
311. Com referência à sentença TC/0168/13, é necessário recordar que a Corte Interamericana, em sua jurisprudência, estabeleceu que tem consciência de que as autoridades internas estão sujeitas ao império

351 Em relação a tais Circular e Resolução, o perito Rodríguez Gómez afirmou que “ambas as diretrizes geraram um processo de desnacionalização de fato que produziu, a sua vez, uma situação de apatridia de uma quantidade indeterminada de pessoas descendentes de imigrantes haitianos”. De acordo com o perito Rodríguez Gómez, a Circular n° 017 foi emitida com base na sentença de 14 de dezembro de 2005 da Suprema Corte de Justiça (par. 283 *supra*). O perito expressou, também, que, em virtude de tal Circular, a Junta Central Eleitoral começou a retirar a nacionalidade de dominicanos que haviam nascido antes da aprovação da nova Lei Geral de Migração n° 285-04 e que a Corte Suprema de Justiça emitiu sua decisão da qual, no entender do perito, não se deduz “um mandato de aplicação retroativa” (Cf. Declaração Pericial de Cristóbal Rodríguez Gómez, prestada mediante *affidavit*). O perito Gómez Pérez, afirmou que a Resolução n° 12-2007, foi emitida a raiz da comprovação, por parte dos organismos de inspeção da Junta Central Eleitoral, de uma série de anomalias na expedição das certidões do Estado Civil, particularmente de nascimento, a partir de solicitações de cédulas de identidade e títulos de eleitor, que numerosas pessoas realizaram e que garante [...] o devido processo da lei a favor do titular de qualquer certidão do Estado Civil, que se considera suspeita de irregularidade (Cf. Declaração pericial de Cecilio Gómez Pérez, prestada mediante *affidavit*).

352 A respeito, embora a sentença TC/0168/13 não seja uma lei, surge do seu texto que sua decisão tem alcances gerais, que transcendem às partes envolvidas no processo que deu origem a tal decisão. Isso não só não foi controvertido pelo Estado (como tampouco foi pelos representantes ou pela Comissão), mas surgiu das próprias afirmações da República Dominicana, pois informou que é “vinculante para os poderes públicos e todos os órgãos do Estado”, e de suas palavras depreende-se que afeta às pessoas nascidas, em territórios dominicano, de pais estrangeiros que não possuem, pelo menos, um progenitor “residente legal” (par. 250 *supra*). De acordo com a jurisprudência da Corte, a possibilidade deste Tribunal examinar uma lei ou norma de alcance geral, como também o são a Resolução n° 12-07 a Circular n° 017 e a Lei n° 169-14, não se restringe estritamente ao fato de ter sido aplicada às vítimas de um caso, pois, de acordo com o caso, também pode ser procedente que este Tribunal se pronuncie sobre normas ou medidas de caráter geral quando, mesmo sem existir um ato concreto e atual de sua aplicação referentes às supostas vítimas, existe a possibilidade de incidência ou dos efeitos daquelas, em relação a vigência, exercício ou usufruto dos direitos convencionais de tais pessoas, ou constitui-se um obstáculo ou impedimento para a devida observância das obrigações estatais correspondentes. (Isto se depreende do exame efetuado pela Corte no *Caso García Lucero e outras Vs. Chile*, pars. 156, 157 e 160).

353 Ademais, como indicado, o Estado apresentou, em 9 de junho de 2014, como “fatos supervenientes” atos que fazem referência a sentença TC/0168/13. Trata-se do “Decreto n° 327-13, de 29 de novembro de 2013” e da “Lei n° 169-14, de 23 de maio de 2014” (par. 13 *supra*). Em primeiro lugar, a Corte infere, da apresentação por parte do Estado de tais fatos, que este os considera pertinentes, em relação ao caso *sub examine*, embora não tenha desenvolvido argumentos sobre como incidem sobre os fatos. A Corte observa que as citadas normas consideram, entre seus fundamentos, a sentença TC/0168/13 e a Lei n° 169-14 e, em seus “*Consideranda*” o explicitam de forma principal. Isto reafirma que, embora o Estado tenha objetado a que a Corte examinasse tal sentença do Tribunal Constitucional, esta é relevante para o presente caso.

da lei e, dessa forma, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico³⁵⁴. Porém quando um Estado é parte em um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos seus órgãos, incluindo seus juízes, também estão submetidos àquele, o qual os obriga a velar, para que os efeitos das disposições da Convenção, não sejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objetivo e fim. Os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer, *ex officio*, um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que tem feito a Corte Interamericana do mesmo, como última intérprete da Convenção Americana³⁵⁵.

312. Na sentença TC/0168/13, o Tribunal Constitucional indicou que está em conformidade com o direito, de acordo com o texto do artigo 11.1 da Constituição de 1966 (como já indicado, é praticamente igual às normas das constituições de 1955 e 1994, par. 280 e nota de rodapé n° 330 *supra*) e, de forma geral, como direito constitucional dominicano a partir de 1929, a aplicação da exceção a aquisição da nacionalidade dominicana por *ius soli*, pelo fato dos pais da pessoa nascida em território dominicano sejam estrangeiros que residam irregularmente no país³⁵⁶. Partindo desse entendimento, o Tribunal Constitucional no quinto ponto resolutivo da sentença TC/0168/13 ordenou o seguinte:

QUINTO: DISPÕE, ademais, que a Junta Central Eleitoral execute as medidas que se indicam a seguir: (i) **Efetuar uma auditoria minuciosa dos livros de registro de nascimento do Registro Civil da República Dominicana desde (21 de junho de 1929) até a presente data**, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta sentença (e prorrogável por mais um ano, a critério da Junta Central Eleitoral) para identificar e integrar em uma lista documental e/ou digital todos os estrangeiros inscritos nos livros de registro de nascimentos do Registro Civil da República Dominicana. (ii) **Consignar em uma segunda lista os estrangeiros que se encontram irregularmente inscritos, por carecer das condições requeridas pela Constituição da República, para a atribuição da nacionalidade dominicana por *ius soli*, a qual se denominará Lista de estrangeiros irregularmente inscritos no Registro Civil da República Dominicana**. (iii) **Criar livros anuais de registro especial de nascimentos de estrangeiros, a partir de vinte um (21) de junho de mil novecentos e vinte e nove (1929) até o dia dezoito (18) de abril de dois mil e sete (2007), data em que a Junta Central Eleitoral colocou em vigência o Livro de Registro do nascimento de Crianças de Mãe Estrangeira Não Residente na República Dominicana mediante Resolução n° 02-2007; e, depois, transferir administrativamente os nascimentos que aparecem na Lista de estrangeiros irregularmente inscritos no Registro Civil da República Dominicana para os novos livros de registro de nascimentos de estrangeiros, segundo o ano que corresponda a cada um deles**. (iv) **Notificar todos os nascimentos transferidos, em conformidade com o parágrafo anterior, ao Ministério das Relações Exteriores, para que este, por sua vez, realize as notificações que correspondam**, tanto às pessoas as quais concernem os nascimentos, como aos consulados

354 Caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, par. 124; e Caso *García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 273, nota de rodapé n° 76.

355 Cf. Caso *Liakat Alibux Vs. Suriname*, par. 87.

356 Quanto ao direito constitucional dominicano, é pertinente deixar assentado que os representantes assinalaram que o critério de interpretação da expressão “em trânsito”, inserido no artigo 11 da Constituição de 1994 que, no seu entendimento, cria uma injustificada distinção de tratamento, foi incorporado textualmente na Constituição de 2010, que exclui o direito da nacionalidade aos filhos de quem “resida ilegalmente em território dominicano” (par. 238 *supra*). No entanto, não argumentaram que a constituição tenha sido aplicada ou incida, de algum outro modo, no usufruto dos direitos das supostas vítimas, nem apresentaram alegações sobre a eventual violação do artigo 2 da Convenção Americana, ou de outras normas do tratado, a partir do texto constitucional de 2010. Tampouco surge dos fatos do caso que esteja demonstrada uma aplicação direta do texto constitucional de 2010 às supostas vítimas, nem tampouco outra forma de incidência direta do texto constitucional na situação destas pessoas.

e/ou embaixadas ou delegações diplomáticas, segundo o caso, para os fins legais pertinentes³⁵⁷ (Grifo da Corte).

313. A Corte considera que o transcrito acima reflete a ordem de uma política geral que aplica retroativamente, segundo o mandato do Tribunal Constitucional, a todas as pessoas nascidas na República Dominicana desde o dia 21 de junho de 1929, entre as quais se encontram as vítimas deste caso³⁵⁸. O Estado, ademais, informou que a sentença é vinculante para os poderes públicos e todos os órgãos do Estado, e que “empreendeu diversas ações” para seu cumprimento (par. 250 *supra*).
314. A Corte conclui, então, que a sentença TC/0168/13 implica uma medida geral que afetaria as supostas vítimas no gozo de seus direitos. Assim, privaria de segurança jurídica no desfrute do direito à nacionalidade daqueles que possuem a nacionalidade dominicana e possuíam, no momento em que foram levados da República Dominicana (pars. 201 e 221 *supra*), documentação oficial para certificar tal qualidade: Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles. O exposto, levando em consideração suas certidões de nascimento ou sua inscrição nos registros de nascimento serão objeto da revisão da Junta Central Eleitoral que poderia encontrá-los “irregularmente inscritos”. Isso despreza, dessa forma, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, e ao nome, assim como, pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade.
315. Vejamos: a sentença TC/0168/13 ordenou uma política retroativa com base no entendimento de que a ordem jurídica interna anterior a 2010 previa a impossibilidade de adquirir a nacionalidade dominicana com fundamento no *ius soli* para as pessoas nascidas, em território dominicano, cujos pais fossem estrangeiros que residissem irregularmente no país. Portanto, dada a distinção que existe entre tais pessoas e outras também nascidas em território dominicano, cumpre verificar se as supostas vítimas tiveram seus direitos à igualdade perante a lei desvalorizados.
316. A Corte considera que, tendo em vista a diferença de tratamento indicada, baseada em regulações normativas (ou em práticas ou decisões que determinem sua aplicação ou interpretação), entre pessoas nascidas em território da República Dominicana³⁵⁹, cabe ao Estado demonstrar que tal tratamento diferenciado não implica, referente ao grupo de pessoas que tendo nascido em território dominicano não podem adquirir a nacionalidade desse país, uma violação do direito à igual proteção da lei. A

357 Na sentença TC/0168/13, o Tribunal Constitucional notou: “Referente às medidas que devem ser adotadas, o Tribunal Constitucional avalia o seguinte [...] a lei de Migração n° 285 (de 2004) e o Regulamento de Migração n°631 (de 2011) [...] substituíram a Lei n° 95, de [...] 1939, e seu Regulamento n° 279, do mesmo ano, que tiveram vigência durante um período de cerca de setenta anos; período extremamente longo, no qual as imprecisões legislativas propiciaram a criação das condições que incidiram negativamente no Registro Civil Dominicano. Não obstante, felizmente, o país dispõe hoje desses dois importantes instrumentos legais, cujas normas abrigam as soluções para a problemática migratória atual e a recuperação da confiabilidade do nosso sistema de registro”. Após referir-se detalhadamente ao conteúdo das referidas (e de outras) novas fontes normativas, o Tribunal Constitucional continuou: “Nessa ordem de ideias, convém indicar que os elementos que configuram a espécie obrigam ao Tribunal Constitucional a adotar medidas que transcendem a situação particular da senhora Juliana Dequis (ou Deguis) Pierre, outorgando a esta sentença efeitos *inter comunia*, posto que tende a proteger os direitos fundamentais de um grande grupo de pessoas imersas em situações que do ponto de vista fático e jurídico coincidem ou são similares com as da recorrente. Nesse sentido, o Tribunal [Constitucional] avaliou que, nos casos como esse que ocupou sua atenção, a ação de amparo ultrapassa o âmbito de violação particular que reclama a requerente, e que seu mecanismo de tutela deve gozar do poder expansivo e vinculante que permita estender a proteção dos direitos fundamentais a outras pessoas alheias ao processo que se encontrem em situações análogas.” (Cf. Tribunal Constitucional, sentença TC/0168/13, pp. 91 a 97).

358 Nesse sentido, o perito Carlos Quesada expressou que a sentença do Tribunal Constitucional “instala [...] o perigo de desnacionalização massiva de dominicanos de ascendência haitiana, na República Dominicana, [visto que] serão revisadas as certidões de nascimentos desde 1929, que no caso de serem avaliadas como irregulares, estas poderiam desnacionalizar as pessoas que hoje têm nacionalidade dominicana” (Cf. Declaração pericial, prestada por Carlos Quesada Quesada perante a Corte, durante a audiência pública).

359 É conveniente enfatizar que a diferença no tratamento observada é entre quem nasce em território estatal, não referente a seus pais. A Corte toma nota de que o perito Gómez Pérez afirmou que “em termos de nacionalidade, não existe a prescrição aquisitiva ou usucapião, de forma tal que, independentemente do tempo que uma pessoa deixou transcorrer, primeiro, violando uma norma, segundo, sem regularizar sua situação [...] o fato dessa pessoa passar cinco, 10, 15, 20, ou 30 anos, não dá a ela o direito de [...] adquirir por prescrição aquisitiva, o direito à nacionalidade”. Não obstante, a premissa que se analisa não é o da pessoa estrangeira em situação irregular no território do Estado, que é o informado pelo perito, mas o das pessoas que nascem em tal território. (Cf. Declaração pericial, prestada por Cecilio Gómez Pérez, perante a Corte, durante a audiência pública).

respeito, a Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando esta não tem uma justificativa objetiva e razoável³⁶⁰, isto é, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido³⁶¹.

317. A respeito, a Corte observa que o Tribunal Constitucional, na sentença TC/0168/13, como já foi referido (par. 285 *supra*), indicou que a diferença entre os filhos de estrangeiros que “obtenham uma permissão de residência legal”, e “os estrangeiros que [...] se encontram em situação migratória irregular [...] [é que estes] não poderiam invocar que seus filhos nascidos no país tenham direito a obter a nacionalidade dominicana [...], tendo em vista que é juridicamente inadmissível fundamentar o nascimento de um direito a partir de uma situação ilícita de fato”. A Corte Interamericana nota, por um lado, que o argumento sobre a “situação ilícita” do estrangeiro que “se encontra em situação migratória irregular” refere-se aos estrangeiros em situação irregular e não a seus filhos. Quer dizer, a diferença entre as pessoas nascidas em território dominicano que são filhas de estrangeiros não é estabelecida baseada em uma situação referente a elas mesmas, mas sim na diferente situação de seus pais, quanto à regularidade ou irregularidade migratória. Por isso, tal diferença entre a situação dos pais, em si mesma, não constitui uma explicação para a motivação ou a finalidade da diferença de tratamento entre pessoas que nasceram no território dominicano. Portanto, a Corte entende como insuficientes os argumentos identificados na sentença TC/0168/13, pois não permitem elucidar qual é o fim perseguido com a distinção analisada e, portanto, impedem que sua razoabilidade e proporcionalidade sejam apreciadas.

318. Como já se fez menção (par. 264 *supra*), um limite a faculdade estatal de determinar quem são cidadãos é o dever de oferecer aos indivíduos uma proteção igualitária e efetiva da lei, sem discriminação. Este Tribunal não encontrou motivos, então, para afastar-se do exarado em sua Sentença sobre o caso das *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, “o status migratório de uma pessoa não se transmite para seus filhos”³⁶². Assim, a introdução do critério da situação de permanência irregular dos pais, como exceção a aquisição da nacionalidade em virtude de *ius solis*, culmina por revelar-se discriminatória como tal, na República Dominicana, quando se aplica em um contexto previamente indicado como discriminatório da população dominicana de ascendência haitiana, que, por sua vez, demonstra ser um grupo desproporcionalmente afetado pela introdução do critério diferenciado³⁶³. Do exposto, percebe-se uma violação do direito à igualdade perante a lei, reconhecido no artigo 24 da Convenção.

360 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC-17/02, par. 46; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, par. 84; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 200.

361 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 200. (Em tal sentença se cita a seguinte jurisprudência: TEDH, *Caso D.H. e outros Vs. República Checa*, n° 57325/00. Sentença de 13 de novembro de 2007, par. 196; e TEDH, *Caso Sejdic e Finci Vs. Bósnia e Herzegovina*, n° 27996/06 e 34836/06. Sentença de 22 de dezembro de 2009, par. 42).

362 *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 156.

363 A respeito, juntamente com as referências já feitas sobre o contexto do presente caso (par. 171 *supra*), interessa destacar que, em sua sentença TC/1068/13, o Tribunal Constitucional indicou não somente que a migração haitiana na República Dominicana é maior que a proveniente de outros países, mas também que uma porcentagem muito alta dessa migração haitiana é irregular. Assim, afirmou na sentença mencionada, que “os estrangeiros originários de outros países diferentes do Haiti, acendem a cem mil, seiscentos e trinta e oito (100.638) pessoas, enquanto os de origem haitiana somam seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e cinco (668.145). Os imigrantes haitianos e seus descendentes [...] constituem 6,87% da população que habita o território nacional. De acordo com as informações publicadas pela imprensa dominicana, a Direção Geral de Migração da República Dominicana somente tem legalmente registrados onze mil (11.000) imigrantes haitianos, o qual representa um ínfimo 0,16% do total.” A população haitiana e de ascendência haitiana na República Dominicana é, então, maior que a população estrangeira ou de ascendência estrangeira cuja origem seja de outros países e, ademais, uma porcentagem de migrantes haitianos não se encontram “legalmente registrados”; por outro lado, já se fez referências contextuais sobre a situação de dificuldade para a obtenção de documentação pessoal e a vulnerabilidade das pessoas haitianas ou de ascendência haitiana na República Dominicana (par. 171, *supra*).

319. Por outro lado, como indicado, em 9 de junho de 2014, o Estado apresentou, como “fato superveniente”, a “Lei nº 250-14, de 23 de maio de 2014” (par.13 *supra*)³⁶⁴, regulamentada pelo Decreto nº 250-14 (par. 146 *supra*). Dada a estreita conexão que existe destas normas com a sentença TC/0168/13, este Tribunal considera necessário fazer referência a elas.
320. A Lei nº 169-14, nas suas considerações, indica que a norma tem por base o estabelecido na sentença TC/0168/13 e que, em tal sentido, “regularizar certidões de estado civil não implica em uma negação, nem um questionamento à interpretação dada pelo Tribunal Constitucional”. Em seus artigos, a lei distingue a situação de certas pessoas inscritas no Registro Civil de outras que não estão.
321. Referente às primeiras, a Lei nº 169-14 ordena no artigo 2 “regularizar [...] as certidões das pessoas que”, segundo indica o artigo anterior em seu item “a”, são “filhos de pais e mãe estrangeiros, não residentes, nascidos em território nacional, durante o período compreendido entre 16 de junho de 1929 a 18 de abril de 2007, inscritos nos livros de Registro Civil dominicano, com base em documentos não reconhecidos pelas normas vigentes para esses fins, no momento da inscrição”. Não foi alegado à Corte elementos suficientes que lhe permitam ter provas de que as supostas vítimas estejam na situação assinalada, pelo que, portanto, não é pertinente a análise dos artigos 2 a 5 da Lei nº169-14, com relação às pessoas aludidas no parágrafo “a” do seu artigo 1³⁶⁵.
322. Quanto aos filhos “de pais estrangeiros em situação migratória irregular que havendo nascido no território nacional, não figurem inscritos no Registro Civil dominicano” (artigo 6, de termos concordantes do artigo 1, item “b”), a Lei nº 169-14 prevê, em seu sexto artigo que “poderiam registrar-se no livro para estrangeiros contemplados na Lei Geral de Migração nº 285-04”. De acordo com o artigo 6 da Lei nº 169-14 e do artigo 3 do seu regulamento, o Decreto nº 250-14, existe um prazo de 90 dias, a partir da entrada em vigência do Regulamento, para que as pessoas interessadas apresentem a solicitação para “beneficiar-se do registro de estrangeiros”. Cumpridos certos requisitos, a partir de tal registro as pessoas podem “recorrer ao estabelecido no Decreto nº327-13”, que regula o “Plano Nacional de Regularização de Estrangeiros em situação migratória irregular”. A Lei também prevê, em seu artigo 8, a “naturalização” dos “filhos de estrangeiros nascidos na República Dominicana, regularizados em conformidade com o disposto no Decreto nº 327-13. O artigo 11, finalmente, estabelece que a vigência das disposições relativas a essas pessoas que não estão inscritas no Registro Civil dominicano, assim como a da “naturalização”, será “ enquanto dure a execução do Plano Nacional de Regularização de estrangeiros em situação migratória irregular”, e o artigo 3 do Decreto nº 327-13 indica que “o estrangeiro que deseja se beneficiar

364 O Estado, na mesma oportunidade, também apresentou como fato superveniente o Decreto nº 327-13, que indicou que sua publicação obedece a uma ordem do Tribunal Constitucional na referida sentença. O Decreto estabelece os “termos e condições” “para que os estrangeiros que se encontrem radicados no território [dominicano], em condição irregular, possam adquirir um “status de legalidade documental sob [...] a Lei Geral de Migração nº 285-04”. Suas disposições, embora se refiram ao “estrangeiros” e às condições para a regularização de sua permanência no território dominicano, não se vinculam à questão do direito à nacionalidade e, portanto, não são suscetíveis de afetar, nesse aspecto, as supostas vítimas. Por tal razão, não é pertinente que a Corte analise o conjunto da norma em questão.

365 Neste sentido, os representantes, em 17 de junho de 2014, ao apresentar observações a respeito, indicaram apenas que estariam na situação contemplada “algumas das [supostas] vítimas do presente caso, que, embora tiveram, em algum momento, um documento de identidade, se viram impossibilitadas, pela situação de discriminação e arbitrariedade existentes, de registrar seus filhos. Nessa situação, encontrar-se-ia uma das filhas do Antonio Sensión”. Os representantes, embora tenham aludido a “algumas” das supostas vítimas, não esclareceram a quem se referia. De outra parte, a referência a uma das filhas de Antonio Sensión é confusa, pois, pelo modo em que foi expressada, não indica de que filha se trata, nem se ela está em “situação” de “se ver impossibilitada” de “registrar seus filhos”, ou se ela mesma é que não pôde ser “registrada”. As observações dos representantes são insuficientes para que este Tribunal proceda a um exame do assunto.

do plano, deverá fazer sua solicitação dentro de um prazo de dezoito (18) meses, contados a partir de sua vigência”³⁶⁶.

323. A Corte nota que a Lei n° 169-14, como a sentença TC/0168/13 na qual se baseia, parte do princípio que são estrangeiras as pessoas nascidas em território dominicano, filhas de estrangeiros em situação irregular. Esse entendimento, aplicado a pessoas que nasceram antes da reforma constitucional de 2010, implica, de fato, em uma privação retroativa da nacionalidade que, em relação às supostas vítimas do presente caso, já se determinou contrária à Convenção (pars. 298 a 301 *supra*). Posto isso, deve se analisar o indicado na Lei n° 169-14, em relação à possível afetação dos direitos de Víctor Jean, Miguel Jean, Víctoria Jean (falecida) e Natalie Jean, os quais nunca tiveram acesso ao registro pela lei.
324. O Tribunal nota que a Lei n° 169-14 implica um obstáculo à plena vigência do direito à nacionalidade das vítimas. Assim, não apenas conceitualmente parte do princípio que são estrangeiras. Além disso, preceitua, referente a elas, a possibilidade de apresentarem a solicitação correspondente no prazo de 90 dias (par. 322 *supra*), para se submeterem a um plano de “regularização de estrangeiros”, estabelecido pelo já assinalado Decreto n° 327-13. Isto, se for o caso, pode acarretar em um processo de “naturalização” que, por definição, é contrário à aquisição da nacionalidade de pleno direito, pelo fato de ter nascido em território estatal. Embora o que precede, aparentemente, poderia resultar na “aquisição” da nacionalidade dominicana por parte das pessoas em questão, isso, precisamente, resulta em dar-lhes o tratamento de estrangeiros, o que não condiz com a plena observância de seu direito à nacionalidade, ao qual deveriam ter tido acesso desde o seu nascimento. Portanto, submeter as referidas pessoas a uma possibilidade, somente por tempo limitado, de ter acesso a um processo que, eventualmente, pode derivar na “aquisição” de uma nacionalidade que, em realidade, já deveriam deter, implica em submetê-las a um obstáculo no gozo do seu direito à nacionalidade. Portanto, neste aspecto, a Lei n° 169-14, em seus artigos 6, 8 e 11, redundando em um ato de violação das obrigações convencionais, inclusive de adotar disposições de direito interno, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, assim como, em relação a tais direitos, o direito à identidade, em detrimento de Víctor Jean, Miguel Jean, Víctoria Jean e Natalie Jean. Por sua vez, por motivos análogos aos já expressos (pars. 316 e 317 *supra*), viola o direito à igualdade de proteção da lei.
325. Em conclusão, a sentença TC/0168/13, dado seu alcance geral, constitui uma medida que não cumpre com o dever de adotar disposições do direito interno, regulado no artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, reconhecidos nos artigos 3, 18 e 20, respectivamente, do mesmo Tratado, e em relação a tais direitos, o direito à identidade, assim como o direito à igualdade de proteção da lei, reconhecido no artigo 24 da Convenção Americana; tudo isso em relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Tal descumprimento afetou os direitos indicados, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida) e Rafaelito Pérez Charles. De outra parte, nos termos indicados (pars. 323 e 324 *supra*), diante dos artigos 6, 8 e 11, da Lei

.....
 366 Outras disposições da Lei n° 169-14, como são os artigos 9 e 10, respectivamente, estabelecem normas sobre “sanções” por “falsidades” ao realizar uma solicitação de registro de estrangeiros, ou “falsidades de escritura pública ou qualquer outra infração penal incorrida por Funcionários do Estado Civil”. O artigo 12 indica que “o Poder Executivo determinará o regulamento de aplicação do disposto nos capítulos II e III desta lei”, referindo-se ao “registro de filhos estrangeiros nascidos na República Dominicana”, (artigos 6 e 7), e a “naturalização” (artigo 8), em um prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da data da sua promulgação, regulamento que, entre outras disposições, contera os meios através dos quais se certificará o fato do nascimento, bem como as adequações pertinentes ao Plano Nacional de Regularização de estrangeiros em situação migratória irregular para estas pessoas”. Por último, o artigo 13 da Lei n° 169-14, estabelece que “o disposto na presente lei não gerará taxa ou custo algum para os beneficiários”.

nº 169-14, o Estado violou as mesmas normas convencionais assinaladas anteriormente, em detrimento de Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida) e Natalie Jean.

326. Resta fazer referência a outras normas indicadas pelos representantes, a Circular nº 017 e a Resolução nº 12-07 (pars. 241 e 302 *supra*).

327. A Circular nº 017, ao fixar uma política retroativa, assim como a Resolução nº 12-07, ao incluir nas suas determinações relativas às “Certidões do Estado Civil” emitidas anteriormente à publicação da Resolução, poderiam, eventualmente, afetar as supostas vítimas e, portanto, é pertinente seu exame.

328. Quanto à Circular nº 017, do seu texto se observa que existe uma instrução aos “Funcionários do Estado Civil” para que examinem “certidões de nascimento ao expedir cópias ou qualquer documento relativo ao Estado Civil das pessoas” (parágrafo 1), a fim de detectar “qualquer irregularidade” (parágrafo 3). Isto fundamentado pelo fato da “Câmara Administrativa ter recebido denúncia de que em alguns Cartórios do Estado Civil, foram expedidas, no passado, certidões de nascimento de forma irregular, para pais estrangeiros que não comprovaram sua residência ou situação legal na República Dominicana”. A Corte observa que a Circular nº 017, igual a sentença TC/0168/13, ordena uma política de aplicação retroativa. Não obstante, embora não se esclareça com que critérios “procederá” a Câmara Administrativa, a Circular nº 017, *per se*, não parece que possa afetar os direitos das vítimas do presente caso³⁶⁷ e os representantes não argumentaram suficientemente o contrário. Portanto, no entendimento de que, quando for o caso, a Câmara Administrativa possa atuar em conformidade com a Convenção Americana, e com os pontos estabelecidos na presente Sentença, a Corte não considera que a referida norma, em si mesma, seja contrária a Convenção Americana.

329. Com relação à Resolução nº 12-07, em suas considerações, indica que a Junta Central Eleitoral, “geralmente [...] por requerimento”, “efetua [...] de maneira permanente verificações das Certidões do Estado Civil que estão guardadas nos arquivos dos Cartórios do Estado Civil e do Cartório Central do Estado Civil”, e que “com frequência” se observa “graves irregularidades” nos registros, mas que para sua nulidade necessita-se de um processo judicial. Por isso, “se faz necessário” que a Junta Central Eleitoral “adote uma fórmula [...] que impeça a emissão de certidões com registros irregulares ou com atos do Estado Civil manifestamente ilícitos, sem necessidade de esgotar o procedimento judicial correspondente, salvo quando estas emissões se façam com fins exclusivamente judiciais”. Com base nestes fundamentos determina, em seu primeiro parágrafo, “que seja suspensa, provisoriamente, a expedição de Certidões do Estado Civil que contenham irregularidades ou vícios que impossibilitem legalmente sua expedição, e que somente sejam emitidas para fins estritamente judiciais”. Outros parágrafos da Resolução estabelecem normas processuais relativas à suspensão provisória ou à anulação definitiva, prevendo para esse último caso, a intervenção judicial, e também, no primeiro, a intervenção dos “interessados em levantar a suspensão provisória de emissão das Certidões do Estado Civil”. Assim, da leitura dos pontos resolutivos da Resolução, assim como de seus Vistos e *Consideranda*, não se observa nenhuma referência direta aos aspectos vinculados à nacionalidade ou à situação

.....
367 Em tal sentido, o perito Gómez Pérez indicou que “conforme [a Resolução 12-2007] será, eventualmente, determinada pelos tribunais de justiça” a “falsidade” das “Certidões do Estado Civil [...] suspeitas de falsidade”, e agregou “o afetado” pode “recorrer ao Tribunal correspondente, para impugnar a decisão ou o critério utilizado pela Junta Central Eleitoral e em um julgamento oral, público e contraditório, o Tribunal decidirá se acolhe a recomendação da Junta Central Eleitoral ou se acolhe a solicitação do afetado” (Cf. Declaração pericial d Cecilio Gómez Pérez, prestada na audiência pública).

migratória como causas da suspensão ou anulação dos registros ou das Certidões do Estado Civil³⁶⁸. Portanto, igual à Circular n° 017, a Corte observa que, no entendimento de que, ao aplicar a Resolução n° 12-07, as autoridades respectivas podem interpretá-la em conformidade com a Convenção Americana e com os pontos estabelecidos nesta Sentença, não está suficientemente fundamentada a alegação dos representantes para concluir que tal Resolução apresenta, *per se*, uma incompatibilidade com o referido tratado, que tenha prejudicado ou afetado os direitos das vítimas do presente caso. Este Tribunal nota, ademais, que o Estado informou que a Junta Central Eleitoral, “por meio da Circular n° 32-2011, de 19 de outubro de 2011, tornou sem efeito a Resolução n° 12-07, emitida pelo Plenário de tal instituição”.

IX

Direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, de circulação e de residência e à proteção judicial, em relação aos direitos das crianças e da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação

A. Alegações da Comissão e das partes

330. A **Comissão** alegou que, contrariamente à Constituição e ao marco normativo aplicável ao processo de repatriação, agentes estatais detiveram, arbitrariamente, determinadas supostas vítimas em local **público** ou em suas residências, sem que existisse uma ordem de detenção de autoridade competente ou um processo administrativo ou judicial aberto em relação a estas pessoas, os quais não foram individualizados, nem informados das acusações que motivaram a detenção. As supostas vítimas foram expulsas, em menos de 24 horas, do território da República Dominicana para o território do Haiti. Agregou que os fatos “se deram no auge do contexto de expulsões coletivas e massivas de pessoas”, que “afetavam especificamente” a pessoas consideradas “como haitianas”, sendo as características fenotípicas e a cor da pele “elementos determinantes” para a seleção das pessoas que iam ser detidas e posteriormente expulsas. Argumentou que as expulsões afetaram igualmente a nacionais e estrangeiros, documentados e indocumentados que tinham “sua residência permanente e um vínculo estreito de relações de trabalho e familiares na República Dominicana”. Acrescentou que “a expulsão das [supostas] vítimas implicou na perda automática, e de fato, de todos os seus pertences que ficaram no território dominicano, o que constitui uma privação ilegal de seus bens, para os quais não teve nenhuma indenização adequada”. Em relação às supostas vítimas de nacionalidade dominicana, a Comissão indicou que algumas delas careciam de documentação, enquanto outras contavam com documentação oficial de identidade, e a respeito dessas últimas, algumas foram impedidas de comprovar sua nacionalidade, e, em outros casos, as autoridades dominicanas analisaram, retiveram e destruíram sua documentação.

331. Ademais, a Comissão indicou que as supostas vítimas não contaram com a possibilidade de que seus casos fossem submetidos a um exame individual, objetivo e razoável por parte das autoridades dominicanas. Destacou que o Estado não apresentou prova ou informação alguma que evidencie a realização de uma “análise detalhada das circunstâncias particulares de cada uma das supostas vítimas”. Segundo a Comissão, as supostas vítimas “não contaram com tempo e meios adequados

.....
 368 Em tal sentido, em um de seus *Consideranda*, a Resolução indica que “entre os casos de irregularidades mais típicos, se encontram os seguintes: certidões contidas em folhas inseridas; certidões com escritos em tintas diferentes; certidões inscritas depois do encerramento dos livros; certidões modificadas de maneira ilegal, com dados substituídos, tais como nome do inscrito, datas, nome dos pais ou do declarante, etc.; duplicidade de declaração de nascimento; omissão de formalidades substanciais, entre outros.”

para poder comprovar sua nacionalidade ou seu *status* legal na República Dominicana. Não lhes foi prestada assistência jurídica, nem tiveram possibilidade de recorrer da decisão adotada, nem existiu uma ordem da autoridade competente, independente e imparcial que decidisse pela deportação das vítimas”. Apontou, também, que, no presente caso, existiam importantes obstáculos de acesso à justiça vinculados com “a urgência que tiveram as expulsões, a impossibilidade geográfica de recorrer a qualquer juiz e a impossibilidade de comprovar sua identidade”. A Comissão indicou que as supostas vítimas “não contaram com as garantias do devido processo, [...] nem existia um recurso judicial efetivo no direito interno que lhes permitisse contestar a decisão das autoridades dominicanas de expulsá-los”. Os procedimentos que comportam a detenção ou a devolução de estrangeiros do território de um Estado, por exclusão, expulsão ou extradição, estão sujeitas às mesmas proteções processuais básicas e não derogáveis que se aplicam aos procedimentos de caráter penal. Por último, remeteu ao princípio da excepcionalidade da detenção em matéria migratória “ao sustentar que se deve partir de uma presunção de liberdade e não de uma presunção de detenção, onde a exceção migratória fosse a exceção, e seja justificada só quando for legal e não arbitrária”.

332. A Comissão considerou que o Estado violou o direito à liberdade pessoal (artigo 7), o direito de circulação e de residência (artigo 22.1)³⁶⁹, a proibição de expulsão de nacionais (artigo 22.5), a proibição de expulsões coletivas de estrangeiros (artigo 22.9), o direito à igual proteção perante a lei (artigo 24) e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigo 8.1 e 25.1), da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar os direitos da Convenção sem discriminação, estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de determinadas supostas vítimas³⁷⁰, e adicionalmente, com relação aos direitos das crianças (artigo 19) da Convenção, em detrimento das supostas vítimas, crianças no momento dos fatos.

333. Os **Representantes** alegaram que as supostas vítimas foram detidas por suas características físicas, com base em sua raça ou origem étnica, pelas quais foram identificadas como haitianos, ou descendentes de haitianos, e tratadas como migrantes em situação de irregularidade, sem que existisse uma ordem de detenção ou uma investigação prévia, em cumprimento das formalidades estabelecidas na legislação dominicana para a “detenção” de pessoas por razões migratórias. Indicaram que em nenhum dos casos foram cumpridos os requisitos estabelecidos por lei, e, portanto, as detenções das referidas pessoas haviam sido ilegais e arbitrárias. Agregaram que as supostas vítimas não foram informadas das razões de sua detenção, nem levadas à presença de uma autoridade judicial, nem proporcionado um recurso efetivo para solicitar a revisão da legalidade de sua detenção. Após terem sido detidas, foram levadas, por diferentes meios, para a fronteira com Haiti e obrigadas a ficarem do lado haitiano. Segundo os representantes, as expulsões ocorreram em um contexto de detenções e expulsões coletivas e massivas de pessoas haitianas ou dominicanas de ascendência haitiana que afetaram a dezena de milhares de pessoas e se realizaram de forma coletiva. Destacaram que, embora algumas das vítimas tenham voltado para a República Dominicana, o fizeram por seus próprios meios, e sem a assistência das autoridades dominicanas. De acordo com a forma em que se deram as expulsões e, inclusive com base nas expressões das autoridades que as executaram, é evidente que sua intenção foi para que os afetados não tivessem

.....
369 A Comissão alegou de forma geral, sem especificar de que maneira afetaria esse direito de cada uma das supostas vítimas.

370 A Comissão, entre outros, indicou a: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Diana Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Nené Fils-Aimé, Bersson Gelin, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean, segundo o caso.

a possibilidade de voltar a este país. Agregaram que as supostas vítimas não tiveram a oportunidade de levar consigo seus bens, e não puderam voltar a seu lugar de origem por muito tempo. Em alguns casos, as vítimas foram privadas dos bens que levavam consigo pelas autoridades que as detiveram.

334. De outra parte, os representantes indicaram que em nenhum dos casos foi respeitado o procedimento previsto pela norma interna. Alegaram que “não foi comunicado às vítimas as acusações que existiam contra elas, nem foi concedida a oportunidade de defender-se, e muito menos, foi fornecido acesso a um advogado que lhes assistisse na defesa de seus direitos”. Agregaram que as supostas vítimas foram impossibilitadas de utilizar os recursos internos, porque: a) foram expulsas de maneira coletiva, sem ordem judicial, que, portanto, não existia decisão judicial que pudessem impugnar e a expulsão imediata do território dominicano os impediu de ter acesso a qualquer recurso, e b) uma vez expulsas, as supostas vítimas permaneceram fora do território nacional dominicano, e, portanto, não tiveram acesso a um recurso efetivo.

335. Pelo exposto, os representantes solicitaram à Corte que declarasse violados os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, de circulação e de residência e à proteção judicial, consagrados nos artigos 7, 8.1, 22.1, 22.5 e 22.9 e 25.1, da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento de diferentes vítimas³⁷¹ e o artigo 19 do mesmo instrumento, tendo em vista que as violações são “particularmente graves no caso das vítimas que eram crianças no momento dos fatos”, e portanto, o Estado teria, também, descumprido com sua obrigação de adotar medidas de proteção especial em seu favor.

336. Além disso, sem o vincular a uma norma específica da Convenção Americana, os representantes, em seu escrito de 17 de junho de 2014, expressaram, em relação aos processos vinculados com a documentação de Willian Medina e seus familiares, que “o Estado não demonstrou que garantiu o direito à defesa do senhor Medina Ferreras e sua família, ou que as autoridades estatais tenham realizado uma investigação imparcial que se tenha demonstrado a responsabilidade do senhor Medina Ferreras nas irregularidades de que é acusado”.

337. O **Estado**, de sua parte, refutou o “suposto esquema” do controle migratório ou as batidas que levem à prisão e subsequente deportação de haitianos e dominicanos, de origem haitiana, e reiterou que a Direção Geral de Migração, na época dos supostos fatos e atos, aplicava um processo que constava de três fases: a) detenção e identificação; b) investigação e depuração, e c) verificação e confirmação.

338. Em relação a determinadas supostas vítimas cujas alegações informam terem estado em centros de detenção³⁷², apresentou duas certificações emitidas pela Direção Geral de Prisões que indicam que estas pessoas não estiveram detidas em tais centros, na época dos fatos. Por este motivo, e diante da suposta falta de provas da alegada “retenção” das supostas vítimas, o Estado considerou desnecessário abordar o suposto descumprimento das garantias previstas no artigo 7 da Convenção Americana.

.....
371 Os representantes indicaram, entre outras, como supostas vítimas a: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Mide, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersion Gelin, Rafaelito Pérez Charles, Victor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean, segundo o caso.

372 O Estado em seu escrito de contestação apontou em relação às “supostas detenções” que Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina (falecida) no centro penitenciário de Oviedo, Pedernales; Rafaelito Pérez Charles no centro penitenciário de San Cristóbal; Jeanty Fils-Aimé (falecido) no centro penitenciário de Pedernales; e “Bersion Gelin” no centro penitenciário de Barahona.

339. De outra parte, o Estado rejeitou todas as alegações relacionadas com as expulsões coletivas de cidadãos haitianos ao afirmar que “não realiza deportações coletivas nem massivas em detrimento de haitianos”. Segundo o Estado, “de acordo com a versão [...] da Comissão [...] e dos representantes”, “todas as supostas vítimas [...] tinham sido questionadas pelos agentes de migração em relação a seu documento de identidade e nenhum o apresentou, nem oportunamente nem depois. Em consequência, os agentes estatais tinham indagado sobre a legalidade de sua permanência no país, e, portanto, o processo de deportação havia sido individualizado. Qualquer das supostas vítimas estrangeiras que tenham apresentado um passaporte haitiano com visto, ou uma carteira de trabalho autorizada pela Direção Geral de Migração não tinha sido deportada”. Ademais, a respeito das expulsões de cidadãos dominicanos de origem ou ascendência haitiana, manifestou que “nunca repatriou um dominicano que tenha sido detido e que no mesmo processo de verificação tenha demonstrado, de forma documentada, sua condição de nacional”.
340. Além disso, o Estado ressaltou que as supostas vítimas, depois de terem sido supostamente deportadas ou expulsas, voltavam sem nenhum tipo de impedimento ao país, sejam escondidos no ônibus que transportava trabalhadores migrantes ou cruzando a pé pela fronteira custodiada. Segundo o Estado, diante de tal facilidade de ingressar no território nacional, não se poderia demonstrar irrefutavelmente, com situações circunstanciais, que os agentes de migração do Estado tenham efetivamente deportado ou expulso nenhuma das supostas vítimas. Com respeito a uma política migratória nacional orientada para perfis raciais ou de cor da pele, o Estado rejeitou as alegações e expressou que isto seria inoperável, posto que a fisionomia haitiana coincide, em altas proporções, com uma grande parte da população dominicana.
341. O Estado alegou, ademais, que na época dos fatos existiam vários recursos internos efetivos, a ação de amparo, a possibilidade de *habeas corpus*, estabelecido pela lei n° 5.353, de 22 de outubro de 1914, e o procedimento contencioso-administrativo previsto pela lei n° 1494, de 9 de agosto de 1947, que permitiria, a qualquer uma das supostas vítimas, questionar a legalidade de sua detenção e a decisão das autoridades dominicanas de deportá-los ou expulsá-los. O Estado apontou que as supostas vítimas “tiveram a oportunidade real e efetiva de interpor” os recursos e que não existem provas no expediente que comprove que alguma delas tenham interposto algum dos recursos previstos pela jurisdição contencioso-administrativa. Por último, o Estado manifestou que “não existem provas no expediente que deem fé das perdas materiais das supostas vítimas”, nem “que, em algum momento, tenham possuído tais objetos, dinheiro ou bens”.
342. Com base no exposto e “na falta de provas no expediente do presente caso”, o Estado solicitou à Corte declarar que não violou os direitos consagrados nos artigos 7, 8, 22.1, 22.9 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de determinadas supostas vítimas³⁷³.

.....
373 O Estado, entre outras, indicou: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antônio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersion Gelin, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, MarKenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean, segundo o caso

B. Considerações da Corte

343. No presente capítulo, a Corte analisará conjuntamente as alegadas violações aos direitos à liberdade pessoal³⁷⁴, de circulação e de residência³⁷⁵, às garantias judiciais³⁷⁶ e à proteção judicial³⁷⁷, em relação aos direitos da criança, e à obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, tendo em vista a coincidência de fatos que poderiam ter gerado tais violações.
344. Previamente, em consideração as características do presente caso, a Corte ressalta que dez das supostas vítimas que foram privadas de liberdade e em seguida expulsas eram crianças, no momento dos fatos, a saber: Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean. A respeito, dos fatos do presente caso não se depreende que o Estado tenha tomado medidas especiais de proteção orientadas pelo princípio do interesse maior das crianças afetadas. As referidas crianças receberam um tratamento igual aos adultos, durante a privação de liberdade e posterior expulsão, sem considerar sua condição especial.
345. De outra parte, referente às supostas vítimas Bersson Gelin, Jeanty Fils-Aimé, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, a Corte não pode determinar com certeza onde nasceram (par. 86 *supra*), e, portanto, não pode analisar, com relação a eles, a alegada violação ao artigo 22 da Convenção, em nenhum de seus incisos. Não obstante, com exceção de Nené Fils-Aimé, a Corte já estabeleceu que estas supostas vítimas foram efetivamente privadas de sua liberdade e expulsas do território dominicano para o Haiti, e, portanto, examinará a suposta violação dos artigos 7, 8, e 25 da Convenção em relação a eles. Quanto a Nené Fils-Aimé, não ficou estabelecida uma base fática suficiente que permita analisar a suposta violação, em seu prejuízo, das normas indicadas.

374 O artigo 7 dispõe: "1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições fixadas previamente pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação formulada contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa".

375 O artigo 22 da Convenção, na parte pertinente, estabelece: "1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais (...) 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito nele entrar. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros".

376 O artigo 8 do Tratado, no pertinente, indica: "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro carácter".

377 O artigo 25 do mesmo instrumento, na parte relevante, estabelece: "1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

B.1. Garantias mínimas nos procedimentos migratórios que possam implicar em medidas privativas de liberdade e na expulsão ou deportação

B.1.1. Considerações gerais

346. Cabe recordar que a Corte tem sustentado que o artigo 7 da Convenção Americana contém uma regulação geral, estabelecida no primeiro inciso, segundo a qual “toda pessoa tem o direito à liberdade e à seguridade pessoais”, e outra regulação, de caráter específico, que se compõe de garantias que protegem o direito de não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), de conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade (art. 7.5) e a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6)³⁷⁸. No que concerne a obrigação geral, a Corte tem reiterado que “qualquer violação dos incisos 2 ao 7, necessariamente acarretará na violação do artigo 7.1 do mesmo instrumento”³⁷⁹.

347. Dessa forma, a Corte assinalou que qualquer restrição ao direito à liberdade pessoal deve se dar unicamente pelas causas e nas condições fixadas previamente nas Constituições Políticas ou pelas leis estabelecidas em conformidade a elas (aspecto material) e, ademais, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos nessas constituições (aspecto formal)³⁸⁰. Além disso, o Tribunal tem reiterado que toda detenção, independentemente do motivo ou de sua duração, tem que ser devidamente registrada em documento pertinente, apontando com clareza as causas da detenção, quem a realizou, a hora da detenção e a hora em que foi posta em liberdade, assim como o registro de que o juiz competente foi avisado, no mínimo, a fim de proteger contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física³⁸¹. O contrário constitui uma violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento³⁸².

348. Ademais, a Corte indicou que as batidas e as detenções programadas e coletivas, que não são fundamentadas na individualização de condutas puníveis e que carecem de controle judicial, são incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais, entre outros, são contrárias à presunção de inocência, restringem indevidamente a liberdade pessoal e transformam a detenção preventiva em um mecanismo discriminatório, pelo que o Estado não pode realizá-las, em circunstância alguma³⁸³.

349. De outra parte, a Corte assinalou que o direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8 da Convenção Americana, se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial,

378 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 51, e *Caso J. Vs. Peru*, par. 125.

379 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 54; e *Caso J. Vs. Peru*, par. 125.

380 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C n° 16, par. 47; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n° 258, par. 100.

381 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 53; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, par. 100.

382 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 54; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, par. 100.

383 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n° 100, par. 137; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença 21 de setembro de 2006. Série C n° 152, pars. 93 e 96.

que possa afetá-los³⁸⁴. Assim, em sua jurisprudência, a Corte tem reiterado que “embora o artigo 8 da Convenção Americana se intitule ‘Garantias Judiciais’, sua aplicação não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito”³⁸⁵. Ao contrário, a “lista de garantias mínimas do devido processo legal” aplica-se na determinação de direitos e obrigações de ordem “civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter”³⁸⁶. Ou seja, “qualquer ação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo, sancionatório ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal”³⁸⁷.

B.1.2. Padrões relacionados com processos de expulsão

350. Em matéria migratória, a Corte assinalou que, no exercício de sua faculdade de fixar políticas migratórias³⁸⁸, os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de entrada em seu território e de saída dele para as pessoas que não são seus cidadãos, sempre que tais políticas sejam compatíveis com as normas de proteção dos direitos humanos estabelecidas na Convenção Americana. Isto é, embora os Estados guardem um âmbito de discricionariedade ao determinar suas políticas migratórias, os objetivos perseguidos devem respeitar os direitos humanos das pessoas migrantes³⁸⁹.

351. Neste sentido, a Corte decidiu que “o devido processo deve ser garantido a toda pessoa independentemente do *status* migratório”, posto que “o amplo alcance da intangibilidade do devido processo aplica-se não só *ratione materiae*, mas também *ratione personae* sem discriminação alguma”³⁹⁰, e perseguindo o objetivo de que “os migrantes tenham a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros litigantes”³⁹¹.

352. A Corte julga conveniente destacar que normas, e órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos coincidem em apontar garantias mínimas aplicáveis a tais tipos de processo³⁹².

384 Cf. *Caso do Tribunal Constitucional, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C n° 71, par. 69; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 130.

385 Cf. *Garantias judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A n° 9, par. 27; e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 166.

386 Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito*, par. 70; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 130.

387 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n° 72, par. 124; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 130.

388 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n° 72, par. 124; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 130.

389 A política migratória de um Estado está constituída por todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc.) que versa sobre a entrada, saída ou permanência da população nacional ou estrangeira dentro de seu território. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03, par. 163; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 97.

389 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A n° 18, par. 168; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 97; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 39. Ver também: Perícia de Pablo Ceriani Cernadas, prestada perante a Corte, no qual, entre outras coisas, manifestou que “independentemente das distintas categorias migratórias que um Estado trace e para tanto, em princípio, há um âmbito de discricionariedade para desenvolver essas categorias, para outorgar a permissão de residência, e essa definição de categorias, e a forma em que se implementa tem uma defasagem muito importante com a própria realidade de fato dos fluxos migratórios, o que irá se derivar disso. Essa experiência não é só dos países da região, nem América Latina, é a situação dos Estados Unidos, de muitos países da União Europeia, da Ásia, deriva em um número grande de pessoas em situação migratória regular, o que sem dúvida, vai ter um impacto negativo em matéria de direitos humanos dessas pessoas, além do impacto que pode ter para políticas, por exemplo, de desenvolvimento humano e outro tipo de políticas de integração social que o país queira desenvolver” (Opinião pericial de Pablo Ceriani Cernadas, prestada perante a Corte, durante a audiência pública realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2013).

390 390 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03, par. 122; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 159.

391 Cf. *O Direito a Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99, de 1° de outubro de 1999. Série A n° 16, pars. 117 e 119; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 159, e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 113.

392 *Mutatis mutandi*, *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 160.

353. Assim, por exemplo, no âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos, o artigo 13 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos³⁹³ aponta que:

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

354. O Comitê de Direitos Humanos, interpretando tal norma, determinou que “os direitos estabelecidos no artigo 13 só protegem aos estrangeiros que se encontrem lícitamente no território de um Estado Parte. Não obstante, se a questão controvertida é a licitude de sua entrada ou permanência, toda decisão a este respeito que desemboque em sua expulsão ou deportação deve ser adotada seguindo o previsto no artigo 13”³⁹⁴.

355. Finalmente, a Comissão de Direito Internacional, em seu projeto de artigos sobre a proteção de direitos humanos das pessoas expulsas ou em vias de expulsão, tem expressado que tais pessoas devem receber as seguintes garantias processuais: a) condições mínimas de detenção durante o procedimento; b) direito a ser notificado da decisão de expulsão; c) direito a recorrer e a ter acesso a recursos eficazes para recorrer da decisão de expulsão; d) direito de ser ouvido por uma autoridade competente; e) direito a ser representado perante tais autoridades competentes; f) direito a contar com a assistência gratuita de um intérprete; e g) assistência consular³⁹⁵.

356. Em consideração aos pontos assinalados e às obrigações associadas com o direito às garantias judiciais, a Corte considerou que um processo que possa resultar na expulsão de um estrangeiro, deve ser individual, de modo a avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito e cumprir com a proibição de expulsões

393 O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi ratificado pela República Dominicana em 4 de janeiro de 1978.

394 Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral n° 15 relativa à situação dos estrangeiros em conformidade com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Aprovada na 27ª período de sessões, 1986, par. 9. Quanto aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que: “[...] é inaceitável deportar indivíduos sem dar-lhes a possibilidade de argumentar seu caso perante as cortes nacionais competentes, já que isso é contrário ao espírito e texto da Carta [Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] e do direito internacional” (Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação n° 159/96, Sessão Ordinária n° 22, 11 de novembro de 1997, par. 20). Portanto, em casos de processos de expulsões durante os quais não foram observadas as garantias mínimas do devido processo, a Comissão Africana frequentemente tem determinado a violação dos direitos protegidos no artigo 7.1(a) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (“1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor”) e, em alguns casos, o artigo 12.4 desse tratado (“O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal”). (Ver, por exemplo: Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação n° 313/05, Sessão Ordinária n° 47, de 12 ao 26 de maio de 2010, par. 205; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicações 27/89, 46/91, 49/91, 99/93, Sessão Ordinária n° 20, 31 de outubro de 1996, par. 34: “By expelling these refugees from Rwanda, without giving them the opportunity to be heard by the national judicial authorities, the government of Rwanda has violated article 7.1 of the Charter (Ao expulsar esses refugiados de Ruanda, sem dar a eles a oportunidade de serem ouvidos por uma autoridade nacional competente, o Governo de Ruanda violou o artigo 7.1 do Pacto); Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação n° 71/92, Sessão Ordinária n° 20, 31 de outubro de 1996, par. 30: “the Commission has already established that none of the deportees had the opportunity to seize the Zambian courts to challenge their detention or deportation. This constitutes a violation of their rights under Article 7 of the Charter and under Zambian national law (a Comissão já estabeleceu que nenhum dos deportados teve a oportunidade de recorrer às cortes da Zâmbia para impugnar sua detenção ou deportação. Isto constitui uma violação dos direitos consagrados no artigo 7 do Pacto e nas leis nacionais da Zâmbia)” Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação n° 212/98, Sessão Ordinária n° 25, 5 de maio de 1999, par. 61: “The Zambian government by denying Mr. Chinula the opportunity to appeal his deportation order has deprived him of a right to fair hearing which contravenes all Zambian domestic laws and international human rights laws (O Governo da Zâmbia, ao negar ao Sr. Chinula a oportunidade de apelação contra a ordem de sua deportação, privou-o do direito ao devido processo legal, o que contradiz todas as leis internas da Zâmbia e as leis internacionais de direitos humanos”). No sistema europeu de proteção aos direitos humanos, o artigo 1.1 do Protocolo n° 7 da Convenção Europeia estabelece uma série de garantias específicas para o procedimento em caso de expulsão de estrangeiros legalmente residindo no território de um Estado Membro. Assim, deverá ser permitido ao estrangeiro: a) expor as razões contra a sua expulsão; b) que seu caso seja examinado; e c) fazer-se representar para tais fins perante autoridade competente. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, tem considerado que o direito a um recurso efetivo (artigo 13 da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.”), e a possível afetação de outros direitos protegidos pela Convenção pela expulsão, como o direito à vida (artigo 2), ao tratamento humano (artigo 3), e ao respeito à vida privada e familiar (artigo 8), geram a obrigação do Estado de proporcionar, a cada pessoa sujeita a uma decisão de expulsão, uma possibilidade “efetiva” de questionar a ordem de sua deportação ou expulsão, e a ter seu caso examinado com a devida diligência e as garantias processuais mínimas, por parte de uma autoridade competente, independente e imparcial. (Ver por exemplo: TEDH, Caso Al-Nashif Vs. Bulgária, Aplicação n° 50963/99, Sentença Final de 20 de setembro 2002, par. 133).

395 Comissão de Direito Internacional. Expulsão de estrangeiros. Texto dos projetos do artigo 1 a 32 aprovados provisoriamente, em primeira leitura, pelo Comitê de Redação no 64º período de sessões, A/CN.4/L.797, 24 de maio de 2012, artigos 19 e 26; Cf. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, par. 163; e Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, nota de rodapé n° 157.

coletivas. No entanto, tal procedimento não deve ser discriminatório por motivo de nacionalidade, cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou outros status. A pessoa submetida ao processo de expulsão deve poder contar com as seguintes garantias mínimas³⁹⁶: a) ser informada expressa e formalmente das acusações contra ela e os motivos da expulsão ou deportação. Essa notificação deve incluir informações sobre seus direitos, tais como: i) a possibilidade de expor suas razões e se opor às acusações contra ela, e ii) a possibilidade de solicitar e receber assistência consular³⁹⁷, assistência legal e, se for o caso, tradução ou interpretação; b) em caso de decisão desfavorável, deve ter direito a submeter seu caso à revisão perante a autoridade competente e apresentar-se perante ela para tal fim, e c) ser formal e irrefutavelmente notificada da eventual decisão de expulsão, que deve estar devidamente motivada conforme a lei.

357. A Corte reitera que, nos processos de expulsão envolvendo crianças, o Estado deve observar, ademais, as garantias apontadas anteriormente, outras cujo o objetivo seja a proteção do interesse maior da criança, entendendo que tal interesse se relaciona diretamente com seu direito à proteção da família e, em particular, ao gozo da vida em família, mantendo, ao máximo possível, a unidade familiar³⁹⁸. Neste sentido, qualquer decisão de órgão judicial ou administrativo que deva decidir sobre a separação familiar, em razão da condição migratória de um ou ambos os progenitores, deve contemplar as circunstâncias particulares do caso concreto, garantindo assim uma decisão individual³⁹⁹, deve perseguir um fim legítimo, de acordo com a Convenção, ser idônea, necessária e proporcional⁴⁰⁰. Na consecução desse fim, o Estado deverá analisar as circunstâncias particulares de cada caso, isto é: a) a história migratória, o período de estadia e a extensão dos laços do progenitor e/ou de sua família com o país receptor; b) a consideração sobre a nacionalidade⁴⁰¹, guarda e residência dos filhos da pessoa que se pretende deportar; c) o alcance da afetação que gera a ruptura familiar devido a expulsão, incluindo as pessoas com quem vive a criança, assim como o período em que a criança permaneceu nesta unidade familiar, e d) o alcance da perturbação na vida diária da criança ao mudar sua situação familiar, por uma medida de expulsão de uma pessoa responsável pela criança. Esta análise deve ponderar estritamente tais circunstâncias, à luz do interesse maior da criança, em relação ao interesse público imperativo que se busca proteger⁴⁰².

358. Em relação aos procedimentos ou medidas que afetam direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, e que podem culminar na expulsão ou deportação, a Corte considerou que “o Estado não pode exarar atos administrativos ou adotar decisões judiciais sem respeitar determinadas garantias mínimas, cujo conteúdo coincide substancialmente com as estabelecidas no inciso 2 do artigo 8 da Convenção”⁴⁰³.

396 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 175; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 133. Ver também perícia de Pablo Ceriani Cernadas, no qual se referiu as distintas garantias do devido processo que devem ser asseguradas no marco de um processo de expulsão. Em específico, ressaltou que “a expulsão, sem dúvida, tem natureza sancionatória e daí a necessidade de assegurar todas as garantias processuais, com o fim de respeitar e garantir os direitos que podem estar em jogo em cada caso. Além do Princípio da Legalidade que obriga a regular por lei o procedimento a seguir nestes casos, um elemento chave está na adoção dos mecanismos a serem aplicados em cada caso, de maneira individualizada, para examinar, cuidadosamente, a infração que se atribui à pessoa, as provas e outros elementos da causa para garantir, evidentemente, seu direito de defesa.” Declaração pericial de Pablo Ceriani Cernadas, prestada na audiência pública.

397 Cf. Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, Artigo 36.1.b; e o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do devido Processo Legal*. OC-16/99, par. 103.

398 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 275.

399 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 281.

400 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 153.

401 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 279.

402 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 279.

403 *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 132. Ver também, *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 157; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 112.

B.1.3. Padrões relacionados com medidas privativas de liberdade, inclusive com relação às crianças, em procedimentos migratórios

359. A Corte estabeleceu a incompatibilidade, com a Convenção Americana, de medidas privativas de liberdade, de caráter punitivo, para o controle dos fluxos migratórios, em particular daqueles de caráter irregular⁴⁰⁴. Assim, determinou que a detenção de pessoas por descumprimento das leis migratórias nunca deve ser com fins punitivos. As medidas privativas de liberdade só deveriam ser utilizadas quando fosse necessário e proporcional no caso concreto, com o objetivo de assegurar a presença da pessoa no processo migratório ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação, e, unicamente, durante o menor prazo possível⁴⁰⁵. Portanto, “serão arbitrárias as políticas migratórias cujo eixo central é a detenção obrigatória dos migrantes irregulares, sem que as autoridades competentes verifiquem, em cada caso, em particular, e mediante uma avaliação individualizada, a possibilidade de utilizar medidas menos restritivas que sejam efetivas para alcançar aqueles fins”⁴⁰⁶. Neste sentido, o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária manifestou que:

No caso de recorrer a detenção administrativa, terá que fazê-lo como último recurso, de acordo com o princípio da proporcionalidade, no marco de estritas limitações legais, e prevendo as devidas garantias judiciais. Terá que definir claramente e enumerar de forma exaustiva, na legislação, os motivos que poderão alegar os Estados para justificar essa detenção [...] Ainda maior deverá ser a justificativa para deter um menor [...]⁴⁰⁷.

360. Além disso, segundo critério da Corte, os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças que se encontram junto a seus progenitores, assim como daquelas que se encontram não acompanhadas ou separadas dos seus progenitores, com o objetivo de cautelar um processo migratório, tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar ou permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre só ou separada de sua família, ou com a finalidade de assegurar a unidade familiar, toda vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, concomitantemente, proteger de forma prioritária e integral os direitos da criança⁴⁰⁸.

B.1.4. A proibição de expulsões coletivas

361. De outra parte, do exposto relativo ao devido processo em procedimentos migratórios (pars. 356 a 358 *supra*), surge a improcedência das expulsões coletivas, estabelecida no artigo 22.9 da Convenção, que expressamente as proíbe⁴⁰⁹. Este Tribunal considerou que o critério fundamental para determinar o caráter “coletivo” de uma expulsão, não é o número de estrangeiros objeto da decisão de expulsão, mas quando esta não se baseia numa análise objetiva das circunstâncias individuais de cada estrangeiro⁴¹⁰. A

404 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*; par. 167; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 151.

405 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*; par. 171; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 151.

406 *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*; par. 171, e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 131.

407 Nações Unidas, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, A/HRC/13/30, 18 de janeiro de 2010, pars. 59 e 60.

408 Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 160.

409 A respeito, vários tratados internacionais de direitos humanos são consistentes em proibir as expulsões coletivas em termos similares à Convenção Americana, Cf. Protocolo nº 4 da Convenção Europeia, artigo 4: “São Proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros”; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 12.5: “A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos”; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 22.1: “os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não podem ser objeto de medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente”.

410 *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*; pars. 171 a 172.

Corte, retomando o indicado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, determinou que uma expulsão coletiva de estrangeiros é “qualquer [decisão] tomada pela autoridade competente que obrigue aos estrangeiros como grupo a abandonar o país, exceto quando tal medida tenha sido tomada com base em um exame razoável e objetivo dos casos particulares de cada estrangeiro do grupo”⁴¹¹.

362. Ainda, o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial indicou, em sua Recomendação Geral n° 30, que os Estados Partes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁴¹² devem “garantir que os não cidadãos não serão objeto de uma expulsão coletiva, em particular, quando não há garantias suficientes de que foram levadas em consideração as circunstâncias pessoais de cada uma das pessoas afetadas”⁴¹³.

363. Adicionalmente, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no seu relatório sobre direitos dos cidadãos, destacou que “o procedimento de expulsão de um grupo de não cidadãos deve apoiar-se em suficientes garantias que demostrem que as circunstâncias pessoais, de cada um desses não cidadãos afetados, tenham sido genuína e individualmente levadas em consideração”⁴¹⁴.

B.2. Qualificação jurídica dos fatos no presente caso

B.2.1. Direito à liberdade pessoal

B.2.1.1. Alegadas ilegalidade e arbitrariedade das privações de liberdade (artigo 7.2 e 7.3)

364. Em relação ao artigo 7.2 da Convenção, a Corte destacou que a limitação da liberdade física “seja por período breve, inclusive aquelas com meros fins de identificação”⁴¹⁵, deve “ajustar-se estritamente ao estabelecido pela Convenção Americana e pela legislação interna a respeito, sempre e quando esta seja compatível com a Convenção”⁴¹⁶. Portanto, a alegada violação do artigo 7.2 deve ser analisada à luz das já referidas disposições legais e constitucionais em nível interno (pars. 181 a 189 *supra*), “qualquer requisito estabelecido nestas que não seja cumprido, faz com que a privação de liberdade seja ilegal e contrária à Convenção Americana”⁴¹⁷. Quanto à arbitrariedade da detenção, o artigo 7.3 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários”. Sobre esta disposição, em outras oportunidades a Corte considerou que ninguém pode ser submetido à detenção ou

411 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 171. Cf. TEDH, *Caso Andric Vs. Suécia*. Aplicação n° 45917/99. Primeira Câmara. Decisão de 23 de fevereiro de 1999, par. 1; *Caso Conka Vs. Bélgica*. Aplicação n° 51564/99. Terceira Câmara. Sentença de 5 de fevereiro de 2002, par. 59. Cf., também, Comitê de Ministros do Conselho da Europa, “Vinte diretrizes sobre o Retorno Forçado”, a Diretriz n° 3 estabelece a proibição de expulsões coletivas. Indica que “uma ordem de expulsão deve basear-se em um exame individual, razoável e objetivo de cada caso, levando em consideração as circunstâncias particulares de cada estrangeiro”.

412 República Dominicana ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 25 de maio de 1983.

413 Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral n° 30*, par. 26.

414 Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. “Os Direitos dos Não Cidadãos”, 2006, p. 20.

415 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 126.

416 *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C, n° 229, par. 76; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 126.

417 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo ñiguez Vs. Equador*, par. 57; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 126.

encarceramento por motivos e métodos que - ainda que qualificados de legais – podem ser considerados incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis, ou sem proporcionalidade⁴¹⁸.

365. A Constituição de 1994 (par. 181 *supra*), vigente no momento dos fatos, no que condiz, estipulava em seu artigo 8.2 que:

(...)

b. Ninguém poderá ser levado à prisão, nem coibido em sua liberdade, sem ordem motivada e escrita de funcionário judicial competente, salvo em caso de flagrante delito.

(...)

d. Toda pessoa privada de sua liberdade será submetida à autoridade judicial competente dentro de quarenta e oito horas de sua detenção ou colocada em liberdade.

(...)

f. Fica terminantemente proibido o traslado de qualquer detido de um estabelecimento carcerário a outro lugar sem ordem escrita e motivada pela autoridade judicial competente.

(...)

366. Por sua vez, a Lei de Migração n° 95 de 1939 (par. 186 *supra*), vigente no momento em que ocorreram os fatos, dispunha em seu artigo 13 os motivos específicos pelos quais um estrangeiro poderia ser “detido e deportado” sob mandado do Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou de outro funcionário designado por ele, indicando, entretanto, que “nenhum estrangeiro será deportado sem ter sido informado das acusações específicas que motivam sua deportação, nem sem que tenha sido dada uma justa oportunidade para refutar as referidas acusações (...)”⁴¹⁹.

367. Por fim, o Regulamento de Migração n° 279 de 1939 (par. 189 *supra*), vigente na época dos fatos, requeria a realização de uma investigação completa, todas as vezes que existissem indícios de uma violação da Lei de Imigração, com base na qual, se fosse pertinente, o Inspetor de Migração poderia solicitar ao Diretor Geral de Migração um mandado de detenção. A referida solicitação do mandado deveria expressar os fatos e mostrar as razões específicas pelas quais o estrangeiro se encontra sujeito a ser deportado⁴²⁰. Além disso, indicava que, no caso de expedição de um mandado de detenção,

o Inspetor de Migração, chamará o estrangeiro para ser ouvido sobre as acusações expressas no mandado de detenção. A informação relativa ao estrangeiro será anotada no Formulário G-1, ao ser ouvido a menos que tenha sido ouvido previamente. (...) Se nenhuma das acusações, constantes do mandado, forem admitidas pelo estrangeiro, serão buscadas provas para apoiar as acusações, e chamar-se-á novamente o estrangeiro, e ser-lhe-á dada nova oportunidade para declarar, bem como, para introduzir provas de oposição a sua deportação”.

418 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*, par. 47; e *Caso J. Vs. Peru*, par. 127.

419 De acordo com o artigo 13.e. Ademais, conforme a Lei n° 4.658 de 1957, a deportação de um estrangeiro “que incorra em uma das infrações prevista pelo artigo 13” da Lei de Imigração n° 95, ou “tenha cometido um crime ou delito cuja gravidade, ao juízo do Tribunal responsável mereça essa sanção”, também poderá ser ordenada pelos tribunais dominicanos (Artigo 1). No referido caso, o estrangeiro “poderá ser detido por até três meses, por ordem do Procurador competente” (Artigo 2).

420 A respeito, indica “se o mandado de detenção tivesse sido expedido, o Inspetor de Migração deveria convocar o estrangeiro para ser ouvido sobre as acusações expressas no mandado de detenção. A informação relativa ao estrangeiro deveria ser anotada no “formulário G-1” (...) Se nenhuma das acusações expressas no mandado for admitida pelo estrangeiro, se deveria recolher provas para apoiar as acusações e permitir ao estrangeiro uma nova oportunidade para se opor à decisão de sua deportação”.

368. No entanto, a Corte observa que dos fatos não se depreende que as privações de liberdade dos membros da família Jean⁴²¹, Fils-Aimé⁴²² e Medina⁴²³, bem como, de Rafaelito Pérez Charles⁴²⁴ e Bersson Gelin⁴²⁵, antes de serem expulsos do território dominicano ao Haiti, foram efetuadas de acordo com o procedimento estabelecido na norma interna. Por isso, foram consideradas ilegais, em contravenção ao artigo 7.2 da Convenção. Além disso, não foram realizadas com a finalidade de levar adiante um procedimento migratório formal⁴²⁶. É evidente que a maneira com que se realizou a privação de liberdade das supostas vítimas, por parte dos agentes estatais, indica que foi por perfis raciais por aparentemente pertencer ao grupo de pessoas haitianas ou dominicanas de origem ou ascendência haitiana (par. 168 *supra* e pars. 403 e 404 *infra*), o que é manifestamente irrazoável e, portanto, arbitrário. Assim, foi infringido o artigo 7.3 do tratado. Consequentemente, este Tribunal considera que as privações de liberdade foram ilegais e arbitrárias, e o Estado violou os incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção.

B.2.1.2 Notificação das razões das privações de liberdade (artigo 7.4)

369. Com relação ao artigo 7.4 da Convenção Americana, a Corte sustenta que “se deve analisar os fatos sob o direito interno e a norma convencional, uma vez que a informação dos ‘motivos e razões’ da detenção deve ser comunicada ‘quando esta se produz’, implicando em duas obrigações: a) a informação, de forma oral ou escrita, sobre as razões da detenção, e b) a notificação, por escrito, das acusações”⁴²⁷.

370. No caso *sub judice*, tanto a Lei de Imigração n° 95, como o Regulamento de Migração n° 279 exigiam que os estrangeiros detidos ou presos, para fins de deportação, fossem informados das razões específicas pelas quais estavam sujeitos a serem deportados. Conforme o Regulamento de Migração, as acusações específicas contra eles deveriam ser notificadas no mandado de detenção ordenado pelo Diretório Geral de Migração. No entanto, conforme assinalado acima, não se depreende dos fatos estabelecidos que os membros das famílias Medina, Fils-Aimé e Jean, Rafaelito Pérez Charles, e Bersson Gelin foram informados sobre as razões e motivos da privação de sua liberdade, de forma verbal ou escrita. Ademais, não existe documento que comprove que lhes fora comunicado, por escrito, sobre a existência de algum

421 A família Jean, composta no momento dos fatos por Víctor Jean, Marlene Mesidor, as meninas Victoria Jean (falecida) e Natalie Jean, e os meninos Miguel Jean e Markenson, que, em dezembro de 2000, por volta das 7:30 da manhã foram detidos por agentes estatais em sua residência, colocados em um ônibus e depois levados ao território haitiano, onde chegaram à tarde, aproximadamente às cinco (pars. 222 e 223 *supra*).

422 Primeiro Jeanty Fils-Aimé, e depois o restante de sua família, Janise Midi e sua filha Diane Fils-Aimé e seus filhos Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé foram detidos e levados à “Fortaleza de Pedernales”, e depois foram expulsos para o Haiti, por volta das 8 da noite (pars. 209 e 210 *supra*).

423 A família Medina, composta por Willian Medina Ferreras, o menino Luis Ney Medina, e as meninas Awilda Medina e Carolina Isabel Medina (falecida), de nacionalidade dominicana, com documento oficial, e Lilian Jean Pierre, de nacionalidade haitiana, foram detidos, em novembro de 1999 ou janeiro de 2000, em sua residência e levados a um cárcere em Oviedo, onde permaneceram antes de serem expulsos ao Haiti (pars. 200 e 201 *supra*).

424 O senhor Pérez Charles foi detido, em 24 de julho de 1999, por agentes de migração e levado a um centro de detenção, onde permaneceu por um breve período. Depois foi transportado a Jimaní, de onde foi expulso ao território haitiano (par. 221 *supra*).

425 O senhor Gelin foi detido, em 5 de dezembro de 1999, e depois expulso ao Haiti (par. 213 *supra*).

426 Pelo contrário, a Corte observa que as referidas privações de liberdade não foram registradas ou justificadas formalmente. O Estado não demonstrou, em nenhum dos casos, que as privações de liberdade das supostas vítimas tenham sido efetuadas com base em ordem motivada e escrita por uma autoridade competente, como requeria o artigo 8.2.b) da Constituição de 1994. Quanto aos requerimentos das normas migratórias, o Estado não comprovou, em nenhum dos casos, que foi seguido um procedimento migratório, e que a respeito dessas pessoas tenha sido realizada uma investigação completa sobre uma possível infração da Lei de Imigração, nem que tenha sido solicitado, nem emitido um mandado de detenção, como previsto na seção 13 do Regulamento de Migração n° 279. Ademais, em nenhum momento durante a privação de sua liberdade, as supostas vítimas foram levadas à presença de uma autoridade competente, como o Inspetor de Migração, nem lhes foi dada uma oportunidade para se pronunciarem sobre as acusações supostamente expressas no mandado de detenção, conforme o instrumento assinalado. Pelo contrário, não há evidência de que, em algum momento, foi informado às supostas vítimas das razões de sua detenção ou prisão, nem de forma escrita, nem verbal, nem que tiveram possibilidade alguma de se opor à sua detenção, em contravenção evidente à Lei de Imigração e ao Regulamento de Migração. Da mesma forma, a Corte observa que as autoridades não cumpriram com a obrigação de anotar a informação relativa aos estrangeiros detidos ou presos, com o objetivo de serem deportados. A informação não foi registrada no “formulário G-1”, estabelecido na seção 10.d) do Regulamento de Migração. Por fim, o traslado das pessoas detidas à fronteira com o Haiti, sem ordem motivada, em contravenção à proibição de transportar detidos de um estabelecimento carcerário a outro, sem ordem escrita e motivada pela autoridade judicial competente, estabelecida no artigo 8.2.f) da Constituição de 2014.

427 Cf. Caso *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, n° 220, par. 106; e Caso *J. Vs. Peru*, par. 149.

tipo de acusação contra eles, como requeria a norma interna vigente na época dos fatos. Portanto, conclui-se que o Estado não observou a garantia estabelecida no artigo 7.4 da Convenção.

B.2.1.3. Apresentação perante uma autoridade competente (artigo 7.5)

371. Em relação ao artigo 7.5 da Convenção, o qual estabelece que toda pessoa detida ou presa deve ser levada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei para exercer funções judiciais, a Corte ressaltou que “corresponde ao julgador garantir os direitos ao detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando for estritamente necessário, e procurar, no geral, que o detido seja tratado de maneira condizente com a presunção da inocência”, como uma “garantia tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções⁴²⁸, bem como, a garantir o direito à vida e à integridade pessoal⁴²⁹”.

372. Diferentemente da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴³⁰ (doravante “Convenção Europeia”), a Convenção Americana não estabelece um limite para o exercício da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção, com base nos motivos e circunstâncias pelas quais a pessoa é presa ou detida⁴³¹. Por conseguinte, “em virtude do princípio *pro persona*, esta garantia deve ser executada sempre que exista uma prisão ou uma detenção de uma pessoa devido a sua situação migratória, conforme os princípios do controle judicial e imediação processual⁴³². Este Tribunal considerou que, a fim de constituir um verdadeiro mecanismo de controle diante de detenções ilegais e arbitrárias, “a revisão judicial deve ser realizada sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e gozo efetivo dos direitos do detido, levando em conta sua especial vulnerabilidade⁴³³”. Neste sentido, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária sustenta que “Todo [...] imigrante preso deverá comparecer, o quanto antes, perante um juiz ou outra autoridade⁴³⁴”.

373. A respeito, a Constituição de 1994, vigente no momento das detenções, estabelecia em seu artigo 8.2.d) que “toda pessoa privada de sua liberdade será submetida à autoridade judicial competente, dentro das quarenta e oito horas de sua detenção ou colocada em liberdade”.

374. As privações de liberdade dos membros das famílias Jean, Fils-Aimé e Medina, e Bersson Gelin e Rafaelito Pérez Charles, duraram um breve período de apenas algumas horas. As referidas privações de liberdade prolongaram-se por um período inferior às 48 horas correspondentes ao prazo estabelecido pela Constituição para a apresentação do detido perante uma autoridade judicial competente. No

428 *Caso Bulacio Vs. Argentina*, par. 129; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 135.

429 *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, n° 114, par. 118; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 135.

430 Na Convenção Europeia, o direito de ser levado prontamente perante um juiz ou outra autoridade, previsto no parágrafo 3 do artigo 5, se relaciona exclusivamente com a categoria de detidos mencionados no parágrafo 1.c do referido artigo, ou seja, os que estão esperando para serem levados perante a autoridade judicial competente quando existirem indícios razoáveis de terem cometido uma infração ou quando se considere necessário para impedir que cometam uma infração ou que fujam depois de tê-la cometido. Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota de rodapé n° 106.

431 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 107; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 136.

432 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 118; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 136.

433 *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C n° 187, par. 67; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 136.

434 Nações Unidas, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo, Anexo II, Deliberação n° 5: Situação relativa aos imigrantes e aos solicitantes de asilo, 1999, E/CN.4/2000/4, Princípio 3. Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 107.

entanto, a cessação da privação de liberdade das supostas vítimas não se produziu por sua liberação em território dominicano, mas ocorreu no momento em que os agentes estatais as expulsaram do território dominicano, sem que as referidas pessoas fossem levadas perante uma autoridade competente que, conforme o caso, poderia decidir a eventual procedência de sua liberdade. Portanto, no caso, foi violado, em detrimento dos membros das famílias Jean, Fils-Aimé, Medina, e de Bersson Gelin e Rafaelito Pérez Charles, o artigo 7.5 da Convenção.

B.2.1.4. Revisão judicial da legalidade das privações de liberdade (artigo 7.6)

375. Por fim, o artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa presa ou detida de recorrer perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua privação ou detenção e, se esta for ilegal, ordene sua soltura.

376. A respeito, a Corte assinalou que “a autoridade que deve decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Com isso a Convenção está resguardando que o controle da privação da liberdade deve ser judicial”⁴³⁵. Além disso, em relação à natureza de tais recursos em nível interno, a Corte destacou que estes “devem, não só, existir formalmente na legislação, como devem ser efetivos, isto é, cumprir com o objetivo de obter, sem demora, uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção”⁴³⁶.

377. Em relação ao caso concreto, a Corte observa que a Constituição de 1994 dispunha, em seu artigo 8.2.g) que:

toda pessoa que tenha sob sua guarda um detido, estará obrigada a apresentá-lo prontamente, como requerido, à autoridade competente.

(...)

A Lei de *Habeas Corpus* determinará a maneira de proceder sumariamente para o cumprimento das disposições contidas nas letras a), b), c), d), e), f) e g) e estabelecerá as sanções procedentes.

378. Dessa forma, a Lei n° 5.353, de *Habeas Corpus*, de 1914 (par. 182 *supra*), vigente na época dos fatos, estabelecia, em seu artigo 1:

Toda pessoa que, por qualquer motivo, tenha sido privada de sua liberdade, na República Dominicana, tem direito, por petição sua ou de qualquer outra pessoa, [...] a um mandado de *Habeas Corpus*, com fins de averiguar quais são as causas da prisão ou privação de sua liberdade e para que, nos casos previstos, essa lhe seja devolvida.

379. Em relação às alegações sobre alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado referiu-se à citada lei n° 5.353 de *Habeas Corpus* argumentando que este instrumento estabelecia o “recurso interno efetivo” de *Habeas Corpus*, que teria permitido a qualquer uma das supostas vítimas de questionar a legalidade de sua detenção (par. 341 *supra*). Não obstante, conforme assinalado anteriormente, a Corte reitera que os recursos não só devem existir formalmente na legislação, mas devem ser efetivos. Neste sentido, este Tribunal pronunciou-se sobre o artigo 7.6 da Convenção assinalando que este “implica que o detido efetivamente exerça este direito, no pressuposto de que possa fazê-lo e de que o Estado

435 Caso *Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 126; e Caso *Nadège Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 140.

436 Caso *Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 129; e Caso *J. Vs. Peru*, par. 170.

efetivamente forneça este recurso e o resolva”⁴³⁷. Sem embargo, em consideração às circunstâncias nas quais se deram as privações de liberdade, especialmente em razão da expulsão expedida, as referidas supostas vítimas detidas careceram de qualquer oportunidade para acionar um recurso efetivo que examinasse a legalidade da detenção. Portanto, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em detrimento dos membros das famílias Medina, Fils-Aimé e Rafaelito Pérez Charles, bem como, dos integrantes da família Jean e de Bersson Gelin.

B.2.1.5. Conclusão

380. De acordo com o exposto nos parágrafos precedentes, o Estado violou o direito à liberdade pessoal estabelecido no artigo 7 incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos, estabelecida no artigo 1.1 do tratado, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Rafaelito Pérez Charles, Bersson Gelin, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean (falecida), Miguel Jean e Natalie Jean, e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, referente àquelas vítimas que eram crianças no momento da expulsão.

B.2.2. Direitos de circulação e de residência, às garantias judiciais e à proteção judicial

B.2.2.1. Expulsões coletivas dos nacionais haitianos (artigo 22.9)

381. Como indicado acima, a Corte sustentou que para cumprir com a proibição das expulsões coletivas, um processo que possa resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro, deve ser individual, de modo a avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito o que requer no mínimo, a identificação da pessoa, e esclarecimento das circunstâncias particulares de sua situação migratória. Ademais, o referido procedimento não deve discriminar em razão de nacionalidade, cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou outro *status*, e deve observar as assinaladas garantias mínimas (pars. 356 a 358 *supra*)⁴³⁸.

437 *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 114; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 143.

438 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 175; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 133. Ver também: Perícia de Pablo Ceriani Cernadas. Em sua declaração indicou que o termo perfis raciais “relaciona-se, sobretudo, com a utilização desses perfis em termos negativos, relaciona-se com o programa, a prática, a política, as medidas concretas pelas quais forças gerais de segurança, neste caso podemos falar de forças de segurança no âmbito migratório, estabelecem explícita ou implicitamente para acionar, sobretudo medidas de investigação e controle, e, neste caso, de controle ou verificação de infrações migratórias, determinados critérios baseados em uma possível origem étnica, ou no idioma, na nacionalidade de origem de uma pessoa como uma justificação razoável e objetiva, para sobrepujar esse tipo de mecanismos de controle que tem depois toda uma série de impactos negativos, não somente para as pessoas migrantes, mas também para a sociedade”. Além disso, assinalou que “uma medida de expulsão coletiva, proibida não somente pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, mas também por outros tratados em nível regional e universal, como a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes, leva a decisão de expulsão de uma pessoa que não tenha sido consequência de um devido processo no qual, com as garantias adequadas, se pôde avaliar, com suficiente detalhe e exaustividade, as diferentes circunstâncias, sobretudo pessoais e dos fatos concretos, em cada um dos casos, para, eventualmente, chegar a uma decisão sancionatória que poderia constituir uma eventual expulsão, se não são dadas essas circunstâncias, em termos de garantias processuais, que, ao mesmo tempo, significam garantias substantivas de debate no âmbito do procedimento, estaríamos falando do que se costuma denominar em temas migratórios de mecanismos de expulsão automática, que, em muitos casos, pode constituir o chamado de expulsões coletivas”. Agregou que “o número de pessoas é irrelevante, com relação à expulsão coletiva, o que tem que ser analisado é como foi o procedimento, como se chegou à decisão, quais foram as etapas processuais e substantivas derivaram-na qual derivou em uma ordem de expulsão e na implementação dessas medidas. (Declaração pericial de Pablo Ceriani Cernadas, submetida em audiência pública).

382. Contudo, dos fatos, no caso *sub judice*, depreende-se que Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean, de nacionalidade haitiana, foram detidos e expulsos em menos de 48 horas junto com seus familiares e outras pessoas, sem evidência alguma de que tenham sido sujeitos a exame individualizado, de natureza já previamente descrita, antes de serem expulsos (pars. 201, 210 e 223 *supra*). O Estado não apresentou qualquer prova que demonstre, com relação às mencionadas pessoas, ter sido iniciado um procedimento formal para identificá-las, tampouco para avaliar as circunstâncias particulares de sua situação migratória.
383. De outra parte, das declarações das supostas vítimas depreende-se que as expulsões se realizaram de forma coletiva e sumária⁴³⁹. Assim, a Corte recorda que os membros da família Medina, inclusive Lilia Jean Pierre, foram levados até a fronteira com o Haiti, junto com outras pessoas (par. 201 *supra*). Ademais, o ônibus que foram colocados Marlene Mesidor e outros membros da família Jean, para serem expulsos ao território haitiano, já estava “cheio de pessoas” (par. 223 *supra*). Embora estes fatos, *per se*, não demonstrem um ato de expulsão coletiva de pessoas, reforça a convicção de que os fatos referidos às vítimas se enquadram em procedimentos coletivos de privação da liberdade, não fundamentados no prévio exame da situação de cada pessoa privada de sua liberdade.
384. Em razão do exposto, a Corte conclui que as expulsões de Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean não foram realizadas com base nas avaliações individuais das circunstâncias particulares de cada um deles, conforme o artigo 22.9 da Convenção Americana, e, portanto, suas expulsões são consideradas como expulsões coletivas de estrangeiros, em contravenção ao referido artigo.

B.2.2.2. Sobre as expulsões e a alegada infração de livre circulação e de residência das pessoas de nacionalidade dominicana (artigos 22.1 e 22.5)

385. A Corte indicou que o direito de circulação e de residência das pessoas que se encontrem legalmente em um país, protegido no artigo 22.1 da Convenção Americana, “é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa, e contempla, *inter alia*, o direito, daqueles que se encontrem legalmente dentro de um Estado, a circular livremente nele, assim como a escolher seu local de residência”⁴⁴⁰. Outrossim, a Corte assinalou que “este direito pode ser violado de maneira formal ou por restrições de fato quando o Estado não estabeleceu as condições nem previu os meios que permitem exercê-lo”⁴⁴¹.
386. De outra parte, o artigo 22.5 da Convenção Americana estabelece a proibição de expulsão de uma pessoa do território do Estado do qual é nacional, bem como, a proibição da privação do direito a ingressar neste. A respeito, cabe indicar que vários instrumentos internacionais coincidem em estabelecer a proibição

439 De acordo com as declarações das supostas vítimas, foram privadas de liberdade, ou retiradas de suas casas, sem que lhes fosse dada a oportunidade de levar consigo bens e sem que pudessem voltar ao seu lugar de origem por muito tempo. Segundo as supostas vítimas, contavam com o mobiliário de sua casa, pertences pessoais, roupas, animais, poupanças e dinheiro ou salários pendentes de pagamento. Em outros casos, as supostas vítimas foram privadas dos bens que levavam consigo pelas autoridades que as detiveram.

440 Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n° 111, par. 115; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 169.

441 *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, pars. 119 e 120; e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 220.

da expulsão de nacionais⁴⁴². No mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos manteve que se pode falar de expulsão de nacionais quando uma pessoa é obrigada a abandonar o território do qual é nacional, sem que depois tenha a possibilidade de retornar⁴⁴³ e encontrou violações da norma equivalente ao artigo 22.5 da Convenção Americana do sistema europeu, o artigo 3.1 do Protocolo n° 4 da Convenção Europeia, em casos de expulsão de cidadãos⁴⁴⁴.

387. A Corte constata que Rafaelito Pérez Charles, Willian Medina Ferreras e as então crianças Awilda Medina, Carolina Isabel Medina e Luis Ney Medina, eram cidadãos dominicanos que possuíam documentação oficial de identidade no momento da ocorrência dos fatos, e já foi determinado que, precisamente, o desconhecimento de tais documentos violou seus direitos à nacionalidade (par. 276 *supra*). De outra parte, as meninas Victoria Jean e Natalie Jean, o menino Miguel Jean, e o senhor Víctor Jean nasceram na República Dominicana, mas, no momento dos fatos, não possuíam documentação oficial de identidade. Também referente a essas pessoas, a Corte determinou que a ausência da referida documentação se vinculou a uma violação ao direito à nacionalidade (par. 301 *supra*). Portanto, todas as referidas pessoas devem ser consideradas como cidadãos dominicanos, em relação à aplicação do artigo 22 da Convenção.
388. O Estado afirmou que nunca havia repatriado um cidadão dominicano que tivesse como confirmar sua nacionalidade. No entanto, das provas apresentadas pelo Estado não se evidencia que tenha tomado medidas para identificar e verificar formalmente a nacionalidade das referidas supostas vítimas.
389. A Corte considera que, embora algumas das supostas vítimas tenham de fato retornado ao território dominicano⁴⁴⁵, de acordo com a forma em que os fatos ocorreram (pars. 221 e 222 *supra*), a destruição ou desconhecimento dos documentos de cidadãos dominicanos documentados, bem como, a expulsão de dominicanos que não possuíam documentação oficial, resultou no impedimento das vítimas de poderem regressar ao território dominicano de forma legal, e de circular e residir livre e legalmente na República Dominicana. Em consequência, a Corte considera que o Estado violou os direitos de ingressar no país do qual são cidadãos e de circular e de nele residir, consagrados nos artigos 22.5 e 22.1 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida) e Natalie Jean.

B.2.2.3. Sobre o cumprimento das garantias mínimas processuais (artigo 8.1)

.....

442 Protocolo n° 4 à Convenção Europeia, artigo 3.1, que expressa que "ninguém poderá ser expulso, em virtude de disposição individual ou coletiva, do território do Estado de que for cidadão"; Carta Árabe de Direitos Humanos, artigo 27.b, que indica que ninguém pode ser expulso de seu país nem impedido de voltar para ele ("No one may be exiled from his country or prohibited from returning thereto"), e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 12(4): "Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.". Cf. Em sua perícia, submetida mediante *affidavit*, Julia Harrington mencionou o artigo 12.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 22.5 da Convenção Americana, e o artigo 3 do Protocolo n° 4 à Convenção Europeia. (Declaração pericial, submetida por Julia Harrington mediante *affidavit*).

443 TEDH, *Caso A.B. Vs. Polônia*. Aplicação n° 33878/96. Decisão de admissibilidade, terceira seção, 13 de março de 2003, par. 4.

444 TEDH, *Caso Slivenko Vs. Letônia*, Aplicação n° 48321/99. Sentença de 9 de outubro de 2003, par. 120.

445 Conforme os fatos, regressaram à República Dominicana de forma permanente Rafaelito Pérez Charles, e a família Jean no ano 2002. De outra parte, alguns membros da família Medina realizaram várias viagens à República Dominicana, por razões médicas relacionadas ao acidente de Awilda Medina (par. 203 *supra*).

390. A Corte observa que nos procedimentos que podem levar a uma expulsão ou deportação, faz-se relevante o cumprimento do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana, o que acarreta na observância de uma série de garantias mínimas do devido processo (pars. 356 a 358 *supra*).
391. Outrossim, a Corte recorda que as normas migratórias vigentes no momento dos fatos do presente caso eram a Lei n° 95 de Imigração, de 14 de abril de 1939, a Lei n° 4.658, de 24 de março de 1957, e o Regulamento de Migração n° 279, de 12 de maio de 1939, os quais previam uma série de procedimentos para o processo de expulsão ou deportação (pars. 186 a 189 *supra*).
392. Adicionalmente, os procedimentos de repatriação de migrantes haitianos, no momento dos fatos, encontravam-se regulados pelo “Protocolo de Entendimento sobre os Mecanismos de Repatriação entre a República Dominicana e a República do Haiti de [...] 2 de dezembro de 1999”⁴⁴⁶. Este acordo estabelecia que: i) as autoridades dominicanas reconheceriam e respeitariam os direitos humanos dos repatriados; ii) não reteriam os documentos pessoais dos repatriados; iii) entregariam a cada repatriado uma cópia do formulário individual com a ordem de sua repatriação; iv) comunicaria, previamente, dentro de um prazo razoável, às autoridades diplomáticas ou consulares haitianas autorizadas no território dominicano, as listas de pessoas em processo de repatriação para que estas pudessem exercer sua função de assistência consular (par. 190 *supra*).
393. Não é necessário que a Corte se pronuncie, neste caso, sobre a concordância das normas internas referidas com as obrigações internacionais do Estado. No entanto, basta constatar que, especificamente em relação às expulsões, objetos do presente caso, a República Dominicana não apresentou evidência alguma de que se tenha aplicado o procedimento previsto na referida legislação interna, nem que tenha tomado outras medidas para garantir às vítimas as garantias mínimas do devido processo para cumprir com suas obrigações sob os padrões internacionais e a Convenção Americana⁴⁴⁷, isto sem prejuízo da proibição da expulsão de cidadãos, estabelecida no artigo 22.5 da Convenção.
394. Pelo exposto, este Tribunal conclui que a expulsão das referidas pessoas não seguiu os padrões internacionais na matéria, nem os procedimentos previstos na legislação interna (pars. 356 a 358 e 391 *supra*). Assim, não se concedeu às vítimas as garantias mínimas a que tinham direito como pessoas sujeitas a uma expulsão ou deportação, o que violou o artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1, em detrimento de: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida), Natalie Jean, Rafaelito Pérez Charles e Bersson Gelin; e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, protegidos pelo artigo 19 da Convenção, referente àquelas vítimas que eram crianças no momento da expulsão.

446 Isso também foi observado pela Corte em sua Sentença sobre o caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 167 e nota de rodapé n° 234.

447 Pelo contrário, a Corte constata que dos fatos e das provas fornecidas se depreende que não foi realizada investigação completa das circunstâncias particulares, de cada uma das referidas supostas vítimas, baseada em indícios fundamentados em uma possível infração da Lei de Imigração. Ademais, em nenhum caso, foi emitido um mandado de detenção, nem se iniciaram os procedimentos formais para conceder às supostas vítimas a possibilidade de serem ouvidas e se oporem à decisão de sua expulsão e de se defender das acusações contra elas. Não foi exarada, nem comunicada às supostas vítimas, uma decisão final de deportação do Secretário de Estado do Interior e de Polícia, nem nenhuma outra ordem oficial que determinasse às expulsões. Tampouco foi informado às vítimas sobre os motivos de sua expulsão ou as acusações específicas contra elas, nem sobre os possíveis recursos judiciais para impugnar a decisão de sua expulsão, nem foi fornecida assistência jurídica. Além disso, no caso das supostas vítimas de nacionalidade haitiana: Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean, não foi facilitada a assistência consular, nem receberam uma cópia de sua ordem de repatriação (que não existia), nem as autoridades diplomáticas ou consulares haitianas foram informadas de sua expulsão.

B.2.2.4. Sobre a existência de um recurso efetivo para impugnar a detenção e expulsão (artigo 25.1)

395. A Corte recorda que o Estado reiterou a existência de três recursos internos, no momento dos fatos, na legislação interna, a ação de amparo, o *habeas corpus* (Lei n° 5.353 de *Habeas Corpus*, de 22 de outubro de 1914), e os recursos da jurisdição contenciosa-administrativa (Lei n° 1.494, de 9 de agosto de 1947) (pars. 182 a 185, 191 e 341 *supra*), e assinalou que as supostas vítimas tiveram a “oportunidade real e efetiva” de interpor os referidos recursos, os quais haviam permitido que estes questionassem a legalidade de sua detenção e a decisão das autoridades dominicanas de deportar ou expulsá-los (par. 341 *supra*).
396. As imprevistas privações de liberdade e expulsões das vítimas foram efetuadas em menos de 48 horas, sem notificação prévia. Diante do exposto, não é necessário que, no presente caso, a Corte examine se, em termos gerais, os recursos indicados pelo Estado poderiam ser adequados e efetivos, em circunstâncias análogas às ocorridas às supostas vítimas. Com efeito, basta constatar que, dadas as circunstâncias particulares dos fatos, especificamente, a forma em que foram realizadas as expulsões no presente caso, as supostas vítimas não tiveram a sua disposição a possibilidade de interpor os recursos mencionados pela República Dominicana, nem contaram com os procedimentos efetivos.
397. Posto isso, a Corte conclui que, devido às circunstâncias particulares do caso, as vítimas não contaram com a possibilidade de acesso real ou efetivo ao direito de recorrer, o qual violou o direito à proteção judicial, reconhecido no artigo 25.1 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida), Natalie Jean, Rafaelito Pérez Charles e Bersson Gelin; e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento daqueles já assinalados que eram crianças no momento dos fatos.

B.2.3. Sobre o caráter discriminatório das expulsões (artigo 1.1)

398. Conforme já assinalado (par. 262 *supra*), a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção “é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos sem qualquer discriminação”. Ou seja, qualquer que seja a origem ou forma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório, referente ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, incompatível com a mesma⁴⁴⁸. Por conseguinte, o descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera responsabilidade internacional⁴⁴⁹. Por isso, este Tribunal tem sustentado que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de

448 Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*. OC-4/84, par. 53; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 204.

449 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03, par. 85; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 204.

igualdade e não discriminação⁴⁵⁰. O artigo 24 da Convenção consagra um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio da igualdade e não discriminação na salvaguarda de outros direitos e em toda a legislação interna que aprove⁴⁵¹, pois protege o direito à “igual proteção da lei”⁴⁵², de modo que veda também a discriminação derivada de uma desigualdade proveniente da lei interna ou de sua aplicação⁴⁵³.

399. No presente caso, os representantes e a Comissão alegaram que as privações de liberdade e as expulsões se basearam em motivos raciais, isto é, em atos discriminatórios ou em uma prática discriminatória, por parte dos agentes estatais (pars. 330 e 333 *supra*).

400. A respeito, o Estado argumentou que não havia realizado privações de liberdade e posterior expulsões das supostas vítimas (pars. 337 a 339 *supra*). A Corte reitera que já estabeleceu que na época em que ocorreram os fatos, na República Dominicana, existia um contexto de expulsões, inclusive coletivas, de haitianos e dominicanos de origem ou ascendência haitiana (pars. 171 *supra*). Os fatos relacionados com as supostas vítimas coincidem com este contexto e o *modus operandi* aplicado nessas práticas (pars. 167 a 169, 201, 210, 213, 221 e 223 *supra*).

401. Quanto à discriminação racial⁴⁵⁴, a Corte reconheceu “a dificuldade de demonstrar casos de preconceito racial por parte de quem é objeto de discriminação” e coincide com o Tribunal Europeu, ao entender que, em certos casos de violações aos direitos humanos motivados por discriminação, a carga da prova recai sobre o Estado, que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu próprio território⁴⁵⁵.

402. De outra parte, em relação aos direitos dos migrantes, a Corte estabeleceu que é permissível que o Estado outorgue um tratamento diferente aos migrantes documentados dos migrantes indocumentados, ou entre migrantes e cidadãos, “sempre que esse tratamento seja razoável, objetivo e proporcional e não lese direitos humanos”⁴⁵⁶. Não obstante, “o dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e não discriminação é independente do *status* migratório de uma pessoa em um Estado”. Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir este princípio fundamental a seus cidadãos e a todas as pessoas estrangeiras que se encontrem em seu território, sem discriminação alguma, em relação a sua permanência regular ou irregular, a sua nacionalidade, ao gênero ou por qualquer outro motivo⁴⁵⁷.

450 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03, par. 53; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 204.

451 Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*, par. 186; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 199.

452 *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*. OC-4/84, par. 54; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 199.

453 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte de Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, par. 209; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 199.

454 A respeito, a Convenção Americana estabelece no artigo 1.1 o respeito e garantia dos direitos reconhecidos nela, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, [...] origem nacional ou social, posição econômica, [...] ou qualquer outra condição social”. Além disso, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define a discriminação como: “[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social e cultural ou em qualquer outra domínio da vida pública, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 4 de janeiro de 1969, artigo 1. Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 231.

455 Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C n° 240, par. 132; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 229.

456 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-17/02, par. 119; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 233; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, nota de rodapé n° 74.

457 Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. OC-18/03, par. 118; e *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, par. 155.

403. Outrossim, já foi estabelecido que as privações de liberdade não foram realizadas com a finalidade de consubstanciar um procedimento migratório formal, e a maneira em que as supostas vítimas foram detidas na rua ou em suas residências indica uma presunção por parte dos agentes estatais de que, por suas características físicas, as supostas vítimas deveriam pertencer a um grupo específico: haitianos ou de origem haitiana.
404. Do exposto, a Corte considera que se depreende dos fatos determinados, e do contexto no qual se deram os fatos no presente caso, que as vítimas não foram privadas de liberdade com a finalidade de realizar um procedimento migratório formal, mas, principalmente, foram detidas e expulsas por suas características físicas e por pertencerem a um grupo específico, ou seja, por serem haitianos ou de origem haitiana. O anterior constitui uma atuação discriminatória em detrimento das vítimas por sua condição de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, o que resultou em uma violação no usufruto dos direitos que a Corte considerou violados. Portanto, este Tribunal conclui que, em relação aos direitos cuja violação já tenha sido declarada, o Estado descumpriu com o dever estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana, de respeitar os direitos sem discriminação.

B.3. Conclusão

405. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal, conforme exposto (pars. 364 a 380 e 400 a 404 *supra*), estabelecido no artigo 7 incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento das pessoas que foram privadas de liberdade: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Rafaelito Pérez Charles, Bersson Gelin, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean (falecida), Miguel Jean e Natalie Jean; e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento dos acontecimentos eram crianças.
406. Ademais, a Corte conclui que, pelos motivos expostos (pars. 381 a 389 e 400 a 404 *supra*), o Estado violou a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, reconhecida no artigo 22.9 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas de nacionalidade haitiana: Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean; e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento de Markenson Jean, que no momento dos acontecimentos era uma criança. Além disso, este Tribunal considera que o Estado violou o direito de residência e de circulação, reconhecido nos artigos 22.1 e 22.5 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das pessoas de nacionalidade dominicana: Willian Medina Ferreras, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Victoria Jean (falecida), Miguel Jean e Natalie Jean; e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos eram crianças.

407. Por fim, em consideração aos termos assinalados (pars. 390 e 397 e 400 a 404 *supra*), a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos da Convenção sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida), Natalie Jean, Rafaelito Pérez Charles e Bersson Gelin, bem como, em relação as suas obrigações derivadas dos direitos da criança, protegidos pelo artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento em que aconteceram os fatos eram crianças.

X

Direitos à Proteção da Honra e da Dignidade e à Proteção da Família⁴⁵⁸, em Relação aos Direitos da Criança e à Obrigação de Respeitar os Direitos

A. Argumentos da Comissão e alegações das partes

408. A **Comissão** observou que a expulsão das supostas vítimas levou a uma situação de incomunicabilidade e desintegração familiar, com um impacto direto nas dinâmicas e nos papéis familiares. Segundo a Comissão, nos casos Bersson Gelin, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, e Rafaelito Pérez Charles, sua expulsão implicou, *ipso facto*, na ruptura dos vínculos com sua família nuclear. No caso do senhor Gelin a separação de seu filho William Gelin, e no caso da Ana Lidia e Reyita Antonia Sensión, a separação de seu pai Antonio Sensión. De outra parte, a Comissão considerou comprovado que Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión enfrentaram sérias dificuldades para garantir suas necessidades básicas e nenhuma das meninas puderam continuar estudando. Em relação à família Medina e à família Fils-Aimé, a Comissão observou que a sua expulsão culminou com que se encontrassem em um país estranho, sem nenhum tipo de recursos, nem de documentação. Os membros adultos da família não conseguiram trabalho para poder alimentar e educar seus filhos, enquanto que as crianças se viram impedidas de continuar os seus estudos. Assim, a Comissão considerou que o Estado violou o direito à proteção da família, consagrado no artigo 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção.

409. Os **representantes** assinalaram que as famílias Sensión, Fils-Aimé, Gelin e Pérez Charles foram separadas como resultado da expulsão de alguns de seus membros do território dominicano. Em relação à família Sensión, indicaram que a senhora Ana Virginia Nolasco e suas filhas Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión foram expulsas do território dominicano em 1994, não puderam informar o acontecido ao pai das meninas, o senhor Antonio Sensión, porque desconheciam seu paradeiro, e somente 8 anos

.....
 458 O artigo 11 da Convenção Americana (Proteção da Honra e da Dignidade), no pertinente, expressa: [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas na sua vida particular, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação [...] No artigo 17 da Convenção Americana (Proteção à família), no pertinente, indica: "1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e o Estado".

depois, após vários esforços para localizar a sua família, que pôde encontrá-la e reunir-se com ela. Esta separação continuou após a aceitação da competência do Tribunal, em 25 de março de 1999, e, portanto, a Corte é competente para se pronunciar sobre ela. Por fim, argumentou que, embora seja verdade que o senhor Sensión não vivia permanentemente com sua família, tinha uma relação familiar com elas, a prova disso é que as procurou por anos até encontrá-las. Alegaram que a senhora Janise Midi e seus filhos foram expulsos de forma separada do senhor Jeanty Fils-Aimé, esposo da senhora Midi e pai das crianças, e permaneceram separados por 8 dias até que puderam se reencontrar no Haiti. Por sua vez, os representantes destacaram que o senhor Bersson Gelin permaneceu separado do seu filho William Gelin, que nasceu na República Dominicana e ainda vive nesse país desde 1999. Rafaelito Pérez Charles, ao ser expulso, foi separado de sua mãe e seus irmãos, que viviam na República Dominicana. Durante um período aproximado de cinco dias, eles não souberam o que lhe havia acontecido. Os representantes alegaram que as expulsões das famílias Sensión, Fils-Aimé e do senhor Gelin tiveram consequências particularmente graves, o que levou a separação das crianças de seus pais por diferentes períodos.

410. Ademais, os representantes alegaram que a expulsão das vítimas constituiu uma interferência ilegal e arbitrária no direito à vida particular das famílias Medina Ferreras, Fils-Aimé, Sensión, Jean, Gelin, Pérez Charles. Neste sentido, argumentaram que os membros das famílias assinaladas haviam nascido na República Dominicana ou tinham muitos anos que viviam neste país, e, por conseguinte, tinham estreitas relações com as pessoas ao seu redor e as distintas comunidades em que viviam, sendo a República Dominicana a única realidade que conheciam. Com a expulsão, viram-se expostos a uma nova realidade, um lugar com uma cultura diferente da sua, onde um outro idioma era falado, e onde não tinham nenhum tipo de rede de apoio. Além disso, as expulsões afetaram gravemente suas condições de vida, em muitos casos, inclusive sua saúde. Argumentaram que esta violação foi particularmente grave no caso das crianças que foram afetadas pela expulsão, dada a sua especial situação de vulnerabilidade e a obrigação do Estado de adotar medidas especiais de proteção a seu favor, obrigação descumprida pelo mesmo.
411. Com base no exposto, os representantes consideraram que o Estado violou os direitos à família e à vida familiar dos membros das famílias indicadas, que foram separadas, assim como o direito à vida particular de todas as vítimas que foram expulsas, em violação dos artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento.
412. Por sua vez, o **Estado** negou os fatos referentes às expulsões. Em relação às supostas separações, o Estado assinalou que, na comunicação de 21 de agosto de 2001, os representantes indicaram que: “Berson Gelin foi reunificado no Haiti com seu filho mais novo, William, e, portanto, não há necessidade de insistir com as medidas da Corte Interamericana a esse respeito”. Além disso, teria indicado que o senhor Gelin reside atualmente na República Dominicana. No caso do senhor Rafaelito Pérez Charles, que, por causa de sua suposta expulsão, alegou uma suposta separação de sua mãe e seus irmãos por um período de cinco dias, o Estado entende que esse prazo não pode ser considerado um tempo não razoável para estabelecer que um Estado tenha violado o direito de proteção à família. Nos casos dos membros das famílias Medina, Fils-Aimé e família Jean Mesidor, o Estado ressaltou que estes alegam que foram deportados juntos, que, portanto, não houve violação à proteção da família pela presunção de separação familiar. No que diz respeito a situação da família Sensión, o Estado, na contestação, assinalou que Antonio Sensión encontrava-se trabalhando em Puerto Plata, no momento da suposta

deportação da senhora Ana Virginia Nolasco e de suas filhas Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, e, portanto, já vivia separado de sua família. Além disso, Antonio Sensión tomou conhecimento da suposta deportação meses após sua conclusão. Outrossim, o Estado precisou que, desde 25 de março de 1999 até 2002, transcorreram apenas três anos, pois a partir do mês de março de 2002, o Estado outorgou salvo-condutos, que foram renovados em 2010. Portanto, o Estado assinalou que não violou os direitos consagrados nos artigos 11 e 17 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das referidas supostas vítimas.

B. Considerações da Corte

B.1. Separação familiar (artigo 17.1)

413. A Corte observa que algumas das alegações da Comissão e dos representantes, relacionados com a suposta violação do direito à proteção da família, consagrado no artigo 17 da Convenção Americana, em relação aos direitos da criança, reconhecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, referem-se ao impacto das expulsões, tais como as condições de vida das vítimas que foram expulsas, e não às obrigações relacionadas com o direito à proteção da família *stricto sensu*. A respeito das alegadas violações do artigo 17 da Convenção, em relação ao seu artigo 19, a Corte considera procedente, de acordo com os fatos apurados, referir-se unicamente à separação familiar dos membros das famílias Fils-Aimé, Sensión, Gelin e Pérez Charles.

414. Quanto às obrigações relacionadas com a proteção da família, a Corte já destacou que este direito implica não somente em dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, como também favorecer, de maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar⁴⁵⁹, uma vez que o disfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida da família⁴⁶⁰. Somando ao anterior, foi indicado que a separação das crianças de sua família constitui, sob determinadas condições, uma violação do direito em questão⁴⁶¹. Isto porque “a criança tem o direito de viver com sua família, responsável por satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”⁴⁶².

415. Das normas contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, as quais integram o *corpus juris* dos direitos da criança, depreende-se a obrigação de prevenir a separação familiar e preservar a unidade

459 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 66; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 404.

460 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 72; e *Direitos e Garantias da Criança no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 264.

461 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, pars. 71 e 72; e *Caso Família Pacheco Tíneo Vs. Bolívia*, par. 226.

462 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 71; *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, par. 157 e *Direitos e Garantias da Criança no contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC -21/14, par. 158. Neste sentido, o Tribunal Europeu estabeleceu que o disfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida da família; e que embora os pais estejam separados de seus filhos, a convivência familiar deve ser garantida. As medidas que impedem esse gozo constituem uma interferência no direito protegido pelo artigo 8 da Convenção. O mesmo Tribunal assinalou que o conteúdo essencial desta premissa é a proteção do indivíduo diante da ação arbitrária das autoridades públicas. Uma das interferências mais graves é a que tem como resultado a divisão da família. (Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. OC-17/02, par. 72).

familiar⁴⁶³. Além disso, o Estado não só deve abster-se de interferir indevidamente nas relações privadas ou familiares das crianças, mas também que, conforme as circunstâncias, deve adotar medidas positivas para garantir o exercício e usufruto de seus direitos⁴⁶⁴. Isto exige que o Estado, como responsável pelo bem comum, resguarde o papel preponderante da família na proteção da criança e preste assistência do poder público à família, adotando medidas para promover a unidade familiar⁴⁶⁵.

416. Quanto à possível separação familiar por razões migratórias, a Corte lembra que os Estados tem a faculdade de elaborar e executar suas próprias políticas de imigração, incluindo o controle de entrada, residência e expulsão de estrangeiros⁴⁶⁶. No entanto, quando um Estado adota uma decisão que envolva alguma limitação ao exercício de qualquer direito de uma criança, deve levar em consideração seu interesse maior e cumprir rigorosamente as disposições que regem esta matéria⁴⁶⁷. A este respeito, cabe ressaltar que uma medida de expulsão ou deportação pode ter efeitos prejudiciais sobre a vida, o bem-estar e o desenvolvimento da criança, assim, seu interesse maior deve ser uma consideração primordial⁴⁶⁸. Deste modo, “qualquer decisão relativa à separação da criança de sua família deve estar justificada pelo interesse da criança”⁴⁶⁹. Especificamente, a Corte tem mantido que “a criança deve permanecer em seu núcleo familiar, a menos que existam razões determinantes, em função de seu interesse maior, para optar pela separação de sua família”⁴⁷⁰. Por conseguinte, as separações legais da criança de sua família somente podem ocorrer se estiverem devidamente justificadas no interesse maior da criança, se forem excepcionais e, no possível, temporais⁴⁷¹.

417. No entanto, a Corte considera que o direito à vida familiar da criança não supera *per se* a faculdade soberana dos Estados Partes de implementar suas próprias políticas migratórias em consonância com os direitos humanos. A respeito, cabe assinalar que a própria Convenção sobre os Direitos da Criança também contempla a possibilidade de separação familiar devido a deportação de um ou ambos os progenitores⁴⁷².

463 Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.1: “Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeito à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofra maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança”. Cf. Comitê dos Direitos da Criança (CRC), Observação Geral n° 14 sobre o direito da criança que seu interesse maior seja uma consideração primordial (artigo 9, par. 1), CRC/C/CG/14, 29 de maio de 2013, par. 60. Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC-21/14, par. 273.

464 Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 107, referindo-se aos artigos 7, 8, 9, 11, 16, e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

465 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. OC – 17/02, par. 88; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 107. Ver também artigos 9.3 e 9.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

466 Cf. *Caso Vélaz Loor Vs. Panamá*, par. 97; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 273.

467 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 65, e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC- 21/14, par. 273.

468 Cf. CRC, Observação Geral n° 14 sobre o direito da criança que seu interesse maior seja uma consideração primordial (artigo 9, par. 1), CRC/C/CG/14, par. 60; e *Direitos e garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 278.

469 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, par. 73; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 273.

470 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 77; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 273.

471 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC- 14/02, par. 77; *Caso Gelman Vs. Uruguai*, par. 125; e *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 273.

472 No artigo 9.4 indica o seguinte: “Quando essa separação for o resultado de uma medida adotada por um Estado Parte, como a detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive o falecimento por qualquer motivo enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da criança, o Estado Parte fornecerá, quando for solicitado, aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, as informações básicas acerca do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que isto seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes asseguraram, ademais, que a apresentação de tal petição não acarrete, por si própria, consequências desfavoráveis para a pessoa ou pessoas interessadas”. Cf. *Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. OC – 21/14, par. 274.

418. Destarte, aplicando os princípios jurisprudenciais anteriormente expostos, Bersson Gelin foi expulso da República Dominicana para o território haitiano em 1999, o que provocou a separação de seu filho William Gelin, que era então menor de idade. A privação da liberdade e expulsão do senhor Gelin foram atos que descumpriram o dever estatal de respeitar os direitos convencionais sem discriminação, não foram realizadas no âmbito de um procedimento migratório, conforme a legislação interna, nem seguiram as garantias processuais mínimas exigidas pela lei interna nem as obrigações internacionais do Estado (par. 213, 405 e 407 *supra*). Portanto, a medida não seguiu um fim legítimo, nem se ajustou aos requerimentos previstos pela lei, o que torna desnecessária a ponderação entre a proteção da unidade familiar e a medida, e converte a separação de Bersson Gelin de seu filho William Gelin em uma separação familiar injustificada. Por outro lado, a Corte considera que desde o momento da separação em 1999, o Estado tinha a obrigação positiva de realizar medidas destinadas a reunificar a unidade familiar, para garantir que a criança William Gelin pudesse conviver com seu progenitor. A este respeito, este Tribunal constata que, por um lado, não consta que o Estado tenha adotado, a partir de 1999, ações que permitissem que Bersson Gelin e seu filho pudessem se reencontrar, só em março de 2002, quando o senhor Gelin obteve um salvo-conduto. Por sua vez, o Estado, em suas alegações, referiu-se a uma suposta indicação dos representantes de que Bersson Gelin já tinha sido reunificado com seu filho e que, atualmente, reside na República Dominicana (par. 412 *supra*). A Corte considera que o argumento anterior não altera a natureza injustificada da separação e da ausência de medidas adotadas pelo Estado para facilitar a reunificação familiar entre os anos de 1999 e 2002⁴⁷³. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Bersson Gelin e William Gelin, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, reconhecidos no artigo 19 da Convenção, em detrimento da criança William Gelin.
419. Com relação à separação da família Sensión, este Tribunal recorda que em 1994, data anterior ao reconhecimento pelo Estado da competência contenciosa da Corte, a senhora Ana Virginia Nolasco e suas filhas Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión foram detidas e expulsas para o Haiti, enquanto o pai das meninas, Antonio Sensión, encontrava-se trabalhando em Puerto Plata. O senhor Sensión soube da expulsão de sua esposa e filhas, quando regressou a casa e começou a busca, que durou 8 anos, até 2002, quando as encontrou e foram reunificados (par. 218 *supra*). A Corte reitera que embora não tenha competência para se pronunciar sobre a expulsão da senhora Ana Virginia Nolasco e suas filhas, a partir do momento do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado, em 25 de março de 1999, veio a obrigação de adotar medidas dirigidas a reunificar os membros da família Sensión. A este respeito, o Estado argumentou que, por um lado, a senhora Virginia Nolasco e as meninas Ana Lidia e Reyita Antonia ambas de sobrenome Sensión já viviam separadas do senhor Sensión antes de sua expulsão, porque este trabalhava em Puerto Plata, e, além disso, o senhor Sensión não soube da expulsão de sua família até meses depois. Por outro lado, o Estado afirmou que se passaram “apenas três anos” entre o reconhecimento da competência em 1999 e 2002, quando este procedeu a outorgar-lhes os salvo-condutos aos membros da família Sensión (par. 412 *supra*). A Corte considera que o fato de que Antonio Sensión trabalhava em outro lugar, e não vivia com sua família de forma permanente, não implica que a família Sensión não tenha tido uma vida familiar antes da expulsão. Por outro lado,

.....
473 No entanto, cabe assinalar a este respeito que, embora o senhor Gelin tenha conseguido visitar seu filho em várias ocasiões, até a presente data não ocorreu uma reunificação familiar permanente, uma vez que, segundo as declarações de Bersson Gelin, ele continua vivendo no Haiti por medo de ser expulso novamente.

a afirmação do Estado confirma que, entre os anos de 1999 e 2002, este não tomou nenhuma medida dirigida a facilitar a reunificação dos membros da família Sensión.

420. Conseqüentemente, o Estado não cumpriu com seu dever de adotar medidas destinadas a reunificar os membros da família Sensión, a Corte considera que o Estado violou suas obrigações relacionadas com o direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, em conjunto com o descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, e adicionalmente em relação aos direitos da criança, protegidos no artigo 19 do tratado, em detrimento das meninas Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión.
421. De acordo com os fatos Jeanty Fils-Aimé foi detido separadamente de Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé (par. 210 *supra*). Entretanto, a Corte não conta com elementos probatórios suficientes para determinar com certeza a natureza exata e a duração da separação familiar, por isso não pode se pronunciar sobre o assunto. Tal impossibilidade de pronunciar-se, por falta de elementos probatórios suficientes, inclui questões relativas a Nené Fils-Aimé, a respeito do qual não ficou estabelecido se foi expulso, nem as circunstâncias próprias da hipotética separação familiar.
422. No que diz respeito à separação de Rafaelito Pérez Charles de María Esthel Matos Medina e de Jairo Pérez e Gimena Pérez Medina, a Corte recorda que não foi demonstrado o vínculo familiar que alegadamente uniria a primeira com as últimas três pessoas citadas; ademais, estas não são consideradas supostas vítimas (par. 95 *supra*). Além do exposto, a Corte observa que os representantes não especificaram como a separação de Rafaelito Pérez Charles, no momento dos fatos e pelo período de uma semana, teria afetado o suposto vínculo familiar do senhor Pérez Charles com as demais pessoas mencionadas. Com base no exposto, a Corte considera que não cumpre pronunciar-se sobre a alegada violação do direito à proteção da família, em detrimento do senhor Pérez Charles.

B.2. Ingerência no domicílio familiar (artigo 11.2)

423. A Corte observa que os representantes alegaram que a expulsão das supostas vítimas constituiu uma interferência ilegal e arbitrária em seu direito a vida privada, protegido no artigo 11.2 da Convenção Americana. A Comissão não alegou a violação do artigo 11.2 e o Estado não se pronunciou especificamente a respeito. Em relação a isso, a Corte reitera que “as supostas vítimas, ou seus representantes, podem invocar direitos distintos dos compreendidos pela Comissão, com base nos fatos apresentados por esta” (par. 227 *supra*).
424. A Corte recorda que o artigo 11 da Convenção Americana, intitulado Proteção da Honra e da Dignidade, requer a proteção estatal dos indivíduos contra as ações arbitrárias das instituições estatais que afetam a vida privada e familiar. Proíbe toda a ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando seus diversos âmbitos, como a vida privada de suas famílias. Neste sentido, a Corte sustentou que o âmbito da privacidade se caracteriza por deixar isento e imune das invasões ou das agressões

abusivas ou arbitrárias, por parte de terceiros ou de autoridade pública⁴⁷⁴. Do mesmo modo, este Tribunal observou que “em virtude do artigo 11.2 da Convenção, toda pessoa tem direito a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou abusivas em sua família, e em especial as crianças, uma vez que a família tem um papel essencial em seu desenvolvimento”⁴⁷⁵.

425. Assim, a Corte considera pertinente examinar se a intromissão no domicílio nas ações do Estado, no que diz respeito aos membros das famílias Medina, Jean, e Fils-Aimé, que foram detidas em suas casas a fim de ser expulsos, constituiu uma ingerência arbitrária ou abusiva em sua vida privada, em violação do artigo 11.2 da Convenção.

426. Neste caso, os agentes estatais se apresentaram nas casas das famílias Jean, Medina, e Fils-Aimé sem ordem judicial escrita e detenção motivada, e sem que a subsequente privação de liberdade e expulsão das vítimas formasse parte de um processo migratório ordinário, em conformidade com a norma interna. Cabe recordar que, no caso da família Jean, os oficiais se apresentaram, em dezembro de 2000, por volta das 7:30 da manhã, na casa da família, bateram à porta e obrigaram os membros da família a saírem de casa e subirem em um ônibus. Em seguida, os oficiais estatais voltaram e prenderam o senhor Jean que ainda permanecia em casa e também o colocaram no ônibus (par. 223 *supra*). Em relação à família Medina Ferreras, em novembro de 1999, ou janeiro de 2000, durante a madrugada, funcionários estatais de Pedernales chegaram a casa da família Medina, e os levaram, junto com outras pessoas, para a “prisão de Ovideo” (par. 201 *supra*). Por fim, quanto à família Fils-Aimé, agentes estatais apresentaram-se a casa da família, em 2 de novembro de 1999, onde se encontravam Janise Midi e seus filhos Antonio, Diane e Endry Fils-Aimé e os obrigaram a sair de casa e foram colocados à força em um caminhão e levados à “Fortaleza de Pedernales” (par. 210 *supra*).

427. Tendo em vista que as descritas ingerências nos domicílios das famílias Jean, Medina Ferreras e Fils-Aimé não foram justificadas porque não estavam conforme os procedimentos previsto na lei interna, a Corte determina que devem ser consideradas como ingerências arbitrárias na vida privada de tais famílias, em violação do artigo 11.2 da Convenção. Ademais, estiveram vinculadas a atos que resultaram no descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação (pars. 400 a 407 *supra*).

428. Tais ingerências arbitrárias foram particularmente graves nos casos das crianças afetadas. Devido a sua especial situação de vulnerabilidade, o Estado tinha a obrigação de adotar medidas de proteção especiais, em seu favor, nos termos do artigo 19 da Convenção. Não obstante, os fatos demonstram que, apesar da presença e das necessidades especiais das crianças, no caso das três famílias, os agentes estatais não lhes permitiram vestir-se, nem levar nada. No caso da família Jean, não lhes deixaram levar nem o leite de Natalie Jean, um bebê de aproximadamente 4 meses de idade (par. 223 *supra*).

B.3. Conclusão

429. Em consideração ao exposto anteriormente, nos termos indicados (par. 418 *supra*), a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, com relação ao

474 Cf. Caso *Artavia Murillo e Outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012, par. 142.

475 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. OC – 17/02, par. 71; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 106.

descumprimento da obrigação de respeitar os direitos convencionais sem discriminação, nos termos do artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Bersson Gelin e William Gelin, e adicionalmente com relação aos direitos da criança, reconhecidos no artigo 19 da Convenção, em detrimento do menino William Gelin. Do mesmo modo, nos termos descritos (par. 420 *supra*), a Corte considera que o Estado violou suas obrigações relacionadas com o direito à proteção familiar, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, em conexão com o descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da do mesmo instrumento, em prejuízo de Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, e, adicionalmente, em conjunção com os direitos da criança, protegidos no artigo 19 da Convenção, em detrimento das meninas Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión.

430. Além disso, nos termos indicados (pars. 427 e 428 *supra*), a Corte considera que o Estado violou o direito à proteção da honra e da dignidade, pela violação do direito de não ser objeto de ingerências arbitrárias na vida privada e familiar, reconhecido no artigo 11.2 da Convenção Americana, com relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean (falecida), Miguel Jean, Natalie Jean, Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils Aimé, e, adicionalmente, em conexão com os direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em prejuízo das crianças Victoria Jean (falecida), Natalie Jean, Markenson Jean, Miguel Jean, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Diane Fils-Aimé, Antonio Fils Aimé e Endry Fils Aimé.

XI

Direito à Integridade Pessoal⁴⁷⁶

A. Alegações da Comissão e das partes

431. A **Comissão** alegou que as supostas vítimas foram detidas de maneira arbitrária e ilegal e que, durante sua detenção, não receberam água, alimentos, nem assistência médica, permaneceram incomunicáveis e não puderam entrar em contato com seus familiares para informa-los de sua detenção e expulsão. Acrescentou que durante as detenções, as supostas vítimas foram agredidas verbalmente pelos agentes estatais. Isso, juntamente com a incerteza referente aos motivos da detenção, a falta de apresentação diante de uma autoridade competente, e a posterior expulsão também afetou a integridade psíquica das supostas vítimas. Segundo a Comissão estas circunstâncias produziram sofrimentos mentais ou psicológicos, nas supostas vítimas, os quais, tendo em vista a situação das pessoas haitianas e dominicanas de ascendência haitiana, são injustificáveis. Ademais, assinalou que, em alguns casos, a destruição dos documentos de identificação estaria destinada a privar seus titulares de sua personalidade jurídica, enquanto que em outros, estariam orientadas com o objetivo de romper o vínculo

.....
 476 O artigo 5 da Convenção, no pertinente, diz: "1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

legal de nacionalidade que as une com seu Estado, para, assim, provocar que estas pessoas fossem deportadas. Considerou que a destruição arbitrária e deliberada de documentos de identidade⁴⁷⁷, pelas autoridades estatais, se enquadra no contexto de discriminação das as pessoas haitianas e dominicanas de ascendência haitiana na República Dominicana, e constitui um tratamento degradante.

432. Argumentou, ainda, que os familiares que permaneceram na República Dominicana sofreram por não saber sobre o paradeiro de seu familiar expulso, e que a própria expulsão das supostas vítimas levou a um desmembramento dos laços e estrutura familiar que afetou o desenvolvimento das relações familiares, inclusive para os novos membros da família.

433. Portanto, a Comissão considerou que o Estado violou o direito à integridade pessoal e à proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, consagrados no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento dos familiares das supostas vítimas⁴⁷⁸ e avaliou como violado, também, o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em detrimento dos familiares das supostas vítimas⁴⁷⁹.

434. Por sua vez, os **representantes** alegaram que muitas das supostas vítimas foram tiradas de suas casas ou detidas enquanto se encontravam na rua e não foram informadas das razões de sua detenção, nem foram autorizados a comunicar-se com seus familiares, ou com um advogado para procurar assistência. Assinalaram que as supostas vítimas foram obrigadas a subir em veículos, nos quais outras pessoas, com as mesmas características físicas, se encontravam, e foram transportadas, em alguns casos, a centros de detenção para presos comuns, inclusive crianças de pouca idade, sem saber o que aconteceria com eles. Ademais, alegaram que as supostas vítimas observaram como outras pessoas detidas, nas mesmas circunstâncias, eram maltratados fisicamente pelas autoridades, e que eles mesmos foram agredidos verbalmente. Isso provocou, nas supostas vítimas, um sentimento de angústia e impotência e um temor de que elas, ou alguns de seus familiares, pudessem ser vítimas de violência e maus-tratos pelas autoridades. Vários grupos familiares foram levados a centros de detenção, sem condições adequadas, antes de sua deportação, apesar que nenhum deles ter cometido uma conduta punível. Além disso, nunca foi demonstrado que cometeram uma infração migratória, o que lhes causou um profundo sofrimento. Outrossim, indicaram que as supostas vítimas foram transportadas para a fronteira sem condições adequadas, não lhes foi dado comida, nem água.

435. Tal como a Comissão, os representantes apontaram que algumas das supostas vítimas foram despojadas dos seus documentos de identidade e outras não puderam obter documentos de identidade para eles e seus filhos, produto do contexto de discriminação que impera na República Dominicana, com relação às pessoas dominicanas de ascendência haitiana. Pelo que viviam em uma situação de incerteza ao não possuir nenhum registro de sua identidade ou personalidade. Acrescentaram que as pessoas expulsas sofreram profundamente ao se verem obrigadas a viver em um país que não conheciam. Ademais, remeteram-se ao indicado pela perita Rosa Del Rosario Lara, a qual explicou o conjunto de transtornos de ansiedade e de depressão que sofreram as vítimas, relacionado com os fatos ocorridos durante

.....
477 Os documentos de identificação de Willian Medina Ferreras, e os salvos-condutos de Jeanty Fils-Aimé e Bersson Gelin.

478 Entre as supostas vítimas das quais alegaram violações: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Diana Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Victor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean, e Natalie Jean.

479 Entre eles: William Gelin e Antonio Sensión.

a expulsão e a situação que enfrentaram durante o período antes do reencontro familiar. De outra parte, indicaram que as distintas violações, cometidas em detrimento das supostas vítimas nesse caso, causaram profundos sofrimentos aos seus familiares.

436. Por fim, os representantes solicitaram que fosse declarada a violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção, referente aos membros das famílias Medina, Fils-Aimé, Sensión, Jean, Gelin e Pérez Charles que foram detidas ou expulsas, em concordância com o descumprimento das obrigações do artigo 1.1 da Convenção e das obrigações contidas no artigo 19 desse instrumento, no caso das crianças.

437. O **Estado** manifestou que a detenção das pessoas que serão deportadas faz parte do processo habitual de deportação e que são trasladadas a “refúgios especiais” para “imigrantes indocumentados”. Tal processo de deportação estava regido pela Lei de Imigração n° 95 de 1939⁴⁸⁰. Por outro lado, o Estado alegou que não consta do expediente nenhum certificado médico, foto ou qualquer outro documento que certifique que se tenha produzido algum dano físico às supostas vítimas. Tampouco existe registro de que realmente houve uma agressão verbal que permita determinar se a detenção realmente foi arbitrária, isto é, que não responderam ao exercício legítimo da soberania estatal na manutenção da ordem pública. Considerando as argumentações legais apresentadas, a jurisprudência da Corte e, em particular a falta de provas no expediente do presente caso, o Estado concluiu que não violou o direito à integridade pessoal, referente às supostas vítimas⁴⁸¹.

B. Considerações da Corte

438. No caso *sub judice*, o Tribunal considera oportuno assinalar que estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos à nacionalidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome, à liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais, de circulação e de residência, e à proteção da família referente às distintas vítimas, e no caso das crianças, dos direitos da criança, vinculados a situação de vulnerabilidade das vítimas, já que, de acordo com os fatos do presente caso, sua situação se enquadra em um contexto de expulsões ou deportações coletivas. Algumas das vítimas foram expulsas da República Dominicana, apesar de serem de nacionalidade dominicana, e de estarem com suas certidões de nascimento e/ ou cédula de identidade, as quais foram desconhecidas ou destruídas pelas autoridades estatais. Em outros casos, o Estado não havia concedido às vítimas a documentação correspondente, apesar de terem nascido na República Dominicana, e tiveram dificuldades para obtê-las. Em razão disso, o Estado não reconheceu sua nacionalidade, nem a personalidade jurídica, nem o nome, bem como, pelo conjunto dessas violações, o direito à identidade. Igualmente, algumas vítimas de nacionalidade haitiana foram expulsas. Além disso, as vítimas foram detidas de forma ilegal e arbitrária sem conhecer das razões da privação de liberdade, nem foram levadas perante uma autoridade

480 O artigo 13 de tal lei estabelecia que: “os seguintes estrangeiros serão detidos e deportados sob mandado do Secretário de Estado do Interior e de Polícia ou de outros funcionários designados para esses fins: 1. Qualquer estrangeiro que entre na República depois da data de publicação desta Lei, por meio de declarações falsas ou enganosas, ou sem a inspeção e admissão das autoridades de migração, em um dos portos designados de entrada; [...] 7. Qualquer estrangeiro que permanecer na República, em violação a qualquer limitação ou condição sob as quais foi admitido como imigrante; [...] 10. Qualquer estrangeiro que tenha entrado na República antes da data de vigência desta Lei, que não possua permissão de residência e que, dentro de três meses, a partir desta data, não solicite uma permissão de residência, conforme requer esta Lei”.

481 O Estado fez referência, entre outras, às seguintes supostas vítimas: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Carolina Fils-Aimé, Berrson Gelin, William Gelin, Antonio Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Victor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean.

competente, e foram expulsas, em menos de 48 horas, sem observar as garantias mínimas do devido processo. Com relação a algumas das vítimas, o Estado tampouco cumpriu seu dever de proteger à família, e proteger esta de ser objeto de ingerência arbitrária na vida e proteger de interferência arbitrária em sua vida familiar ou privada. A Corte observa que a maioria das alegações da Comissão e dos representantes estão vinculadas com os fatos que já foram examinados. Em consequência, este Tribunal considera que não procede pronunciar-se, no presente caso, sobre alegações que se referem aos mesmos fatos que já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

XII

Direito à Propriedade⁴⁸²

A. Alegações da Comissão e das partes

439. A **Comissão** considerou que “a expulsão das vítimas implicou na perda automática e *de facto* de todos aqueles pertences que ficaram em território dominicano, o que constitui uma privação ilegal de seus bens e, ademais, não tiveram nenhuma indenização adequada”. Acrescentou que as supostas vítimas contavam com o mobiliário de sua casa, objetos de uso pessoais, roupa, animais, poupanças e dinheiro ou salários pendentes de pagamento. Além disso, observou que a apreensão de bens pessoais, nos casos de deportação, não se encontrava previsto na legislação dominicana e que apesar das disposições internas vigentes, as supostas vítimas não tiveram a oportunidade de buscar seus pertences, objetos pessoais e dinheiro, no momento de sua expulsão. Em consequência, considerou que o Estado violou o direito à propriedade estabelecido no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento de algumas das supostas vítimas⁴⁸³.

440. Os **representantes** indicaram, fazendo alusão aos fatos de que algumas supostas vítimas foram retiradas de suas casas sem que lhes fosse dada oportunidade de levar consigo bens, e sem que pudessem regressar ao seu local de origem por muito tempo. Em outros casos, alegaram que as supostas vítimas foram privadas de bens que levavam consigo pelas autoridades que as detiveram. Consideraram que “a expulsão das supostas vítimas implicou, para todas, uma interferência no gozo do direito à propriedade de vários de seus bens”. Em consequência, solicitaram à Corte que declare que o Estado violou o artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Jeanty Fils-Aimé, Víctor Jean, Bersson Gelin e Rafaelito Pérez Charles.

441. Por sua vez, o **Estado** manifestou que não existem provas no expediente que atestem as perdas materiais, “não existe prova documental, nem circunstancial, além das declarações das próprias vítimas, de que em alguma ocasião tenham possuído tais objetos, dinheiro ou bens”. Portanto, o Estado afirmou que

482 O artigo 21, em sua parte pertinente, expõe: “1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei”.

483 Entre elas: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diana Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión, Reyita Antonia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean.

não é responsável pelas supostas violações do direito contido no artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de algumas das supostas vítimas⁴⁸⁴.

B. Considerações da Corte

442. A Corte já determinou que a expulsão de Ana Virginia Nolasco e de suas filhas Ana Lidia e Reyita Antonia, ambas de sobrenome Sensión, está fora da competência temporal do Tribunal, e, portanto, não cabe analisar a alegada violação do direito à propriedade, reconhecido no artigo 21 da Convenção, referente a elas.

443. No que se refere aos membros das famílias Medina, Jean, Fils-Aimé, Bersson Gelin e Rafaelito Pérez Charles, embora tanto a Comissão como os representantes tenham alegado a perda de mobiliário de sua casa, objetos pessoais, roupa, animais (porcos, galinhas, vacas, cavalos), poupanças e dinheiro ou salários pendentes de cobrança pelas supostas vítimas, este Tribunal considera que os fatos referidos e alegados pela Comissão e pelos representantes, se encontram vinculados com os fatos já examinados no Capítulo IX da presente Sentença, que, assim, não é necessário pronunciar-se a respeito.

XIII

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

444. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte já determinou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição recorre a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado⁴⁸⁵. No presente caso, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de garantir o direito violado e ressarcir os danos de maneira integral.

445. Deve-se indicar que este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte observará tal concorrência para pronunciar-se adequadamente e conforme o direito⁴⁸⁶.

446. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção Americana declaradas nos Capítulos VIII, IX e X, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados em

484 Entre elas: Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina (falecida), Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Nené Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Bersson Gelin, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean.

485 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 412.

486 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 414.

sua jurisprudência, em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas⁴⁸⁷.

A. Parte lesada

447. O Tribunal reitera que considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido nesse instrumento. Portanto, esta Corte considera como “parte lesionada” a Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Antonio Fils-Aimé Midi, Diane Fils-Aimé Midi, Endry Fils-Aimé Midi, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean, Natalie Jean, Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Reyita Antonia Sensión, Ana Lidia Sensión, Rafaelito Pérez Charles, Bersson Gelin e William Gelin, as quais, em seu caráter de vítima das violações nos Capítulos VIII, IX e X, serão consideradas beneficiárias das reparações que ordene o Tribunal.

B. Medida de reparação integral: restituição, satisfação, e garantias de não repetição

448. A jurisprudência internacional, e em particular da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação⁴⁸⁸. Não obstante, considerando as circunstâncias do caso e os danos às vítimas derivadas das violações da Convenção Americana declaradas em seu detrimento, a Corte avalia ser pertinente determinar as seguintes medidas de reparação.

B.1. Medidas de restituição

B.1.1. Reconhecimento da nacionalidade das pessoas dominicanas e permissão de residência para as pessoas haitianas

B.1.1.1. Willian Medina Ferreras e seus familiares

449. A **Comissão** solicitou que o Estado permitisse, a todas as vítimas que ainda se encontram no território do Haiti, que regressassem ao território da República Dominicana e que implementasse as medidas necessárias para: a) reconhecer a nacionalidade dominicana de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean e conceder ou substituir toda a documentação necessária para acreditá-los como cidadãos dominicanos; b) entregar a “Bersson Gelin e Víctor Jean a documentação necessária para comprovar seu nascimento em território dominicano e avançar nos trâmites correspondentes ao reconhecimento da sua nacionalidade dominicana”, c) permitir que Lilia

487 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, pars. 25 a 27; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e activista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 415.

488 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n°29, par. 56, e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e activista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 394.

Jean Pierre, Janise Midi, Ana Virginia Nolasco, Marlene Mesidor e Markenson Jean, cidadãos haitianos, possam permanecer legalmente no território dominicano com seus familiares.

450. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado entregar o mais rapidamente possível “os documentos oficiais reconhecidos pelo Estado para a comprovação da identidade das pessoas dominicanas, de modo que possam ser utilizados por elas para os fins correspondentes”. Solicitaram também que o Estado “conceda o status migratório que corresponda a cada uma das vítimas de nacionalidade haitiana para que possam permanecer legalmente no território dominicano junto com seus familiares”.
451. O **Estado** afirmou que “com relação ao reconhecimento da nacionalidade dominicana das supostas vítimas [...] somente podem atuar dentro do marco legal interno vigente e [...] não podem ignorar os requisitos legais para a concessão da nacionalidade”. afirmou que, conforme o caso, de acordo com o determinado pela Corte, “procederá de modo correspondente, toda vez que as supostas vítimas cumpram os requisitos dispostos, em nível interno, para a concessão da nacionalidade dominicana, no caso de lhes corresponder”.
452. A **Corte** determinou que o desconhecimento por parte das autoridades da documentação pessoal de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina (falecida), implicou na violação, *inter alia*, de seu direito à nacionalidade (par. 276 *supra*). Este Tribunal recorda, ainda, que em sua contestação o Estado ressaltou que havia “indicado de forma oportuna que ‘Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina [...] são cidadãos dominicanos [...] que, portanto, não existe nenhuma objeção de substituir a documentação correspondente, isto é, a certidão de nascimento ou cédula de identidade, conforme o caso’”. Portanto, a Corte considera que a República Dominicana deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para assegurar que Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina contem com a documentação necessária para comprovar sua identidade e nacionalidade dominicana, devendo, se for necessário, proceder a substituição ou restituição da documentação, bem como adotar qualquer outra ação que seja necessária para cumprir o disposto, de forma gratuita.
453. A Corte observa que a Lei n° 169-14 prevê um processo de regularização documental. O Tribunal determinou que os artigos 6, 8 e 11 desta Lei são contrários à Convenção, mas não que a norma, em seu conjunto, o seja. Posto isso, cabe notar que não é pertinente que a Corte Interamericana se pronuncie sobre tal norma, nos artigos cuja declaração de inconvenção não foi efetuada por esse Tribunal, e se é um mecanismo apto ou não para o cumprimento da medida ordenada no parágrafo precedente. Entretanto, é pertinente ressaltar que, se for o caso, a aplicação da Lei n° 169-14, ou de qualquer outro procedimento, deve realizar-se em conformidade com o estabelecido na presente Sentença e, em particular, ao disposto no parágrafo anterior.
454. Dessa forma, este Tribunal destaca que o artigo 3 da Lei n°169-14 exclui da possibilidade de regularização os “registros instrumentados com falsificação de dados, falsificação de identidade ou qualquer outro fato que configure delito de falsidade na escritura pública, sempre e quando o fato seja diretamente imputável ao beneficiário”. A Corte foi informada de processos administrativos e judiciais que visam a determinação da nulidade de registros e documentação de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina, além de Carolina Isabel Medina, já falecida, assim como a sanção penal dos supostos

atos ilícitos vinculados ao exposto. Tais atos se originaram de uma investigação administrativa que esteve motivada pelo fato do senhor Willian Medina Ferreras ter demandado, no marco do sistema interamericano, a declaração de responsabilidade internacional da República Dominicana (par. 208 *supra*). Assim, dos fatos depreende-se que as ações e entrevistas, nos dias 26 e 27 de setembro de 2013, que motivaram outros procedimentos, inclusive judiciais (par. 207 *supra*), foram realizadas “porque tal senhor é demandante contra o Estado dominicano perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos [(sic)]” (par. 207 *supra*).

455. Considerando o exposto, cabe recordar que o artigo 53 do Regulamento da Corte estabelece que os Estados não poderão processar as supostas vítimas [...] nem exercer represálias contra os mesmos [...] em virtude de suas declarações [...] ou sua defesa legal ante a Corte”⁴⁸⁹.

456. É pertinente recordar que os Estados têm o poder de iniciar os procedimentos para sancionar ou anular atos contrários a suas ordens jurídicas. Não obstante, o artigo 53 do Regulamento proíbe, em geral, o “ajuizamento” ou a adoção de “represálias” em virtude de “declarações ou defesa legal” ante este Tribunal. Tal norma tem por finalidade garantir que quem intervém no processo perante a Corte possa fazê-lo livremente, com a segurança de não se ver prejudicado por este motivo. Por isso, de forma independente se a documentação relativa a Willian Medina Ferreras e seus familiares é ou não nula, ou se existiu o cometimento de um delito, questões que o Estado pode investigar, no presente caso, o motivo explícito do início das investigações administrativas já referidas, que deram origem às ações judiciais, foi o fato de que o Estado estava sendo demandado no âmbito internacional. Em tais circunstâncias, a Corte nota que a conduta estatal prejudicou a segurança dos atos processuais que o citado artigo 53 busca proteger. Com base em tal entendimento, os atos derivados de uma violação ao artigo 53 do Regulamento não podem ser consideradas válidos pela Corte, pois a norma não poderia cumprir sua missão se continuassem válidas as ações eivadas por sua transgressão. Assim, sem prejuízo do poder do Estado de realizar ações, no marco da lei interna, bem como das suas obrigações, internacionalmente assumidas, para sancionar ações contrárias à ordem jurídica interna, os processos administrativos e judiciais assinalados não podem ser um impedimento para o cumprimento de nenhuma das medidas de reparação ordenadas na presente Sentença, inclusive a relacionada a adoção de medidas apropriadas para que Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina recebam a documentação necessária para comprovar suas identidade e nacionalidade dominicana⁴⁹⁰.

457. Do exposto se deriva, ainda, que a República Dominicana deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para tornar sem efeito as investigações administrativas já indicadas, bem como os processos judiciais civis e penais em curso (par. 208 *supra*), vinculados ao registro e documentação de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina. O eventual seguimento dos mesmos, e seus possíveis resultados, carecerão de efeitos, referentes a tais vítimas, em relação ao cumprimento da presente Sentença.

489 Cabe registrar que, em suas observações de 10 e 14 de abril de 2014 (par. 19 *supra*), tanto os representantes como a Comissão, respectivamente, afirmaram que as ações judiciais relacionadas com a documentação de Willian Medina Ferreras e seus familiares “poderiam ser uma retaliação [...] por recorrerem aos órgãos do sistema [interamericano]”, ou o Estado poderia estar “incorrendo em violação da norma regulamentar, na qual os Estados não podem exercer represálias contra as pessoas que declaram perante o Tribunal”.

490 Neste sentido, se eventualmente for o caso, os processos administrativos e judiciais atualmente seguidos contra essas pessoas não podem motivar a aplicação do artigo 3 da Lei n° 169-14 (par. 454 *supra*).

B.1.1.2. Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean

458. De outra parte, a Corte determinou que a ausência de registro e documentação de Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida) e Natalie Jean, violou, *inter alia*, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade destas pessoas, assim como, pelo conjunto dessas violações, o direito à identidade. Por esta razão, o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para que Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, sejam, conforme o caso, registrados e disponham da documentação necessária para comprovar sua identidade e nacionalidade dominicana, isto é, sua certidão de nascimento, e, conforme o caso, sua cédula de identidade. O Estado não pode subordinar o cumprimento do ordenado ao início ou prosseguimento de procedimento ou trâmite algum por parte das vítimas ou de seus representantes, nem pode exigir nenhum custo monetário deles.

B.1.1.3. Marlene Mesidor

459. O Tribunal observa que Marlene Mesidor tem filhos que são dominicanos, entre eles uma filha que atualmente é criança, e é, também, vítima do presente caso: Natalie Jean. Portanto, levando em consideração os direitos à proteção da família, assim como os direitos da criança⁴⁹¹, a Corte considera que o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para que Marlene Mesidor possa residir ou permanecer, de forma regular, no território da República Dominicana, junto com seus filhos, alguns dos quais ainda são crianças (nota de rodapé n° 69 *supra*), a fim de manter o núcleo familiar unido, à luz da proteção do direito à família.

B.2. Medidas de satisfação

B.2.1. Publicação da Sentença

460. A Corte ordena, como fez em outros casos⁴⁹², que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, apenas uma vez, no Diário Oficial da República Dominicana; e b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, apenas uma vez, em um jornal de ampla divulgação nacional. Além disso, a presente Sentença, na íntegra, deverá permanecer disponível, por um período de um ano, em um sítio *web* oficial do Estado, de fácil acesso.

.....
491 Deve ser levado em consideração que a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê, como parte do regime de proteção integral à criança, a obrigação de prevenir a separação familiar e preservar a unidade familiar. Cf. CRC, Observação Geral n° 14 sobre o direito das crianças que seu interesse maior seja uma consideração primordial (artigo 9, parágrafo 1), CRC/C/CG/14, 29 de maio de 2013, par.60.

492 Cf. Caso *Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 79; e Caso *Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 428.

B.3. Garantias de não repetição

461. Em casos como o presente, as garantias de não repetição adquirem uma maior relevância, a fim de que fatos similares não voltem a se repetir e de que contribuam para a prevenção⁴⁹³. Neste sentido, a Corte recorda que o Estado deve prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos como as descritas neste caso e, portanto, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de qualquer outra índole que sejam necessárias para efetivar o exercício dos direitos humanos, em conformidade com as obrigações de respeitar e garantir as disposições dos artigos 1.1 e 2 da Convenção⁴⁹⁴.

B.3.1. Medidas de capacitação para operadores estatais em direitos humanos

462. A **Comissão** solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado “garantir que as autoridades dominicanas que realizem funções migratórias recebam uma formação intensiva em direitos humanos para garantir que, no cumprimento de suas funções, respeitem e protejam os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, idioma, origem nacional ou étnica ou outra condição social”. Solicitou, ainda, que se ordene ao Estado adotar medidas de não repetição que “assegurem o fim das expulsões coletivas e a adequação dos processos de repatriação aos padrões internacionais de direitos humanos [...] garantindo o princípio da igualdade e não discriminação e levando em consideração as obrigações específicas em relação às crianças e às mulheres”. Acrescentou que o Estado deve implantar medidas efetivas para erradicar a prática de batidas ou operações de controle migratório baseados em perfis raciais, assim como estabelecer recursos judiciais efetivos para casos de violação de direitos humanos no contexto de procedimentos de expulsão ou de deportação.

463. De sua parte, os **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado a implementação “de um programa de capacitação e formação intensiva de padrões em matéria de igualdade e não discriminação para agentes estatais, que inclua os funcionários de migração e de registro civil em todos os níveis”. Indicaram que tal programa deve ter um “componente dedicado a incompatibilidade dos perfis raciais como mecanismo para a realização de detenções, seja por razões migratória ou penais” e que este programa de capacitação deve ser acompanhado por uma campanha nacional de sensibilização, focada principalmente no caráter fundamental dos princípios de não discriminação e igual proteção da lei e sua relação com o respeito à dignidade humana. Ademais, indicaram que para evitar a repetição dos fatos, como os deste caso, é essencial que a Corte ordene ao Estado a adequação dos processos de deportação e de expulsão ao direito internacional dos direitos humanos, e para tal fim a adoção de medidas de caráter legislativo e administrativo necessários para proibir, de maneira absoluta, as expulsões coletivas, e garantir o respeito ao devido processo para as pessoas que estejam sujeitas aos procedimentos de expulsão e de deportação, assim como o estabelecimento de sanções para aquelas autoridades que as executem.

493 Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 241, par. 92; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 260. Ver também, “As garantias de não repetição [...] contribuiram para a prevenção”. ONU, Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário de interpor recursos e obter reparações, Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, UN Doc. A/Res/60/14716, 16 de dezembro de 2005, princípio 23.

494 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, par. 166; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, par. 260.

464. A Corte considerou que a eficácia e o impacto da implementação dos programas de educação em direitos humanos aos funcionários públicos são cruciais para gerar garantias de não repetição de violações de direitos humanos⁴⁹⁵.

465. Considerando os fatos e as violações declaradas no caso *sub judice*, este Tribunal considera relevante fortalecer o respeito e garantias dos direitos da população dominicana de ascendência haitiana e haitiana, mediante a capacitação dos membros das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço, e agentes responsáveis pelos processos migratórios e judiciais, vinculados com matéria migratória, a fim de que fatos como os do presente caso não se repitam. Para atingir este objetivo, considera que o Estado deve realizar, dentro de um prazo razoável, programas de capacitação de caráter contínuo e permanente sobre temas relacionados com tal população, a fim de assegurar que: a) os perfis raciais não constituam, de modo algum, motivo de detenção ou de expulsão; b) a observância estrita das garantias do devido processo durante qualquer procedimento relacionado com a expulsão ou deportação de estrangeiros; c) não sejam efetuadas, sob nenhuma condição, expulsões de pessoas de nacionalidade dominicana, e d) não se realize expulsões de caráter coletivo de estrangeiros.

B.3.2. Adoção de medidas de direito interno

466. A **Comissão** considerou que o Estado deve realizar uma “revisão da legislação interna sobre a inscrição e concessão de nacionalidade de pessoas de ascendência haitiana nascidas no território dominicano, e a revogação daqueles dispositivos que, de maneira direta ou indireta, tenham um impacto discriminatório, baseado nas características raciais ou de origem nacional, levando em consideração o princípio de *ius soli* recepcionado pelo Estado, a obrigação estatal de prevenir a apatridia e os padrões internacionais do Direito Internacional dos direitos humanos aplicáveis”.

467. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado a adequação da legislação e práticas internas sobre a inscrição e a concessão de nacionalidade ao Direito Internacional dos direitos humanos, e mais especificamente, a adoção de medidas legislativas e administrativas para eliminar a distinção estabelecida na legislação dominicana, que impede que os filhos de estrangeiros, nascidos na República Dominicana, possam adquirir esta nacionalidade.

468. A **Corte** estabeleceu que a sentença TC/0168/13 e os artigos 6, 8 e 11 da Lei n° 169-14 violam a Convenção Americana (par. 325 *supra*). Portanto, a República Dominicana deve, em um prazo razoável, adotar as medidas necessárias para evitar que tais atos continuem produzindo efeitos jurídicos.

469. A Corte estabeleceu que, na República Dominicana, a irregularidade migratória dos pais estrangeiros como motivo de exceção para a aquisição da nacionalidade em virtude de *ius soli* é discriminatória e, portanto, viola o artigo 24 da Convenção, e “não encontrou motivos [...] para afastar-se do exarado em sua Sentença sobre o caso das Crianças *Yean e Bosico, Vs. República Dominicana*, ‘o status migratório de uma pessoa não se transmite para seus filhos’ (par. 318 *supra*). Ademais, este Tribunal indicou que a aplicação desse critério, priva as pessoas de segurança jurídica no disfrute do direito à nacionalidade

.....
⁴⁹⁵ Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 252; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, par. 269.

(pars. 298 e 314 *supra*), o que viola os artigos 3, 18 e 20 da Convenção, e pelo conjunto dessas violações, o direito à identidade (pars. 301 e 325 *supra*). Portanto, de acordo com a obrigação estabelecida pelo artigo 2 da Convenção Americana, o Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para deixar sem efeito toda norma, de qualquer natureza, seja esta constitucional, legal, regulamentar ou administrativa, bem como toda prática, decisão ou interpretação, que estabeleça, ou tenha como efeito, que a estadia irregular dos pais estrangeiros motive a negação da nacionalidade dominicana de pessoas nascidas no território da República Dominicana, porque tais normas, práticas, decisões ou interpretações são contrárias à Convenção Americana.

470. Além do exposto, com a finalidade de evitar a repetição de fatos como os deste caso, este Tribunal avalia ser pertinente dispor que o Estado adote, em um prazo razoável, as medidas legislativas, inclusive, se for necessário, constitucionais, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para regular um procedimento de inscrição de nascimento que deve ser acessível e simples, de modo a assegurar que todas as pessoas nascidas em seu território possam ser inscritas, imediatamente, após seu nascimento, independentemente de sua ascendência ou origem e da situação migratória de seus pais⁴⁹⁶.

471. Por fim, esta Corte considera pertinente recordar, sem prejuízo do ordenado, que no âmbito de sua competência “todas as autoridades e órgãos de um Estado Parte da Convenção tem a obrigação de exercer um ‘controle de convencionalidade’”⁴⁹⁷.

B.3.4. Outras medidas

472. Nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera oportuno que o Estado adote outras medidas, para efetuar os procedimentos de expulsão ou de deportação, em pleno cumprimento das garantias do devido processo, e não empreender detenções ou expulsões de caráter coletivo de estrangeiros.

B.3.5. Outras medidas solicitadas

473. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado “investigar os fatos do caso, determinar os responsáveis das violações comprovadas, e estabelecer as sanções apropriadas”.

474. Os **representantes** indicaram que “as vítimas foram detidas de maneira ilegal e arbitrária e posteriormente expulsas do território dominicano”. Em função disso, solicitaram que se ordene ao Estado: a) “a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis, incluindo a persecução de processos administrativos e penais necessários, abarcando todas as pessoas que participaram dos [fatos]”; b) realizar um ato de “reconhecimento público da responsabilidade estatal”; c) fornecer “assistência

496 *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, pars. 239 a 241. A respeito, no parágrafo 240 estabelece-se que “este Tribunal considera que o Estado, ao fixar os requisitos para a inscrição tardia de nascimento, deverá levar em consideração a situação de especial vulnerabilidade das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Os requisitos exigidos não devem constituir um obstáculo para a obtenção da nacionalidade dominicana e devem ser apenas os indispensáveis para estabelecer que o nascimento ocorreu na República Dominicana. Assim, a identificação do pai ou da mãe da criança não pode estar restrita a apresentação da cédula de identidade e título de eleitor, o Estado deve aceitar, para tal fim, outros documentos públicos apropriados, já que a referida cédula é exclusiva dos cidadãos dominicanos. Outrossim, os requisitos devem estar claramente determinados, serem uniformes e não deixarem sua aplicação sujeita à discricionariedade dos funcionários do Estado, garantindo, assim, a segurança jurídica das pessoas que recorram a este procedimento, e para uma efetiva garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção”.

497 *Cf. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 142; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 436.

médica e psicossocial gratuitas às vítimas e seus familiares de maneira que possam ter acesso a um centro médico estatal para receberem uma atenção adequada e personalizada, que os ajude a sanar as feridas físicas e psicológicas derivadas das violações sofridas”. O tratamento deverá “incluir o custo dos medicamentos prescritos” e deverá ocorrer após uma “avaliação individual” de cada uma das vítimas. Igualmente, solicitaram que o centro médico a fornecer a atenção necessária “seja em um local acessível de suas residências”. Finalmente, indicaram que para as vítimas que residem no Haiti, o Estado deve “conceder uma soma de dinheiro razoável para cobrir os gastos correspondentes à assistência médica, psicológica, e a compra de medicamentos prescritos”.

475. A **Corte** já determinou que não procede no presente caso, de acordo com os argumentos expostos sobre esta matéria, analisar a alegada inobservância do dever de investigar os fatos do caso. Quanto ao tratamento psicossocial solicitado pelos representantes, a Corte considera que tais medidas não estão intrinsecamente relacionadas com as violações declaradas na presente Sentença, portanto, não avalia ser pertinente ordená-las. Igualmente não considera ser apropriado ordenar o ato de reconhecimento público de responsabilidade. Não obstante o exposto, o Tribunal reitera que a emissão da presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação e avalia que as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas.

C. Reparções por danos materiais e imateriais

476. A **Comissão** solicitou o pagamento de uma indenização integral às vítimas ou a seus herdeiros, se for o caso, que compreenda os danos materiais e morais causados, e os bens que as vítimas deixaram na República Dominicana no momento de sua expulsão.

477. Os **representantes** solicitaram que ao determinar o dano material se leve em consideração o dano emergente e os lucros cessantes. Alegaram que “as vítimas foram detidas sem que fosse permitido levar qualquer bem, e muito menos documentos que confirmassem a posse ou a propriedade deles”. Ademais, indicaram que “pela maneira em que foram executadas as expulsões, as vítimas tiveram que abandonar os poucos bens com que contavam e não puderam recuperá-los posteriormente”. Portanto, solicitaram a Corte “que fixe uma quantia para o Estado pagar às vítimas em [...] equidade”. Além disso, argumentaram que “as vítimas desse caso e seus familiares perderam receitas, devido às violações sofridas em distintas circunstâncias”, e, portanto, solicitaram que seja fixado um valor em equidade a favor dessas pessoas. Ainda, solicitaram à Corte que determine ao Estado “que compense os danos morais causados aos membros das famílias Medina Ferreras, Fils-Aimé, Jean, Gelin e Pérez Charles que foram detidos e expulsos, pela violação de seus direitos”. A este respeito, solicitaram que a Corte fixe “a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um dos beneficiários” e a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para os familiares das supostas vítimas que foram afetadas pelas expulsões de seus entes queridos.

478. O **Estado** solicitou a Corte que rejeite em sua totalidade as reparações, “pois, da valoração das provas do expediente, das alegações das partes, e da sua jurisprudência, não se depreende que o Estado tenha incorrido em responsabilidade internacional e, portanto, não surgiu o direito à reparação em favor de nenhuma das supostas vítimas. Além disso, argumentou que “os representantes das vítimas não

apresentaram, além das declarações de cada um deles, provas que comprovem a existência, nem o valor dos bens que estes possuíam no momento dos fatos, nem suas ocupações”. Subsidiariamente, o Estado considera que a apreciação dos eventuais danos morais por parte dos representantes das possíveis vítimas é exagerada, e solicita ao Tribunal a determinação, em conformidade com os critérios de jurisprudência sustentados nesses tipos de casos. O Estado indicou, ainda, que, “no momento de determinar as quantias a título de compensação pecuniária, se deve levar em consideração a realidade econômica do Estado Dominicano, [já que] diante da crise financeira mundial, o desenvolvimento econômico do país se vê prejudicado, e é nesse sentido que as quantias solicitadas pelos representantes das supostas vítimas não necessariamente se ajustam a realidade econômica do Estado”.

C.1. Dano material

479. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e estabeleceu que este pressupõe “a perda ou deterioração da renda das vítimas, os gastos decorrentes dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causal com os fatos do caso”⁴⁹⁸.

480. A partir das informações fornecidas, em razão da detenção e expulsão, a família Medina perdeu um cavalo, no valor de RD\$3.400 pesos dominicanos; uma mula, no valor de RD\$2.800 pesos dominicanos; quatro vacas, no valor de RD\$5.000 pesos dominicanos cada; 43 galinhas, no valor de RD\$200 pesos dominicanos cada; sua casa em Oviedo, aproximadamente, no valor de RD\$10.500 pesos dominicanos; duas camas, uma mesa e quadro cadeiras, no valor de RD\$ 10.500 pesos dominicanos. A família Fils-Aimé perdeu duas camas, oito cadeiras, roupas, 19 porcos, um burro, uma cabra, várias galinhas, 36 perus no valor de RD\$500 pesos dominicanos cada; e um terreno no qual o senhor Jeanty plantava milho, mandioca, inhame, tudo por um valor aproximado de RD\$50.000 pesos dominicanos. A família Jean Mesidor perdeu duas camas, uma mesa, quatro cadeiras, uma geladeira, um fogão, um tanque de gás, ventiladores, uma televisão, um rádio, roupas e lençóis para seis pessoas e o senhor Víctor Jean não pode cobrar os RD\$1.000 pesos dominicanos. Bersson Gelin perdeu aproximadamente RD\$3.000 pesos dominicanos que foram furtados durante a expulsão, e, como resultado da detenção e expulsão, não pode cobrar três meses de salário que seu empregador lhe devia, no valor de RD\$42.000 pesos dominicanos. Quanto aos supostos gastos incorridos, no caso da família Medina, pelos cuidados médicos da menina Awilda Ferreras Medina, das provas apresentadas à Corte não ficou demonstrado o nexo causal entre o sofrido e as violações declaradas nesta Sentença.

481. A respeito, este Tribunal considera, de acordo com os fatos, que as vítimas foram expulsas pelo Estado de forma sumária, sem qualquer possibilidade de levarem consigo seus pertences, nem de recuperá-los, nem de dispor deles. Por esta razão, é presumível que tiveram perdas econômicas ao serem expulsas, e, de acordo com a situação fática, é evidente a impossibilidade de contar com os elementos probatórios para comprová-las. Levando em consideração que as famílias Medina, Fils-Aimé e Jean Mesidor, e Bersson Gelin foram expulsas dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte fixa, em equidade, a soma de US\$8.000,00 (oito mil dólares americanos) para cada uma das famílias pelo conceito de dano material.

.....
⁴⁹⁸ Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e Caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 441.

A soma correspondente a cada família deverá ser entregue, respectivamente, a Willian Medina Ferreras, Janise Midi, Bersson Gelin, e Víctor Jean. No que se refere ao pedido relativo aos gastos com transporte e hospedagem relacionados com as viagens do senhor Antonio Sesión e de Rafaelito Pérez Charles, este Tribunal os indeferem tendo em vista que não foi demonstrado que tais gastos estavam vinculados, com as violações declaradas a este respeito.

482. Ainda, quanto à alegação de perda de receitas dos senhores Antonio Sensión, Bersson Gelin, Rafaelito Pérez Charles, Jeanty Fils-Aimé, Willian Medina Ferreras e Víctor Jean ao perder seus trabalhos e seus meios de subsistência, os representantes embora tenham se referido às diversas atividades que realizavam, não apresentaram provas relacionadas com as receitas percebidas pelas vítimas, nem possíveis receitas futuras, nem dados relacionados com seu salário. Portanto, a Corte não dispõe de elementos suficientes para declarar-se a respeito, pelo que indefere esta petição.

C.2. Dano imaterial

483. Este Tribunal desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados pela violação, como pela lesão de valores muito importantes para as pessoas, assim como qualquer alteração, de natureza não pecuniária, na condição de vida da vítima”⁴⁹⁹. Como não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, este pode, somente, ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, determinado pelo Tribunal em aplicação razoável da discricionariedade judicial e em termos de equidade⁵⁰⁰. Ademais, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e quantia dependem do dano ocasionado, e não podem significar nem o enriquecimento, nem o empobrecimento das vítimas ou de seus herdeiros⁵⁰¹.

484. Este Tribunal sustentou que o dano imaterial é evidente, pois é próprio da natureza humana de toda pessoa que sofre uma violação a seus direitos humanos vivenciar o sofrimento⁵⁰². Com relação às vítimas do presente caso, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por diversas violações dependendo da situação concreta da vítima. Nesse sentido, estabeleceu à violação dos direitos à nacionalidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome, e pelo conjunto de tais violações ao direito à identidade, à liberdade pessoal, à integridade pessoal, às garantias e proteção judiciais, à proteção da família, à proteção da honra e da dignidade, em relação com a ingerência no domicílio, de circulação e de residência, à igualdade perante a lei e a proibição da discriminação referente a distintas vítimas, bem como, em relação aos direitos da criança no caso das crianças do presente caso.

485. Considerando o exposto, este Tribunal fixa, em equidade, as seguintes somas a título de danos imateriais:

499 Cf. Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros), par. 84; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile, par. 441.

500 Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas, par. 53; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, par. 295.

501 Cf. Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença, de 25 de maio de 2001. Série C n° 76, par. 79; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, par. 295.

502 Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, par. 176; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, par. 299.

a) *Família Medina Ferreras*

Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, e Carolina Isabel Medina (falecida), fixa a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um. A soma correspondente à Carolina Isabel Medina, será entregue, em partes iguais, às demais vítimas pertencentes a sua família.

b) *Família Fils-Aimé*

Jeanty Fils-Aimé (falecido), Janise Midi, Endry Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Diane Fils-Aimé: a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um. O valor correspondente a Jeanty Fils-Aimé, será entregue, em partes iguais, às demais vítimas pertencentes a sua família.

c) *Família Gelin*

Bersson Gelin e William Gelin: a quantidade de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um.

d) *Família Sensión*

Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión: a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um.

e) *Família Jean*

Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean (falecida), e Natalie Jean: a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um. A soma correspondente à Victoria Jean, será entregue, em partes iguais, às demais vítimas pertencentes a sua família.

f) *Família Pérez Charles*

Rafaelito Pérez Charles: a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos).

D. Custas e gastos

486. Os representantes indicaram que o CEJIL, o MUDHA, o GAAR e a Universidade de Columbia representaram as supostas vítimas e seus familiares durante todo o processo perante a Corte. Portanto, manifestaram que “o CEJIL atuou como representante das vítimas [...] desde 2009” e que “no exercício de tal representação incorreu em gastos que inclui viagens, alojamentos, comunicações, fotocópias, material de papelaria e correio”. Ainda, indicaram que “o CEJIL incorreu em despesas correspondentes ao trabalho jurídico desempenhado especificamente para o caso e à investigação, à colheita e apresentação de provas”. Em função do exposto, solicitaram a fixação de uma quantia de US\$8.927,00 (oito mil novecentos e vinte sete dólares americanos). Em suas alegações finais escritas, argumentaram que depois da apresentação do escrito de petições e argumentos, o CEJIL incorreu em gastos relativos a viagem de duas pessoas de Washington D.C. à República Dominicana e uma viagem de três pessoas de Washington D.C. ao México, entre as despesas realizadas encontram-se recibos aéreos, de transporte terrestre, de alojamento, de comunicações, de fotocópias, de material de papelaria e correio. Indicaram que o gasto estimado foi de US\$9.742,00 (nove mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos).

487. Quanto aos gastos incorridos pelo MUDHA, os representantes indicaram que tal organização representou às vítimas “durante uma década, realizando diversas ações em nível nacional e internacional”. Não obstante, indicaram que “não possui os comprovantes de todos os gastos incorridos” que, portanto, solicitaram a fixação, em equidade, da quantia de RD\$200.000,00 (duzentos mil pesos da República Dominicana) a título de gastos. Acrescentaram, nas alegações finais escritas, que suportaram todos os gastos de sua equipe de trabalho para participar da audiência pública, e que o MUDHA mandaria os comprovantes correspondentes ao Tribunal, mas não apontou nenhuma quantia específica.
488. Com relação aos gastos do GARR, foi solicitado que “a Corte determine, em equidade, a título de gastos de representação no presente caso”. Os representantes indicaram que o GARR incorreu nos gastos de uma pessoa para participar da audiência pública realizada no México.
489. Por último, quanto aos gastos incorridos pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Columbia, indicaram que esta “realizou pelo menos nove viagens para reunir-se com as vítimas, recolher seus testemunhos e discutir os avanços do caso, incluindo o processo de solução amistosa”. Indicaram, que embora não contem com os comprovantes de cada uma dessas viagens, “nos registros, observa-se que foram adquiridos pelo menos 23 bilhetes de ida e volta de Nova York à República Dominicana, com custo aproximado de US\$650 [dólares americanos] cada um, o que representa aproximadamente US\$14.950,00 [(quatorze mil novecentos e cinquenta dólares americanos)]” Além disso, indicaram que “incorreram em despesas adicionais associadas às viagens [...] incluindo hospedagem na República Dominicana”. Em razão disso, solicitaram que “se reconheça a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares americanos) a título de gastos incorridos por esta organização”. Alegaram que depois do escrito de petições e argumentos, a Clínica de Direitos Humanos apoiou diversas ações executadas na República Dominicana e na fronteira com o Haiti, com a finalidade de recolher prova para a audiência pública e suportou todos os gastos de sua equipe de trabalho para participar da audiência pública, e indicou que remeteria, diretamente ao Tribunal, os comprovantes dos gastos.
490. O **Estado** indicou que “nenhum dos membros da equipe dos representantes especifica, nem aponta de quando são os gastos correspondentes aos comprovantes fornecidos, nem sua relação com o caso”. Quanto ao CEJIL, indicou ao Estado que “fornece ao menos cento e dezessete páginas de fotocópias dos supostos recibos [...] dos quais] muitos [contêm] rasuras, faltam assinaturas e/ou carimbos, o qual compromete sua autenticidade”. Ainda indicou que “este representante não faz uma associação lógica, detalhada e ilustrativa do emprego dos recursos econômicos supostamente efetuados, [...] portanto, surge, para o Estado, uma dúvida razoável se todos esses gastos associam-se com este expediente” e solicitou a Corte que os rejeite. Não obstante, assinalou que, no caso de a Corte indeferir sua solicitação, a quantia solicitada pelo CEJIL parece “exorbitante”, razão pela qual solicitaram que “se determine, em equidade, o montante dos gastos comprovados”.
491. Com relação à Clínica de Direitos Humanos, o Estado indicou que “não forneceu todos os documentos que comprovam os alegados gastos incorridos, como, por exemplo, as supostas viagens internacionais”, tampouco “faz relação lógica, detalhada e ilustrativa do emprego dos recursos”, e solicitou o indeferimento das pretensões. Ademais, considerou que “é inadmissível que tal Clínica solicite o reconhecimento de mais do que o dobro dos custos exigidos pelo CEJIL, já que somente participou do processo a partir de

2001, enquanto a ONG trabalhou no caso desde de 1999”. Em razão do exposto acima, solicitou à Corte “que determine, em equidade, o montante dos gastos”.

492. Por fim, quanto ao MUDHA e ao GARR, o Estado solicitou que o Tribunal “os rejeite pura e simplesmente, posto que não se encontram sustentados por nenhum documento, nem qualquer comprovante, e tampouco apresentam uma relação detalhada e específica que justifiquem tais despesas”. Sobretudo, manifestou que “não seja aplicado o reconhecimento de qualquer gasto por equidade, visto que estes representantes não forneceram nenhum comprovante de dispêndio”.

493. Quanto aos gastos futuro, o Estado manifestou que se reserva o direito de apresentar observações acerca desses, uma vez que os representantes, de maneira conjunta ou individualmente, fornecem comprovantes de despesas incorridas, com a devida vinculação com o presente caso.

494. Nas suas observações aos anexos apresentados pelos representantes junto com as alegações finais escritas, o Estado apresentou diversos “questionamentos” referentes aos documentos apresentados. A respeito, assinalou: 1) que os documentos relacionados com as reservas de hotel: “utilizados ou não, não há como verificar a quantia efetivamente paga”; do Hotel Francés de Santo Domingo, não há a identificação de quem foi o hóspede, e a outra reserva refere-se a uma suposta testemunha, não coberta pelo Fundo, mas não especifica quem; 2) quanto aos gastos com transporte: há uma fatura de pagamento de táxi de ida e volta para reunir-se com a senhora Tahira Vargas, em 10 de julho de 2013, o Estado observou que os representantes renunciaram a essa declaração, que, portanto, não pode reconhecer esse gasto, já que a prova nunca foi apresentada no processo, e o alegado gasto a título de transporte para Pedernales, entre 7 e 9 de julho de 2013, o CEJIL não forneceu recibo que o sustente, portanto, o Estado desconhece tais supostas despesas, e 3) quanto aos gastos de comunicação (telefonias, internet e correspondência) e administrativos (insumos e gastos do escritório, fotocópias), o CEJIL não depositou as faturas que sustentam tais supostas despesas, nem sustenta tais supostas despesas com seu trabalho de representação legal do presente caso. Destarte, o Estado desconhece tais supostas despesas. Em consequência, solicitou excluir do estudo do expediente, ou rejeitar, a solicitação dos representantes quanto ao ressarcimento de tais custas e gastos por carecer de sustentação probatória. Negou qualquer outra demanda que possam apresentar as três organizações representantes, o MUDHA, o GARR e a Clínica de direitos Humanos da Universidade de Columbia.

495. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência⁵⁰³, as custas e os gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade empreendida pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implicam em despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

496. Ademais, a Corte reitera que não é suficiente a remissão de documentos probatórios; requer-se, ainda, que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova com o fato ao qual se considera vinculado, e que, ao se tratar de ressarcimentos econômicos alegados, se estabeleçam com clareza as despesas e sua justificativa⁵⁰⁴.

503 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79; e *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 449.

504 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itiiguez Vs. Ecuador*, par. 277; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Mapuche) Vs. Chile*, par. 451.

497. No presente caso, em consideração a argumentação dos representantes em relação à solicitação de custas e gastos e as provas fornecidas a respeito, a Corte constatou que em alguns casos não foi possível uma justificativa completa das quantias solicitadas. Dessa forma, o Tribunal leva em consideração as observações do Estado referente à inconsistência notada entre as quantias cobradas e os comprovantes fornecidos em alguns casos, a falta de envio de comprovantes e, finalmente, a inconformidade do Estado referente a emissão ou cobrança de certas despesas que não se encontram justificadas. Em razão disso, a Corte analisará as alegações de cada organização representante das vítimas separadamente.
498. Quanto ao CEJIL, depois de examinar os comprovantes apresentados como anexos ao escrito de petições e argumentos e ao escrito de alegações finais, a Corte constatou que, como notou o Estado, existem comprovantes que não podem ser levados em consideração porque tais gastos não foram justificados devidamente⁵⁰⁵, e não derivam de uma atividade probatória do caso⁵⁰⁶, ou referem-se a gastos que são cobertos pelo Fundo de Assistência Legal a Vítimas⁵⁰⁷, ou, simplesmente, não foram comprovados sua existência pela falta de respaldo por meio de faturas⁵⁰⁸. Adicionalmente, o CEJIL apresentou uma lista de distintos gastos incorridos e indicou que 30% de cada despesa corresponde à atividade realizada no presente caso. Considerando o exposto, e devido às incoerências entre as quantias solicitadas e as quantias comprovadas, a Corte fixa, em equidade, o montante de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos), que deverá ser entregue ao CEJIL.
499. Com relação às organizações MUDHA e GARR, solicitaram à Corte a determinação, em equidade, de quantia correspondente às custas e aos gastos e não apresentaram comprovantes que justifiquem as alegações das despesas, entretanto, apresentaram simplesmente uma lista dessas. O Tribunal considera que como se depreende do expediente do presente caso, ambas as organizações realizaram distintas atividades processuais, tanto perante a jurisdição interna como perante os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos com o objetivo de tramitar o caso. Assim, a Corte fixa, em equidade, a soma de US\$3.000,00 (três mil dólares americanos), a serem entregues ao MUDHA e a quantia de US\$3.000,00 (três mil dólares americanos), a ser entregue ao GARR.
500. Com referência à Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Columbia, a Corte ordena, em equidade, o valor de US\$3.000,00 (três mil dólares americanos) que deverá ser entregue a referida Clínica.
501. Na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá determinar o ressarcimento, pelo Estado, às vítimas ou aos seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados⁵⁰⁹.

505 Anexaram faturas sem nenhuma descrição da atividade ou data: fls. 3.572, 3.590, 3.602, 3.604, e 3.599.

506 A saber: pagamento do táxi ida e volta para reunir-se com a senhora Tahira Vargas, em 10 de julho de 2013, referente a qual os representantes renunciaram a sua apresentação como perita (par. 112 *supra*). (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fl. 3.581).

507 A saber: Diárias para os peritos Carlos Quesada e Bridget Wooding (Expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, fls. 3.423 a 3.438).

508 Documento que menciona gastos realizados pelo CEJIL, porém que não contam com respaldo por meio de faturas, que se relacionam com viagens a República Dominicana, alojamento, alimentação e transporte na República Dominicana (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 3.570, 3.571, 3.585, 3.586, 3.593, 3.594, 3.595, 3.596, 3.598, 3.600, 3.601, 3.603, 3.613, 3.619, 3.620, 3.621, 3.623, 3.624, 3.625, 3.626, 3.627, 3.628, 3.649, 3.650, 3.651, 3.655, 3.659, 3.668, 3.670, 3.671, 3.674, 3.678, 3.680 e 3.682; e também gastos incluídos na tabela de gastos que não foram justificados devidamente: fl. 3.569 (gastos de comunicação e gastos administrativos).

509 Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença, de 1 de setembro, de 2010. Série C n° 217, par. 291; e *Caso Norin Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 454.

E. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

502. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, com o “objetivo [de] facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não têm recursos necessários para levar seu caso ao sistema”⁵¹⁰. No presente caso, mediante as Resoluções do Presidente, de 1 de março, e 6 e 11 de setembro de 2013, (pars. 10 e 12 *supra*) disponibilizou-se a assistência do Fundo de Assistência Legal para cobrir as despesas razoáveis e necessárias, que, no presente caso, consistiram em: i) comprar bilhetes aéreos de Willian Medina Ferreras, Bridget Frances Wooding e Carlos Enrique Quesada Quesada; ii) as diárias para hospedagem e alimentação na Cidade do México D.F., durante os dias 7, 8 e 9 de outubro de 2013, para os dois primeiros e durante os dias 7 e 8 de outubro de 2013, para o último; assim como os correspondentes ao senhor Medina Ferreras na República Dominicana, e iii) gastos finais para as três pessoas mencionadas.

503. Ulteriormente, mediante nota da Secretaria, de 31 de janeiro de 2014, deu-se oportunidade processual ao Estado de apresentar suas observações ao relatório sobre os desembolsos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Legal a Vítimas, as quais não foram apresentadas na oportunidade⁵¹¹.

504. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o ressarcimento ao Fundo no valor de US\$5.661,75 (cinco mil seiscentos e sessenta e um mil dólares e setenta e cinco centavos americanos) pelos gastos incorridos. Esta quantia deverá ser ressarcida à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Decisão.

F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

505. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização a título de dano material e imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

506. Em caso dos beneficiários já falecidos, Jeanty Fils-Aimé, Carolina Isabel Medina e Victoria Jean, as indenizações fixadas a seu favor deverão ser entregues, respectivamente, às pessoas indicadas no parágrafo 484, da presente Sentença.

507. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento, em dólares americanos. Se por motivos atribuídos aos beneficiários das indenizações, ou de seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará os referidos montantes a seu favor em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira dominicana

510 AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a realização do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Resolutivo 2.a); e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009, pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 1.1.

511 Sem embargo, em suas observações aos anexos apresentados como provas pelos representantes, junto com o escrito de alegações finais, o Estado apresentou “questionamentos” sobre alguns comprovantes relacionados aos gastos vinculados com o Fundo a Vítimas. A este respeito, este Tribunal, ao fixar a quantia das despesas em aplicação do Fundo, só levou em consideração aqueles comprovantes incluídos no relatório que foram remetidos oportunamente (par. 21 *supra*).

solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e a pela prática bancária. Se a indenização correspondente não for reclamada em dez anos, esta será devolvida ao Estado acrescidas dos juros.

508. As quantias atribuídas na presente Sentença como indenização e como ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas em forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

509. No caso de atraso no pagamento pelo Estado, este deverá pagar juros sobre a quantia devida no valor dos juros bancários de mora na República Dominicana.

510. Conforme a sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente às suas atribuições e derivada, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o total cumprimento da presente Sentença. O caso dar-se-á por concluído uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente o disposto na presente Sentença.

511. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

XIV **Pontos Resolutivos**

512. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade:

1. Indeferir as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à ausência de esgotamento de recursos internos e à ausência de competência *ratione personae*, nos termos dos parágrafos 30 a 34 e 52 a 57 da presente Sentença.
2. Admitir parcialmente exceção preliminar sobre a falta de competência *ratione temporis* da Corte referente a determinados fatos e ações, nos termos dos parágrafos 40 a 47 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade e ao nome, consagrados nos artigos 3, 20 e 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como, pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade, em relação à obrigação de respeitar os direitos sem

discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos eram crianças, nos termos dos parágrafos 272 a 276 da presente Sentença.

4. O Estado violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, consagrados nos artigos 3, 18 e 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade, em relação com o descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean e Natalie Jean, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 do mesmo tratado, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos e, depois de 25 de março de 1999, eram crianças, nos termos dos parágrafos 277 a 301 da presente Sentença.
5. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Antonio Fils-Aimé, Diane Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Rafaelito Pérez Charles, Bersson Gelin, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, protegidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos eram crianças, nos termos dos parágrafos 364 a 380, e 400 a 405 da presente Sentença.
6. O Estado violou a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, reconhecida no artigo 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas de nacionalidade haitiana: Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrado no artigo 19 do mesmo tratado, em detrimento de Markenson Jean que no momento em que ocorreram os fatos era criança, nos termos dos parágrafos 381 a 384, 400 a 404 e 406 da presente Sentença. Ademais, o Estado violou o direito de residência e de circulação, e a proibição de expulsão de cidadãos, reconhecidos nos artigos 22.1 e 22.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas de nacionalidade dominicana: Willian Medina Ferreras, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina, Rafaelito Pérez Charles, Víctor Jean, Victoria Jean, Miguel Jean e Natalie Jean, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, protegidos no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento em que ocorreram os fatos eram crianças, nos termos dos parágrafos 385 a 389, 400 a 404 e 406 da presente Sentença.
7. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecido nos artigos 1.1 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Luis Ney Medina, Awilda Medina, Carolina Isabel Medina,

Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé, Endry Fils-Aimé, Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean, Rafaelito Pérez Charles e Bersson Gelin, e adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que no momento que ocorreram os fatos eram crianças, nos termos dos parágrafos 390 a 397, 400 a 404 e 407 da presente Sentença.

8. O Estado violou o direito à proteção à família, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos convencionais sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Bersson Gelin e William Gelin, e adicionalmente em relação aos direitos da criança, reconhecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento do menino William Gelin, nos termos dos parágrafos 413 a 418 e 429. Além disso, o Estado violou o direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17.1 da Convenção, em relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Antonio Sensión, Ana Virginia Nolasco, Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, e adicionalmente em relação aos direitos da criança, protegidos no artigo 19 do tratado, em detrimento das então crianças Ana Lidia Sensión e Reyita Antonia Sensión, nos termos dos parágrafos 413 a 417, 419, 420 e 429.
9. O Estado violou o direito à proteção da honra e da dignidade, pela violação do direito a não ser objeto de ingerências arbitrárias na vida privada e familiar, reconhecido no artigo 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Víctor Jean, Marlene Mesidor, Markenson Jean, Victoria Jean, Miguel Jean, Natalie Jean, Willian Medina Ferreras, Lilia Jean Pierre, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina, Jeanty Fils-Aimé, Janise Midi, Diane Fils-Aimé, Antonio Fils-Aimé e Endry Fils-Aimé, e, adicionalmente, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento das vítimas que, no momento em que ocorreram os fatos, eram crianças, nos termos dos parágrafos 423 a 428 e 430 da presente Sentença.
10. O Estado descumpriu, referente à sentença TC/0168/13, seu dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, assim como, em relação a estes direitos, o direito à identidade e o direito à igualdade perante a lei, reconhecidos nos artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção, com relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina, Carolina Isabel Medina e Rafaelito Pérez Charles, nos termos dos parágrafos 302 a 325 da presente Sentença. Outrossim, o Estado descumpriu, mediante os artigos 6, 8 e 11 da Lei n° 169-14, seu dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, bem como em relação a estes direitos, o direito à identidade, e o direito à igualdade perante a lei, reconhecidos nos artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção, em relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean, e Natalie Jean, nos termos dos parágrafos 302 a 325 da presente Sentença.

11. Não procede pronunciar-se no que concerne à alegação de violação dos direitos à integridade pessoal e à propriedade privada, reconhecidos nos artigos 5.1 e 21.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 438, 442 e 443 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

12. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
13. O Estado deve adotar, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, as medidas necessárias para que Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina recebam a documentação necessária para comprovar sua identidade e nacionalidade dominicana, nos termos do parágrafo 452 da presente Sentença. Ademais, o Estado deve adotar as medidas necessárias para deixar sem efeito as investigações administrativas, assim como os processos judiciais civis e penais em curso vinculados ao registro e documentação de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina, nos termos do parágrafo 457 da presente Sentença.
14. O Estado deve adotar, em um prazo de seis meses, contando a partir da notificação desta Sentença, as medidas necessárias para que Víctor Jean, Miguel Jean, Victoria Jean, Natalie Jean, sejam, segundo o caso, devidamente registrados e recebam a documentação necessária para comprovar sua identidade e nacionalidade dominicana, nos termos dos parágrafos 458 da presente Sentença.
15. O Estado deve adotar, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, as medidas necessárias para que Marlene Mesidor possa residir ou permanecer de forma regular no território da República Dominicana, nos termos dos parágrafos 459 da presente Sentença.
16. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, indicadas no parágrafo 460 da presente Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Além disso, o Estado deve disponibilizar, por um prazo de um ano, esta Sentença, em um sítio *web* oficial do Estado, nos termos do parágrafo 460 da presente Sentença.
17. O Estado deve realizar, dentro de um prazo razoável, programas de capacitação de caráter contínuo e permanente sobre temas relacionados com a referida população com a finalidade de assegurar que: a) os perfis raciais não constituam, de modo algum, motivo para realizar uma detenção ou expulsão; b) a observância estrita das garantias do devido processo, durante qualquer procedimento relacionado com a expulsão ou deportação de estrangeiros; c) não se realize, sob qualquer circunstância, expulsões de pessoas de nacionalidade dominicana, e d) não se realize expulsões de caráter coletivo de estrangeiros, nos termos do parágrafo 465 da presente Sentença.
18. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para evitar que a sentença TC/0168/13 e o disposto nos artigos 6, 8 e 11 da Lei n° 169-14 continue produzindo efeitos jurídicos, nos termos do parágrafo 468 da presente Sentença.

19. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para deixar sem efeito toda norma, de qualquer natureza, seja ela constitucional, legal, regulamentar ou administrativa, assim como toda prática, ou decisão, ou interpretação, que estabeleça ou tenha como efeito que a estadia irregular dos pais estrangeiros motive a negação da nacionalidade dominicana das pessoas nascidas em território da República Dominicana, nos termos do parágrafo 469 da presente Sentença.
20. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas legislativas, inclusive, se for o caso, constitucionais, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para regular um procedimento de inscrição de nascimento que deve ser acessível e simples, de modo a assegurar que todas as pessoas nascidas em seu território possam ser registradas imediatamente após seu nascimento independentemente da sua ascendência ou origem e da situação migratória de seus pais, nos termos do parágrafo 470 da presente Sentença.
21. O Estado deve pagar, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, as quantias fixadas nos parágrafos 481, 485, 498 a 500, da presente Sentença a título de indenizações por dano material e imaterial, e ressarcimento de custas e gastos, bem como de ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, nos termos do parágrafo 504 da presente Sentença.
22. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, submeter ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
23. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente com o disposto nesta Sentença.

Redigida em espanhol em São José, Costa Rica, em 28 de agosto de 2014.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

www.cnj.jus.br